



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 159/2011 – São Paulo, terça-feira, 23 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

IMISSAO NA POSSE

0002676-25.2011.403.6107 - LIDIANA COSTA DOS SANTOS X RICARDO WAGNER DOS SANTOS(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0001451-43.2006.403.6107, em 20/07/2011. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da norma contida no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800996-60.1997.403.6107 (97.0800996-2) - TELENIL TELECOMUNICACOES ROMERA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias para cumprimento do v. acórdão de fls. 239/243. 2- Após a notícia de cumprimento, dê-se vista dos autos à parte autora, por dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008529-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008529-0) - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício ao Diretor do Centro de Saúde em Araçatuba, para que seja realizado o exame requerido pelo perito judicial, com a maior brevidade possível, esclarecendo que os resultados devarão ser encaminhados a este Juízo em envelope lacrado. Providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para a realização do referido exame, comunicando-se a parte autora para comparecimento. Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao Perito judicial, para complementação do laudo com urgência, oportunizando-se às partes o prazo comum de cinco dias para novas manifestações, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010853-46.2009.403.6107 (2009.61.07.010853-9) - SUELLEN DOS REIS RIBEIRO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1.- SUELLEN DOS REIS RIBEIRO ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando que seja declarada nula de pleno direito a cláusula Décima Nona, do contrato de Arrendamento, podendo assim usar o aparelho de ar condicionado em seu imóvel.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/21).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).A CEF foi citada, apresentando contestação (fls. 28/37) e munida de documentos (fls. 38/71). A autora requereu a desistência da ação (fls. 101/102).A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora, informando ainda, que a mesma já pagou os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 105). É o relatório. DECIDO3. - Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 105). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 101/102 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) BENEFICIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001813-06.2010.403.6107 - CARLA GOMES PRACIDIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002869-74.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIGUETTI X CESAR MITSUYOSHI KURAMOTO X DEJADIR BATISTA X EDSON SPEGIORIN X EDVILSON BRANTIS DE CARVALHO X FABRIZIO SCATOLIN BOSCARDIN X MARCOS MITSURU KURAMOTO X REGINA NATSUMI SAKAGAMI KURAMOTO X RICARDO ANDRE OKAMOTO X WILSON RENATO SPEGIORIM(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTONIO CARLOS RIGUETTI, CESAR MITSUYOSHI KURAMOTO, DEJADIR BATISTA, EDSON SPEGIORIN, EDVILSON BRANTIS DE CARVALHO, FABRIZIO SCATOLIN BOSCARDIN, MARCOS MITSURU KURAMOTO, REGINA NATSUMI SAKAGAMI KURAMOTO, RICARDO ANDRE OKAMOTO e WILSON RENATO SPEGIORIM, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a

comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Vieram aos autos os documentos trazidos pelos autores (fls. 22/55, 62/64 e 69/73). À fl. 76, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS se deu por citado (fls. 78) em 08/04/2011 e não apresentou contestação, declaro-o revel, sem contudo, lhe aplicar os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade dos direitos da pessoa jurídica de direito público (art. 320, II, do CPC). Fls. 76/77: considero preclusa a oportunidade, tendo em vista que o exame pericial foi realizado conforme se vê de fls. 56/75. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004181-85.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BUONO DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005249-70.2010.403.6107 - FRANCISCA DAS MERCES GOMES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000590-81.2011.403.6107 - ORELITA BORGES FERNANDES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por ORELITA BORGES FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Alega a autora que sempre trabalhou na lavoura, já que seus pais eram lavradores. Após o casamento, continuou no labor rural. Quando ainda jovem, mudou-se para a região de Araçatuba e trabalhou para diversos proprietários. Após a separação, no ano de 2005, passou a laborar na função de diarista, em diversas propriedades da região. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 42) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 47/55). Juntou documentos (fls. 56/62). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 63/66), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi trabalhadora rural desde a adolescência, ajudando seus pais. Depois, na condição de diarista, trabalhou em diversas propriedades rurais. Posteriormente ao casamento, continuou seu labor rural juntamente com seu marido. No ano de 2005, se divorciou, mas continuou seu trabalho rural juntamente com seu filho. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 20.08.2010, e dependia da carência de 174 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) Fl. 19: Certidão de casamento da autora, realizado em 06/05/1978, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de retirado, bem como a Averbção de divórcio consensual nos termos da sentença datada de 24/05/2005, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Araçatuba/SP; b) Fls. 20/30: Anotações em carteira de trabalho do marido da autora de vínculos rurais, e Fl. 32 CTPS da autora, na qual encontra-se sem anotações; c) Fl. 33: Certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 04/10/1978, na qual não consta a profissão de seu ex-marido; d) Fls. 34/39: Anotações em carteira de trabalho do filho da autora com diversos vínculos rurais. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural da autora (fls. 64/66), inclusive em época anterior ao casamento até o ano de 2010. Embora a prova testemunhal também relate tempo de labor

rural quando a autora ainda era solteira, a verdade é que não há início de prova material anterior à certidão de casamento, do ano de 1978. De outro lado, é certo que o marido da autora foi trabalhador rural de 12.12.1961 a 05/1995, já que a partir de 1997 passou a exercer atividades urbanas (CNIS - fl. 58). Apesar de a autora ter se divorciado do marido no ano de 2005, a autora continuou trabalhando na lavoura juntamente com seu filho, que possui vínculos rurais a partir do ano de 1997 até o ano de 2010 (fls. 34/39). Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1978 até 2010. Deste modo, em 2010, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de trinta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, ou seja, 08.07.2011 (fl. 46). 5. - A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ORELITA BORGES FERNANDES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 08.07.2011 (fl. 46). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: ORELITA BORGES FERNANDES Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 08.07.2011 (fl. 46) RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-20.2011.403.6107 - JOSE TROLEIS SOBRINHO (SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS E SP172158E - CAIO AUGUSTO PIRES MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. - JOSE TROLEIS SOBRINHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o benefício de auxílio doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/41). Às fls. 52/53 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do autor. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido apresentado às fls. 52/53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3. - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: esclareça a parte autora qual doença que a acomete, para fins de definição da área de especialidade médica do perito a ser nomeado nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ELIAS TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001736-60.2011.403.6107 - APARECIDO LOURENCO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 45v., destituo o perito nomeado às fls. 38v. e nomeio em substituição o Dr. João Carlos DELIA nos termos da r. decisão de fls. 38/42. Proceda a Secretaria ao cancelamento e à nomeação respectiva junto ao sistema A.J.G.. Cumpra-se com urgência.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ALICE COLLI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/39. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Joscilene Cristiane de Paula, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 16 e nomeio a advogada, Dr. Renata de Souza Pessoa - OAB/SP n. 255.820 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003047-86.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 15h30min. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003048-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que na condição de viúva do segurado Antonio Braz Moreira, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/39. É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 31, o de cujus era pai de quatro filhos, sendo que um deles, EMANUEL ANDRADE MOREIRA, tinha 11 (onze) anos de idade na data do óbito. Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 16, inciso I, e 77 da Lei 8.213/91, o herdeiro menor de 21 anos tem interesse na relação jurídica em debate. Concedo o prazo de dez dias, para que seja emendada a inicial, incluindo-se o herdeiro EMANUEL ANDRADE MOREIRA no pólo ativo da demanda. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2011 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de diversas enfermidades: (doenças inflamatórias + degenerativas + progressivas - CID M54.5+M51+M50); mastectomia radical modificadora por CA de mama - CID C-50.9 e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - CID 10: F33.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/31.É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente, em 16/04/2011 (fl. 20), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, a Dra. Margarete Assis Lemos e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realizarem as perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de nova prova pericial, tendo em vista que o laudo constante de fls. 32/43, embora não vincule, é suficiente à formação do convencimento deste Juízo, além do que referido trabalho foi elaborado por profissional devidamente capacitado e da confiança do Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003246-11.2011.403.6107 - ARIANE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARIANE CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte, haja vista que completará 21 anos no decorrer do presente mês (24/08/2011). Aduz, em síntese, que faz jus a manutenção do benefício por estar cursando o segundo semestre do curso Superior de Administração no COC - Centro Universitário Uniseb Interativo - Polo Araçatuba/SP. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 29/52). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo, ao menos nesta fase de cognição sumária,

o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida in initio litis. Isto porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato do pai da Autora (Sr. Antonio Carlos da Silva) ter falecido aos 23/03/2003 (conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 35), a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. Portanto, completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.
Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Homologo a indicação de fl. 31 e nomeio a advogada, Dra. Cleia Carvalho Peres Verdi - OAB/SP n. 220.086 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Declaro habilitados Luíza Benez Rezek, Jorge Rezek Neto, Natália Rezek e Jamil Rezek Junior, herdeiros de Jamil Rezek, haja vista a concordância da União às fls. 314/316. Considerando-se o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação de fls. 253/255, regularizem os Embargantes sua representação, tendo em vista que as procurações anexadas aos autos não outorgam poderes para tal, em dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as fls. 314/316. Publique-se.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0803653-09.1996.403.6107 (96.0803653-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos em sentença. 1 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 21/08/1963, portador da Cédula de Identidade RG 17.647.609-SSP/SP, filho de Durval dos Santos e Maria Madalena de Souza Santos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal, como devidamente descrito na denúncia (fls. 02/04). A denúncia foi recebida à fl. 30. O réu foi citado por edital (fl. 51) e interrogado (fl. 131). Inquirição das testemunhas (fls. 162/168). A sentença proferida nestes autos condenando o réu (fls. 248/259 e 264/265) foi mantida em fase recursal (fls. 349, 362/363 e 373). Por ocasião do mandado de prisão expedido contra o acusado, foi noticiado o seu falecimento (fl. 289). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 394). Certidão de óbito juntada à fl. 403. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O falecimento do réu, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. 3. - Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação ao JOÃO CARLOS DOS SANTOS, portador do RG n.º 17.647.609, estendendo-se os efeitos da presente sentença aos feitos em apenso (nº 0804575-50.199.403.6107 e nº 0803652-24.1996.403.6107). Ao SEDI para regularização da situação processual do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS, fazendo constar extinta a punibilidade, inclusive em relação aos feitos em apenso. Fica cancelado o mandado de prisão, bem como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, que fora outrora determinado nos itens 1 e 2 do r. despacho de fl. 374. Entretanto, cumpra-se a segunda parte do item A, expedindo ofício ao Banco Central, para que informe sobre a destruição das cédulas falsas que restaram, remetendo-se o termo a este juízo, tendo em vista que a primeira parte do referido item já foi devidamente cumprido pelo BACEN (fls.

383/385).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem com ao IIRGD.P.R.I.C.

0007778-56.2006.403.0399 (2006.03.99.007778-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X MADSON LUIZ LALUCE(Proc. ADV JAIR BELMIRO ROCHA E Proc. ADV APARECIDO MARCHIOLLI) X MAURICIO CERATO(SP100753 - ORLANDO CERATO) X LUIZ GUSTAVO PAVAN(Proc. ADV PEDRO FERREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente N° 3253

EXECUCAO FISCAL

0800530-32.1998.403.6107 (98.0800530-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/96:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, oportunidade em que decidirei acerca de eventual levantamento da penhora, em razão do teor de fls. 64/65.Intime-se. Publique-se.

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 44/48:Realizada a penhora, junte a executada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração dos proprietários do imóvel constricto (fl. 46), nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.Após, retonem-me os autos imediatamente conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3440

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302489-46.1996.403.6108 (96.1302489-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302622-59.1994.403.6108 (94.1302622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302621-74.1994.403.6108 (94.1302621-1)) ENCASA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301523-15.1998.403.6108 (98.1301523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305777-36.1995.403.6108 (95.1305777-1)) VIDRARIA SANTA RITA LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para a execução fiscal correlata, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, com baixa na distribuição. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno destes autos de embargos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0003774-91.2001.403.6108 (2001.61.08.003774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002293-2)) ICO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

0000786-63.2002.403.6108 (2002.61.08.000786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008353-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005717-75.2003.403.6108 (2003.61.08.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304321-46.1998.403.6108 (98.1304321-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fls. 126/129 e da certidão de fl. 132, bem como deste despacho. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0012411-55.2006.403.6108 (2006.61.08.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007030-4)) ARY BERTOLI(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
DESPACHO PROFERIDO À FL. 64:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0000125-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-33.2005.403.6108 (2005.61.08.008871-4)) CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls .42/44). Na omissão , intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005753-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-13.2006.403.6108 (2006.61.08.007719-8)) LUIZ GILBERTO VELTRINI(MG019854 - DAMINA MARIA ZAKHIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ GILBERTO VELTRINI em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que já efetuou o pagamento do que devia na condição de avalista do coexecutado Adeuvair Escritori quando acionado pelo Banco do Brasil na Comarca de Ibiá/ MG. Apresentou apenas procuração.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte embargante que garantisse integralmente o débito exequendo, o que não atendeu nem justificou, permanecendo inerte (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decidido.Em que pese a novel legislação processual civil não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.Por se tratar de norma especial, entendo que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, a lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente poderão ser admitidos, em regra, após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo, é necessário, como regra, que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.Somente em caso excepcionais, para se evitar violação da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), pode-se aceitar o processamento de embargos à execução fiscal sem integral garantia do débito.Contudo, no presente caso, embora instada, a parte embargante permaneceu inerte, deixando inclusive de demonstrar efetiva impossibilidade patrimonial de garantir o crédito.Dispositivo:Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008098-17.2007.403.6108 (2007.61.08.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000264-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA

PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU, alegando, em breve síntese, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA, porque não seria proprietária do imóvel vinculado ao IPTU em cobrança na execução fiscal n.º 2006.61.08.000264-2. Recebidos os embargos, a parte embargada, à fl. 16, requereu o reconhecimento da perda de objeto diante de sua manifestação na exceção de pré-executividade, que já abordava tema idêntico nos autos da execução, pela qual concordou com a alegada ilegitimidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Por deliberação proferida nesta data na execução fiscal correlata, em sede de análise de exceção de pré-executividade, pela qual a embargante alegava as mesmas matérias aqui tratadas, foi reconhecida a ilegitimidade passiva superveniente da CEF, visto que deixara de ser responsável pelo débito depois da alienação do imóvel no curso da demanda executiva, bem como determinado o levantamento da garantia oferecida. Por consequência, houve a perda superveniente do objeto desta ação, em que se buscava justamente a extinção da execução com relação à embargante com fundamento em sua ilegitimidade. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Sem condenação em honorários, porque a parte embargada não deu causa ao fato superveniente que provocou a ilegitimidade da CEF. Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000534-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte embargante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado no tocante à verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0008627-02.2008.403.6108 (2008.61.08.0008627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304422-54.1996.403.6108 (96.1304422-1)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora via BacenJud determinada nesta data nos autos em apenso. Sem prejuízo, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia integral do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Decorrido o prazo acima assinalado e obtido o resultado da tentativa de penhora via BacenJud, voltem os autos conclusos. Int.

0001118-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-17.2004.403.6108 (2004.61.08.003119-0)) RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RJS - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, no escopo de que fosse afastada a penhora de seu faturamento. Recebidos os embargos, a FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação sustentando que a pretensão executória não está encontrando resistência por parte da executada, não havendo lide a ser dirimida, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fl. 13). O embargante manifestou-se a fl. 15. Na execução correlata foi proferida deliberação nesta data tornando sem efeito a penhora de faturamento combatida nestes autos. É o relatório. Em face do levantamento da penhora de faturamento questionada nestes autos, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a embargante, em face do levantamento da penhora de seu faturamento, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em

vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, tornada sem efeito a penhora de faturamento questionada nestes embargos, resta prejudicado o interesse da embargante no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes RJS - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0009025-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5)) LUIS CARLOS FROES (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001604-34.2010.403.6108 - JOSE DA SILVA MEIRA (SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Por ora, cumpra-se o restante do disposto à fl. 08 dos autos da execução fiscal correlata, expedindo-se o necessário para penhora de bens suficientes para garantia da execução, tendo em vista que não houve pagamento. Sem prejuízo, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo ou nomeie bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio da parte embargante e não sendo frutífera a tentativa de penhora determinada nos autos da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão. Int.

0001749-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006490-4)) MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 18:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0002084-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007560-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA (SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 24:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0003365-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003920-2)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO PROFERIDO À FL. 170:(...) Após, intemem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004836-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-28.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA (SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante, para que esta junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel do qual deriva a dívida executada, bem como, cópia da carta de arrematação do mesmo. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8) - INSS/FAZENDA X ESALBA COM/ E IND/ ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA (SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO)

Considerando o pedido de fl. 163, que ora defiro, e a sentença proferida nos embargos nº 0000534-50.2008.403.6108, trasladada por cópia às fls. 166/169, fica levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 75.726 e 14.769, ambos do 2º CRI de Bauru. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial. Intime-se, por mandado, o Oficial de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Bauru para que proceda ao registro da penhora referente apenas ao

imóvel de matrícula 9.693, do 2º CRI de Bauru. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia autenticada deste provimento e das fls. 149/152 servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01. Cumpra-se. Com o retorno da expedição, promova-se a conclusão dos embargos à execução nº 0000535-35.2008.403.6108, em apenso, para sentença.

1303330-75.1995.403.6108 (95.1303330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND E COM DE CALCADOS LTDA X LUIZ CARLOS DUS X LEOPOLDO DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304085-02.1995.403.6108 (95.1304085-2) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X JERRY GADOTTI X WALDIR GADOTTI

Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para que compareça em Secretaria, a fim de retirar, mediante recibo, a nova contrafé. Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargar. Na sequência, abra-se vista à exequente.

1304086-84.1995.403.6108 (95.1304086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X JERRY GADOTTI X WALDIR GADOTTI

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 6 94 009127-50 (fl. 74), julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para a execução correlata, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7) - INSS/FAZENDA X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X ELISEO ALVAREZ FILHO X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

1301212-92.1996.403.6108 (96.1301212-5) - FAZENDA NACIONAL X BAURUPECAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 7 94 009111-73 (fl. 57), julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304401-78.1996.403.6108 (96.1304401-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

1303437-51.1997.403.6108 (97.1303437-6) - INSS/FAZENDA X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP041396 - PEROLA APPARECIDA NOBREZA PAGANINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

1304871-75.1997.403.6108 (97.1304871-7) - FAZENDA NACIONAL X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENES X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENES(Proc. ANDREA SALCEDO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 121, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304907-20.1997.403.6108 (97.1304907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO-BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BUDOYA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304908-05.1997.403.6108 (97.1304908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO-BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BUDOYA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304915-94.1997.403.6108 (97.1304915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO-BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BUDOYA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1307579-98.1997.403.6108 (97.1307579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Diante da manifestação de fl. 241, comprove a executada a inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Após, abra-se nova vista à exequente.

0000209-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000209-0) - FAZENDA NACIONAL X ZE-NO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X NOELI STEIN PINTO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANE DE FARIA(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coexecutada Noeli Stein Pinto de Faria. Anote-se.Defiro também o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

0001075-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO - BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BUDOYA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001340-03.1999.403.6108 (1999.61.08.001340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO-BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BUDOYA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002222-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Oficie-se ao Banco Real, Agência 995, com endereço indicado à fl. 95, para que providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3965-PAB Justiça Federal (endereço Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP), à disposição deste Juízo e devidamente atualizado, do montante bloqueado na conta poupança nº 21197225-4, em nome de José Roberto Scarparo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 80/81, 93/95 e 97 servirão como Ofício nº 23/2011-SF01, devendo este Juízo ser imediatamente informado acerca da transferência.Com a resposta, abra-se vista ao executado para manifestação, considerando o postulado pela exequente às fls. 97/99.

0009188-07.2000.403.6108 (2000.61.08.009188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos. WASHINGTON LUIZ LACERDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 152/153, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento básico dos créditos terem sido alcançados pela prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor.

(in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza

dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 152/153. Proceda-se como requerido pelo exequente à fl. 160. Dê-se ciência.

0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALBOA CONSTRUTORA LTDA X MARIO ARDUIM GRABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
Vistos. MARIO ARDUIN GABRIELLI e OCTAVIANO ACCORSI FILHO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 102/110, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento básico dos créditos terem sido alcançados pela prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento.Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo.As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação.Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata.No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade).Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de

conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelos excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 102/110. Proceda-se como requerido pelo exequente à fl. 115. Dê-se ciência.

0000611-06.2001.403.6108 (2001.61.08.000611-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM VILA REAL LTDA X ADINIR JANJACOMO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELZA PASCHL JANJACOMO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Após, tornem conclusos.

0007133-49.2001.403.6108 (2001.61.08.007133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO

Despacho de fls. 104/105: ... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já deferida a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 ano (art. 40, CAPUT e parágrafo primeiro, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo segundo, LEF). Int.

0006876-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006876-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELINO SILVESTRE (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) - Pedido de fl. 72.- Defiro. Às providências para inclusão junto à Central de Hastas Públicas.

0009918-13.2003.403.6108 (2003.61.08.009918-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DE GASOLINA 4 LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE (SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 731/746: Reputo prejudicado o agravo de instrumento oposto por DAMIÃO GARCIA, pois já determinada e efetuada a devolução dos valores constritos, em razão do contido na sentença proferida à fl. 715 (fls. 722 e 730). Se necessário, comunique-se ao e. TRF 3ª Região. Fls. 749/752: Deixo de receber o recurso de apelação interposto por DAMIÃO GARCIA, porque: a) embora a decisão atacada tenha sido proferida na forma de sentença, como não houve extinção integral da execução fiscal, mas apenas quanto aos créditos tributários referentes às competências de abril e maio de 2003 e quanto ao coexecutado DAMIÃO GARCIA, o recurso cabível era o agravo de instrumento; b) ainda que fosse possível a fungibilidade entre o recurso interposto e o adequado, a petição da apelação foi protocolizada em 31/01/2011, após, portanto, o prazo de dez dias previsto para o recurso de agravo, considerando a intimação da parte em 14/01/2011 (fls. 719 e 749). Por fim, determino: 1) Publique-se a sentença de fl. 715 para ciência a todos executados e

advogados;2) Intimem-se os coexecutados IBRAHIM CAMESCHI, VALDOMIR MANDALITE e ANTONIO CARLOS GIMENEZ, por imprensa oficial, por meio de seus advogados, acerca das transferências dos valores constrictos (fls. 689/690 e 753/754); 3) Ao SEDI para exclusão de DAMIÃO GARCIA do polo passivo da demanda;4) Proceda-se conforme deliberado na parte final da sentença de fl. 715 (três últimos parágrafos), abrindo-se vista à exequente para se manifestar acerca do parcelamento em curso e observando-se o que já foi determinado.Int. Cumpra-se.

0001027-32.2005.403.6108 (2005.61.08.001027-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) Fls. 256 e seguintes: Vistos etc.Prejudicado o exame do pleito de fls. 256/257, sob o fundamento invocado, porquanto já foi realizado pelo e. TRF 3ª Região por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 219/223.Com efeito, a referida Corte deu provimento ao recurso para determinar a exclusão de DAMIÃO GARCIA do polo passivo da execução, com base nos acórdãos exarados nos julgamentos do RE 562.276/RS pelo e. STF, no regime de repercussão geral do art. 543-B do CPC, e do REsp 1.153.119/MG pelo e. STJ, sob rito do art. 543-C do CPC.Embora ainda não tenha havido trânsito em julgado da referida decisão, até mesmo por respeito ao fundamento invocado para provimento do recurso de agravo, e ante a ausência de qualquer notícia de efeito suspensivo obtido pela exequente, determino a exclusão de DAMIÃO GARCIA do polo passivo da demanda, em cumprimento ao acórdão já publicado.Ao SEDI para as anotações necessárias.Ante o informado à fl. 264, reputo suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança em razão de adesão a parcelamento e determino a suspensão total da presente execução, devendo a exequente manifestar-se eventualmente acerca da exclusão do parcelamento ou do pagamento total do débito. Dê-se vista à exequente acerca desta decisão.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da exequente acerca do parcelamento ou comunicação do e. TRF sobre o julgamento do agravo em andamento. Int.

0002187-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173267A - ERIC GARMES DE OLIVEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0003193-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003193-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) Fls. 35/38: esta execução está tendo prosseguimento nos autos em apenso nº 2005.61.08.003150-9, nos quais, à fl. 227, não obstante o agravo regimental interposto pela exequente, já foi determinado o cumprimento da decisão exarada pelo TRF 3ª Região nos autos do AI 412.440, diante do ofício encaminhado pela referida corte (fls. 224/226).Assim, cumpra a Secretaria o deliberado à fl. 227 dos autos em apenso, enviando o feito ao SEDI para exclusão de Damião Garcia do polo passivo e, se o caso, epend, digo, expedindo o necessário para levantamento de eventuais penhoras existentes em seu desfavor. Após, abra-se vista à exequente par que confirme a adesão da pessoa jurídica do parcelamento.Traslade-se cópia desta aos autos em apenso.Int.

0000264-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000264-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bauru - SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 1999 e 2001.Remetidos os autos para esta Justiça Federal, houve citação da CEF e penhora de numerário (fl. 33). Às fls. 17/27, a CEF, por meio de exceção de pré-executividade, alegou sua ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA, porque não seria proprietária do imóvel vinculado ao IPTU em cobrança. Instada, a parte exequente, à fl. 36, requereu a alteração do polo passivo para substituição da CEF pelo então proprietário do imóvel. Decido.O IPTU tem, como fato gerador, a propriedade de imóvel, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, sendo contribuinte do imposto o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Logo, a comprovação de uma das situações referidas é essencial para legitimar o executado como contribuinte do IPTU e, assim, como correto ocupante do polo passivo da execução fiscal.E mais. Segundo disposição expressa do art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da sua quitação. No caso dos autos, observo que, ao tempo da expedição da CDA, em 19/05/2003, e do ajuizamento desta ação perante a Justiça Estadual, em 30/12/2003, a CEF era proprietária do imóvel vinculado ao IPTU em cobrança. Com efeito, de acordo com a certidão imobiliária de fls. 24/27, a CEF foi proprietária do bem entre 06/03/2002, data do registro de carta de arrematação, e 08/09/2004, data do registro do contrato de compra e venda a Rodrigo de Araújo Lanzetti e sua esposa. Assim, à época da propositura desta demanda, a CEF era parte legítima para responder pelo débito em cobrança, perdendo tal legitimidade em decorrência da posterior extinção da obrigação de que era responsável causada pela alienação do imóvel. Deveras, sub-rogando-se o crédito tributário na pessoa do adquirente, consoante determinado no

art. 130 do CTN, extingue-se a relação jurídico-tributária que havia entre o Fisco e o alienante, que deixa, assim, de ser sujeito passivo, passando a ser parte ilegítima no executivo fiscal por fato superveniente. Como já decidiu o e. STJ, o adquirente do imóvel é o responsável tributário por sucessão inter vivos relativamente aos débitos anteriores à aquisição, porquanto a relação jurídica integrada pelo alienante extinguiu-se no momento da transmissão da propriedade, tendo-se tornado, o sucessor, sujeito passivo de outra obrigação, com o mesmo conteúdo da primeira (subrogação). Por conseguinte, há a exclusão da responsabilidade do alienante, respondendo o sucessor, portanto, pelos tributos apurados ou passíveis de apuração à data da ocorrência do fenômeno sucessório (Processo 200501580726, RESP 783.414, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª T., DJ 02/04/2007). Desse modo, como também não demonstrada qualquer outra situação prevista no art. 34 do CTN, a CEF tornou-se, no curso desta ação, parte ilegítima para figurar em seu polo passivo, visto que deixou de ser responsável pelo débito depois da alienação do imóvel. Por conseguinte, deve ser excluída do polo passivo e pode ser substituída pelos responsáveis por sucessão, aos quais poderá ser redirecionada a execução fiscal nos termos do art. 4º, VI, da LEF, c/c art. 568, V, do CPC. De qualquer forma, reconhecida a ilegitimidade da CEF para continuar no polo passivo, este Juízo torna-se incompetente para o processamento da execução e conseqüente citação dos novos responsáveis, razão pela qual o feito deve ser devolvido ao Juízo estadual de origem. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 130 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em decorrência de fato superveniente (alienação do imóvel no decorrer da demanda). Por consequência, nos termos do art. 109, I, da CF, reconheço a incompetência superveniente deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos para o Juízo Estadual de origem, a quem caberá decidir sobre o redirecionamento do feito aos atuais responsáveis tributários. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, porque não deu causa ao fato superveniente que provocou a ilegitimidade da CEF. Outrossim, proceda-se ao necessário para levantamento do depósito de fl. 30 em favor da CEF, podendo, se o caso, para maior efetividade e celeridade, esta decisão servir de MANDADO/ OFÍCIO. Intimem-se.

0009364-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009364-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 67/76: desentranhe-se o original do alvará de levantamento (fl. 68) e certifique-se o seu cancelamento em pasta própria. Expeça-se novo documento, observando-se o requerido pela exequente à fl. 67. Comunicado o levantamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a forma pela qual pretende a restituição do valor remanescente, correspondente à guia de depósito de fl. 37.

0012656-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012656-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA ZANON MARINGONI(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

Defiro o requerido, pela executada.

0004546-39.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE MARTINS LAMKOWSKI
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004547-24.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004591-43.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006149-50.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300336-11.1994.403.6108 (94.1300336-0) - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X L.C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AVANTE & CIA LTDA - EPP X A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302316-90.1994.403.6108 (94.1302316-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 343/347) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0) - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a subscritora de fls. 623/624 o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

1301224-43.1995.403.6108 (95.1301224-7) - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO X JOSE CARLOS DAMETTO X MARIA DE JESUS DAMETTO X ROSANGELA SANTANA X ORLANDO DAMETTO NETO X ANTONIO DAMETTO NETO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303532-52.1995.403.6108 (95.1303532-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO X SUELI APARECIDA DALANA COLATO

Ante o tempo decorrido desde a determinação de fls. 280/281, proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada acerca da penhora.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0027437-45.1996.403.6108 (96.0027437-1) - JURACY TERTULIANO DAMASCENO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Para tando, cadastra-se, provisoriamente, a subscritora de fl. 82 junto ao sistema processual.Após, exclua a Secretaria a anotação acima e retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, voltem-me conclusos.

1304616-54.1996.403.6108 (96.1304616-0) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304771-57.1996.403.6108 (96.1304771-9) - BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No

silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1306388-18.1997.403.6108 (97.1306388-0) - JOSE DE MORAES FERREIRA X HUGO EUCLIDES FARIA X JOSE ROBERTO ALVES X DAVID GONCALVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Desse modo, considerando que os documentos que instruíram a inicial não são originais, à exceção da fl. 25, não há como autorizar o requerido à fl. 129.PA 1,15 Dê-se ciência.Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

000244-50.1999.403.6108 (1999.61.08.000244-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ao patrono indicado no documento de fl. 11, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela do CJF em vigor.Entretanto, diante do certificado à fl. 263, para a requisição do pagamento deverá o patrono providenciar seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.Comprovado o cadastro supra, requisite-se o pagamento.No silêncio, certifique-se nos autos e retornem ao arquivo.Int.

0005316-18.1999.403.6108 (1999.61.08.005316-3) - MUNICIPIO DE LINS(SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante o informado à fl. 628, observo que a precatória expedida à fl. 623 foi extraviada no Juízo da Comarca de Lins, tendo em vista o documento de fl. 624.Entretando, ao compulsar os autos verifico que às fls. 596/599 foi realizada a citação da parte autora/executada nos termos do artigo 730 do CPC e que não foram opostos Embargos à Execução.Desse modo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos e abra-se vista ao Município de Lins para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias.Após, e no silêncio do autor acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s), considerando-se o valor apresentado às fls. 590/592.Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.Intime-se, via Imprensa Oficial.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) DESPACHO DE FL. 902, PARTE FINAL:...manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito...

0005306-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005306-1) - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL Vistos. INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 492, apontando a ocorrência de omissão porquanto não restou consignado que apresentou renúncia ao direito de execução da sentença proferida na fase de conhecimento. É o relatório.Analisando a sentença embargada frente ao recurso em apreço, tenho como caracterizada a omissão aventada. Assim, conheço e dou provimento aos embargos ofertados para o fim de integrar o decidido à fl. 492, consignando que: foi acolhida e homologada a renúncia ao direito de execução judicial da sentença proferida na fase de conhecimento, relativa à parcela objeto de procedimento de habilitação de crédito formulado perante a autoridade fazendária (PA nº 13873.000314/2009-21), e extinto o feito nos moldes do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo indevidos honorários advocatícios em razão da ausência de início de atos executórios.Pelo exposto acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 494/497, integrando o dispositivo da sentença de fl. 492 na forma acima explicitada. P.R.I.

0008451-33.2002.403.6108 (2002.61.08.008451-3) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado, conforme documentos de fls. 756, 796/797, 800/802 e 804, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-13.2003.403.6108 (2003.61.08.004292-4) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da conversão em renda em favor da União (fl. 270), bem como do depósito do referido valor (fl. 257), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1) - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000883-92.2004.403.6108 (2004.61.08.000883-0) - ANTONIA BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001996-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001996-4) - MARIA GUIMARAES FONSECA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001237-15.2007.403.6108 (2007.61.08.001237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) MOACIR ANTONIO DA COSTA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) ELMIR MONTEIRO X DIRCE BENJAMIN MONTEIRO X ELMIR MONTEIRO JUNIOR X REGINA MONTEIRO SOEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003182-37.2007.403.6108 (2007.61.08.003182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONCA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0004344-52.2007.403.6307 (2007.63.07.004344-9) - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001410-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001410-0) - ROSALINA SANTINA CHAVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ROSALINA SANTINA CHAVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/28) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/113). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 115).É o relatório.Da análise do processado reputo de todo impossibilitado o acolhimento do pedido formulado. Na petição inicial a autora defende que faz jus ao benefício postulado mas que na seara administrativa o INSS somente considerou o tempo de contribuição anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Alega, ainda, que considerado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (18/11/2005) faria jus à aposentadoria proporcional.De início cumpre observar que em 16/12/1998 a autora não preenchia os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional

20/1998, fato reconhecido pela própria autora à fl. 112. Dessa forma, para fazer jus à concessão do benefício consoante as regras da citada EC 20/1998, cabia à autora comprovar 30 anos de tempo de contribuição ou, para obtenção de benefício proporcional, o cumprimento do pedágio previsto no art. 9.º, 1.º, inciso I, a. Na hipótese dos autos o período adicional a ser comprovado pela autora era de 2 anos, 8 meses e 14 dias (fls. 80 e 112). Logo, para fazer jus à aposentadoria proporcional cumpria à autora comprovar 27 anos 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Todavia, considerando os registros da CTPS da autora de fls. 09/15 e as contribuições relacionadas nos documentos de fls. 87/92, na data em que requereu administrativamente o benefício n.º 137.326.743-4 (18/11/2005 - fl. 34), a postulante não contava tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Confira-se: De outro lado, considerando o tempo de contribuição da autora até a data do ajuizamento desta ação, também não restou comprovado o tempo mínimo para a concessão do benefício. Confira-se: Assim, qualquer que seja o momento levado em consideração para a apuração do cumprimento dos requisitos legais (data da entrada do requerimento administrativo - 18/11/2005; ou data do ajuizamento da ação - 26/02/2008), não contava a autora tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados à fl. 04.P.R.I.

0005773-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005773-1) - NAIR ALBERTINA DE JESUS (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/118. No silêncio, entendo haver a concordância tácita, devendo a Secretaria expedir a requisição do pagamento.

0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8) - PEDRO EVARISTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PEDRO EVARISTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 27/40) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/61). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 70/71 e 75). A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 77/84 e o INSS às fls. 85/88. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 19/06/1943 completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 132 meses. Para comprovação do trabalho rural o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, com diversos vínculos laborativos referentes a atividades desempenhadas no campo. A anotação em CTPS presta-se à comprovação do tempo de serviço rural (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.213/91) e goza de presunção relativa de veracidade (Súmulas 12 do TST e 225 do STF). Na hipótese dos autos a presunção relativa não foi afastada pelo INSS, uma vez que não houve impugnação as anotações existentes na CTPS do autor, nem tampouco a arguição de falsidade documental. Somados os períodos registrados em sua CTPS, conta o autor 29 anos 08 meses e 19 dias de trabalho rural. Confira-se: Assim, restou patenteado o exercício de atividade rural por período superior aos 132 meses reclamados pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/1991. De outro lado, na hipótese vertente, o fato de o autor ter deixado de trabalhar no ano de 1997 não impede a concessão do benefício, uma vez que o postulante trabalhou com registro em CTPS, inclusive sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991, aproveitando-se do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.666/2003. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de PEDRO EVARISTO, desde a data do requerimento na via administrativa (19/06/2008 - fl. 13). Por ocasião da implantação do benefício deverá ser cessado o benefício assistencial atualmente recebido pelo autor. As parcelas vencidas, descontados os valores referentes a prestações assistenciais não cumuláveis eventualmente recebidas no período, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado PEDRO EVARISTO Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 19/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de início fixada nesta sentença, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002920-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002920-0) - ANTONIO VITOR LOPES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO VITOR LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento do período de 01/04/2004 a 05/06/2008 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2008. Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 69/88). Houve réplica (fls. 95/105). O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 108) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 110). É o relatório. Procedo ao julgamento do pedido por compreender existir nos autos prova documental suficiente à resolução da questão controvertida, não sendo necessária a produção de prova oral ou pericial. Passo à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período entre 01/01/2004 e 04/06/2008, data imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º

8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, entre 01/01/2004 e 26/05/2008 o autor laborou como líder de produção. Ainda segundo aquele documento, no período mencionado o autor esteve exposto a chumbo e a ruído no desempenho de suas atividades. Relativamente ao agente ruído, cumpre verificar se houve exposição a intensidade igual ou superior aos limites reputados como nocivos pela legislação que, no período em questão, era de 85 dB, consoante o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.882/2003. De outro lado, o chumbo é agente nocivo expressamente catalogado sob o código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, relativamente ao qual a legislação previdenciária não indica limites de exposição para caracterização de atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/29 consigna que no período entre 01/01/2004 e 26/05/2008 o autor esteve exposto a chumbo e a ruído de 85,25 dB(A), restando patenteado o exercício de atividade sob condições especiais. A alegação do INSS de que o PPP não está acompanhado de laudo pericial não afasta aquela conclusão, uma vez que o documento consigna expressamente que foi elaborado a partir de registros ambientais e, por ocasião de sua análise na seara administrativa houve expressa menção à existência de laudo técnico conforme se observa do documento de fl. 37. Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, ante a documentação apresentada pelo autor e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo postulante no período entre 01/01/2004 e 26/05/2008. Quanto ao período entre 27/05/2008 e 04/06/2008, não trouxe o autor qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos, somente tendo ficado comprovada a natureza especial da atividade exercida entre 01/01/2004 e 26/05/2008. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Desse modo, contando 35 anos 3 meses e 18 dias de contribuição, o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (05/06/2008 - fl. 45). Por fim, convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9.º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7.º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO VITOR LOPES para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/06/2008 - fl. 45), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Antônio Vitor Lopes Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Data do início do benefício (DIB) 05/06/2008 (fl. 45) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial convertido em comum 01/01/2004 a 26/05/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0006221-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006221-4) - MARIANO FERNANDES DE SOUZA(SP218170 - MARCOS

PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mariano Fernandes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão de doença da qual foi acometido, postulou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi lhe foi deferido e cessado em 17/02/2009, em razão de alta programada. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 11/25. Às fls. 29/32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Quesitos do autor à fl. 34. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 37/40, bem como, contestou às fls. 41/48, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 55/62, seguido de manifestações das partes, fls. 67/69 e 71. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando os documentos médicos anexados pelo requerente (fls. 18/20), extrai-se que este foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura transtrocantérica para implante ortopédico de prótese articular, em razão de fratura de osso subsequente, permanecendo internado no Hospital de Base pelo período de 17/11/2008 a 05/12/2008. Contudo, conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 55/62, verifica-se que o autor não é portador de moléstia, deficiência, lesão ou problemas de saúde (respostas dos quesitos n.º 01 do juízo e n.º 02 do INSS). Ademais, constatou-se que o tratamento cirúrgico ao qual o requerente foi submetido foi reparador e teve bom resultado final, sendo que a mobilidade do membro afetado está natural (resposta do quesito n.º 04 da parte autora e primeira parte do tópico Discussão). Também ficou consignado que o tempo transcorrido do tratamento até a presente data, foi suficiente para consolidação de fratura óssea não complicada com infecção, não havendo sinais de seqüela (resposta do quesito n.º 04, letra e, do juízo e última parte do tópico Discussão). Assim, afirmou o perito judicial que não há incapacidade laborativa no momento, podendo o autor trabalhar normalmente na atividade servente de pedreiro (tópico Conclusão e resposta do quesito n.º 03 da parte autora). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, eventualmente apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso,

o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pese o implante de prótese ao qual foi submetido o requerente, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em março de 2010. Assim, com base nas informações do laudo médico-pericial, o tempo pelo qual o requerente recebeu auxílio-doença, de 21/11/2008 a 17/02/2009, foi suficiente para sua recuperação, não possuindo mais estas doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Mariano Fernandes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-05.2009.403.6108 (2009.61.08.007370-4) - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ PEREIRA DE FREITAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 06/09/1973 a 27/07/1976, 05/08/1976 a 30/04/1977, 13/06/1977 a 16/06/1977, 16/06/1977 a 23/12/1977, 02/01/1978 a 28/02/1978 e 24/09/1979 a 24/04/1981 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada. Indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 31/33), o INSS, citado, ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 118/121). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 123). É o relatório. Observo, de início, que o INSS reconheceu expressamente a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período entre 06/09/1973 e 27/07/1976 (fls. 24/27, 46 e 106/108). Passo, assim, à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 05/08/1976 e 30/04/1977, 13/06/1977 e 16/06/1977, 16/06/1977 e 23/12/1977, 02/01/1978 e 28/02/1978 e entre 24/09/1979 e 24/04/1981. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação

parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão o autor laborou como motorista. As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Ressalte-se que para o enquadramento por categoria profissional, é suficiente a comprovação do exercício da atividade por intermédio de cópia das anotações em CTPS. Entretanto, embora se verifique da leitura das cópias da CTPS do autor (fls. 20 e 22/23) que ele laborou como motorista, não há qualquer elemento comprobatório de que a atividade era exercida em ônibus ou caminhão. De fato, mencionados registros aludem genericamente à atividade de motorista, sem indicar o tipo de veículo no qual o autor a desempenhava. Assim, tais documentos não fazem a prova pretendida pelo autor, uma vez que não permitem verificar que a atividade de motorista neles consignada era desempenhada em ônibus ou caminhão. Todavia, mesmo tendo sido assinalado expressamente na decisão de fls. 31/33 que a questão demandava a produção de prova, o autor não trouxe aos autos qualquer outro elemento que evidenciasse que as atividades em questão eram desempenhadas em ônibus ou caminhão. Na oportunidade concedida para especificar provas, o postulante contentou-se em requerer a procedência da ação (fls. 118/121). À mingua de comprovação de que a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos entre 05/08/1976 e 30/04/1977, 13/06/1977 e 16/06/1977, 16/06/1977 e 23/12/1977, 02/01/1978 e 28/02/1978 e entre 24/09/1979 e 24/04/1981 foram desempenhadas em ônibus ou caminhão, não é possível o seu enquadramento no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. De outro lado, o autor não produziu qualquer prova de exposição a agentes nocivos nos períodos em questão. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbiam ao autor. Desse modo, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos entre 05/08/1976 e 30/04/1977, 13/06/1977 e 16/06/1977, 16/06/1977 e 23/12/1977, 02/01/1978 e 28/02/1978 e entre 24/09/1979 e 24/04/1981. Em consequência, inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I.

0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FASTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010193-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010193-1) - ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Carlos Ignacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de auxílio-doença, alegando que por ser portador de doença que o incapacita para o trabalho, requereu administrativamente o referido benefício, o qual foi lhe negado. Apresentou quesitos à fl. 07, bem como, juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 08/18. Às fls. 22/26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação

dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferira a medida antecipatória de tutela, fls. 29/57. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 60/63, bem como, contestou às fls. 64/71, postulando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor trabalha atualmente, além da falta de cumprimento de requisito legal previsto para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 76/81, seguido de manifestações das partes, fls. 83/86 e 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Examinando os documentos médicos anexados pelo requerente (fls. 13/18), extrai-se que este é portador de transtorno mental decorrente de toxicodependência (CID F14.2 e F19.2), estando em tratamento junto à Divisão de Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Bauru, na qual participa de programa de tratamento semi-intensivo, devido à sua boa adesão e manutenção da abstinência. Ainda, conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 76/81, verifica-se que o requerente é portador de hipertensão arterial, hérnia de disco, hipotireoidismo e depressão, doenças iniciadas em 2009 (respostas dos quesitos n.º 01 da parte autora e n.º 03 e 04 do INSS). Contudo, ficou consignado que o autor pode realizar qualquer tipo de atividade compatível com o seu grau de cognição, pois não foi encontrada incapacidade (respostas aos quesitos n.º 6 da parte autora e n.º 5 do INSS), restando prejudicados os demais quesitos apresentados. Por fim, concluiu o perito judicial que apesar do requerente ter as doenças das quais o requerente é portador, não são incapacitantes ao trabalho, até porque o mesmo trabalha atualmente como porteiro. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).** No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre o autor, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em novembro de 2010. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que o requerente não possui doenças que o incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Antonio Carlos Ignacio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Requesitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000042-9) - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000594-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000594-4) - MARIA APARECIDA CESARIO SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA CESÁRIO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 30/32), o INSS, citado, ofertou contestação (fls. 36/41) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/48). Designada audiência de instrução, a autora e suas testemunhas não compareceram ao ato (fl. 56). É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 11 demonstra que a autora nasceu em 18/08/1943, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Contudo, em relação ao prazo de carência, a parte autora não comprovou ter se filiado à Previdência Social anteriormente a 24 de julho de 1991, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991. De fato, o registro mais remoto anotado em sua CTSP refere-se a vínculo laborativo iniciado em 02/09/1991. Embora a autora afirme ter desempenhado atividade rural anteriormente a 24 de julho de 1991, não trouxe prova bastante de suas alegações. A declaração de fl. 49, não faz a prova pretendida, e designada audiência de instrução, a autora e suas testemunhas não compareceram ao ato (fl. 56). Assim, a autora não comprovou o exercício de atividade laborativa anterior a 24 de julho de 1991, devendo-se aplicar o disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991 e não o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95). Logo, a carência exigível da autora é de 180 contribuições. Da análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que a postulante verteu 162 contribuições para o INSS e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal - Regional Federal Terceira Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Dessa forma, não tendo sido preenchido o requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA CESARIO SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). P.R.I.

0002600-32.2010.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE VANDERLEI BELLINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 52/56), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 64/68) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 82/87 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 89 e o INSS às fl. 92. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 82/87 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 82/87 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de depressão, em tratamento e afastamento do trabalho de 2002 a 2009, com evolução para melhora no quadro clínico, encontrando-se apto ao trabalho, o que é extremamente importante para sua terapia (fl. 87). Esclareceu ainda que a autora não possui, no momento, incapacidade para o

trabalho (resposta ao quesito nº 1.2 do juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a parte autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo pericial de fls. 82/87 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ela permaneça incapacitada para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ VANDERLEI BELLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

0004244-10.2010.403.6108 - VATELMA VIGARIO DE SOUZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Apesar de intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 45), a parte autora deixou de fazê-lo. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 44). P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

0004445-02.2010.403.6108 - AUREA BASSOLI DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005596-03.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X HELENICE DE OLIVEIRA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo no que se refere à revogação da decisão que deferiu tutela antecipada, e no duplo efeito no tocante ao restante da sentença proferida. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006675-17.2010.403.6108 - ISABEL DE FATIMA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Isabel de Fátima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de exame médico-pericial. O réu contestou às fls. 45/49, aduzindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, visto a autora já receber o benefício em discussão. À fl. 52/53, a autora noticiou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, e por tal motivo requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O documento de fl. 53 demonstra que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2010, data posterior à distribuição do presente feito (13/08/2010, fl. 02). Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, vez que a providência aqui pretendida já fora concedida administrativamente, no decorrer do processo, havendo, desse modo, perda superveniente de seu objeto e consequente falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o réu efetivou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, antes mesmo de sua citação, por ocasião de perícia administrativa (vide extrato do Sistema Plenus, ora anexado) e que não há prova de indeferimento anterior do pleito na esfera administrativa, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em razão do princípio da causalidade, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o perito médico nomeado, da desnecessidade de realização da perícia. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-65.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há omissões e contradições na r. sentença uma vez que o embargante tem interesse e legitimidade para propor a presente ação, uma vez que se trata de responsabilidade solidária. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada, ainda que sucintamente, na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto à extinção da demanda sem resolução do mérito determinada na sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-57.2010.403.6108 - PAULO SACARDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0008726-98.2010.403.6108 - CELSO PICOLO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o noticiado às fls. 62/63 e 64/68, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 61). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Fica prejudicada a perícia designada à fl. 70. Comunique-se o perito. P. R. I.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0009102-84.2010.403.6108 - ADAO APARECIDO FIRMINO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002908-34.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Intimada, a autor informou não poder juntar aos autos cópia de processo anteriormente ajuizado, em razão de ter sido remetido ao arquivo. Às fls. 43/54 foram juntadas cópias do feito n.º 0001926-39.2010.403.6307 do JEF de Botucatu/SP. É o relatório. Conforme se observa dos documentos de fls. 43/54, em momento anterior a autora ajuizou, perante o JEF de Botucatu/SP, ação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Da leitura dos mencionados documentos, verifica-se que os fatos narrados naqueles autos são os mesmos descritos na petição inicial desta ação. De outro lado, a peça inaugural não veicula alegação de alteração da situação fática constatada no feito n.º 0001926-39.2010.403.6307, a qual também não desponta dos documentos que a instruem. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0001926-39.2010.403.6307, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai do documento de fl. 54. Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em honorários, à mingua de citação da autarquia. Sem custas diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003512-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETTI PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. APARECIDO DONIZETTI PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos

termos do decreto-lei nº 70/1966, o recálculo das parcelas devidas à ré em razão da inadimplência ocorrida por dificuldades financeiras, além do afastamento de cláusulas contratuais abusivas, caracterizadoras do contrato de adesão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/70. O autor noticiou a interposição de agravo retido (fls. 72/77). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 79/120, onde refutou toda a argumentação deduzida na inicial, defendendo a legalidade no reajuste das parcelas devidas pelo autor e a constitucionalidade e legalidade do procedimento realizado no leilão extrajudicial. É o relatório. Por entender desnecessária na espécie a dilação de prazo para produção de provas, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil procedo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da inicial levantada não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte autora, tanto que a ré pode contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Observo que o art. 50 da Lei 10.931/2004, ao contrário do que alega a ré, não estabelece como pressupostos de admissibilidade da ação o pagamento do valor incontroverso e o depósito do incontroverso, atos que somente se relacionam com eventual mora do mutuário e suspensão da exigibilidade do débito, e não com pressupostos processuais ou condições da ação. No mais, para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Em momento posterior, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. No caso dos autos, quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor das prestações da autora, verifica-se que o seu reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS (fl. 14, dos autos), mesmo que neste esteja embutida a TR. Justifica-se a incidência da taxa referencial, eis que a sua criação deu-se anteriormente à celebração do contrato. Depois, a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Nesses termos decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (RESP N.º 172165/BA, 199800301356, Rel. Milton Pereira, DJU 21.06.1999, p. 079). Dessa forma, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Vale ressaltar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultando à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, dividindo-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como anteriormente explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não se podendo cogitar, assim, em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Cumpre destacar que pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão

transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nessa senda é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que segue: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Consigno, ainda, que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual ensejador de sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor dos autores. Ademais, no que pertine a alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa efetiva prevista no contrato é de 8,2999% ao ano (fl. 39). Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, (relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro): não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece registro o fato de que no sentido das conclusões antes exposta vem se sedimentando a jurisprudência sobre o assunto, como se verifica das ementas que seguem: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n.º 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC n.º 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). A alegação de venda casada de seguro não merece prosperar. A contratação de cobertura securitária é obrigatória nos termos do art. 20, alíneas d e f do Decreto-Lei n.º 73/1966, razão pela qual não constitui ofensa às disposições protetivas ao consumidor (cf. TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Proc. 2002.71.00.011748-2 - Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon - j. 29/05/2007 - 13/06/2007). Outrossim, não comprovou o autor que o valor do prêmio está em desconformidade com o valor praticado no mercado. Melhor sorte não socorre o autor quanto ao pedido de anulação do leilão extrajudicial promovido pela ré. É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo STF n.º 116). É assente na jurisprudência que para a validade do procedimento constitutivo em comento, apresenta-se imprescindível a observância dos requisitos inscritos no procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/66. Ocorre que, nestes autos, não foi demonstrada pela parte autora a ocorrência de qualquer ilegalidade advinda do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Ao contrário, a discussão girou em torno apenas sobre a eventual inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré, o que, por si só, como visto, não merece acolhida. Por fim, analisando os documentos de fls. 136/145, verifica-se que houve a devida observância das regras procedimentais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 70/1966 Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por APARECIDO DONIZETTI PEREIRA, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da

0003750-14.2011.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS EGEA MOREIRA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TEREZINHA DE JESUS EGEA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) **PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.** I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração

Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P.R.I.

0004011-76.2011.403.6108 - JOSE CARLOS ROCHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Carlos da Rocha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando assegurar o direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a fim de aplicar o índice de 39,67% referente ao IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994. É o relatório. Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor reproduziu ação idêntica a esta, sob n.º 0296145-88.2004.403.6101, no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo, o que impede o regular prosseguimento desta, vez que a decisão proferida naqueles autos já transitou em julgado, conforme se vê da consulta ora anexada. Ademais, verifica-se existir identidade dos sujeitos e da causa de pedir, bem assim a ocorrência de trânsito em julgado, o que leva a reconhecer a presença de coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo, que o juiz pode e deve conhecer de ofício, a todo tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 267, 3º). Dispositivo. Ante o exposto, em face da ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-27.2011.403.6108 - FRANCISCO SANGALI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANCISCO SANGALI opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência omissão na sentença proferida às fls. 282/284, ao argumento de que não foi apreciado pedido alternativo no sentido de que fosse deferido novo benefício, com devolução dos valores referentes ao benefício anterior mediante compensação/desconto no salário do novo benefício. É o relatório. O recurso manejado não merece acolhida, uma vez que não patenteada a omissão apontada pelo embargante. De fato, na sentença proferida às fls. 185/191 foi expressamente consignado que: (...) eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu

efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. - grifei. Portanto, a sentença proferida registrou expressamente ser indispensável o retorno das partes ao estado anterior à aposentação a fim de viabilizar a concessão de novo benefício. Logo, restou assentado naquela decisão que a devolução dos valores referentes à aposentadoria atualmente recebida é pressuposto da concessão do novo benefício pleiteado, não sendo possível a inversão dessa ordem, com a concessão da nova prestação previdenciária antes do retorno das partes ao estado anterior à primeira aposentação. Em outras palavras, não é possível a restituição mediante compensação na forma pretendida, pois antes que ocorra a restituição não há crédito a partir do qual ela possa ser descontada. Não é demais registrar que admitir a implantação de novo benefício para posteriormente descontar de sua renda mensal os valores recebidos por força de benefício anterior seria o mesmo que conceder um benefício e somente depois descontar de sua renda mensal os valores correspondentes às contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento da carência. Assim, ao contrário do sustentado nos embargos, o pedido alternativo formulado na petição inicial foi objeto de apreciação na sentença proferida. Não há, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ser afastada. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 196/199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGNALDO XAVIER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez comum, que recebe desde 26/06/2001, em aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, bem como a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, porque sua incapacidade teria se originado de acidente de trabalho e necessitaria de assistência permanente de terceiro. Decido. Inicialmente, quanto ao pleito de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez comum em acidentário, é forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito, por força da incompetência deste juízo federal para apreciá-lo. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Extraí-se, do teor do dispositivo constitucional transcrito, que, não obstante o interesse da entidade autárquica na lide, as causas em que se discute a existência de acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000920609/ SP, OITAVA TURMA, DJF3 27/05/2008, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, - Processo: 200803000014366/SP, NONA TURMA, DJF3: 07/05/2008, Rel. JUIZ HONG KOU HEN). Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento do pleito de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez comum, que recebe a parte autora, em benefício de natureza acidentária. Consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à referida pretensão, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não é possível o simples encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, porquanto o exame do pleito cumulativo de obtenção do acréscimo de 25% à renda mensal, em virtude de alegada necessidade de assistência permanente de terceiro, compete a este juízo federal. Com efeito, enquanto não for obtida, no juízo estadual competente, a conversão do benefício comum, que atualmente recebe o demandante, em benefício acidentário, caberá à Justiça Federal o conhecimento da pretensão em comento por ainda se referir a benefício comum. Portanto, considerando indevida a cumulação dos pedidos citados perante este juízo federal, consoante art. 292, II, do CPC (é permitida cumulação somente se competente o mesmo juízo para conhecimento dos pleitos), o feito prosseguirá apenas para conhecimento e julgamento da pretensão referente ao acréscimo de 25% à renda mensal, devendo a parte autora ajuizar outra ação, perante a Justiça Estadual, para requerer a conversão do

benefício comum que recebe em acidentário. Passo ao exame do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, pois os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para se concluir, com segurança, sobre a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias. Deveras, não há qualquer documento médico atual e conclusivo que indique que a parte autora apresenta quadro de alteração das faculdades mentais com grave perturbação de sua vida orgânica e social de modo a necessitar de acompanhamento constante de terceiro. Note-se, aliás, que a parte autora não é interdita civilmente do que se infere, a princípio, que possui plena capacidade civil, ou seja, capacidade para compreender corretamente os fatos que a cercam e de atuar conforme tal entendimento. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional técnico e imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Nomeio como perito judicial Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM n.º 43.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por invalidez, quais as moléstias, doenças, deficiência e/ou problemas de saúde que provocam sua incapacidade permanente? 3) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99? Por quê? 4) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência? 5) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, desde que data, aproximadamente, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? É possível afirmar, com segurança, que a referida necessidade já existia em 26/06/2001 e permaneceu até hoje? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos, de preferência por mídia digital, em arquivo PDF, cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NBS 112.505.116-4 e 121.025.974-2, especialmente laudos das perícias médicas. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças incapacitantes desde junho de 2001 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, e, principalmente, que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades de sua vida diária. P.R.I.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ GONZAGA DA MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em determinado(s) período(s) e sua conversão, com acréscimo legal, em período(s) de atividade comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar a concessão, neste momento, de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados do CNIS, que ora junto, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de haver, a princípio, contradição entre os fatos narrados e o pedido deduzido, faculto à parte autora o prazo de dez dias para que EMENDE a inicial, com cópia da petição para a contrafé, a fim de ratificar ou corrigir seu pedido, esclarecendo se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante apenas reconhecimento da alegada atividade especial junto à empresa SAMBRA (fl. 05), e computando-se o acréscimo decorrente, consoante consta expressamente à fl. 07, item a, ou também mediante o reconhecimento do labor rural indicado às fls. 05/06 e/ou do trabalho avulso informado às fls. 04/05. Prazo: dez dias, sob pena de conhecimento do pleito como sendo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante apenas reconhecimento da alegada atividade especial junto à empresa SAMBRA (fl. 05), e computando-se o acréscimo decorrente, desprezando-se os supostos períodos de trabalhador rural e avulso. Decorrido o prazo assinalado ou apresentada a emenda, cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 155.207.305-7, de preferência, por mídia digital, em arquivo

PDF. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004938-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004938-2) - ANGELICA SAUNITTI DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANGÉLICA SAUNITTI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/59) na qual defendeu a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 65), o laudo pericial foi juntado às fls. 78/83, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 86/87 e a parte autora às fls. 88/89.Saneado o processo (fl. 91), foi determinado a audiência de instrução e julgamento o qual foi juntado às fls. 121/125. As partes juntaram suas alegações finais (fls. 128/129 - parte autora; fls. 131/132 - INSS).É o relatório.A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 78/83, o qual concluiu, em síntese, que não há incapacidade laborativa para a atividade principal (fl. 81).Observe que além de a autora não estar incapacitada para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, ela não ostenta a qualidade de segurado. De fato, conforme o documento de fls. 62/63 constatou-se que não há registro de vínculo empregatício ou registro de recolhimento de contribuição em nome da autora.Na petição inicial a autora afirma ser rurícola. O único elemento material de prova de sua condição de trabalhadora rural é a certidão de casamento de fl. 10, referente a ato realizado em 27/10/1962. Nenhum elemento material de prova posterior a 1962 foi apresentado.De outro lado, a prova oral produzida nos autos foi vaga e imprecisa. A autora primeiro alegou ter parado de trabalhar no ano de 2008. Mais adiante afirmou que depois do falecimento de seu marido em 1998 trabalhou por apenas mais 3 ou 4 anos.Dessa forma, à mingua de início de prova material precisa, e diante da frágil prova oral colhida, não ficou comprovado que a autora atuou-se como lavradora até o ano de 2008. Em conseqüência, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANGÉLICA SAUNITTI DE ALMEIDA. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37)P.R.I.

0003305-30.2010.403.6108 - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Quitéria Costa da Silva Leme sob o argumento de que há contradição na r. sentença quanto ao reconhecimento do tempo de trabalho exercido pela autora no período compreendido entre 1975 a 1990. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No presente caso, não há qualquer contradição a ser corrigida, pois é muito clara a sentença de fls. 136/140 ao dispor que a prova oral colhida não tornou certo o preenchimento do requisito a autorizar a concessão do benefício almejado inscrito no art. 48, 2º, Lei nº 8.213/91 ... a autora não pode ser caracterizada como trabalhadora rural para efeito de obtenção do benefício previdenciário, uma vez que a atividade urbana por ela exercida não foi esporádica.Assim, o fato de a sentença mencionar que a prova oral tenha confirmado o trabalho da autora em propriedade rural, entre 1975 a 1990, tal fato, por si só, não permite a procedência do pedido, ou seja, a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, conforme nela fundamentado. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008266-82.2008.403.6108 (2008.61.08.008266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307010-97.1997.403.6108 (97.1307010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X JAIME PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JAYME PEREIRA, alegando que não há revisão a ser efetivada na renda mensal do benefício. Em suma, afirmou que o julgado exequendo não determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício, somente autorizando a cobrança de eventuais diferenças referentes à aplicação do art. 58 do ADCT. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 09/12) na qual sustentou que a aplicação do art. 58 do ADCT implica alteração da renda mensal do benefício. Encaminhados os autos à contadoria, foram solicitadas informações à fl. 14, as quais foram prestadas pelo INSS (fls. 18/26). À fl. 28 a contadoria apresentou informação, acerca da qual o INSS manifestou-se à fl. 29 e o embargado às fls. 31/34. É o relatório. Os esclarecimentos pugnados pelo embargado às fls. 31/34 não são necessários para o deslinde da questão posta, uma vez que assentados em critérios de cálculo distintos do fixado no julgado exequendo. Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo embargado e passo ao julgamento dos embargos. Consoante se observa de fls. 108/119 da ação ordinária n.º 1307010-97.1997.403.6108, em apenso, o v. acórdão proferido naqueles autos determinou a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apurado que no cálculo embargado foi aplicada a súmula 260/TFR, não deferida no julgado exequendo. A contadoria esclareceu, outrossim, que o INSS aplicou regularmente o disposto no art. 58 do ADCT ao benefício do embargado, não tendo sido formadas diferenças no período de vigência do citado dispositivo. Com efeito, o julgado exequendo não determinou a aplicação da súmula 260/TFR, sendo indevida a sua utilização para cálculo de nova renda mensal do benefício do embargado. De outro lado, a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT deve incidir sobre o benefício vigente em 05/10/1988 que, na hipótese dos autos é a aposentadoria por invalidez n.º 72.322.556-7. Referido benefício teve início em 01/12/1982, com RMI de Cr\$ 76.199,00, conforme se verifica do documento de fl. 26. Logo, é naquela data, e não na data de início do auxílio-doença como quer o embargado, que deve ser verificado o coeficiente de equivalência salarial. Naquela ocasião (01/12/1982), o salário mínimo era de Cr\$ 23.568,00, nos termos do Decreto 87.743/1982. Portanto, a aposentadoria por invalidez do embargado na data de sua concessão (01/12/1982 - fl. 26) correspondia a 3,23 salários mínimos (Cr\$ 76.199,00 / Cr\$ 23.568,00 = 3,23). De sua vez, os documentos de fls. 15 e 20 indicam que o benefício do embargado foi revisado na forma do art. 58 do ADCT observando o coeficiente de 3,23 salários mínimos. Assim, tendo sido regularmente aplicada pelo INSS na seara administrativa a revisão determinada no art. 58 do ADCT, não há qualquer diferença a ensejar revisão da renda mensal atual do benefício recebido pelo embargado, não havendo obrigação de fazer a ser suportada pela autarquia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o julgado exequendo não enseja revisão da renda mensal do embargado, não havendo obrigação de fazer a ser cumprida pela autarquia. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009075-72.2008.403.6108 (2008.61.08.0009075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-69.2000.403.6108 (2000.61.08.000719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADOLFO DE ALMEIDA LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa das partes, às fls. 30/31 e 31-verso dos autos, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, homologando o cálculo apresentado à fl. 28, no importe total de R\$ 29.263,37 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), para janeiro de 2008, devendo, em razão deste, prosseguir a execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 12 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 31/33 para os autos principais. P.R.I.

0002026-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4)) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando a ocorrência de prescrição, a existência de excesso de execução, que os títulos exequendos são inexigíveis, ilíquidos e incertos, que houve anatocismo vedado em lei, que é indevida a cobrança de correção monetária e que não foi observado o código de defesa do consumidor. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 23/46), na qual, em síntese, defendeu a improcedência dos embargos. Embora intimado (fl. 48), o embargante não apresentou réplica ou especificou provas. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 49). É o relatório. A alegação de prescrição dos títulos exequendos não prospera. Os extratos de fls. 13/14 e 24/25 da execução em apenso comprovam que o inadimplemento ocorreu em janeiro de 1998 (contrato 393970002970000) e em setembro de 1998 (contrato 97800979777), épocas nas quais estava em vigor o Código Civil de 1916. Nos termos do art. 177 daquele estatuto, era de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5.º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorrera para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, e considerando que a execução foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 02 daqueles autos), não se operou a prescrição. Perquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restou evidenciado de que não houve pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque zul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A cobrança de correção monetária está expressamente prevista nos arts. 389 e 395 do Código Civil, não havendo qualquer irregularidade na sua exigência. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0010868-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000017-4)) ANTONIO LUCHEZI JUNIOR - ME X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP171309E - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos. ANTÔNIO LUCHEZI JÚNIOR - ME e ANTÔNIO LUCHEZI JÚNIOR opuseram embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que execução se fundamenta em título desprovido de força executiva, que o débito não foi atualizado até a data do ajuizamento e que houve anatocismo vedado em lei. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 27/43), na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos embargos. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação formulada pela CEF uma vez que a matéria nela questionada não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação. No mais, são improcedentes os embargos. Dispõe o art. 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Em cumprimento ao disposto no inciso I, do citado art. 614, a execução combatida está lastreada em contrato de empréstimo

e financiamento à pessoa jurídica e em nota promissória conforme se observa dos documentos de fls. 11/20. Tais documentos, na dicção do art. 585 do CPC qualificam-se como títulos executivos judiciais. Confira-se: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Registro que o contrato entabulado entre as partes estabelece obrigação certa e valor líquido decorrendo sua exigibilidade do inadimplemento. Caracteriza-se portanto como título executivo extrajudicial, não podendo ser confundido com contrato de abertura de crédito, este sim desprovido de força executiva. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO. 1. O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF da 3ª Região, AC 200761270040105, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. em 17/05/2011, DJF3 26/05/2011, p. 246) EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de empréstimo não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC 200461050136441, Judiciário Em Dia - Turma Y, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, DJF3 24/05/2011, p. 299) De outro lado, o fato do demonstrativo atualizado do débito ter sido elaborado em data anterior à distribuição da ação é irregularidade que não inviabiliza o prosseguimento da execução e não impede o exercício do direito de defesa dos executados. Dessa forma, não há carência da ação. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por ANTÔNIO LUCHEZI JÚNIOR - ME e ANTÔNIO LUCHEZI JÚNIOR, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005997-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há contradição na r. sentença no tocante à data de atualização dos valores indicados nos cálculos de liquidação. Recebo os embargos porque tempestivos

e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem provimento. Verifico que o comando da sentença de fls. 22/23 realmente padece de contradição, pois ficou assentada a procedência do pedido para a satisfação do débito, pelo INSS, dos valores por ele fornecidos, atualizados até junho de 2010, quando o correto, de acordo com os cálculos apresentados à fl. 06, seria a atualização até julho de 2009. Constatado o equívoco, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, o que faço para integrar o deslindado às fls. 22/23, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 24.979,55 (vinte quatro mil e novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS até julho de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados para integrar o dispositivo da sentença de fls. 22/23 na forma acima explicitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-66.2010.403.6108) EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 54, PARTE FINAL: ...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003582-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2011.403.6108) PEDRO LOSI NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 11, 3º E 4º PARÁGRAFOS: ...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão.

0005145-41.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301911-15.1998.403.6108 (98.1301911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA DE FATIMA RAMALHO FERRAZ X LUIS CLAUDIO MASCETRA FERRAZ X JOSE CIRINEU DANIEL

SENTENÇA (tipo B): Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia de Fátima Ramalho Ferraz, Luis Cláudio Mascetra Ferraz e José Cirineu Daniel, com o fim de executar débito no valor de R\$ 7.251,97 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 31 de março de 1998, conforme cálculo de fl. 18. Às fls. 267, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que a dívida, objeto do presente feito, foi quitada na via administrativa, conforme documentos de fls. 268/269. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008315-02.2003.403.6108 (2003.61.08.008315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO SERGIO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo,
sobrestados.Int.

0009681-42.2004.403.6108 (2004.61.08.009681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA
MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA
BALLIELO SIMAO) X ALTIERES DE LIMA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Altieres de Lima, com o fim de
executar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 2.898,27 (dois mil oitocentos e noventa e
oito reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 11 de agosto de 2004, conforme demonstrativo de débito de fl.
09.À fl. 62, a exequente informou que houve composição administrativa entre as partes, além do pagamento de
honorários e despesas processuais pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com base no artigo
267, VI do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou
renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Ante o
exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade
e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na
forma da lei. Sem condenação em honorários, pois além de não haver citação, estes foram pagos na via
administrativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0008174-12.2005.403.6108 (2005.61.08.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X
WEVERSON DOUGLAS DA CRUZ

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No
silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0011153-44.2005.403.6108 (2005.61.08.011153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA
MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA
BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON ANTONIO RESINA

Defiro o requerido à fl. 94, devendo a CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 90, bem como do teor dos ofícios
juntados às fls. 95 e 97 dos presentes autos.

0006914-55.2009.403.6108 (2009.61.08.006914-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-
DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE PAULO SILVA CESAR
JUNIOR INFORMATICA - ME X JOSE PAULO SILVA CESAR JUNIOR
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP
INTERIOREXECUTADO: JOSÉ PAULO SILVA CESAR JUNIOR INFORMÁTICA ME E OUTROFl. 23: depreque-
se a constatação e descrição dos bens que guarnecem a residência do representante legal da empresa e o estabelecimento
da executada, conforme requerido, com posterior penhora, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art.
5º, inciso LXXVII I, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 48/ 2011- SD01, que
deverá ser encaminhada a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, para cumprimento no(s) endereço(s)
declinado(s) à fl. 19, acompanhada de cópia das fls. 05, 15, 17, 19 e 23/25.Com o retorno, abra-se vista à exequente.

0006599-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS - EPP X MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS X QUENZIRO
ARAKAKI X EXPEDITA GONCALVES FRANCA ARAKAKI

Fl. 38: autorizo o desentranhamento requerido (docs. de fls. 06/13) mediante o recolhimento das custas referentes às
cópias que deverão ser juntadas em substituição.Feito isso, providencie a Secretaria o desentranhamento dos
documentos supracitados e intime-se a exequente para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em
pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0007684-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ
ANDRE TEOBALDO

Fls. 25/29: Intime-se a parte exequente para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o
arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303161-25.1994.403.6108 (94.1303161-4) - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE X NELSON MOURA DUQUE X JESY LEITE JUNIOR X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X MILTON MOURA DUQUE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Expeça-se alvará de levantamento de valores da quantia depositada, conforme extrato de fl. 1129.

1300620-48.1996.403.6108 (96.1300620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300563-64.1995.403.6108 (95.1300563-1)) WALDEMAR DE ALMEIDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 168 a 175, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 175, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303521-86.1996.403.6108 (96.1303521-4) - CICERO PAIXAO DOS SANTOS(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e documentos.

1303644-84.1996.403.6108 (96.1303644-0) - CARMEN SYLVIA RUSSO BARTALOTTI X IZAURA PEREIRA RUSSO BARTALOTTI(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 209 e 210, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 211, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306428-97.1997.403.6108 (97.1306428-3) - JOSE MARCIO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO BOSCOLO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PASTORELO FILHO X JOSE DIONISIO DE SANTOS(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

1306429-82.1997.403.6108 (97.1306429-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS GOTTARDI X BERNADETE DE FATIMA REGACONI LEME X APARECIDO DE JESUS REGACONI X PAULO EDUARDO REGACONI X JOSE REGACONI X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE CALVO BRAVO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

1301249-51.1998.403.6108 (98.1301249-8) - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 -

LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as rés intimadas acerca da manifestação da parte autora às fls. 454/601.

0007338-49.1999.403.6108 (1999.61.08.007338-1) - SANTOS RODRIGUES DA SILVA X MARISTELO JOSE FERNANDES X VALDIR ESTEVES DA SILVA X RAFAEL GARCIA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X DURVAL GOMES DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE BARROS X LUIZ DOMINGOS DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0001923-17.2001.403.6108 (2001.61.08.001923-1) - AILTON RODRIGUES DE BRITO X ALAOR PENAFORTE X CELSO DAVID BATISTA DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO X JOAO ANTONIO GONCALVES X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X MARCIA REGINA GAMBATO DE MELLO X MARIA DE FATIMA DOMINGUES X NILSON RODRIGUES DE BRITO X PAULO HENRIQUE DE ARRUDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000848-69.2003.403.6108 (2003.61.08.000848-5) - JOSE CARLOS VIADANA X IVANEIDE CAMEL DA SILVA X CLEUSA FERREIRA DA SILVA LIMA X KUNIO UMETSU X DINALVA MARTINS ZUICKER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 281/286:(...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 45 a 47. No mérito, julgo improcedentes os pedidos dos suplicantes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, rateados em partes iguais pelos demandados, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, portanto, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fls. 289/290:...Ocorreu uma inexatidão material na sentença de fls. 281/286, já que não constou a fixação dos honorários do perito, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, acrescento o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença e altero o seu segundo parágrafo para que passe a constar: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, rateados em partes iguais pelos demandados, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, a sentença permanece como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0005472-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005472-0) - ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001502-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001502-4) - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor à Fazenda Santa Laura, no período compreendido entre 01 de setembro de 1.966 a 05 de maio de 1.968. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Compensam-se as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003654-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003654-1) - FUMIKO KODAMA SAKANAKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000211-16.2006.403.6108 (2006.61.08.000211-3) - COOPERCAP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS E FERROVIARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO(Proc. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Isso posto, prejudicado o pedido do item 1, ante a efetivo desconto do crédito no faturamento existente em favor da autora, no valor de R\$33.105,08 por parte da ré, julgo improcedente o pedido do item 2, da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (Dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4) - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir a autora a importância não entregue no terminal eletrônico, no total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem como, a pagar a indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (Três mil reais), a ser atualizado desde a data em que o saque foi realizado (09/08/2005), até o efetivo pagamento. Deverá incidir sobre o montante da condenação, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data em que o saque foi efetuado tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, desde a data em que referido valor tornou-se devido, isto é, desde a data em que o saque foi efetuado, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN. Condene a CEF em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este Juízo entende ser a sucumbência da CEF total, pois, ao concluir pela existência do dano moral, é dado ao Juiz fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive arbitrar quantum inferior ao pedido, sem que isso represente sucumbência parcial para o autor, na esteira do entendimento do E. STJ (RESP 611991, Processo: 200302048362, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007, Documento: STJ000779700, Fonte DJ DATA:22/10/2007, PÁGINA:279, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002471-0) - SANDARE SEVERO MUNERATO(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0003120-94.2007.403.6108 (2007.61.08.003120-8) - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira e Dra. Eliana Molinari Carvalho Leitão, no importe acima fixado e às fls. 164 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0005346-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005346-0) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e documentos.

0008639-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008639-1) - LUZIA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e aos honorários do perito, fixados à fl. 100, de acordo com o art. 6º, da Resolução 558/07 do CJF. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-81.2008.403.6108 (2008.61.08.009928-2) - YAMATO KAMIMURA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0010228-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010228-1) - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0000055-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000055-5) - LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA

MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

000068-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000068-3) - JOSE BESSANI(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

000103-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000103-1) - ALESSANDRA CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001931-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001931-0) - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003274-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003274-0) - LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004819-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004819-9) - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006674-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006674-8) - JACOB ANTONELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0009435-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009435-5) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0009615-86.2009.403.6108 (2009.61.08.009615-7) - MILENA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados nas folhas 33. (R\$ 230,00) Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-66.2010.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002167-28.2010.403.6108 - RUTH BATISTA BARBOSA(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0003230-88.2010.403.6108 - LAERCI CESAR SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

0003319-14.2010.403.6108 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente as partes para comparecer dia 09/11/2011 às 15:30h à audiência para tentativa de conciliação.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo de folha 66, citando-se o réu. Intimem-se.

0004239-51.2011.403.6108 - NORVAL DIAS DOS SANTOS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORVAL DIAS DOS SANTOS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração, para fins de reconhecimento da atividade que prestou na área do futebol de campo, no período compreendido entre os anos de 1993 a 1998. Às fls. 111/114 o réu requereu a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da Sessão Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que na capital do estado está situada a sua unidade de representação. A competência questionada é de natureza territorial, portanto, relativa, passível de derrogação (art. 111 do CPC). Assim, não tendo sido oposta a exceção a que se refere o artigo 112 do Código de Processo Civil, deve-se rejeitar o pedido do acolhimento do réu para remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Federal de Bauru. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para esclarecerem se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o pedido, sob pena de indeferimento do requerimento.

0005878-07.2011.403.6108 - SONIA MARIA MUNERATTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0005879-89.2011.403.6108 - MARIA GABRIELA GUALCO NEVES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se

assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, faz-se necessária a prévia manifestação do requerido, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Cite-se o requerido, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0005987-21.2011.403.6108 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perita médico judicial a Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Treze de Maio, 15-09, Tel. 3234.7301, Bauru/SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC e determino à autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para correção das falhas apontadas acima, sob pena de indeferimento da inicial. A questão da realização de perícia social será apreciada oportunamente, se em termos de emenda. Oportunamente, sanadas as irregularidades, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0006042-69.2011.403.6108 - MARIA MENDES DE ARRUDA DAVILA MUNHOZ(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perita médico judicial a Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DELGADO DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa e incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
,...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001451-74.2005.403.6108 (2005.61.08.001451-2) - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeça-se o alvará de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005706-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005706-4) - NILMA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e aos honorários do perito, fixados à fl. 100, de acordo com o art. 6º, da Resolução 558/07 do CJF.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-34.2010.403.6108 - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF e documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e manifestação da União Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004559-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004559-9) - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, defiro o requerimento da INFRAERO, anulo a citação efetuada, e determino que a execução deverá prosseguir pelo rito do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.Ao SEDI para as anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009932-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009932-4) - MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) Processo n.º 2004.61.08.008496-0 Autor: Ministério Público Federal Réus: Nilson Ferreira Costa e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nilson Ferreira Costa, Laurindo Moraes de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Antônio Gerson de Araújo e Luiz Antônio Giannini de Freitas, por meio da qual o órgão de acusação busca, de acordo com o constante às fls. 695-696, a aplicação das penas estabelecidas pelos tipos delitivos previstos nos artigos 1º, incisos V e XII e 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67; 96, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93; e 299, parágrafo único, 315 e 359-D, do Código Penal. Para tanto, asseverou a acusação terem os denunciados fraudado a execução dos contratos de n.º 3.410/01, 3.630/02 e 3.746/02, do Município de Bauru, mediante a falsificação de declarações de recebimento de mercadorias, apostas nas Notas Fiscais n.º 6.529, 8.467, 1.396 e 1.398, produtos estes que foram pagos, sem sua efetiva entrega. Acusa o parquet, ainda, terem os denunciados Nilson Ferreira Costa, Laurindo Moraes de Oliveira e Luiz Pegoraro celebrado termo aditivo, elevando, arbitrariamente, em 57,80% o preço dos produtos objeto do contrato n.º 3.746/02, sem escora em lei ou no contrato. A denúncia foi recebida em face dos acusados Laurindo, Luiz Pegoraro, Eduardo, Milton, Maristela e Antônio, tendo sido determinada a notificação, na forma do artigo 514, do CPP, dos denunciados Nilson, Isabel, Raul e Luiz Antônio (fl. 698). Os réus foram notificados (fl. 720) e citados (fl. 723), com exceção de Antônio Gerson de Araújo, que não foi encontrado (fl. 723). Respostas à acusação foram oferecidas pelos acusados Luiz Pegoraro (fls. 726-765), Eduardo Francisco de Lima (fls. 855-859), Luiz Antônio Giannini de Freitas (fls. 868-872), Isabel Campoy Bono Algodoal (fls. 882-919), Raul Gomes Duarte (fls. 991-997), Milton Belluzzo (fls. 999-1009), Nilson Ferreira da Costa (fls. 1016-1039) e Maristela Lemos de Almeida Gebara (fls. 1042-1052). Foi proferida decisão às fls. 1053 a 1057, a qual absolveu sumariamente alguns réus e aplicou emendatio libell. Não obstante, no julgamento do HC n.º 0023608-56.2010.403.0000/SP essa decisão foi anulada. Nessa esteira, somente resta analisar a possibilidade de recebimento da denúncia em face de Nilson Costa, Isabel Algodal, Raul Neto e Luiz de Freitas. É a síntese do necessário. Decido. Prescrição 1. Nilson Costa O último ato delitivo narrado na exordial acusatória atribuído a este denunciado data de 17/06/03. Nessa esteira, a maior pena em abstrato dos crimes atribuídos a Nilson Costa é de 6 (seis) anos de prisão. Apesar disso, o demandado tem mais de 70 anos, então, está sujeito à disciplina do artigo 115 do Código Penal, o qual estabeleceu a redução pela metade dos prazos prescricionais. Assim, com espeque no artigo 109, III, c.c o artigo 115, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 6 (seis) anos. Portanto, em 17/06/09, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal está extinta a punibilidade do acusado Nilson Costa. 2. Isabel Algodal Ab initio, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 315 do Código Penal, cuja pena máxima é de três meses de detenção. Dessarte, com espeque no artigo 109, VI, do Código Penal, em sua redação original, aplicado em razão da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal, houve a prescrição da pretensão punitiva na pior das hipóteses em 17/06/05, data da última atividade ilícita apontada pelo MPF na denúncia. Quanto a esta acusada, não há que se falar em denúncia inepta, já que, a inicial acusatória contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Nessa esteira, a denúncia indicou quais as condutas imputadas à demandada às fls. 692 e 693. Além disso, o exame do dolo da investigada é questão de mérito e com ele será analisada. Por fim, diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos apurados, recebo a denúncia em face de Isabel Campoy Bono Algodal. 3. Raul Gomes Duarte Neto Reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 315 do Código Penal, cuja pena máxima é de três meses de detenção. Dessarte, com espeque no artigo 109, VI, do Código Penal, em sua redação original, aplicado em razão da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal, houve a prescrição da pretensão punitiva na pior das hipóteses em 17/06/05, data da última

atividade ilícita apontada pelo MPF na denúncia. Quanto a Raul Neto, não há que se falar em denúncia inepta, já que, a inicial acusatória contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Nessa esteira, a denúncia indicou quais as condutas imputadas ao acusado às fls. Fls 692 e 694. Por fim, diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos apurados, recebo a denúncia em face de Raul Gomes Duarte Neto. 4. Luiz Antonio Giannini de Freitas reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 315 do Código Penal, cuja pena máxima é de três meses de detenção. Dessarte, com espeque no artigo 109, VI, do Código Penal, em sua redação original, aplicado em razão da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal, houve a prescrição da pretensão punitiva na pior das hipóteses em 17/06/05, data da última atividade ilícita apontada pelo MPF na denúncia. Quanto a Raul Neto, não há que se falar em denúncia inepta, já que, a inicial acusatória contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Nessa esteira, a denúncia indicou quais as condutas imputadas ao acusado às fls. Fls 692 e 695. Por fim, diante da existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos apurados, recebo a denúncia em face de Raul Gomes Duarte Neto. Isso posto, reconheço a extinção da punibilidade do réu Nilson Costa, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, por isso, absolvo-o sumariamente nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Quanto a Luiz Antonio Giannini de Freitas, Raul Gomes Duarte Neto e Isabel Campoy Bono Algodal, com espeque no artigo 41 do CPP, recebo a denúncia, e, nos termos do artigo 396, determino sua citação. Por fim, intime-se o representante do MPF para que adite a inicial, se assim entender, consideradas as relevantes ponderações constantes da anulada decisão de fls. 1053 a 1057. Dê-se vista desta decisão ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 19 de agosto de 2011. _____ Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6447

EXECUCAO FISCAL

0010762-21.2007.403.6108 (2007.61.08.010762-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 293/298), suspendo o leilão agendado nestes autos. Retire-se da pauta. Fica sobrestada a execução, por cento e oitenta dias, como requerido pela exequente. Com o decurso, abra-se-lhe nova vista. Int.

Expediente Nº 6448

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010163-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005781-0)) MARCUS SILVIO LINO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA Processo n.º 0010163-77.2010.403.6108 Excipiente: Marcus Silvio Lino Excepta: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência deduzida por Marcus Silvio Lino em face da Justiça Pública, sob a alegação de que figura como acusado nos autos n.º 0005781-17.2005.403.6108, em trâmite por esta Subseção Judiciária, visando à apuração do delito tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 (em apenso), bem como nos autos n.º 2002.61.06.007840-4, da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Juntou cópia da sentença e extrato de atual andamento do feito de Rio Preto, fls. 09/26. O Ministério Público Federal, à fl. 37, requereu seja julgada procedente a exceção, sendo extinto, somente em relação a Marcus Silvio Lino, o feito n.º 0005781-17.2005.403.6108, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º do CPP c/c o artigo 267, V, do CPC, seguindo o processo em relação aos demais acusados. É o relatório. Fundamento e decido. O MPF reconhece que o processo que tramita pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, onde Marcus foi condenado pela emissão de recibos falsos nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, abarca o objeto de apuração no feito que tramita em Bauru/SP. De se extinguir o feito n.º 0005781-17.2005.403.6108, tão-somente em relação a Marcus Silvio Lino, sem resolução de mérito, a fim de se evitar a ocorrência do bis in idem. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 37, e JULGO PROCEDENTE a exceção de litispendência, com base no artigo 269, I, do CPC, EXTINGUINDO, POR CONSEQUENTE, O FEITO n.º 0005781-17.2005.403.6108, somente em relação ao réu Marcus Silvio Lino, com fundamento nos artigos 3º, do CPP, combinado com o artigo 267, V, última figura, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem custas. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Translade-se cópia para o feito n.º 0005781-17.2005.403.6108. P.R.I.C.

Expediente Nº 6449

ACAO PENAL

0004586-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004586-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) X JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X RUI FERREIRA(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DAVID SLUCKI(SP189895 - RODOLPHO

SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X FERNANDO SODARIO CRUZ(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Fl.1054: tragam os advogados constituídos dos réus, no prazo de dez dias, aos autos a comprovação documental acerca do parcelamento noticiado à fl.1044, sob pena de aplicação do estabelecido pelo artigo 265, caput, do CPP(O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis).Publique-se.

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL

0005781-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS SILVIO LINO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X LUCIANO ALVES DE LIMA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Cumpram-se as determinações contidas na sentença prolatada, nesta data, nos autos n.º 0010163-77.2010.403.6108. Instaura-se Incidente de Insanidade, conforme requerido às fls. 379, ante a anuência ministerial de fls. 403. Expeça-se Portaria. Fls. 379: o próprio MPF poderá officiar diretamente ao órgão fazendário, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência. Intime-se.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL

0007238-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIA CAROLINA BIANCOFIORE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Traga o advogado constituído da ré(fl.170), em até quinze dias as certidões atualizadas do INI, IIRGD, da Justiça Estadual em Botucatu/SP em relação à acusada a fim de comprovar o cumprimento integral das condições da suspensão processual, nos termos requeridos pelo MPF à fl.262. Providencie a Secretaria a pesquisa pelo sistema INFOSEG, bem como solicite-se ao SEDI a certidão da Justiça Federal. Com a vinda das certidões acima, juntem-se aos autos, independentemente de despacho e abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL

0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 7171

ACAO PENAL

0000936-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000936-9) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Evelio Ramon Rodas, manifestada à fl.169, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se a audiência designada à fl. 120 verso, bem como o retorno das

demais cartas precatórias expedidas à fl. 122.

Expediente Nº 7172

CARTA TESTEMUNHAVEL

0008202-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5)) SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP255759 - JULIANA FELSKÉ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.I.

Expediente Nº 7173

ACAO PENAL

0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA GUILHERME POLLASTRINI, REINALDO ALBERTINO JÚNIOR, DILMARA COELHO DE OLIVEIRA e AMAURI ARIAS BLANCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, porque os dois primeiros teriam incorrido nas sanções dos artigos 203 e 299 do Código Penal, AMAURI apenas nas sanções do artigo 203 do Código Penal e DILMARA nas sanções dos artigos 203, 299 e 359, também do Estatuto Repressivo.Diz a denúncia o seguinte:Consta dos autos que os denunciados Guilherme, Reinaldo e Dilmara, frustraram, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, bem como inseriram, em documento público e particular, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Os denunciados mencionados no parágrafo anterior constituíram, no ano de 1995, uma cooperativa de trabalho sob a razão social de SERVICOOOP-COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.. Já em 1997, constituíram uma cooperativa de trabalho, sob a razão social de BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL. Em 2002, os denunciados constituíram a COOPEVENTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES. E, em 2003, constituíram a cooperativa MEDICOOP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ADM. E APOIO DA ÁREA DA SAÚDE.Conforme apurado pelo Ministério Público do Trabalho, os denunciados não exerciam as atividades normais estabelecidas pelo cooperativismo legal. Pelo contrário, mantinham acordo com as empresas tomadoras de serviço para que lhes fornecessem cooperados. A fraude consistia em a empresa tomadora de serviços demitir seus funcionários e encaminhá-los às cooperativas, que, por sua vez, os induzia a assinar a Proposta de Adesão e o Termo de Adesão a Sócio-cooperado, abdicando de seus direitos trabalhistas.Embora laborando como cooperados nas empresas tomadoras de serviço, os trabalhadores continuavam a desenvolver as mesmas atividades de antes, inclusive exercendo as mesmas funções anteriores ao desligamento. A diferença consistia que, na condição de cooperados, não percebiam verbas trabalhistas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho.Com essa prática, as empresas tomadoras e as cooperativas tinham o intuito de descaracterizar o vínculo trabalhista, e assim, frustrar, mediante fraude, os direitos assegurados aos trabalhadores pela legislação trabalhista, incorrendo nas sanções previstas no artigo 203 do Código Penal.No que tange especificamente à cooperativa MEDICOP, segundo os depoimentos colhidos nos autos (fls.65/71), esta cooperativa foi constituída especialmente em solicitação ao pedido feito pelo denunciado Amauri, e com financiamento do mesmo. O denunciado era, na época, o diretor do Hospital Santa Rita, atualmente denominado Hospital Metropolitano, e proprietário, ainda, das empresas Máster Saúde e Centro Médico de Mogi Mirim, todas empresas tomadoras de serviços de cooperativas já mencionada.Segundo suas próprias declarações, Amauri afirma que a administração do hospital precisava de uma cooperativa melhor organizada; que, normalmente, a administração do hospital solicitava cooperados para ocupar uma vaga específica do trabalho; que eventualmente, pessoas que procuravam o hospital, tentando obter emprego, eram indicadas a procurar a cooperativa (fls.73/75).Dessa forma, está patente o fato de que o denunciado Amauri, agindo assim, frustrou, mediante fraude, direito assegurado pela legislação trabalhista, incorrendo nas sanções do artigo 203 do Código Penal.Os denunciados, Guilherme, Reinaldo e Dilmara, fizeram inserir, ainda, em documento público (Estatutos de Constituição das cooperativas, Atas das Assembléias das cooperativas, Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo etc.) e inseriram em documento particular (Proposta de Adesão, Termo de Adesão a Sócio-cooperado etc.) informação falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Através das sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº1745/97 (124/134 - Apenso I), nº 1297/99 (fls.152/166 - Apenso I) e nº 2003-2002-114-15-00-7 (fls.222/228 - Apenso I), foi reconhecida a ilegalidade das referidas cooperativas, uma vez que, na realidade, se configuravam como arremetimento de mão-de-obra, e não como verdadeiras cooperativas.Sendo assim, os denunciados utilizavam-se da conotação jurídica de cooperativa, e abriam sucessivamente várias cooperativas de trabalho, com objetivos variados, para mascarar a verdadeira natureza jurídica de seu negócio, com o fim de prejudicar os direitos dos trabalhadores que se filiavam à suposta cooperativa como cooperados.Desta forma, incorreram os denunciados Guilherme, Reinaldo e Dilmara, nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal.Não obstante as práticas delituosas acima perpetradas, incorreu, ainda, a denunciada Dilmara, nas sanções do artigo 359 do Código Penal.Consta da sentença prolatada no bojo da Ação Civil

Pública nº 2003-2002-114-15-007 (fls.222/228 - Apenso I), que os denunciados se abstivessem de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, e de constituir, administrar ou gerenciar cooperativa de mão-de-obra. Todavia, no dia 18/02/2004, foi constatado, através de diligência perpetrada pela Polícia Federal, que a cooperativa COOPEVENTOS (antiga BRASCOOP) estava em pleno funcionamento, sob a gerência da denunciada Dilmara, exercendo as atividades das quais fora suspensa por determinação judicial. Deste modo, incorreu a denunciada Dilmara nas sanções do artigo 359 do Código Penal, por exercer atividade de que foi privada por decisão judicial, além das incursões acima mencionadas. Após o oferecimento da denúncia, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Estadual de Campinas/SP (fls.158/159), contra o que se insurgiu o parquet federal, através da interposição de recurso em sentido estrito (fls.160/171), ao final provido pelo órgão ad quem, que manteve a competência deste Juízo (fls.217/228). A denúncia foi recebida em relação aos réus GUILHERME, REINALDO e DILMARA, em 10/08/2007, conforme decisão de fls.235/236, oportunidade em que se abriu oportunidade ao denunciado AMAURI de efetuar transação penal com a acusação, em razão do delito a ele imputado ser de menor potencial ofensivo. Não havendo possibilidade de transação no tocante a AMAURI, a denúncia restou recebida em relação a ele, isto em 13/12/2007 (fls.264/265). Em razão da diversidade de ritos, o processo foi desmembrado em relação a este réu, prosseguindo-se contra os demais (fl.299). Diante do óbito da denunciada DILMARA, foi decretada a extinção de sua punibilidade a fls.208. Os réus GUILHERME e REINALDO foram, então, citados (fl.326), interrogados (fls.329/333 e 334/337), sobrevivendo-lhes defesa prévia (fls.341/344). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls.443, 505 e 525/526) e outras três pela defesa (fl.479). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pugnou pela expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, objetivando colher informações acerca de eventual decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 02003-2002-114-15-00-7 (fl.533), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (certidão de fl.535-verso). Memoriais das partes constantes às fls.545/549 e 551/558. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Os fatos delituosos narrados na denúncia encontram-se atingidos pelos institutos da prescrição. Na verdade, da leitura da exordial acusatória verifico que ela nem deveria ser recebida, nos termos da antiga redação do artigo 43, inciso II, do CPP. Explico. O crime de Frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante dicação do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Pois bem. A denúncia ministerial sequer descreve as datas em que estes crimes teriam sido praticados, apenas fazendo menção aos anos das constituições das cooperativas irregulares, quais sejam: 1995 (SERVICOOP), 1997 (BRASCOOP), 2002 (COOPEVENTOS) e 2003 (MEDICOOP). Atento a este fato, o Ilustre Presentante do Ministério Público Federal requereu a antecipação da audiência de transação penal referente ao denunciado AMAURI, com a nítida intenção de obstar o reconhecimento da prescrição do crime traçado no artigo 203 do Código Penal, porquanto a denúncia narra, em relação a ele, fatos até o ano de 2003 (fl.252-frente e verso). Embora não seja tarefa do juiz tentar adivinhar a época em que os fatos ocorreram, incumbência, na verdade, do acusador, que ao deflagrar uma ação penal deve descrever os fatos com todas as circunstâncias, observo que as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho nos bojos de ações públicas mencionadas pelo Ministério Público Federal na denúncia, que reconheceram as ilegalidades das cooperativas, constantes às fls.124/134, 152/166 e 222/228, se referem a períodos anteriores a 2003. Excluídos os fatos relativos à MEDICOOP, unicamente atribuídos a AMAURI, tem-se que eventual participação dos réus GUILHERME e REINALDO teria se dado até 2002, data da fundação da COOPEVENTOS. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 10/08/2007 (fls.235/236), forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Estatuto Repressivo. Quanto ao delito de Falsidade ideológica, a peça inaugural, além de novamente nada dizer acerca do momento consumativo do crime ou dos crimes, atribuindo, uma vez mais, de maneira equivocada, esta tarefa ao julgador, descreveu que Os denunciados, Guilherme, Reinaldo e Dilmara, fizeram inserir, ainda, em documento público (Estatutos de Constituição das cooperativas, Atas das Assembléias das cooperativas, Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo etc.) e inseriram em documento particular (Proposta de Adesão, Termo de Adesão a Sócio-cooperado etc.) informação falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (grifei). Mais adiante, com o fito de trazer à lume o elemento subjetivo do tipo em liça, a denúncia rematou: [...] Através das sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 1745/97 (124/134 - Apenso I), nº 1297/99 (fls.152/166 - Apenso I) e nº 2003-2002-114-15-00-7 (fls.222/228 - Apenso I), foi reconhecida a ilegalidade das referidas cooperativas, uma vez que, na realidade, se configuravam como arremetimento de mão-de-obra, e não como verdadeiras cooperativas. Sendo assim, os denunciados utilizavam-se da conotação jurídica de cooperativa, e abriam sucessivamente várias cooperativas de trabalho, com objetivos variados, para mascarar a verdadeira natureza jurídica de seu negócio, com o fim de prejudicar os direitos dos trabalhadores que se filiavam à suposta cooperativa como cooperados. A primeira observação que deve ser feita é em relação ao conceito de documento público para fins penais. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Sob esse prisma, vejo que o órgão ministerial qualificou como documentos públicos, de maneira excessivamente genérica, isto é, sem dizer expressamente onde e quando foram produzidos estes documentos nos autos, os a) Estatutos de Constituição das Cooperativas; b) as Atas das Assembléias das Cooperativas; c) Ficha Cadastral da

Junta Comercial do Estado de São Paulo e, d) etc. O designativo etc, posto ao final do rol exemplificativo de documentos chamados de públicos, bem demonstra a vagueza e a ausência de descrição objetiva da denúncia, o que implicaria em sua rejeição, em momento processual já ultrapassado e atacável, inclusive, pela via do habeas corpus. Assentada a ideia de documento público, os Estatutos e Atas referidas nos itens a e b não se enquadram nesta categoria, configurando-se em autênticos documentos particulares, pois não elaborados por funcionários públicos. Quanto à Ficha Cadastral da JUCESP (sabe-se lá qual), embora emanada de órgão vinculado ao Governo Estadual, se reporta à constituição e ao quadro de associados da cooperativa, apenas atestando situação ocorrida em período anterior. Nesta senda, também não pode ser considerada documento público, pelo menos para os objetivos traçados na denúncia. Já os documentos particulares citados pelo Ministério Público Federal, igualmente de maneira exemplificativa, ilustrada pelo etc, são a Proposta de Adesão e o Termo de Adesão a sócio-cooperado, talvez sejam aqueles constantes às fls. 38/43. Porém, sendo fotocópias sem autenticação, são desprovidos de valor jurídico. Na verdade, o Termo de Adesão e a Proposta de Ingresso foram trazidos p e 355). Contudo, ainda que alguns documentos mencionados pela acusação fossem considerados particulares, prescrita estaria a pretensão punitiva estatal. Deveras, tendo em vista que a prescrição da falsidade ideológica de documento particular, delito cuja pena máxima é de 03 (três) anos, se dá em 08 (oito) anos, conforme preconiza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, as atas de assembléias de constituição da SERVCOOP e BRASCOOP, únicas das quais constam os denunciados como associados e diretores, são de 11/07/1995 e 21/06/1997 (fls. 04/06 e 11/12 dos autos apensos), ultrapassando, portanto, o prazo prescricional quando se tem em mira a data do recebimento da denúncia. Reafirma-se, aqui, que a Ficha Cadastral da JUCESP, referente a BRASCOOP, embora emitida em 05/10/2000 (fls. 07/09), se reporta à constituição da cooperativa em 1997, sendo irrelevante a data de sua feitura para a persecução penal. Hipoteticamente, ainda que a falsidade ideológica estivesse com a punibilidade incólume, não poderia ensejar condenação, pois pelo texto da prefacial resta evidente que foi utilizada para a frustração de direitos dos trabalhadores, delito já prescrito, consoante fundamentação acima esposada. Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, atribuídos a GUILHERME POLLASTRINI e REINALDO ALBERTINO JÚNIOR, qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, incisos IV e V, e 119, todos do Código Penal, em combinação com o artigo 61, este do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7174

ACAO PENAL

0013183-66.2002.403.6105 (2002.61.05.013183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) SENTENÇA DE FL. 641 - Vistos, Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa para que seja corrigido erro material quanto ao nome do réu na sentença proferida às fls. 634/635, a fim de evitar problemas futuros em relação à correta identificação do acusado. De fato, no primeiro parágrafo da sentença e em seu dispositivo há um pequeno erro material que deve ser reparado. O nome correto do acusado é Salvador RODRIGUES Franzese e não como constou Salvador Francisco Franzese. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 640 e, reconhecendo a existência do erro material acima explicitado, altero a sentença de fls. 634/635 para constar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, do acusado SALVADOR RODRIGUES FRANZESE. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

USUCAPIAO

0000400-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000400-5) - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de ação ajuizada por Margarida Centurion da Silva, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXIII, da Constituição da República, juntando com a

inicial farta documentação (fls. 16/561). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 582/590. Juntou documentos (fls. 591/673). Manifestação do Município de Campinas às fls. 684/685. Documentos relativos ao imóvel em questão juntados às fls. 686/690. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 691. A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou sua defesa às fls. 701/705. Houve réplica. Nesta ocasião, a parte autora juntou os documentos de fls. 822/840. Na fase de produção de provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide. Foi determinada (fls. 865) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 868/870). Intimada para manifestação quanto ao noticiado (fls. 871), a autora quedou-se silente, conforme o certificado às fls. 872. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 869/870) atesta que a Sra. Margarida Centurion da Silva, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-2/000413-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do

crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por último, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885/2/000413-000 (fls. 869) -, resolveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-64.2000.403.6105 (2000.61.05.007885-0) - CLINICAS HMA S/C LTDA X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos determinada à fl. 208. A ausência de manifestação será tomada como ausência superveniente de interesse de agir. 2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4- Intime-se.

0007031-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007031-5) - VALTER DE OLIVEIRA X MARIA DORACI CARVALHO OLIVEIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 105/113: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando as contrarrazões já apresentadas pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

0001568-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001568-0) - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo o recurso adesivo (fls. 275/288), interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007803-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007803-3) - JOSE DE SOUZA NETO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 258/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 332/342: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006151-29.2010.403.6105 - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 78/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA(SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 210:Mantenho a decisão de fls. 202/202, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando apenas que se trata de benefício suspenso em 01/10/1995, por suspeita de fraude, sendo certo que a autora só ingressou com pedido administrativo de restabelecimento do benefício em 1997, sendo de rigor a atividade probatória para que os fatos sejam esclarecidos devidamente.2- Fls. 210 e 220:Defiro a produção da prova oral requerida. Contudo, registro que o Sr. José da Silva e seu filho José Donisete da Silva serão ouvidos apenas como informantes do Juízo, tendo em vista tratar-se o primeiro de marido da autora. 3- Designo o dia 30/08/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir. 5- Intime-se a parte autora pessoalmente a que compareça à audiência designada para coleta de seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas, com endereço local, com as advertências legais. 6- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com urgência para oitiva da testemunha Odina Dantas Botelho Pereira.7- Determino que o trâmite deste feito dê-se com prioridade absoluta, posto tratar-se a autora de pessoa idosa, enquadrando-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso).8- Intimem-se e cumpra-se.

0009051-48.2011.403.6105 - ANESIO GRILLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 215/228 e 230/241: Recebo as apelações da embargante e da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003625-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO)

1. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz alterar sentença publicada, salvo nas exceções previstas em seus incisos I e II, as quais não englobam o caso dos autos. Assim, não se apresenta possível a alteração da condenação em honorários cominada na sentença de ff. 21.2. De toda sorte, em que pese condicional ao requisito acima referido - a não condenação em honorários advocatícios - recebo a desistência do recurso de apelação apresentado pela União (f. 29). Isso porque recebo, também, a manifestação de f. 26v., da parte embargada, como desistência da execução da referida verba.3. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.330,41 (dois mil trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos).4. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito e desta decisão para os autos principais, nos quais prosseguirá a execução.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001687-1) - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.

Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007609-81.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010903-10.2011.403.6105 - JACSON LUIZ WEBER(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Defiro a Justiça Gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7167

MONITORIA

0013165-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-29.2000.403.6105 (2000.61.05.006691-3) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A decisão judicial transitada em julgado (fls. 194/200) e objeto de cumprimento na esfera administrativa reconheceu a procedência parcial do pedido da autora para o fim de afastar a ampliação da base de cálculo da COFINS operada pela Lei 9780/98, mantendo a base fixada pela LC 70/91. No que tange à alíquota, reconheceu a validade da majoração no percentual (de 2% para 3%) havida por força da referida Lei n. 9780/98. Ademais, o acórdão reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a maior devidamente comprovados nos autos, referindo expressamente aos DARFs recolhidos no período de 15.06.1999 a 14.01.2000. Dessa feita, impõe-se afastar a pretensão da autora, uma vez que pretende ampliação indevida da coisa julgada. Deveras, a hipótese não revela descumprimento a ordem judicial, mas sim o não atendimento por parte do contribuinte de exigências fiscais próprias da administração tributária para promover a compensação deferida no julgado. Tal hipótese não pode receber guarida do Poder Judiciário, cabendo a autora renovar o pedido administrativo de compensação de seus créditos (tal como reconhecidos no julgado - é dizer, DARFs recolhidas no período de 15.06.1999 a 15.01.2000), respeitando as balizas fixadas no julgado. Nada mais a prover, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 610:Indefiro, uma vez que, do exame dos autos, infere-se que todo o valor da execução apresenta-se controvertido, posto que a Caixa Econômica Federal não apresentou valores que repute incontroversos. De se notar que a decisão pendente recurso e, embora não tenha sido a este concedido efeito suspensivo, fato é que autorizar-se o levantamento implica em efetivo risco de irreversibilidade do provimento.2- Intime-se.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 439/440: Nada a prover em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme cópias que se encontram trasladadas às ff. 448/458.2. Compusando os autos, verifico que a petição inicial veio acompanhada de vasta documentação, suficiente o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Ademais, instadas à especificação de provas, as partes apenas tergi-versaram, não indicando a essencialidade de outras provas a produzir, chegando o INSS a listar documentos que não têm nenhuma pertinência para o deslinde da causa. Assim sendo, em face dos documentos constantes dos autos, dou por concluída a fase de instrução probatória e determino a conclusão dos autos para sentença.3. Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) JAYME ANTÔNIO PEDRO e SEBASTIÃO NOGUEIRA CO-IMBRA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 198/199, objetivando a modificação da decisão, a fim de que seja analisado o mérito do processo, porquanto ausente motivo determinante para a prolação de sentença extintiva. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELICIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
1. F. 204: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado IRINEU GABIATTI JUNIOR.2. Deverá a

serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 210, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s):IRINEU GABIATTI JUNIOR1. Av. Princesa DOeste, 181, AP 12 B, Jardim Paraíso - Campinas2. Rua Álvaro Muller, 834, CentroCampinas - SPINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005728-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
Vistos, em Inspeção.1. Traslade-se para os autos principais (0000327-89.2010.403.6105) cópia das decisões de ff. 14 e 42/50.2. Após, determino o dispensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5) - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO E SP204399 - BRUNO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)
1- Fls. 283/287:Instada a manifestar-se (fl. 288), a Prefeitura de Jundiaí, por meio de seu Procurador, informou ao Juízo (fl. 295) que apesar de retificada a área do imóvel de matrícula nº 26.132, para constar a área total de 178.623,46 m2, devidamente descrita na referida matrícula, dela não constou o registro de doação ao Município da área de 3.743,62 m2, relativo à Av. Nicola Accieri, conforme decidido na sentença.Ademais, afirma o Procurador que inexistente manifestação do Município concordando com a transferência de propriedade da área objeto de doação com área integrante do Loteamento Bella Vitta, ponderando que, pelo princípio da continuidade registrária, todas as alterações devem constar da matrícula do imóvel.2- Em face das ponderações acima, determino à Autora - Lupa Imóveis Ltda - que providencie as retificações necessárias na referida matrícula ou esclareça ao Juízo as suas razões para não fazê-lo, restando claro que, no momento oportuno, as responsabilidades poderão vir a ser apuradas. Isso tudo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 726/729, verso: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00020548-1, intime-se o Sr. Perito Gemólogo para que elabore novo laudo pericial, de forma que o índice de deságio seja calculado com base apenas no valor do grama do ouro, excluídos os tributos e acréscimos decorrentes do ciclo produtivo.2- Assim, por ora, determino a suspensão da determinação contida à fl. 724, item 1. 3- Intimem-se, inclusive o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA

X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Fls. 623/624: A determinação e critérios para elaboração de cálculos pelo Perito Judicial resta estipulada à fl. 620 dos autos. Ademais, esclareço à Caixa Econômica Federal que não lhe compete estabelecer recomendação ao Juízo ou aos seus auxiliares, devendo restringir suas manifestações ao quanto previsto na legislação de regência, in casu, à apresentação de quesitos. 2- Intime-se e aguarde-se a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos.

0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ

1. 354: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, considerando que os executados MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ e IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, regularmente intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não quitaram seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 4. Int.

Expediente Nº 7168

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

1. Fl. 257: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 251/253), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 821: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 817/818), homologo-os. 2- Em vista do requerimento da parte autora, intime-a a que informe o número do CNPJ da Sociedade de Advogados para fins de expedição de ofício precatório, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, tornem conclusos. 4- Intime-se.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ

MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0) - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 108/103, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 187/188:Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que cumpra corretamente o determinado à fl. 106, colacionando cópia do processo administrativo do autor nº 42/140.501.182-0, visto que diverso o documento colacionado às fls. 113/184.2- Sem prejuízo, determino o desapensamento e devolução à Procuradoria Geral Federal, do processo administrativo nº 116.744.287-0, vez que referente à pessoa que não faz parte da presente relação processual.3- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 350/370:Mantenho a decisão de fl. 331 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Por ora, aguarde-se pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, razão pela qual determino a suspensão do cumprimento do determinado no item 5 da referida decisão.3- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, sobrestados.

0014911-64.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL - SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013553-64.2010.403.6105 - JORGINA MARIA DA ROSA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 43:Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos indicados à fl. 42. A ausência de manifestação será tomada como superveniente perda do interesse de agir.2- Intime-se.

Expediente Nº 7169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de

equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 50, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N. 02-10932-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de BUSSOLA & ALÍPIO LTDA EPP, JOSE ROBERTO BUSSOLA e MARIA CLARA ALÍPIO BUSSOLA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: BUSSOLA & ALÍPIO LTDA EPP Rua Sargento João Francisco Caprio, 03, Vila União, Campinas, SP JOSÉ ROBERTO BÚSSOLA Rua João Sebastião Gomes, 44, Jardim dos Oliveiras, Campinas, SP MARIA CLARA ALÍPIO BUSSOLA Rua João Sebastião Gomes, 44, Jardim dos Oliveiras, Campinas, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 39780,54 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 39280,54 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 6/30/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2 do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5521

DESAPROPRIAÇÃO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Infraero objetivando a imissão definitiva da expropriante na posse dos bens imóveis de matrículas n.º 75.658 e 75.656. Pela petição de fls. 205, requereu a Infraero a desistência da presente ação, por ter constatado que os lotes objeto da presente demanda estão dentro da faixa de domínio do DNIT. Os requeridos, devidamente intimados, manifestaram sua concordância às fls. 211/212. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 205 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero do valor depositado na conta n.º 2554.005.00020331-8 (fls. 112). Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA

0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 001211160000011800. Pela petição de fls. 140/142 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto

houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Antes de ser analisado o pedido de suspensão do feito (fls. 242/243 e 244/246), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, quanto à citação da correquerida Nilsa Aparecida Correia da Silva.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA Intimem-se Aline Venâncio Lisboa Silva e Marcos Bueno Santana para que regularizem sua representação pcoessual, como determinado no despacho de fls. 85. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001035-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MORGADO

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602469-71.1997.403.6105 (97.0602469-7) - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 312: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 176/2009, tendo em vista o vencimento de sua validade. Expeça-se novo alvará em nome do advogado Wilson Roberto Visani de Campos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.899,90 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 522, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.0009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESI GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Quando do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a liquidação de sentença através de perícia indireta (fls. 320). O perito devidamente nomeado apresentou laudo (fls. 327/350, 412/442, 454/464). Às fls. 474/475, foi proferida decisão, julgando provados os artigos de liquidação e declarando-se líquida a condenação. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 483/490), com pedido de efeito suspensivo, na forma do artigo 527, III e 558 do CPC, objetivando a anulação ou reforma da decisão de fls. 474/475. Às fls. 494/496, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente do agravo da CEF, para permitir a oitiva do perito em audiência (fls. 569/574), o que foi feito em 10/03/2010 (fls. 506/510). A CEF, às fls. 545/546, depositou judicialmente o valor total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 578/580, intimem-se os executados Cacilda Ferraz Dose, Carlos Willian de Oliveira e José Carlos de Andrade Ramalho da concordância da União com o pagamento do valor de R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais), para cada um, em três parcelas. Intime-se, ainda, o espólio de Jacques Blanc, da quantia remanescente indicada pela União, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Quanto à concordância da União com os valores bloqueados nas contas de Enjorlas José de Castro Camargo (fls. 540) e Luiz de Oliveira Passos (fls. 541), providencie-se a transferência dos valores para uma conta judicial junto à CEF. Após, comprovada a transferência oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor transferido, assim como do depositado na conta 255.005.22101-4, através de GRU, código UG-110060, gestão 00001, código do recolhimento 13903-3 - AGU - Honorários de Sucumbência. Considerando que o executado José Carlos de Andrade Ramalho pagará o débito em 03 parcelas, conforme manifestação favorável da União (fls. 580), determino o desbloqueio de sua conta junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco (fls. 513). (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8) - LORD INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003321-08.2001.403.6105 (2001.61.05.003321-3) - GILBERTO DE LELIS RIBEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão de seu contrato de mútuo habitacional. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 54/93. Às fls. 153, foi proferida decisão excluindo da lide a SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais. Houve prolação de sentença, às fls. 189/201, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Em sede de apelação, foi anulada a sentença recorrida, determinando-se a realização de perícia (fls. 257/258). Às fls. 274, o autor pediu a desistência do feito, sobre o que se manifestou a CEF, às fls. 278, requerendo que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 280, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da expressa manifestação das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010135-60.2006.403.6105 (2006.61.05.010135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS X JOSE ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP058221 - HILSON SARTORI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 25.091,27 (vinte e cinco mil e noventa e um reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela CEF às fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS

RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os elementos dos autos, entendo ser o caso de deferir o pedido formulado pela ré, às fls. 246. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 274 e designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2011, às 14h30, na qual serão ouvidos, em depoimento pessoal, o autor Roberto José da Silva, a representante da ré Hidrocol, sra. Maria Aparecida Fidelis, assim como a gerente da CEF, Sra. Andréa Barbosa Menandro. Intimem-se as partes acima nominadas, pessoalmente, fazendo constar do mandado a advertência do artigo 343, 1º e 2º do CPC. No mais, ante as conclusões da perícia grafotécnica e, em se tratando a falsidade de crime de ação penal pública incondicionada, extraia-se cópia de todo processado, remetendo-as ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Fls. 123: Indefiro o pedido de gratuidade processual, porquanto a ré Hidrocol é pessoa jurídica, não se aplicando a Lei nº 1.060/50.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo apresentada pelo FNDE às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004450-33.2010.403.6105 - MILTON AMAURI ALVARES TERRA X VERA MARIA DE MOURA TERRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor às fls. 63. Int.

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA INÊS NOGUEIRA RIBEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra a autora ter protocolizado, em 14 de abril de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/152.981.618-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Por decisão de fl. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 41/47, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 52/62. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/152.981.618-9 (fls. 66/125), tendo a autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 128/132). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais nas empresas METALGRÁFICA ROJEK LTDA e SKF DO BRASIL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas

em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Laudo Ambiental e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 06.03.1982 a 08.07.1987, onde a autora exerceu as funções de controladora de peças e prensista, ficando exposta ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa SKF do Brasil Ltda, nos períodos de 01.08.1990 a 17.05.1996 e de 21.01.1998 a 28.05.1998, onde a autora trabalhou como embaladora, inspetora visual de anéis e inspetora de montagem, ficando exposta aos elementos tóxicos de derivados de hidrocarbonetos (óleos, graxas) e ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da

aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e o agente físico ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1,2, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa SKF do Brasil Ltda, no período de 29/05/1998 a 05/04/2010 (data aposta no PPP), não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar, ainda, que a autora não faz jus à aposentadoria especial, já que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada apenas 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 25 (vinte e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (14/04/2010), possuía a segurada o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário

se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 149 (cento e quarenta e nove) contribuições, ou seja, de 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses. Se isso não bastasse, a segurada também não preenchia o requisito de idade mínima (48 anos), uma vez que nascera em 03 de agosto de 1966, possuindo, à época do requerimento administrativo, 43 (quarenta e três) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 17. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer à autora **MARIA INÊS NOGUEIRA RIBEIRO** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 06/03/1982 a 08/07/1987, 01/08/1990 a 17/05/1996 e de 21/01/1998 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Metalgráfica Rojek Ltda e SKF do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 46/152.981.618-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO (SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo União, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017597-29.2010.403.6105 - GILVAN ALVES GUERRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos PAs juntados às fls. 460/530 e 532/591. Fls. 457, item 5: Tendo em vista o lapso transcorrido, informe o autor se já houve a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003036-63.2011.403.6105 - ADALBERTO COELHO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADALBERTO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 2.264,28 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 111.264,28 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria;

DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 4.528,56 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 98 e 100: recebo ambas as manifestações como emenda à inicial, atribuindo, em atendimento ao disposto no artigo 260 do CPC, valor a causa correspondente à soma dos valores indicados à fl. 98 e à fl. 100, totalizando R\$ 56.094,50. Ao SEDI para as necessárias anotações. RAQUEL CERVEZÃO SAVIOLI ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua nomeação para o cargo de analista do seguro social. Requer condenação da autarquia em danos materiais e assistência judiciária gratuita. Assevera a autora que, mediante concurso público, concorreu ao cargo de analista do seguro social, com formação em terapia ocupacional, nas vagas reservadas a deficientes, tendo obtido aprovação e homologação para ocupar vaga em Campinas/SP, conforme Edital n.º 09, de 03 de abril de 2009. Relata, todavia, que não obstante tenha apresentado ausência de capacidade de ouvir, ou a incapacidade de ouvir sons abaixo de 95 decibéis, conforme avaliação de deficiência, realizada por perito designado pela ré, esta última não logrou aprovar sua nomeação, sob o argumento de que embora a candidata apresente perda auditiva profunda na orelha esquerda, ela não se enquadra no disposto no Decreto 3298/99, por não apresentar perda bilateral. Aduz que o parágrafo 2.º do decreto n.º 3.298/99, trouxe a definição de deficiência sem pormenorizações quanto à deficiência auditiva. Contudo, em virtude da conceituação que o Decreto n.º 5.296/04 introduziu ao seu artigo 4.º, inciso II - definindo deficiência auditiva apenas como a perda bilateral da faculdade de ouvir - há conflito aparente de normas que demanda a prestação jurisdicional. O valor da causa foi aditado, às fls. 98 e 100. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl. 89. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova

inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A autora almeja seu imediato ingresso nos quadros do INSS, em cargo sujeito ao regime estatutário, portanto, submetido aos ditames da Lei nº 8.112/90. É cediço que não se admite a posse provisória em cargo público, por inexistir, em nosso ordenamento jurídico o instituto da posse precária em cargo público. Além disso, há necessidade de realização de perícia médica, não sendo suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora os documentos que acompanham a inicial. Assim, sendo, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja implantado o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 08). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/560.763.811-8, 31/531.410.667-8 e 31/532.966.161-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 10. Anote-se. Intimem-se.

0004904-76.2011.403.6105 - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005347-27.2011.403.6105 - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006672-37.2011.403.6105 - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA(SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/77: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as necessárias anotações. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLÓRIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA e DALVA REGINA DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão, em seu favor, de pensão por morte de militar. As autoras asseveram ser enteadas de militar do Exército Brasileiro, aduzindo que, em virtude da morte de sua mãe, pensionista do ex-militar, assiste-lhes o direito ao recebimento da pensão por morte deixada por seu padastro, nos termos da Lei n.º 3.765/60. Contudo, ao formularem requerimento para o recebimento da sobredita pensão, foram informadas que não teriam direito ao benefício, em virtude do constante no artigo 7.º da Lei n.º 3.765/60, que exclui as enteadas como beneficiárias da pensão por morte de ex-militar. Entendem que, em razão da situação fática, deve ser dada interpretação ampla ao supra-referido artigo, mais consentânea com os princípios albergados pela Carta Constitucional de 1988, em especial aqueles que se referem à concreção de um ideal de proteção a entidade familiar (artigos 226, 3.º e 227, 6). Juntaram os documentos de fls. 16/72. É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, o militar faleceu em 13 de dezembro de 2005 (fls. 28), sob a vigência da Lei n.º 3.765/60, já com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2215-10/2001, que, em seu artigo 7º, assim dispõe, ao cuidar da habilitação dos herdeiros: Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I- primeira ordem de prioridade: a) cônjuge ; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; Saliente-se, ainda, que deve ser aplicada a lei vigente no momento do óbito do pensionista, devendo ser analisado, evidentemente, se presentes as condições legais. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o direito à pensão por morte é regrado com base na lei vigente à época do óbito do militar. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX- COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei n.º 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido (STJ - RESP - 647656/RJ, QUINTA TURMA, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:429) Sendo as autoras enteadas do Sr. Otávio Nunes Martins, todas maiores de 21 e

capazes, não vislumbro a presença de verossimilhança a sustentar a pretensão deduzida pelas autoras. Insta observar que a exceção prevista no art. 31, caput e 2º, da MP nº 2131/2000 aplica-se apenas à filha maior e capaz, e não à enteada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. MILITAR. ÓBITO EM 2005. PENSÃO. ENTEADA MAIOR DE 21 ANOS SEM COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. MP 2131/00. MP 2215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 3.765/00. ART. 31 DA MP 2131/00. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER O BENEFÍCIO À AUTORA. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A orientação pretoriana dominante é no sentido de que a regência normativa decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (MS 21.707-3/DF DJ: 13-10-95 REL: Min. Carlos Velloso). - No caso, o militar faleceu em 21 de novembro de 2005, sob a vigência da Lei nº 3.765/60, já com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, que, em seu art., 7º, ao cuidar da habilitação dos herdeiros, reconheceu direito a pensão militar, entre outros, aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. - O art. 7º, inc. I, d, da Lei 3.765/60 garante o benefício a enteados de militar, como no caso dos autos, em que a mãe da requerente era casada com o Sr. Raul Abbott Barbosa, porém, inibe tal direito a filhos ou enteados maiores de 21 anos de idade ou sem comprovação de invalidez, com o que, nos termos da MP 2131/2000, sucedida pela MP 2215-10/2001, a autora não faz jus ao benefício. - O art. 31, caput, e 2º, da Medida Provisória nº 2.131/2000, contém exceção que garantiu, aos já militares até 29 de dezembro de 2000, data da primeira Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, mediante opção expressa à contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), mantendo o amparo da pensão à filha maior e capaz. - No caso, verifica-se pelo contracheque do militar, que este era descontado em seus proventos, da referida contribuição de 1,5%. Por isso, quando do falecimento do de cujus, vigente normatização que garantiria o direito ao pensionamento de filha maior, nos termos da redação original da Lei 3.765/60, mas que, no entanto, não garantia direito a pensionamento de enteadas. - Destarte, apesar da rubrica referente à contribuição de 1,5% existente no contracheque do militar, não se pode manter a autora, enteada do de cujus, maior de idade e sem comprovação de invalidez, como beneficiária da pensão militar com base em Lei que originariamente não lhe previa tal condição. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, AC 420271, Quinta Turma Especializada, Relator(a) Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R, Data: 05/05/2011, Página: 268/269) Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, promovam as autoras a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, Cite-se. Intimem-se.

0010004-12.2011.403.6105 - NARCISO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NARCISO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/542.255.756-1, cessado em 31/12/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 8.151,43 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos - fl. 26), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 23.289,80 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos - fl. 26), acrescida ainda da verba honorária, qual seja, R\$ 13.973,88 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos - fl. 27), que perfaz o total atribuído de R\$ 45.415,11 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar

regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 8.151,43 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.302,86 (dezesseis mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI (SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n° 20110000194, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante a intenção das partes na composição da lide, manifestada nos autos da Execução Extrajudicial, processo n.º 0607364-12.1996.403.6105, aguarde-se notícia naquele feito sobre o desfecho do acordo a ser entabulado.Int.

0000570-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALFREDO ZERATI, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 92.0603364-6), alegando que o embargado pretende o recebimento de determinada quantia a título de honorários advocatícios, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 75,19, conforme cálculo apresentado à fl. 03 destes autos.Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 18/31).Regularmente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 34, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 36/40, abrindo-se vista às partes.A embargante manifestou expressa anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 44), enquanto que o embargado suscitou discordância em relação aos mesmos (fl. 43), requerendo nova remessa dos autos à contadoria judicial.Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação de fl. 46.O embargado manifestou discordância quanto à informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 47), enquanto que a embargante ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 49).Por decisão de fl. 50, determinou-se à embargante que trouxesse aos autos os documentos necessários ao julgamento da causa, providência cumprida às fls. 57/85.Intimadas as partes a se pronunciarem sobre os novos documentos, apenas o embargado se manifestou a respeito, reiterando os argumentos expendidos anteriormente (fl. 87).Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 89 e 91).É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Inicialmente, cumpre anotar que deve figurar como parte na presente relação processual o advogado ALFREDO ZERATI, uma vez que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo exequente à fl. 121 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 454,50, válido para outubro/2009 (fl. 121 dos autos principais); pela embargante R\$ 75,19, válido para outubro/2009 (fl. 03), tendo a Contadoria Judicial, para a mesma época, apurado o montante de R\$ 68,51 (fl. 36); e R\$ 70,22, válido para março/2010.Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para o mês de outubro de 2009, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência.Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante em seus cálculos apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes.De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da autarquia quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse a UNIÃO a embargante, a

solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo).Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 70,22 (setenta reais e vinte e dois centavos), válido para março/2010, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes.Por derradeiro, cumpre destacar que a Taxa Selic é composta de correção monetária e juros moratórios. Estes, por sua vez, são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. Assim sendo, incabível a aplicação da Taxa Selic quando da atualização do valor atribuído à causa, para efeito de apuração dos honorários advocatícios.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 70,22 (setenta reais e vinte e dois centavos), válido para março/2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 36/42.Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 36/42.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, devendo figurar no polo passivo da relação processual ALFREDO ZERATI, procedendo-se as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar, no prazo legal, tudo conforme determinado no r. despacho de fls. 10.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008214-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSUE SOARES(SP158252 - JANAINA DE LIMA) X JIVANILDO SANTOS DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição a esta 3ª Vara.Ratifico todos os atos praticados no presente feito.Intime-se a embargante para que dê integral cumprimento à determinação de fls 25, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)
Ante a possibilidade de negociação, como manifestada pela CEF, dê-se vista aos executados da petição de fls. 348, para que compareçam no endereço indicado às fls. 348 (Av. Francisco Glicério, n.º 1.480, Centro, Campinas).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Considerando o teor do V. Acórdão de fls. 132/138 e que as partes já tiveram acesso aos autos após o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região (fls. 217 e 218), desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010488-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010488-2) - ANTONIO AMAURI JURIOLLO(SP132385 - ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL E SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 399,39 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) (CEF) às fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

Dê-se vista aos impugnados para que se manifestem sobre a suficiência do depósito de fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4105

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Fls. 200. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int.

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 187/188, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, intimem-se as partes para ciência do presente. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 62/65, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 50), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 33), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 43 e 45), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010473-78.1999.403.6105 (1999.61.05.010473-9) - SONIA MARIA ROSSI MILAN(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o v.

acórdão, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, para que cumpra o determinado às fls. 82/83, bem como apresente as cópias necessárias para a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Int.

0005062-44.2005.403.6105 (2005.61.05.005062-9) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 287/289), declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 161. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157 e verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 118, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 102, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar para o nº correto da conta poupança (nº 0298.022.00024707-6). Com a juntada dos documentos retornem os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de fls. 102. Int.

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição de fls. 233/246, bem como republique-se a sentença de fls. 249/250. Certifique-se.Outrossim, intime-se a parte Autora para que regularize a representação processual nos presente feito, no prazo legal, sob as penas da lei.Aguarde-se o trânsito em julgado para apreciação da petição de fls. 254.Int.SENTENÇA DE FLS. 249/250: Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, BANCO DO BRASIL S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 227/229, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição.Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em síntese, não haver prova nos autos de que o imóvel, objeto da demanda, é bem de família.Sustenta, no mais, com relação à dívida, que a r. sentença exarada demonstra contrariedade a vários dispositivos legais.Pelo que conclui ter havido no julgado proferido ambiguidade e determinada linha de afirmação e posicionamento na decisão, mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como conseqüência inderrogável e fatal do pensamento alinhado.Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que seja declarada a obscuridade e contrariedade dando a possibilidade do Banco embargante ter o processo devidamente restabelecido, nos termos de consignar o valor do contrato inadimplido....Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 233/246 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a

decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 227/229 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005187-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005187-1) - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA e NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver a autarquia previdenciária compelida a reconhecer as contribuições recolhidas pela empresa autora em nome dos demais co-autores, na forma do artigo 12, inciso I, alíneas c e f, da Lei no. 8.212/91, em todos os efeitos legais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postulam a procedência da ação, pedindo textualmente a procedência da ação para declarar a validade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos Autores, realizadas nos termos do art. 12, I, c e f, da Lei no. 8.212/91, bem como determinar que a Requerida os reconheça e inscreva em seus registros para todos os fins legais, em especial para que estes valores passem a constar do tempo total de contribuição dos Autores para efeito de aposentadoria, observados os períodos informados na petição inicial e nos documentos que a acompanham. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/191. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 204/211). Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade ativa da empresa autora e ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. No mérito, defendeu o INSS a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, em síntese, com fundamento na ausência de comprovação do vínculo empregatício mantido pela empresa autora com os demais co-autores no período indicado nos autos. Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 220/227). Atendendo à determinação judicial de fls. 230, os autores juntaram aos autos novos documentos (fls. 236/243 e fls. 246 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela autarquia previdenciária não merecem acolhida isto porque, por um lado, encontra-se inserida dentre as obrigações legais impostas ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e, por outro, destaca-se, dentre as obrigações legais impostas ao Instituto réu, o dever de fiscalizar o exato cumprimento das determinações constantes da legislação previdenciária. Desta forma, legítima a integração do pólo ativo da demanda pela empresa autora, mormente em se considerando a obrigação que lhe é imposta pela legislação previdenciária relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições constantes do artigo 30 da Lei no. 8.212/91. Da mesma forma, pertinente a indicação da autarquia previdenciária para a integração da polaridade passiva do feito, em suma, ante os reflexos advindos do reconhecimento das contribuições previdenciárias efetivadas pela empresa autora em prol dos co-autores com fundamento no artigo 12 da Lei no. 8.212/91, em especial, no que pertine ao cômputo de contribuições cujo recolhimento não consta averbado no CNIS para eventual concessão de benefício previdenciário. Superadas as preliminares e em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, alegam os autores que, na qualidade de empregados da empresa autora, RENNER SAYERLACK S/A, foram enviados para o exterior para exercerem atividades profissionais em empresas controladas. Sustentam, ainda, que as contribuições previdenciárias no período foram devidamente recolhidas na forma do artigo 12, I, c e f, da Lei no. 8.212/91. Outrossim, mostra-se a parte autora irredutível com a ausência do registro pelo INSS das informações relativas às referidas contribuições previdenciárias no CNIS, realizadas nos termos do artigo 12, inciso I, letras c e f, bem como com a falta de reconhecimento pela autarquia previdenciária do vínculo empregatício entre os co-autores e a empresa autora no período em que trabalharam no exterior. Neste mister a empresa autora, visando demonstrar o cumprimento das obrigações previdenciárias realizadas no período em que os co-autores, seus empregados, exerceram atividades no exterior, bem como incluir tais contribuições no cômputo do tempo total para efeito de aposentadoria, busca comprovar a regular realização dos citados pagamentos ao INSS com as guias de recolhimento da previdência social acostadas aos autos. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a reconhecer as contribuições pagas na forma do artigo 12, inciso I, letras c e f, da Lei no. 8.212/91, na forma em que vigente à época, respectivamente correspondentes ao período em que os co-autores prestaram serviços para empresas controladas da empresa autora, estabelecidas no exterior. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pelos autores, sustentando não ser possível o cômputo dos recolhimentos como tempo de contribuição/serviço em prol dos mesmos em virtude da ausência de informações averbadas no CNIS. A pretensão formulada nos autos merece deferimento. Em síntese, pretendem os autores, com a presente demanda, ver declarada judicialmente a validade dos recolhimentos de contribuições realizadas pela empresa autora em benefícios dos co-autores, empregados seus, designados para trabalhar em empresa controlada localizada no exterior, nos termos da Lei no. 8.212/91, bem como obter o reconhecimento das mesmas como tempo de contribuição dos segurados, em especial, para efeito de aposentadoria. Como é cediço, inclui expressamente a Lei no. 8.212/91, em seu artigo 12, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, in verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ...c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; ...f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital

votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; Vale lembrar, com suporte na legislação previdenciária vigente, não ser exigido ao segurado empregado, mas ao empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto porque para esta categoria de segurados a filiação à Previdência Social dá-se no momento que ele começa a trabalhar. A legislação previdenciária, desta forma, imputa expressamente ao empregador, e não ao empregado, a obrigação pelas contribuições não vertidas ao sistema, cujo descumprimento, em consequência, não pode ter o condão de refletir em desfavor do segurado, mormente no que concerne ao direito de obter prestações previdenciárias previstas em lei. Assim sendo, a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes em benefício do empregado, posto que inseridos nos encargos do empregador por força de lei, não pode ter o condão de obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários. Ademais, vale lembrar, com suporte em reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de benefícios previdenciários, que o fato do período objeto do pedido não constar de anotação no CNIS não tem o condão de implicar, por si só, na constatação da inexistência de qualquer vínculo empregatício entre o empregador e o empregado. Desta forma, se por um lado os Tribunais Pátrios, reiteradamente, decidem no sentido de que, diante da comprovação de vínculo empregatício, a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias não tem o condão de impedir a concessão do benefício, de igual maneira, o fato de não restarem averbadas as contribuições vertidas pelo empregador aos cofres públicos na base de dados do CNIS, quando comprovadas mediante a apresentação das pertinentes guias de recolhimento (GRPS), não pode ter igualmente o condão de penalizar o segurado. No caso em concreto, compulsando os autos, observa-se estarem acostadas aos autos todas as guias de recolhimento da Previdência Social em nome da empresa autora em benefício respectivamente dos co-autores, a saber: Paulo Franco dos Reis Neto, correspondente ao período de 02/94 a 01/96; Roberto Nunes de Oliveira, no período de 01/95 a 94/2001; Odilon Pattel Moraes, referente ao período de 02/96 a 01/99; Luís Roberto Wenzel Ferreira, no período de 08/96 a 06/2001, e Newton Luiz Nascimento Lopes, período de 03/93 a 01/99. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, impende reconhecer como tempo de serviço/contribuição, para efeitos previdenciários, os períodos comprovados mediante a apresentação das competentes GRPS o recolhimento das contribuições mensais para a Previdência Social. O acervo probatório nos autos, in casu, composto inclusive por Guias de Recolhimento da Previdência Social, ou seja, de provas materiais e contemporâneas aos fatos, tem aptidão para comprovar a retenção levada a cabo pela empresa autora em benefício dos co-autores sobre rendimentos dos mesmos e cujo recolhimento estava imputado a seu cargo pela legislação previdenciária. Ressalte-se que as guias de recolhimento a favor da Previdência, gozando de presunção relativa de legitimidade, podem ter a veracidade do seu conteúdo impugnada e a efetividade do recolhimento questionado pelo INSS, nos moldes em que previsto no art. 390 do CPC. Outrossim, vale lembrar que as guias de recolhimento gozam de presunção júris tantum de veracidade sendo de se observar que, no caso concreto, a autarquia não produziu provas aptas a elidir a legitimidade das GRPS acostadas aos autos pela empresa autora. Em assim sendo, acolho o pedido formulado nos autos para o fim de declarar a validade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos Autores correspondentes aos períodos comprovados por intermédio das GRPS acostadas aos autos, realizadas nos termos do art. 12, I, c e f, da Lei no. 8.212/91, bem como determinar que o INSS os reconheça e inscreva as mesmas em seus registros para todos os fins legais, em especial para que estes valores passem a constar do tempo total de contribuição dos Autores para efeito de aposentadoria, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no valor total de R\$ 6.000,00, a ser rateado entre os Autores (art. 20, 4º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-43.2010.403.6105 - ALCIR BARBOSA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista à INFRAERO acerca da manifestação de fls. 995/997. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014118-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANO MISSIONI RODOLFI ME X ADRIANO MISSIONI RODOLFI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fl. 75, declaro EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 50/52, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CIs. efetuada aos 02/08/2011 - despacho de fls. 88: Tendo em vista a

manifestação de fls. 87, e considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 75, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que forneça ao Juízo os dados do executado, para que se possa cumprir o determinado na sentença de fls. 84. Assim sendo, publique-se referida sentença e intime-se.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 40/47, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008113-39.2000.403.6105 (2000.61.05.008113-6) - LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000066-71.2003.403.6105 (2003.61.05.000066-6) - MECANICA SANTA LUZIA LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão de fls. 235/236. Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso positivo, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Int.

0007734-49.2010.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0001466-39.2011.403.6106 - NILTON CESAR MARQUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no MM. Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 35. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas o Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, bem como para anotação relativa ao valor da causa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018013-94.2010.403.6105 - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/SENTENÇA DE FLS.176/179: Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por TAKATA-PETRI S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando garantir crédito tributário por meio de depósito judicial, para viabilizar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Pede, textualmente, a concessão inaudita altera pars da liminar, para que, diante do depósito judicial a ser efetivado, os débitos previdenciários inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.03.92.000947-17 e 80.6.97.157627-03 não sejam considerados como óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. No mérito, pretende seja julgada procedente a ação para, em virtude de depósito efetuado, reconhecer que os débitos especificamente garantidos não constituem óbice à emissão da CPD-EN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/111. O pedido de liminar foi deferido às fls. 145/146, para autorizar a realização do depósito judicial integral dos débitos

relativos às inscrições 80.03.92.000947-17 e 80.6.97.157627-03, conforme requerido, sem a suspensão da exigibilidade, conforme motivação, a fim de que tais débitos não sejam impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, e enquanto inexistir qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação. A União, regularmente citada, contestou (fls. 153/156). Foi alegada questão preliminar, a saber: falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a requerida a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 157). Foram juntadas às fls. 164/165 guias de depósitos judiciais efetivados nestes autos. Réplica pela requerente às fls. 166/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pela União Federal, in casu, confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação no seu momento oportuno. E assim, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da negativa de expedição, imputada pela requerente à União, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta a autora possuir três débitos inscritos em Dívida Ativa (CDAs nºs 80.03.92.000947-17, 80.6.97.157627-03 e 80.4.01.000115-11). Com relação ao débito nº 80.4.01.000115-11, que se encontra com execução fiscal já ajuizada, informa que irá proceder ao depósito em dinheiro dos valores cobrados à disposição do Juízo onde tramita a referida execução. No que se refere aos débitos nºs 80.03.92.000947-17 e 80.6.97.157627-03, sustenta que a União ainda não iniciou qualquer procedimento tendente ao seu recebimento. Ocorre que, para fins de continuidade de sua atividade econômica, necessita da comprovação de regularidade fiscal; mas, conforme constante em extratos de conta corrente, constam débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impeditivos para emissão da certidão pleiteada. Pelo que pretende garantir, através de depósito judicial, os débitos nºs 80.03.92.000947-17 e 80.6.97.157627-03, objeto da presente demanda, a fim de obter a certidão pretendida. No mérito, assiste razão à autora. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte e não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, resta comprovado nos autos a realização de depósitos judiciais, relativos aos débitos descritos na inicial. Assim, merece prosperar a pretensão da demandante de que tais débitos não sejam impeditivos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pretendida, desde que inexistir qualquer outro óbice legítimo e, uma vez constatada pela autoridade administrativa a suficiência dos depósitos efetuados. Neste mister, relevantes as considerações colacionadas na decisão de fls. 145/146, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: ... é possível ao contribuinte para obtenção da certidão pretendida, após o vencimento de sua obrigação, e, antes da execução, garantir o juízo, sem a suspensão de exigibilidade do crédito, de forma antecipada e pela via eleita, como espécie de antecipação de oferta de garantia em relação a futura execução. Nesse sentido, tem sido a posição adotada pela Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se ver a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo 200601384819, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/11/2006, p. 299) Em face do exposto, reconhecendo o direito da requerente à pretensão deduzida, atinente à condenação da requerida à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em face dos depósitos comprovados nestes autos, com relação aos débitos objeto das CDAs nº 80.03.92.000947-17 e nº 80.6.97.157627-03, enquanto inexistir outro óbice

legítimo, não contemplado na presente ação, e ressalvada a atividade administrativa da requerida para verificação da suficiência do depósito realizado, tal como deferido na liminar requerida, que ora torno definitiva, julgo procedente o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os depósitos comprovados nos autos deverão ser transferidos ao Juízo de execução, se e quando proposta a Execução Fiscal. Condene a União nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 186: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Dê-se vista ao Requerente para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 176/179. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011085-74.2003.403.6105 (2003.61.05.011085-0) - JOSE ADILSON FIORAVANTE (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 105 expeça-se o Alvará Judicial, ficando desde já o requerente e/ou sua procuradora autorizados a retirar o respectivo alvará em secretaria. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 282/299: indefiro o pedido de assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50), uma vez que o balancete patrimonial da Embargante, de 03/08/2011, registra a existência de Ativo Disponível de R\$ 120.071.96 demonstrando que ela pode arcar com as custas do processo. Nesse diapasão, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011) (...) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos REsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011). (...) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011). Destarte, promova a Embargante o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.400,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 76/77. Considerando que o autor não fez constar os seus quesitos na petição inicial, abro oportunidade para o mesmo apresentá-los e indicar seu Assistente Técnico, no prazo legal. Fica agendado o dia 23 de setembro de 2011 à 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. Decorrido o prazo supra, notifique a Sra. Perita, nomeada às fls. 51, enviando-lhe cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e as partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 55/68. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3161

MANDADO DE SEGURANCA

0014953-60.2003.403.6105 (2003.61.05.014953-4) - FRANCHI AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009178-30.2004.403.6105 (2004.61.05.009178-0) - MONTE BIANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010926-97.2004.403.6105 (2004.61.05.010926-7) - J. F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010500-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010500-3) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGÓ CORRÊA MARTONE E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008192-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008192-5) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 207,38 (duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de fls. 292: valor devido na apelação: R\$ 957,38 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos); valor recolhido às fls. 284: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Intime-se.

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015051-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado.Intime-se.

0000331-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000331-3) - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 31 - Conforme requerido pelo impetrante, defiro o pedido de prazo suplementar por 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 63/72, no sentido de que foi instaurado processo administrativo nº 12971.007353/2011-01, procedendo-se:1) Ao restabelecimento da modalidade de parcelamento PGFN-DEMAIS-ART 1; 2) À validação da opção pela modalidade referida no item 1; 3) Ao cancelamento da modalidade de parcelamento PGFN-DEMAIS-ART 3. Int.

0010879-79.2011.403.6105 - CLAUDIA KARINA SALGADO CASTANEDA(SP304787A - GUSTAVO BRITO DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

Expediente Nº 3162

MONITORIA

0010699-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL MACHADO DE SOUZA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X MARLENE MACHADO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X HAROLDO SANTO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

0000353-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRAZ JOSE MOISES(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo

transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0001152-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILVAN DE SOUZA ROCHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-66.2011.403.6105 - MARIA INES DAMAZIO PETERLINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIA INES DAMAZIO PETERLINI ajuizou ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB nº 31/544.639.428-2, requerido administrativamente em 02/02/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.700,00. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 28 a autora especificou, na petição de fls.30, que o valor da causa corresponde à soma das parcelas do auxílio doença (R\$ 3.200,00) mas a indenização por danos morais (R\$ 54.500,00). É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor da causa corresponde a um ano das prestações vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a soma de um ano de prestações vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida

desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais) correspondente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) referente ao pagamento das parcelas mensais e abonos anuais do benefício de auxílio-doença (31/544.639.418-2) desde 02/02/2011... (fl.30) e R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) relativo a danos morais. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício pleiteado a contar de 02/02/2011, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 9.810,00 (18 x R\$ 545,00, correspondente a 06 parcelas vencidas e 12 vincendas, RMI estimada pelos extratos obtidos do sistema DATAPREV anexos). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 9.810,00, resultando no valor

da causa de R\$ 19.620,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

DESAPROPRIACAO

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Considerando o entendimento deste Juízo, já externado em processos análogos e na mesma fase processual, bem como a retirada da Carta de Adjudicação INFRAERO de fls. 303, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 298/302. Indefiro o pedido de fls. 265/297, tendo em vista que já foi prolatada sentença as fls. 200/203, devidamente transitada em julgado (certidão de fls. 246), bem como excluída a Imobiliária Vera Cruz da lide, nos termos da decisão fls. 244. Isto posto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005718-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005718-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKASHI MATSUDA

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 460, para nova vista à União após trânsito em julgado da sentença de fls. 200/201, tendo em vista a certidão de fls. 265. Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 458, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X CRISPIM GOMES JUNIOR

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGI TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA(PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR E PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 205, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial para verificação da especialidade do período de 10/03/2009 a 01/10/2009 em razão do nível de ruído no ambiente de trabalho. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com os quesitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, alertando-o que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

0005960-47.2011.403.6105 - JULIO CESAR PAZZETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, em face da ausência de testemunhas a serem ouvidas. Assim, em face do pedido de julgamento antecipado da lide pelo autor, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Despachado em 10/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Despachado em 10/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Despachado em 10/08/2011: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-37.2010.403.6102 - ONOFRE APARECIDO DAMAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono do Impetrante intimado a retirar a Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 30 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X

DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da petição de fls. 2073/2074, passo a analisar o pedido de expedição de RPV em relação a cada uma das pessoas indicadas.1) Antonio Fernandes CortadoReferida pessoa não faz parte do pólo ativo do feito, razão pela qual indefiro o pedido.2) Herminia Dalledone - fls. 1099/1100Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.655,51Foi expedido RPV às fls. 1483 no valor de R\$ 1.324,40 e pago às fls. 1549Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 331,113) Hilda Otranto Cazzato - fls. 1095Cálculo da contadoria no valor de R\$ 16.448,41Foi expedido RPV às fls. 1486 , no valor de R\$ 13.158,72 e pago às fls. 1552Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 3.289,694) João Marques - fls. 1096/1097Calculo da contadoria no valor de R\$ 14.933,07Foi expedido RPV às fls. 1488, no valor de R\$ 11.946,45 e pago às fls. 1554Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.986,625) João Evangelista Ribeiro - fls. 1085Calculo da contadoria no valor de R\$ 4.991,52Foi expedido RPV às fls. 1492, no valor de R\$ 3.993,21 e pagos às fls. 1554 e 1764Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 998,316) Leonilda Edna Fahl Tarallo - fls. 1084Calculo da contadoria no valor de R\$ 6.436,59Foi expedido RPV às fls.1494, no valor de R\$ 5.149,27 e pago às fls. 1560Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.287,327) Antonio Fernandes - fls. 1083Calculo da contadoria no valor de R\$ 3.304,16Foi expedido RPV às fls. 1477, no valor de R\$ 2.643,32 e pago às fls. 1544Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 660,848) Dirce Delgado de Campos - fls. 1372/1373 Referida pessoa é herdeira de Arthur de Campos, autor desta ação.Cálculo da contadoria no valor de R\$ 1.119,37Foi expedido RPV às fls. 1511 no valor de R\$ 895,50 e pago às fls. 1575Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 223,879) Euclides Francisco de PaulaCalculo da contadoria no valor de R\$ 14.215,21Foi expedido RPV às fls. 1481, no valor de R\$ 11.372,16 e pago às fls. 1547Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.843,05Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que o autor tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original firmado com esse autor, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual de eventual sentença e de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 dias.10) Horacilio MaioriniCalculo da contadoria no valor de R\$ 7.228,77Foi expedido RPV às fls. 1485, no valor de R\$ 5.783,01 e pago às fls. 1551Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.445,76Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que o autor tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original firmado com esse autor, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual de eventual sentença e de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 dias.11) Ivone VenturiniCalculo da contadoria no valor de R\$ 1.250,55Foi expedido RPV às fls.1487, no valor de R\$ 1.000,44 e pago às fls. 1553Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 250,11Às fls. 1196, encontra-se juntado aos autos ofício remetido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determinando a retenção de 20 % da quantia que a autora tem a receber nesta ação. Assim, para liberação da quantia que o patrono tem a receber nestes autos, em face da ação por ele proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino que o mesmo junte a estes autos o contrato original

firmado com essa autora, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual de eventual sentença e de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 dias.12) Augusta Medeiros Otranto - contrato às fls. 1380Referida pessoa é herdeira de João Otranto, autor desta ação.Cálculo da contadoria no valor de R\$ 5.902,11Foi expedido RPV às fls. 1516, no valor de R\$ 4.721,68 e pago às fls. 1580Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.180,4313) José PiresCálculo da contadoria no valor de R\$ 13.777,67Foi expedido RPV às fls. 1490, no valor de R\$ 11.022,13 e pago às fls. 1556Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 2.755,54Em face do ofício de fls. 1281, proveniente da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando a concordância do autor com o desconto de 20% do valor que tem a receber nesta ação a favor de seu patrono, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual da petição inicial, sentença e de seu trânsito em julgado, para possibilitar a expedição de RPV no valor de R\$ 2.755,54, referente aos honorários advocatícios decorrentes desta ação.14) Luiz BelémCálculo da contadoria no valor de R\$ 1.479,93Foi expedido RPV às fls. 1495, no valor de R\$ 1.183,94 e pago às fls. 1561Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 295,99Em face dos ofícios de fls. 1198 e 1233, provenientes da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando que foi interposta ação contra os autores José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, bem como determinando a retenção e transferência do montante de 20% dos valores a serem pagos aos autores nesta ação, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual da petição inicial, sentença e de seu trânsito em julgado. 15) Maria Helena Rosalles SeccoliCálculo da contadoria no valor de R\$ 1.306,58Foi expedido RPV às fls. 1497, no valor de R\$ 1.045,26 e pago às fls. 1562Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 261,32Em face dos ofícios de fls. 1198 e 1233, provenientes da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando que foi interposta ação contra os autores José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, bem como determinando a retenção e transferência do montante de 20% dos valores a serem pagos aos autores nesta ação, intime-se o Dr. Nelson Leite Filho a, no prazo de 20 dias, juntar o original do contrato de honorários pactuado com este autor, bem como cópia autenticada pela Justiça Estadual da petição inicial, sentença e de seu trânsito em julgado. 16) Hilda Fernandes Veiga - fls. 1376Referida pessoa é herdeira de Valdevez Veiga, autora desta ação.Cálculo da contadoria no valor de R\$ 8.306,77Foi expedido RPV às fls. 1515, no valor de R\$ 6.645,42 e pago às fls. 1579Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 1.661,3517) Décio Ramor Buzzo Ferraresso e demais - contrato às fls 1384/1385Referidas pessoas são herdeiras de Ansano FerraressoCálculo da contadoria no valor de R\$ 2.005,05Foram expedidos RPVs às fls. 1502/1509, no valor total de R\$ 1.604,00, pagos às fls. 1567/1573 e 1806.Assim, cabe ao patrono RPV no valor de R\$ 401,05Diante de todo o exposto, com relação aos autoresHermínia Dalledonne - R\$ 331,11Hilda Otranto Cazzato - R\$ 3.289,69João Marques - R\$ 2.986,62João Evangelista Ribeiro - R\$ 998,31Leonilda Edna Fahl Tarallo - R\$ 1.287,32Antonio Fernandes - R\$ 660,84Dirce Delgado de Campos - R\$ 223,87Augusta Medeiros Otranto - R\$ 1.180,43Hilda Fernandes Veiga - R\$ 1.661,35Décio Ramor Buzzo Ferraresso e demais - R\$ 401,05Determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 13.020,59, em nome do Dr. Nelson Leite Filho, referente à soma do montante por eles devido à título de honorários contratuais.Intimem-se as pessoas acima, nos endereços constantes dos respectivos contratos, de que os contratos de honorários advocatícios firmados com os Drs. Nelson Leite Filho e/ou Newton Brasil Leite encontram-se integralmente quitados e que nada mais poder-lhes-á ser cobrado em decorrência desta ação, incluindo-se os contratos firmados com seus genitores e/ou cônjuges antes de seu falecimento.Com relação aos autoresEuclides Francisco de Paula - R\$ 2.843,05Horacilio Maiorini - R\$ 1.445,76Ivone Venturini - R\$ 250,11José Pires - R\$ 2.755,54Luiz Belém - R\$ 295,99Maria Helena Rosalles Seccoli - R\$ 261,32Aguarde-se a documentação da justiça estadual a ser apresentada pelo Dr. Nelson Leite Filho.Cumpra a secretaria o determinado nos despachos de fls. 2063 e 2083, procedendo a pesquisa de endereço em nome de Ivone Venturini nos sistemas SIEL e Bacenjud.Sendo diversos os endereços daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação desta autora da disponibilização da importância de fls. 1553 para saque.Homologo a habilitação de Silvia Helena Caprini, em face do falecimento do autor Orlando Anselmo Caprini.Tendo em vista que já foi disponibilizada a importância relativa ao RPV expedido em nome de Orlando Anselmo Caprini (fls. 1563) pelo E. TRF/3ª Região, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 1563, do presente despacho, das certidões de óbito de fls. 2079 e 2080, para as providências que entender cabíveis.Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da herdeira Silvia Helena Caprini.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Orlando Anselmo Caprini e inclusão de Silvia Helena Caprini no pólo ativo da ação.A expedição dos RPVs referentes aos contratos de 30% deverão aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2006.61.05.014996-1.Antes da expedição do RPV neste despacho determinado, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013253-88.1999.403.6105 (1999.61.05.013253-0) - JOSE LUIZ FONTOURA(SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ FONTOURA

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS acerca do despacho de fls. 205 referente à execução das verbas sucumbenciais, devidamente certificada às fls. 208, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005290-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005290-2) - BETONIT ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETONIT ENGENHARIA, IND/

E COM/ LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1286, sob o código 2864. Deverá a CEF comprovar nos autos referida conversão, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PADARIA BRASIL LTDA
Prejudicada a petição de fls. 842 em face do tempo decorrido. Intime-se a exequente Padaria Brasil Ltda a depositar o valor a que foi condenada, à título de honorários advocatícios, na decisão de impugnação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, a CEF, e como executada Padaria Brasil Ltda. Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco Financeira S/A para que seja informada a este Juízo a situação do financiamento que recai sobre o veículo GM Astra, placas CYK 9616, ano 2001, renavam 766333264, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 94, expedindo-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Publique-se o despacho de fls. 101. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Considerando que o veículo localizado através do sistema RENAJUD encontra-se com alienação fiduciária, nos termos das telas de fls. 96/97, cumpra-se a serventia a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 94. Int.

Expediente Nº 2185

MANDADO DE SEGURANCA

0006045-33.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Fernandes da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiá, para que seja determinada a imediata conclusão do procedimento de auditoria em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2008 e que referido benefício foi implantado apenas em outubro de 2010 e que o procedimento de auditoria para pagamento das parcelas vencidas entre maio de 2008 e setembro de 2010 ainda não foi concluído. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/14. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 18. A autoridade impetrada, às fls. 26/28, prestou informações, aduzindo que o impetrante não apresentara cópia de seu CPF, documento exigido para a concessão do benefício. Informa também que optou por conceder o benefício do impetrante sem o referido documento e que, decorridos 60 (sessenta) dias e não sendo ele apresentado, o benefício seria bloqueado. Aduz que estaria regularizando o benefício do impetrante e que ele seria informado dos procedimentos e da finalização da auditoria, informando ainda que o impetrante era beneficiário de auxílio-acidente e que seria feito o encontro de contas. O Ministério Público Federal, à fl. 33, manifestou-se pela concessão da segurança, para determinar a conclusão do procedimento de auditoria referente ao benefício nº 42/148.202.543-1. É o relatório. Decido. Dispõe no artigo 37 da Constituição Federal, que determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Da análise dos autos, fl. 27, verifica-se que o impetrante, em 30/05/2008, requereu a concessão de benefício previdenciário e que ele foi deferido apenas em 08/10/2010. Em relação às parcelas vencidas entre a data do requerimento e a data do deferimento, a própria autoridade impetrada, à fl. 26, reconhece que não concluiu o procedimento de auditoria e que ainda seria necessário fazer o encontro de contas em relação aos valores pagos a título de auxílio-acidente. Assim, constata-se o decurso de mais de 02 (dois) anos para que a autarquia previdenciária implantasse o benefício do impetrante e que, ao menos até 08/06/2011, ainda não havia sido concluído o procedimento de auditoria, à revelia dos princípios constitucionais e legais que devem reger a administração pública. Ainda que o impetrante não tivesse apresentado cópia de seu CPF nos 60 (sessenta) dias posteriores à concessão do benefício, tem-se que a falta de tal documento não impediu a concessão do benefício, o que permite a conclusão de que não obstará, em princípio, a realização do procedimento de auditoria, que, por sua vez, poderia ter sido feito durante esses 60 (sessenta) dias concedidos ao impetrante para apresentação de seu CPF. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.202.543-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 283

HABEAS CORPUS

0009148-48.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO X LAERCIO CARLOS DIAS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc... Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, em favor de LAÉRCIO CARLOS DIAS, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo Exmo. Procurador da República em Campinas, Dr. DANILLO FILGUIERAS FERREIRA, visando o trancamento do Inquérito Policial nº. 0270/2011-4-DPF/CAS/SP, que tramita perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, instaurado em desfavor do impetrante. A liminar pleiteada foi denegada às fls. 64/65, tendo sido requisitadas as informações à DD. Autoridade Impetrada. As informações foram prestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 75/78. Concedida voz ao órgão ministerial, seu I. Presentante, aduz que em 14 de fevereiro foi realizada livre distribuição e o feito remetido à autoridade ora impetrada, e que em 16 de fevereiro, diante da existência de indícios suficientes da ocorrência de delito, foi requisitada a instauração do inquérito policial ora tratado. Ainda, afirma que o inquérito policial em questão não foi instaurado com o intuito de realizar controle externo da atividade policial, mas para apurar a ocorrência de efetivo delito, supostamente praticado por Policial Federal (fls. 78). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Após a vinda das informações elaboradas pela autoridade impetrada, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. No presente caso, o Ministério Público Federal requisiou instauração de inquérito policial para perquirir quanto à possível caracterização de crime contra a honra, ameaça e denúncia caluniosa, apontando-se como autor dos fatos o Agente da Polícia Federal LAÉRCIO CARLOS DIAS. Conforme exposto em sede de cognição sumária, não houve desvio de finalidade na requisição do inquérito policial ou exercício de controle externo. Nesse sentido as informações da autoridade impetrada às fls. 75/78: (...) Por fim, convém atalhar que o inquérito em questão não foi instaurado com intuito de realizar controle externo da atividade policial, mas para apurar a ocorrência de efetivo delito, supostamente praticado por Policial Federal. As questões afetas ao controle externo da atividade policial, que não se relacionam à conduta do Sr. LAÉRCIO CARLOS DIAS em face dos representantes, são objeto de expediente próprio, instaurado nos moldes da Resolução 20/07 do CNMP. (...) Da mera leitura do trecho acima transcrito conclui-se que o inquérito policial não está sendo utilizado para o exercício de controle externo. Na verdade, para tanto foi extraída cópia para remessa ao gabinete responsável. O inquérito em questão tem por finalidade, como bem assinalou o Exmo. Procurador da República, investigar os fatos para verificar a existência de autoria e materialidade relativas aos crimes contra honra representados. E no que tange à alegação de falta de justa causa, em verdade, somente em casos especialíssimos a jurisprudência admite o trancamento de inquéritos policiais sob este fundamento, exigindo para tanto a verificação imediata da atipicidade do fato ou prova cabal e irrefutável de não ser o investigado o seu autor. Nesse passo: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - CP, ART. 355 - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel e ou tergiversação. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 5. Não se encontra configurado o excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial: o prazo estabelecido no artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é impróprio, o paciente encontra-se solto e os fatos não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 20110300094361, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/07/2011) Ora, não é esse o caso dos autos. Como bem asseverou o Ministério Público Federal em suas manifestações, faz-se necessário o prosseguimento e a finalização do inquérito para que se possa avaliar quanto a autoria e a materialidade dos delitos representados. Ademais, das informações prestadas pela autoridade dita como coatora, não entrevejo qualquer vício capaz de macular os atos desenvolvidos no inquérito policial que se busca ver trancado. Enfim, no presente caso concreto não há elementos suficientes para o reconhecimento da falta de justa e trancamento do procedimento investigatório instaurado, conforme aduzido pelo impetrante. Ao contrário, o

prossegimento do inquérito policial mostra-se indispensável para a correta apuração dos fatos. Isso Posto, não havendo qualquer constrangimento ilegal, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.P.R.I.C.

Expediente Nº 284

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007765-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-73.2010.403.6105) MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Cuida-se de pedido de restituição de aparelho celular NOKIA Nseries - N97, cor chumbo, com bateria (fl. 11), requerido por MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 02).Foram acostados documentos às fls. 03/06.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos principais n.º 0012660-73.2010.403.6105, em conjunto ao pedido de restituição em tela (fl. 08). Foi deferida a vista conjunta dos autos por este Juízo (fl. 09). Em manifestação de fl. 10, pugnou o Parquet Federal pelo indeferimento da restituição pleiteada, sob o argumento de que o requerente não seria o proprietário do bem, faltando-lhe legitimidade ativa para o presente pedido.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.De fato, pelos documentos apresentados, não há a comprovação da propriedade do celular em questão por parte de MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA. A nota fiscal acostada à fl. 03, aponta o CPF n.º 064.978.828-12, pertencente à ESMERALDA MORMILLO, como sendo da compradora do bem em questão.Isso Posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 10, e INDEFIRO o pedido de restituição do celular NOKIA Nseries - N97, cor chumbo. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.P.R.I.C.

Expediente Nº 285

ACAO PENAL

000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 369. Às razões e contrarrazões. Intime a defesa apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 357/363.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 2008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO Item 2 do despacho de fls. 103: Comprovado o registro, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Reavalie-se o bem penhorado e intimem-se os executado das datas designadas. Para tanto, expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: datas designadas: 1ª) 87ª Hasta Pública Unificada: Datas: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas. 2ª) 91ª Hasta Pública Unificada: Datas: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas.

EXECUCAO FISCAL

1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) Vistos, etc.1. Consoante artigos 125, II, do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas

(mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fls. 280).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: datas designadas: 1ª) 87ª Hasta Pública Unificada: Datas: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas. 2ª) 91ª Hasta Pública Unificada: Datas: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas.

1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 28, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (matrícula n.º 1.902 do 2.º CRI de Franca-SP, fls. 556).Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo. Deverão ser observadas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado (se for o caso) para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: datas designadas: 1ª) 87ª Hasta Pública Unificada: Datas: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas. 2ª) 91ª Hasta Pública Unificada: Datas: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas.

0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP032449 - AIRTON SANDOVAL SANTANA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 28, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (imóveis de matrículas n.ºs 9.639 e 4.261, ambos do 2.º CRI de Franca-SP, fls. 133 e 394/395, e do veículo NISSAM, placa JYG2834, e do REBOQUE, placa BSR2322, fls. 136 e 140).Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo. Deverão ser observadas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução, com relação aos veículos (fls. 136 e 140), será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). Ademais, intímem-se os terceiros, nos termos do artigo 19 da Lei 6.830/80, com relação ao imóvel de matrícula nº 4.261 do 2º CRI de Franca.3. Expeça-se mandado (se for o caso) para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. Informação da Secretaria: datas designadas: 1ª) 87ª Hasta Pública Unificada: Datas: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas. 2ª) 91ª Hasta Pública Unificada: Datas: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1568

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-81.2011.403.6113 - MARCIO HENRIQUE PINHEIRO - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, determino à parte impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, aplicando-se os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, de modo a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal, uma vez que não se justifica a concessão de medida liminar antes desta oitiva, por absoluta falta de perigo de demora.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 296/297: Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais, conforme requerido pelo perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA.2. Determino à parte autora que efetue o depósito integral no valor acima fixado e junte declaração onde constem os reajustes mensais de seu salário relativos a sua categoria profissional ou, caso seja a parte autora funcionária pública ou aposentada, relação nominal mensal de seus salários/provento/pensão, desde a contratação até a data atual. 3. Após cumpridas as determinações supra, intime-se o perito judicial para realização da perícia.4. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 682: No que se refere a juntada dos extratos bancários referente aos períodos restantes, nada a decidir, uma vez que, tal questionamento já fora objeto de apreciação, conforme despacho de fl. 668, ao qual me reporto.2. Fls. 683: Em relação a prova pericial, INDEFIRO, pelo menos nesta fase processual. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial.3. Assim, após a ciência das partes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI X HELENA MARIA FERREIRA

Despachado somente nesta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo 1. Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 717/2009, expedida em 26/10/2009, para o juízo da Comarca de Queluz/SP, à fl. 85, por ela retirada em 29/01/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 95/100: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Tendo em vista que o médico perito nomeado às fls. 54/55 solicitou seu afastamento por tempo indeterminado, e que a autora não compareceu à perícia designada para o dia 10-02-2010 (fl. 65, verso), não são devidos honorários periciais a este. Redesigno a perícia médica para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 09:00 horas, nomeando, em substituição, a médica DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782 para a perícia a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 54/55.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários da médica perita DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000926-52.2011.403.6118 - ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Considerando os documentos médicos acostados às fls. 50/51, segundo os quais a doença inicial da autora (câncer de mama) teria evoluído com metástase em Sistema Nervoso Central (cérebro), bem como a certidão lavrada por Oficial de Justiça na data de 29.07.2011, noticiando que a acusada encontrava-se acamada em quarto de Hospital (fls. 46), reputo presente a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de não concessão do benefício previdenciário requerido (art. 273 do Código de Processo Civil).2. Com efeito, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES, qualificada nos autos.3. Comunique-se, com urgência, a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.4. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09.09.2011, às 10:00, ocasião na qual a parte deverá estar presente e acompanhada de advogado, ressalvada eventual impossibilidade de comparecimento por motivo de saúde. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) atualizada(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3242

EXECUCAO DA PENA

0000280-76.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGNALDO DUARTE DE RESENDE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Fl. 58: Intime-se o condenado AGNALDO DUARTE DE RESENDE, com endereço na rua João Abade, 91 - Jd. São Paulo - Aparecida-SP, para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o regular cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.2. Intime-o ainda para que, no mesmo prazo, comprove o recolhimento da pena de multa imposta, sob pena de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.3. Intime-o finalmente de que foi designada a PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA, com endereço na rua Prof. José Borges Ribeiro, 167 - Centro - Aparecida-SP, como nova entidade para que cumprimento da pena de prestação de serviços. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Fl. 62: Atenda-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000935-14.2011.403.6118 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fls. 02/25: Recebo o recurso em sentido estrito interposto.2. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001411-86.2010.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

1. Fls. 28/59: A despeito das informações trazidas pela defesa, em sede de defesa prévia, quanto ao equívoco na instrução do mandado notificatório, o representado compareceu nos autos, através de defensor constituído, apresentando peça defensiva na qual consta de forma inequívoca o relato dos fatos descritos na exordial acusatória dos presentes autos, tecendo inclusive, sua tese a respeito dos aludidos fatos. Sendo assim, verifica-se que eventual equívoco na realização do ato processual não obsteu o réu ao exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que, a teor do art. 570 do CPP, desnatura a nulidade avocada. Dessa forma, pela fundamentação exposta e nos termos do art. 563 do CPP, INDEFIRO o pedido de renovação do ato notificatório, mas em homenagem aos aludidos princípios constitucionais concedo à defesa o prazo de 05(cinco) dias para que, se quiser, complemente a peça defensiva apresentada.2. Int.

ACAO PENAL

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus JOSÉ BENEDITO DE JESUS SILVESTRE, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MANOEL DE JESUS SILVESTRE, ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART e MILTON GUEDES FILHO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa do réus, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fl. 270: As diligências a que se referem o art. 402 do CPP são aquelas cuja necessidade ou conveniência se originam de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Sendo assim, a aludida fase processual não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim para pretensões posteriores ao exercício da defesa em resposta à acusação, desde que atendida a exigese do mencionado disposto legal. Dessa forma, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, demonstrando que tal diligência emerge das provas já produzidas.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001836-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001836-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

1. No presente caso, a defesa vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais no prazo legal (fl. 223), sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante

intimada (fl. 222). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. JULIO SIMÕES MACHADO - OAB nº 169.284. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dr. LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 288.803, que deverá ser intimado, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais em favor do réu. 2. Int. Cumpra-se.

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fls. 656/659: Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu PAULO CÉSAR DA SILVA somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Diante da informação de fl. 660, oficie-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 688/2011, solicitando a devolução da carta precatória n. 491/2011 (fl. 648), independentemente de cumprimento. 4. Outrossim, intime-se o corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO, RG n. 40.923.264-6, nascido em 08/10/1986 em Aparecida, filho de Antonio de Carvalho e Marlene Raymundo da Cruz Carvalho, atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP, a respeito do inteiro teor da r. sentença de fls. 626/637, bem como para que manifeste seu interesse em apelar. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 5. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 6831. Fls. 677/678: Considerando que o corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO manifestou desejo em recorrer da sentença condenatória de fls. 626/637, apresente a defesa do aludido réu recurso de apelação, bem como suas razões recursais, no prazo legal. 2. Com a juntada da peça defensiva, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Decorrido o prazo supra (item 1), restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Int. Cumpra-se.

0001871-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001871-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO CORREIA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X SUELI CASTILHO COSTA

1. Fls. 217/218: A requisição judicial requerida, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente envidou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despendiosa a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 156 do CPP, mantenho a decisão de fls 212/213, para o efeito de INDEFERIR a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção do processo administrativo que culminou na constituição do débito tributário. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 220/223. 3. Int.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-73.2011.403.6118 - ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 30/09/2011, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte

autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000963-79.2011.403.6118 - MARIA GENY DOTTI PEREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 07 e 13: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 30/09/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. .PA 1,0 Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000964-64.2011.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 10 e 21: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais;

DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 30/09/2011, às 09:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFIs. 07 e 13: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 30/09/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a

qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 30/09/2011, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8155

ACAO PENAL

0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Tendo em vista que a testemunha de acusação renovou sua licença médica até 31.08.2011 (fl. 186), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/09/2011, às 14:30 HORAS, devendo a Secretaria proceder as expedições necessárias para a intimação e presença da acusada e a intimação da testemunha, anotando-se que a testemunha da defesa comparecerá independente de intimação, dando-se baixa na pauta cartorária. Int.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006902-8) - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 146/147: Intime-se, com urgência, o INSS, na pessoa de seu gerente de benefícios em Guarulhos, para que cumpra o acordo proposto a fls. 121/122, aceito a fls. 129/130 e homologado a fls. 135, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se nos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópias das folhas supramencionadas. Int.

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Srª Oficiala de Justiça (No endereço apontado está a Empresa Messa & Messa - não tem vínculo com a Empresa Gerdaud - Não sabe apontar o endereço correto).

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo mencionado pelo INSS à fl. 282v., defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente outros documentos comprobatórios de períodos trabalhados. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do tempo de contribuição do autor. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0001221-86.2011.403.6119 - JOAO APOLONIO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nessa data. Fl. 59: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos formulários e documentos relativos à atividade especial alegada. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8157

CARTA PRECATORIA

0004900-05.2011.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante da designação da audiência por meio de correio eletrônico. Intime-se a testemunha de defesa para que compareça à audiência acima mencionada. Servirá a própria carta precatória como mandado de intimação. Servirá esta decisão como ofício n 1539/2011, dirigido ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo, localizado na R. Alberto Ferreira Lopes, 1, Vila Galvão, tel 2451-6239, para fins que seja disponibilizado o soldado para o ato judicial acima referido. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 8158

INQUERITO POLICIAL

0001181-07.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IDABELL DENISE CLARK

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IDABELL DENISE CLARK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. IDABELL DENISE CLARK foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, em 11 de fevereiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar com destino final para Suíça, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.315g (quatro mil, trezentos e quinze gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, contida em 02(dois) fundos falsos em mochilas que estavam dentro da bagagem. Apresentado para a Autoridade Policial, Idabell fez uso da prerrogativa legal de permanecer em silêncio, não sabendo explicar como foi parar a droga no interior de sua bagagem. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.315g (quatro mil, trezentos e quinze gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de IDABELL DENISE CLARK às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 59/63; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37. f) Citações e Intimações da ré às fls. 57v e 130; g) Defesa prévia à fl. 92/93. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2011 (fl. 94/97), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 21 de junho de 2011, na qual a ré foi interrogada e também colhido o depoimento das testemunhas Jean Carlos de Bortole e Eduardo Regis Lopes de Freitas (fls. 113/117). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 118/122, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento

da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 81, 82, 84, 157, 158 e 159. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal Substituta que se encontra designada para atuar em outra Vara Federal, considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 11/02/2011, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregado, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: IDABELL DENISE CLARK foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09, em que consta a apreensão de 02 (dois) volumes confeccionados em plástico transparente, recobertos com papel alumínio (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 4.315g (quatro mil, trezentos e quinze gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 59/63. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que tinha conhecimento que estava trazendo cocaína. Confirmou perante a autoridade policial que a mala era sua e que em nenhum momento disse não saber que tinha droga em sua bagagem. Afirmou que havia interpretado, mas somente fez a qualificação, quanto às demais perguntas recusou-se a

responder. Informou que trabalha como professora de assistente de dentista e estava trabalhando há 15 anos como professora de higiene dentária, recebendo US\$2.200,00 (dois mil e duzentos dólares), e que pediu uma licença no trabalho para realizar a viagem ao Brasil. Afirma que pelo fato de trabalhar somente meio período não tem direito a assistência médica do governo. Tem 3 (três) filhas e um neto e é responsável por todos eles, pois o pai de suas filhas não a ajuda economicamente. Relatou que esta é a primeira vez que realiza transporte de cocaína e a razão pela qual aceitou a proposta de levar a droga foi por sua dificuldade financeira, pois precisava de dinheiro para a cirurgia de sua filha, que tem problema de nascença no osso externo, o que prejudica o funcionamento dos pulmões. Disse que uma amiga lhe apresentou uma pessoa de nome ADRIAN, para ajudá-la a conseguir dinheiro e até o momento que o conheceu não sabia do que se tratava. No aeroporto ainda não sabia que transportaria droga, sabia apenas que era ilegal. Que a proposta feita foi de ir até a Bolívia para pegar um pacote e levar a Zurik para entregar ao próprio Adrian. Receberia US\$20.000,00 (vinte mil dólares) e a passagem de volta aos EUA. Disse que mesmo que trabalhasse o dia todo, não conseguiria todo o dinheiro para o pagamento da cirurgia, que pelo fato de não ter plano de saúde, teria que ter todo o dinheiro. A testemunha Jean Carlos de Bortole ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que a acusada estava transportando substância entorpecente, ocultadas em sua bagagem. Disse que chamou atenção o fato da mesma ter passaporte americano, ter vindo da Bolívia como turista e, ao invés de retornar aos Estados Unidos, estar indo para a Suíça. A testemunha Eduardo Regis Lopes de Freitas, perito criminal que efetuou o narcoteste preliminar, disse que a amostra retirada para o Laudo preliminar é muito significativa, pois todo o material apreendido é depositado em um único saco e não há nenhuma diferença no material, portanto, qualquer parcela que retirar do todo corresponderá ao conteúdo testado. Confirmou que atestou a droga apreendida como positiva para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré IDABELL DENISE CLARK, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com muitos problemas, por ser responsável economicamente por três filhas e um neto, tendo uma de suas filhas nascido com problemas de saúde. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré IDABELL DENISE CLARK, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 81, 82, 84, 157, 158 e 159), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 02 (dois) volumes, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante

necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré IDABELL DENISE CLARK foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Suíça, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Suíça. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique

às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular T. Mobile, IMEI nº 358991022869679, contendo chip marca TIGO, nº de série 8959103000081584489, 01 (um) chip marca T, nº série 8901260431443792349 e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$209,00 (duzentos e nove dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré IDABELL DENISE CLARK, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE (SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, nigeriano, casado, filho de Kedeye Takawa e Rebathu Kalejaye, nascido aos 10/01/1969 em Ikoyi/Nigéria, passaporte nigeriano nº A02374578, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o

oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1234/2011), bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1235/2011) e INI (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1236/2011). Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1237/2011), devendo, no caso da Interpol, ser efetuada também pesquisa junto à congênera na Nigéria. ii) Solicite-se à Autoridade Policial, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1238/2011) que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial acerca dos valores apreendidos; b) o resultado da perícia realizada no aparelho de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip; c) AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo. iii) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010183-35.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAY ALBERT CHARLES

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAY ALBERT CHARLES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. RAY ALBERT CHARLES foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.268g (dois mil, duzentos e sessenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta dos autos que, no interior da bagagem do acusado, foram encontrados dois pacotes de bombons da marca Ferrero Rocher que, aos serem partidos, possuíam recheio constituído de um pó branco, revestido por uma fina camada de chocolate, bem como 30 (trinta) barrinhas, contendo a mesma substância, embaladas em papel de biscoito da marca All Butter, além de 3 (três) pacotes de pó, ocultos em fundos falsos de potes de creme para cabelo e, ainda, um pacote de pó embalado em uma caixa de papelão, com alguns frascos, como se fora para presente. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de RAY ALBERT CHARLES às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/09; c) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36; e) Citações e Intimações dos réus às fls. 71/73; f) Laudo Definitivo em Substância às fls. 86/89; g) Defesa prévia às fls. 94/106. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2011 (fls. 44). Em 31 de janeiro de 2011 foi proferida decisão, rejeitando as preliminares arguidas na defesa prévia e designando audiência, que se realizou no dia 23 de março de 2011, com a oitiva da testemunha Mauro Gomes da Silva e interrogatório do réu. (fls. 138/142). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 143/148, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa pleiteou a absolvição do réu, em razão do reconhecimento do erro de tipo. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; não aplicação do aumento referente à transnacionalidade ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade e em caso de condenação à pena privativa de liberdade, que o regime inicial de cumprimento de pena seja fixado segundo os parâmetros do artigo 33 do CP. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 78, 81, 84, 120, 124 e 134/135. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: RAY ALBERT CHARLES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A

materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 56 (cinquenta e seis) volumes de bombons, 30 (trinta) volumes de embalagem de plástico, 3 (três) volumes de embalagem de plástico duro no formato de potes de creme, 1 (um) volume formado por embalagem de papel, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06/07) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 3.530g (três mil quinhentos e trinta) gramas - peso bruto, sendo que a massa líquida perfazia o montante de 2.268g (dois mil duzentos e sessenta e oito) gramas, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 06/07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 86/89.2) Da Autoria :Apresentado para a Autoridade Policial, Ray Albert Charles afirmou que levaria a mala para Moçambique a pedido de uma amiga de nome Rose e que nada lhe foi prometido pelo transporte, aduzindo desconhecer que estava levando drogas. A testemunha de acusação Mauro Gomes da Silva ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, disse que resolveu abordar o acusado, que estava no check-in da empresa aérea South Africa e, após, breve entrevista, levou-o para vistoria de sua bagagem. Quando foi aberta a mala, nela se continham muitas guloseimas, inclusive uma caixa de bombons que estava com peso anormal, razão pela qual dirigiram-se à Delegacia, onde foi constatado que os chocolates possuíam pó branco em seu interior, além de outros pacotes com a mesma substância. Em Juízo, RAY ALBERT CHARLES disse que não sabia que estava levando droga. Afirmou que uma amiga de sua noiva Rose, pediu que ele levasse os pacotes para Moçambique. Disse que trabalha com marketing para uma companhia que vende relógios de pulso e óculos e estava no Brasil apenas em trânsito, vindo da Guiana. Disse que nas outras vezes que veio ao Brasil foi para encontrar uma pessoa que estava ligada ao comércio de relógios. Questionado, asseverou que recebe por mês em torno de U\$ 1.200,00 (um mil e duzentos dólares) e paga pelas passagens de ida e volta para Moçambique cerca de U\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos dólares), que economiza do fruto de seu trabalho. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu RAY ALBERT CHARLES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)DO ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que o acusado não questionasse sobre o conteúdo dos pacotes que lhe foram entregues pela amiga de sua noiva, desconsiderando qualquer intenção de ilicitude no pedido. Por seu turno, o policial federal, em Juízo, salientou ser evidente o peso desproporcional da caixa de bombons que, inclusive, foi fator decisivo para que o réu fosse encaminhado para a Delegacia para realização de revista minuciosa. Ademais, o réu já esteve diversas outras vezes no Brasil, alegando que veio a trabalho, porém, recebia apenas U\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) por mês, enquanto as passagens custavam em torno de U\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos dólares). Dessa forma, não se pode admitir que não tinha consciência de que transportava algo ilícito, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como aceitar a tese de erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.- Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.- Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.- Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.- Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE

COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RAY ALBERT CHARLES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 81, 84, 120, 124 e 134/135.), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RAY ALBERT CHARLES foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, conforme faz prova o histórico viajante em nome do acusado, acostado às fls. 12/14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, ou seja, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Maputo/Moçambique.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a

atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de um aparelho celular marca NOKIA e US\$ 580,00 (quinhentos e oitenta dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciada, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito feito junto à CEF (fls. 93), determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu RAY ALBERT CHARLES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii)

Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7691

ACAO PENAL

0003921-16.2003.403.6119 (2003.61.19.003921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CATARINA KING IUEN MING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Desentranhe-se o passaporte acostado à fl. 94, bem como proceda ao traslado de cópia das fls. 644 e 647 e da presente determinação para os autos desmembrados. Quanto ao cumprimento das condições impostas ao reeducando Wong Zhi Zheng, dê-se vista dos autos nº 0010789-34.2008.403.6119 ao Ministério Público Federal. Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. retro, pelo que determino a devolução do referido passaporte ao acusado Wong Zhi Zheng. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002748-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002748-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI pas devidas anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000400-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X AGNALDO MARIANO DE MENEZES(SP234443 - ISADORA FINGERMAN)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da perita à fl. 149, intime-se a parta autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (CINCO) dias. Fls. 143/144: Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos. Int.

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo, os autores: Valdomiro Mariano da Paz, Tiago Ferreira da Paz e Diego Ferreira da Paz, como espólio da autora lilian Cristina Ferreira da Silva Paz. Após, intime as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro a perícia na especialidade cardiologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio a DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 71/72. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifique(m)-se o(s) perito(s) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Ciência ao INSS acerca dos novos documentos às fls. 95/99. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia nas especialidade cardiologia e neurologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora, haja vista que até o momento, somente houve a perícia na área psiquiátrica. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial (NEUROLOGIA). Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, a DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial (NEUROLOGIA). Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 117/118. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 114/115. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(s) perito(s) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Sem prejuízo, intime a senhora perita Leika Garcia Sumi, para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 117/118 e pelo INSS, às fls. 114/115. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0005368-92.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Ante a impossibilidade de realização da perícia, conforme informação do perito, defiro a realização de nova perícia médica. Destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, anteriormente nomeado e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 43/45. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se e Intime-se.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias.

0000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Intime a parte autora, para que informe o endereço completo da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, expeça-se ofício à empresa para que forneça cópia de todo o prontuário médico-ambulatorial do autor, juntamente com cópia dos exames médicos e relatórios apresentados pela parte autora durante a vigência do contrato de trabalho, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada da documentação, intime a senhora perita para a elaboração do laudo pericial. Intime-se e Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL

0010247-24.2008.403.6181 (2008.61.81.010247-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ação Penal nº 0010247-24.2008.4.03.6119 Autor: Justiça Pública Réu: Youssef Ghazo Hanna D E C I S Ã OFls.

364/373: mantenho a decisão de fls. 357/361 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3334

INQUERITO POLICIAL

0006090-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL MENDES DO RIO(MG122853 - JAIRO PEREIRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:-

EMANUEL MENDES DO RIO, português, solteiro, jardineiro, portador do passaporte PPT L544972/Portugal, nascido no dia 22 de novembro de 1990, filho de Jaosé Augusto do Rio e Manuela Maria Magalhães, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai/SP.2. RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de EMANUEL MENDES DO RIO, preso em flagrante delito no dia 15 de junho de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 73 e constituiu defensor nos autos, apresentando defesa preliminar às fls.

75/79.Em defesa preliminar o acusado externa sua discordância com as acusados perpetradas na exordial acusatória, sustentando que provará sua inocência ao longo da instrução processual. 3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado EMANUEL MENDES DO RIO pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.DESIGNO o dia 20 de setembro de 2011, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.

Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPCite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6.

À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- LUCIANA DE ABREU MATOS, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14765, lotada e em exercício na DPF/AIN/SP;- MANOEL PAULO DE ANDRADE, agente de proteção da MP Express, RG nº 17100954 CPF nº 027.585.418-31, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone: (11) 24454693.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de

interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido LUCIANA DE ABREU MATOS, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14765, bem como intime para que envie a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Prazo: 5 (cinco) dias.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9. Publique-se e intime-se via correio eletrônico.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL

0002639-06.2004.403.6119 (2004.61.19.002639-5) - JUSTICA PUBLICA X VILMAR SILVESTRE(SC008723 - RICARDO COLOSSI SERAFIM)

Procede a consulta. Publique-se para ciência do advogado interessado (DR. JOHNNI FLÁVIO BRASILINO ALVES, OAB/SP 220.622) quanto a situação de seu CADASTRO junto ao SISTEMA AJG (PENDENTE). Após, aguarde-se por 10 dias eventual regularização, para cumprimento do despacho de fl.312, no que se refere à requisição do pagamento de seus salários. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 3740**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0008575-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-48.2011.403.6119) JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR(SP077659 - NOEMIA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o peticionário sua representação processual. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 3741**ACAO PENAL**

0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

1) Fls. 578: Homologo a desistência formulada em relação à testemunhada acusação José Teixeira de Almeida Júnior.2) Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 440 pela co-ré Dircilene. 3) Expeçam-se, outrossim, cartas precatórias para Betim/MG e Virgíópolis/MG, para interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus, por seus defensores, nos termos do artigo Código do Processo Penal, bem como Súmula nº 273/STJ.

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBA VALERIA PEREIRA DE SOUZA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Fls. 177/180: Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS.Após notícia de efetivação ou não da proposta, venham os autos conclusos para análise quanto a possibilidade de desmembramento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7345**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

SENTENÇA (TIPO M) Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Leodônio Vieira dos Santos, visando ao esclarecimento de pontos da sentença. Requer seja aclarada a sentença para fins de constar que a escritura definitiva não é óbice ao recebimento da indenização pelo embargante. Requer, outrossim, a aplicação do art. 16 da LC 76/93 em relação aos tributos incidentes sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Sobre o ofício ao banco, havia apenas o objetivo de verificar eventual incidência do ITBI e não de condicionar o recebimento da indenização à escritura definitiva. De qualquer forma, analisando melhor a questão, verifico que a própria cessão de

direitos já constitui fato gerador do referido imposto (art. 35, inc. III, do Código Tributário Nacional), razão pela qual deveria ter sido cobrado à época. Ainda que não tenha sido pago, evidente a ocorrência da prescrição tendo em vista que o contrato de cessão foi celebrado em 1981. Reconsidero, pois, o tópico da sentença relativo à expedição de ofício ao Banco do Estado do Paraná S/A, por se tratar de providência inócua. De outro lado, quanto à juntada da certidão negativa de débito, em verdade, seria apenas o descumprimento da decisão (e não a existência de débitos tributários) que tornaria a coisa vaga. Vale dizer o abandono do processo, sem o cumprimento da decisão, tornaria a indenização bem vago, aplicando-se por analogia o art. 1276, 1º, do Código Civil. De qualquer forma, reconheço a procedência da dúvida diante dos termos da sentença, os quais ficam aqui devidamente aclarados. No caso de existência de tributos, cabível a aplicação do art. 16 da Lei Complementar 76/1993. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios para reconsiderar o envio de ofício ao Banco do Estado do Paraná S/A e para esclarecer que, no caso de existência de tributos incidentes sobre o imóvel, será aplicável o art. 16 da Lei Complementar 76/1993. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7346

ACAO PENAL

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a stemunha Ary Araujo Junior que não foi encontrada para ser intimada, nos termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 214, apresentando justificativas da pertinência na sua oitiva, bem como oferecendo endereço atualizado para sua intimação. No silêncio, decorrido o prazo, declaro preclusa a oportunidade. Int.

0002214-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002214-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Ao réu CARLOS CESAR DA SILVA que, devidamente citado e intimado (fls.142), quedou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000909-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS DOS RÉUS nos termos do despacho de fls. 50, com o seguinte teor: Com supedâneo no artigo 798, do CPC, aplicável analogicamente mercê do contido no artigo 3º, do CPP, defiro o pedido ministerial e dilargo o prazo para alegações finais em mais cinco dias, contados a partir da intimação desta decisão. A respeito, consulte-se a tese apresentada pelo Professor Fernando da Fonseca Gajardoni, intitulada Flexibilidade Procedimental, apresentada na Faculdade de Direito da USP, na qual se expõe com esmero a tese esposada (disponível no sítio <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/pt-br.ph> na rede mundial de computadores, consulta efetuada nesta data) Presente a observância dos princípios ensejadores da par conditio, faculto idêntico prazo de dez dias para deduções finais da defesa, contados a partir da publicação desta decisão.

Expediente N° 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-77.2002.403.6117 (2002.61.17.002096-2) - ELPIDIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANDRELINO BENEDITO CALCIOLARI X ANTONIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO DINALDO X JOSE LUIZ ANESIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002099-32.2002.403.6117 (2002.61.17.002099-8) - JOSE LUIZ ANESIO X ANTONIO DINALDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ANDRELINO BENEDITO CALCIOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

000291-84.2005.403.6117 (2005.61.17.000291-2) - CECILIA GRANAI TURCATI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002745-32.2008.403.6117 (2008.61.17.002745-4) - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente N° 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5) - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000748-43.2010.403.6117 - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001956-62.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MATIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000014-58.2011.403.6117 - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000507-35.2011.403.6117 - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a inércia do autor acerca da determinação contida no despacho retro, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000812-19.2011.403.6117 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000828-70.2011.403.6117 - GABRIEL CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X CAIQUE CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X SIMONE RIBEIRO DE CAMARGO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000850-31.2011.403.6117 - HELIO FRANCOSE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000855-53.2011.403.6117 - MATHEUS RIZZO JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000995-87.2011.403.6117 - ORLANDO GOMES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001029-62.2011.403.6117 - CARMEN ROSELI SOARES DA LUZ RAZERA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001046-98.2011.403.6117 - ALINE REGIANE FORIGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001064-22.2011.403.6117 - DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001070-29.2011.403.6117 - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001071-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO ALBINO DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001072-96.2011.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001085-95.2011.403.6117 - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001135-24.2011.403.6117 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001150-90.2011.403.6117 - WILSON LUIZ FRAGNAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001161-22.2011.403.6117 - JOSE EDUARDO MELAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001245-23.2011.403.6117 - LUCILENA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0001297-53.2010.403.6117 - ANDRESA DE FATIMA SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HELENA APARECIDA GUIMARAES X DIEGO AUGUSTO SOARES(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001891-67.2010.403.6117 - GRAZIELA ANTONIA MEDEIROS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Int.

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Int.

0002191-29.2010.403.6117 - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002193-96.2010.403.6117 - LEONARDO SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo sido juntada a complementação do estudo social, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO)

MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Observo que a parte recorrente recolheu as despesas de porte de remessa e retorno em desacordo com a previsão legal. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9289/96). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

0001755-70.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000001-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3) - MURILO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 136/146: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos periciais de fls. 164/167 e 187/189 e da contestação (fls. 191/200), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003044-56.2010.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 48/51 e da contestação (fls. 53/60), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 279. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 75/76, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 73/74. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 50. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000822-81.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a juntada do laudo da Dra. Cristina. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001460-17.2011.403.6111 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 101/110 e devolva ao seu subscritor, visto que foi protocolizada em duplicidade. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Outrossim, manifeste-se a autarquia ré acerca da petição de fls. 50/53. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002983-64.2011.403.6111 - CICERO MODESTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua 24 de Dezembro n 250, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 19/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003038-15.2011.403.6111 - CARMELITA MOREIRA DA SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMELITA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALISON BARROS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(Proc. DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls.

200, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 198. Cadastre-se, pois, o ofício precatório para o pagamento das quantias indicadas às fls. 182/195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 122/123 e 127/128, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SERAFIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 144/145, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/79, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/97, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. INTIMEM-SE.

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES (SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9) - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004025-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004025-5) - MARCOS FERNANDES CARREIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003326-65.2008.403.6111 (2008.61.11.003326-7) - EUNILDE JOVANI DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Defiro. Intime-se pessoalmente a curadora da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o tópico final do r. despacho de fls. 99.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Indefiro, haja vista a regularidade formal do laudo médico pericial de fls. 73/80, o qual fora realizado com a observância do contraditório e da ampla defesa. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 87), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Analtir Caetano de Baptista Cavallari. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 86. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005981-39.2010.403.6111 - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da quota de fls. 97, verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 63/73) e da contestação (77/85), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000513-60.2011.403.6111 - PAULO SERGIO VOLPONI MULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC) concedida às fls. 136/145. Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001693-14.2011.403.6111 - OSVALDO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 43: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. INTIMEM-SE.

0002284-73.2011.403.6111 - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002542-83.2011.403.6111 - TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a decidir acerca de fls. 32/36.Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal relativo ao r. despacho de fls. 28/31. Após, remetam-se os autos à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a decidir acerca de fls. 72/75.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 71.INTIME-SE.

0003137-82.2011.403.6111 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA REGINA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO HENRIQUE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003143-89.2011.403.6111 - CLEUSA GOMES GASPARINI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA GOMES GASPARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, n° 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 04 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001873-09.1994.403.6111 (94.1001873-0) - MARIA JOANA DE BRITO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000493-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000493-5) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Fls. 122/124: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3) - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

0001438-66.2005.403.6111 (2005.61.11.001438-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LOURIVALDO CARVALHO BALIERO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ANDERSON RICARDO LOURENCO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Certidões de fls. 690 e 691: Tendo em vista o art. 1º, I, da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União.Dê-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se o causídico, pela Imprensa Oficial, para que tome as devidas providências visando seu cadastramento no AJG da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando este Juízo para que a serventia possa requisitar-lhe os honorários.Findo o prazo e inerte o advogado, bem como cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2738

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001074-90.2011.403.6109 - JORGE MARCEL PEREIRA DA SILVA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Fl. 43: manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES X EDUARDO ALFREDO GONCALVES X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES

1. Acolho a manifestação do FNDE e reconsidero o despacho retro.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.3. Fls. 83: ciência a ré.4. Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEICO METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela NFLD 17.352.Sobreveio petição da União Federal pugnando pela extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.De fato, o art. 26, da LEF dispõe que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se

necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000567-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000567-3) - GERSON DANILO POLASTRI(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 118/123: manifeste-se o INSS.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, justificando.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002061-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002061-7) - FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007303-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007303-8) - LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA BERTONCELLO(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 61 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Tabela II da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico e da senhora assistente social junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010548-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010548-9) - MARCILIO RAMOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial dos autos de n.º 0010511-63.2008.403.6109, para que seja analisada a preliminar suscitada pelo instituto-ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001047-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001047-0) - CLARISSE DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que

pretende ouvir, bem como informe se elas comparecerão à audiência independente de intimação. Int.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003313-04.2010.403.6109 - MENEIS DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003333-92.2010.403.6109 - MANOEL FALCAO DE ALBUQUERQUE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003652-60.2010.403.6109 - IRINEU MORAES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005369-10.2010.403.6109 - MARTA DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005459-18.2010.403.6109 - JOSE GERALDO VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes,

cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005675-76.2010.403.6109 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005801-29.2010.403.6109 - JUVENIL ROSSINI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006165-98.2010.403.6109 - JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006409-27.2010.403.6109 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

0006456-98.2010.403.6109 - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006459-53.2010.403.6109 - VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA MASTRODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006500-20.2010.403.6109 - ROSEMEIRE DE MORAES SPERANDIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007665-05.2010.403.6109 - AUGUSTO CARSIRAGHI NETO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008048-80.2010.403.6109 - CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008516-44.2010.403.6109 - ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008910-51.2010.403.6109 - VANDERLEI ESTEQUI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para

que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009100-14.2010.403.6109 - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009921-18.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009958-45.2010.403.6109 - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010237-31.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010318-77.2010.403.6109 - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010673-87.2010.403.6109 - JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010703-25.2010.403.6109 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011701-90.2010.403.6109 - ANTONIO LUIS DE PAULA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011772-92.2010.403.6109 - EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011939-12.2010.403.6109 - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011954-78.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo

com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012044-86.2010.403.6109 - JOSE LUIZ MODOLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001341-62.2011.403.6109 - RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001499-20.2011.403.6109 - NOEMI CONSTANCIA DOS SANTOS(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001598-87.2011.403.6109 - WILLIAN BERGAMASCHI(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI E SP215006 - ERNANI CASSIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001611-86.2011.403.6109 - ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001717-48.2011.403.6109 - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas

que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001719-18.2011.403.6109 - JOSE DOMINGOS TOME DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001738-24.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 60/66: suspendo por ora a realização da perícia médica, concedendo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos cópia da sentença do processo de interdição.2. Cumprido, dê-se vista ao INSS.3. No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 48 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Providencie a secretaria a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.5. Providencie também a entrega à perita nomeada de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006316-30.2011.403.6109 - JULINEA DE JESUS MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) Ciência redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006695-68.2011.403.6109 - IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e

acarretará a preclusão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORG(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)

1. Despachado em inspeção.2. Aguarde-se o desentranhamento da carta precatória de citação juntada equivocadamente nos autos nº 19996109004765-2.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

Expediente Nº 2761

CARTA PRECATORIA

0008784-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008784-3) - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X IVANISE HELENA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Às fls. 216 a sentenciada peticiona requerendo a designação de audiência para nova proposta de designação de local e horário de trabalho de prestação de serviços à comunidade em virtude de star trabalhando atualmente.O Juízo da execução penal não se opôs ao pedido feito pela sentenciada, conforme informado às fls. 223/225.Considerando-se o convênio firmado com a Prefeitura deste município no que se refere as penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade, determino que a executada se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, pelo prazo de 03 anos e 09 meses, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006808-22.2011.403.6109 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para que junte aos autos declaração de pobreza (Lei 1060/50) ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito

0007423-12.2011.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada pelo impetrante às fls. 123/124, posto que vem ao encontro do manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 120/122. Fls. 154/171: Mantenho a decisão de f. 90/92, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0007926-33.2011.403.6109 - NAZARE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que traga aos autos do processo administrativo 46/154.455.444-0, nos termos do requerido pelo impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF . Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a licença médica da Juíza Substituta desta Vara, REDESIGNO para dia 21 de SETEMBRO de 2011 às 15:30 para realização da audiência de instrução e julgamento, marcada anteriormente

às fls. 536.Providencie a secretaria o necessário.

0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Considerando-se que houve a redesignação da audiência (fls. 813), para que não haja prejuízo nas provas a serem colhidas através das cartas precatórias expedidas às fls. 805 e 806, determino que seja solicitado aos respectivos juízos deprecantes, através de cópia deste despacho, que as audiências sejam lá designadas em data posterior a nossa, qual seja dia 21 de setembro de 2011 às 14h30h30

0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN

Considerando-se o requerido pela defesa às fls. 754 e em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser reinterrogados neste juízo.Para o ato, designo o dia 28 de 09 de 2011, às 15:30 horas, ocasião em que, após a oitiva dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência ocorra.Intimem-se.

0009422-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009422-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLADIMIR NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN)

O Ministério Público Federal denunciou VLADIMIR NARDINI, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-a 1º, inciso I do c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na qualidade de responsável pelo recolhimento de tributos da empresa NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados no período de novembro de 2006 a fevereiro de 2008 gerando as NFLD nº. 37.122.754-2 no valor de R\$ 331.535,15 reais.Denúncia recebida em 17.08.2009 (fls.184/185). O réu foi devidamente citado e notificado, tendo apresentado defesa escrita às fls. 208/584, onde requereu a nulidade da denúncia e a absolvição sumária.O Ministério Público Federal se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu na Defesa Preliminar(fl.586/590).O Juízo rejeitou a tese de absolvição sumária e determinou a instrução do feito.(fls. 592). Foi interposto HC, tendo o TRF 3ª Região negado a liminar.Em audiência foram as testemunhas ouvidas e o réu interrogado.(fls.646/651)Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a absolvição do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP(fl. 678/689).Defesa final (fls.692/696) na qual juntou documentos e requereu a absolvição do réu por falta de provas falta de provas para a condenação, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 09/136 do inquérito policial, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD n. 37.122.754-2) de folhas 110, indicando o débito previdenciário no valor de R\$ 331.535,15 reais. AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. O acusado era sócio da empresa NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e exercia a gerência, conforme por ele afirmado em seu interrogatório, bem como do contrato social da empresa. A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias.DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481). Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não

obedece às rédeas):O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349).Insta consignar, que por mais providente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227):A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia.Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317)Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317).Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00);TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005;A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma).Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram demonstradas Senão vejamos:A prova documental juntada pela defesa aos autos evidencia a situação de falência da empresa do réu. Às fls. 263/280 foram juntados documentos que comprovam que a empresa teve contra si vários pedidos de falência e que sua falência fora decretada no ano de 2010.(fls.649/651). Às fls. 231/235 e 303/524 a Defesa juntou documentos que comprovaram que a empresa sofreu diversas ações trabalhistas e teve vários títulos protestados.Há nos autos que o réu vendeu bens particulares no período descrito na denúncia, bem como efetuou transferência de dinheiro próprio para empresa(fl.661/674) Todos esses documentos, de per si, evidenciam a dificuldade financeira vivida pela empresa no período descrito na denúncia e não deixam dúvidas a cerca da sua dificuldade de recolher tributos. Não há como negar que uma empresa que não consegue pagar sequer seus fornecedores, área vital de qualquer empresa, teria condições de pagar os tributos exigidos na denúncia. A própria lei de falências, em seu artigo 47, quando trata da recuperação judicial incentiva a manutenção da empresa para preservação do emprego e da atividade econômica. Senão vejamos:Art.47 da Lei 11.101/2005;Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Se a própria lei visa preservar a atividade da empresa, não é razoável exigir que os réus paralisassem sua empresa para privilegiar o pagamento dos tributos em detrimento da manutenção dos empregos e da atividade econômica por eles desenvolvida.Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a conseqüência é o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA

DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO VLADIMIR NARDINI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI do CPP.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petições de fls. 618/619 e 626/630: Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, para fins de conferência do Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, com aplicação e sem aplicação dos juros remuneratórios.Com a vinda dos novos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte autora deverá apresentar sua peça nos primeiros 5 (cinco) dias e a parte ré nos subsequentes.Intimem-se.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do documento de folha 169, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 144/145 e 148/149.

0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6) - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 89/95.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 250/253, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 112/113. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014194-36.2007.403.6112 (2007.61.12.014194-9) - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 142/167), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o atual endereço de GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO.

0003765-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003765-8) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o documento de fls. 96, bem como fica o INSS ciente dos documentos de fls. 66/91 e fl 96, no prazo de 10 (dez) dias.

0006151-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006151-0) - PAULA FERNANDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Procurador da parte autora intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 69.

0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0) - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documento de folhas 143/144:- Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 109, 110/112 e 113/142. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da juntada do documento de folha 95.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 168/175.

0016891-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016891-1) - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 80.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 84/95 e fls. 98/111.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, conforme requerido à folha 113.

0000634-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000634-4) - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 106/109.

0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5) - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 101/104, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias.

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 150/168.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 66.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 169, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0006295-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006295-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 72/86.

0008771-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008771-0) - HELIO BERGAMASCO - ESPOLIO - X MARIA BERGAMASCO(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 115/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 52/56.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para comprovar documentalmente o informado à fl. 72, bem como fica ciente para cumprir integralmente a decisão de fl. 70.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de folhas 52/53.

0003153-67.2010.403.6112 - MARLENE CARNEIRO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 47.

0003843-96.2010.403.6112 - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta precatória (fls. 84/97), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004254-42.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de folhas 47/48.

0004685-76.2010.403.6112 - LIDIO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 53/55 e 56/57.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 48/50 e 51/52.

0006584-12.2010.403.6112 - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de folhas 48/56.

0006604-03.2010.403.6112 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 55/62.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 44/46 e 47/48.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 47/49 e 50/51.

0006825-83.2010.403.6112 - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 53/54.

0006992-03.2010.403.6112 - VALDIR VITORINO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de folhas 44/46 e 47/48.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca das petições e documentos de folhas 43/45 e 46/47.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 52/57.

0007261-42.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO LEITE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de folhas 56/58.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 126 e 127/135.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PRO26976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação inicialmente proposta no juízo estadual contra o BANCO DO BRASIL S/A objetivando indenização reparatória por danos materiais e morais. Diz o autor que contratou cobertura do PROAGRO junto à instituição financeira e que veio a perder a sua lavoura no ano de 1997 em razão de condições climáticas desfavoráveis. Todavia, a indenização devida lhe foi negada, alegando o réu que houve a apresentação de documentos falsos por parte do autor. Este recorreu e obteve êxito, mas a indenização foi apenas parcial, e paga somente anos depois da perda da colheita. Em razão da negativa de cobertura e da mora administrativa, teve de vender fazenda por preço abaixo do normal de mercado. O BB inicialmente nomeou os ora corréus à autoria, o que não foi aceito pelo autor. Contestou o feito (fls. 123/134) sustentando não ter responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo autor, pois a informação acerca da suposta falsidade das notas fiscais foi dada pela Delegacia Regional Tributária, órgão do Estado de São Paulo. Saliu ainda que era mero operador do PROAGRO, cuja administração é confiada ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente o BB denunciou à lide os demais corréus. A UNIÃO (fls. 224/239) sustentou não ter legitimidade passiva, pois eventual dano sofrido pelo autor decorreu unicamente da conduta negocial do BB. Pugnou pela improcedência da denúncia da lide e por sua participação como assistente simples. O BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls 277/284) contestou o feito asseverando que não há nenhum valor a ser pago ao autor, pois este acabou por receber a indenização que lhe cabia, conforme cálculo explicado na peça. Acrescentou que a venda da fazenda do autor se deu antes do provimento do recurso administrativo, não havendo prova do valor de mercado da mesma. Por seu turno, o Estado de São Paulo (fls. 293/299) respondeu argumentando que sua participação no caso cinge-se à resposta a uma consulta do BB sobre documentos fiscais. Facultada a produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas qualificadas às fls. 331/332. As testemunhas, residentes em municípios diversos, foram ouvidas mais de uma vez (algumas, quatro vezes) em razão da dificuldade de intimação do BCB, culminando com as oitivas válidas de fls. 549/552, 538/590 e 565. Memoriais do autor (570/573), da UNIÃO (575/590), do BCB (597/598) e do BB (599/601) reiterando o que já debatido antes no feito. O Estado de São Paulo não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Ilegitimidade do Estado de São Paulo A ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da presente lide - ainda que como litisdenunciado - é flagrante. Como asseverou em sua resposta, sua participação nos eventos discutidos nos autos limitou-se a responder a uma consulta formulada pelo BB quanto à autenticidade das notas fiscais apresentadas pelo autor à instituição financeira quando do requerimento de pagamento da indenização contratada no âmbito do PROAGRO. De fato, os ofícios de fls. 301/303 limitam-se a informar se as notas fiscais consultadas correspondem ao informado pelas empresas emitentes ao Fisco estadual. Em momento nenhum a Delegacia Regional Tributária teve qualquer contato com o autor desta ação e não há qualquer evidência de que tenha havido equívoco na informação prestada. A avaliação da repercussão desta informação sobre o caso do autor - ou seja, a decisão de não indenizar em um primeiro momento - foi exclusiva da instituição financeira,

que, aliás, sequer alega ter sido induzida a erro pelo Estado de São Paulo, o que evidentemente não ocorreu. Assim, não havendo sequer alegação de ato ilícito praticado pelo Estado de São Paulo no caso dos autos, eventualmente apto a gerar dano indenizável, e não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer obrigação do mesmo em indenizar o BB em regresso em caso de procedência desta demanda, excludo-o da lide. 2.2. Ilegitimidade da UNIÃO Conforme a disciplina processual da denunciação da lide, ao negar a qualidade que lhe foi atribuída, a lide deve prosseguir somente contra o réu (denunciante). Não há necessidade de julgar improcedente a denunciação, como requerido pela UNIÃO. Por outro lado, na mesma peça a UNIÃO requereu sua permanência na lide na qualidade de assistente simples do BB. Todavia, em suas razões, sustentou justamente a responsabilidade exclusiva do BB por qualquer dano causado ao autor, conduta incompatível com a posição de assistente. Aliás, embora alegue ter interesse no litígio, não vislumbro a necessidade de participação da UNIÃO no feito. A administração do PROAGRO cabia ao BCB, que tem personalidade jurídica própria de autarquia federal e já compõe o polo passivo da lide. Nesse sentido: PROAGRO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO BACEN. ÁREA DE ALTO RISCO. ENCHENTE. HABILITAÇÃO DO SEGURADO. EQUIPAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o Banco Central do Brasil, parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a cobertura, pelo seguro PROAGRO, de prejuízos sofridos na lavoura. 2. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o entendimento desta Corte, consolidado no julgamento da apelação cível nº 96.04.47335-2/RS. Logo, eventual procedência da demanda terá repercussão unicamente para o BB - responsável imediato pelo pagamento de indenização - e possivelmente para o BCB - caso se reconheça contra este algum direito de regresso do BB. Assim, não estando em jogo neste feito bens ou direitos da UNIÃO, indefiro o pedido de assistência e excludo-a da lide. 2.3. Legitimidade do BACENA legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL para figurar no polo passivo de ação questionando indenização no âmbito do PROAGRO já está assentada no âmbito do STJ e do TRF3: PROAGRO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO BACEN. ÁREA DE ALTO RISCO. ENCHENTE. HABILITAÇÃO DO SEGURADO. EQUIPAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o Banco Central do Brasil, parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a cobertura, pelo seguro PROAGRO, de prejuízos sofridos na lavoura. 2. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o entendimento desta Corte, consolidado no julgamento da apelação cível nº 96.04.47335-2/RS. Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO Fixada a competência deste juízo pela presença do BCB como litisdenunciado, a compor o polo passivo da lide, passo à análise do mérito. 3.1. Dos atos ilícitos Prescinde de discussão mais profunda a procedência do pedido administrativo de cobertura formulado pelo autor junto ao BB em 1997. Conforme os documentos trazidos aos autos com a inicial, não há absolutamente nenhum fato que desabone o autor durante toda a execução do contrato. Todos os relatórios lhe são favoráveis, e atestam a boa condução da lavoura. A título de exemplo, o laudo de vistoria agropecuária de fls. 43 e ss. atesta que o autor cumpriu integralmente o orçamento, aplicou o crédito, era trabalhador e dedicado e bem referido, além de capaz tecnicamente. O BB, em nenhuma de suas manifestações processuais, argumentou qualquer fato que pudesse, eventualmente, levar à negativa de indenização, a não ser a suposta falsidade documental das notas fiscais apresentadas pelo autor para comprovar a aplicação dos recursos. A esse respeito o BB solicitou informações ao Fisco estadual, que informou que algumas das notas apresentadas apresentavam valor superior ao que constava dos registros fiscais das empresas emitentes, e em uma há divergência quanto ao número da inscrição estadual. Com base nestas informações, a instituição financeira, aodadamente, decidiu negar a indenização ao autor, imputando-lhe a falsidade das notas, sem dar, sequer, oportunidade de se manifestar quanto a esta questão. Este ato do BB, a meu ver, caracteriza o ato ilícito indenizável previsto no Código Civil. A instituição financeira tomou decisão drástica com base apenas em um elemento dentre muitos, todos os outros atestando a boa conduta do autor na condução do contrato. Antes mesmo da informação do Fisco Estadual, vários outros documentos já tinham sido apresentados comprovando o efetivo uso dos insumos constantes nas notas fiscais na lavoura - inclusive o laudo da vistoria realizada por empresa contratada pelo BB, que atesta que os recursos previstos (crédito e recursos próprios) foram aplicados corretamente até o evento (fl. 41 v, item 22), que o produto colhido é de boa qualidade (fl. 42, item 44), e que os recursos previstos (crédito e recursos próprios) foram aplicados corretamente até a conclusão da perícia (item 46). A CER chegou à mesma conclusão ao julgar o recurso do autor, nos seguintes termos: Após análise dos documentos e das informações citadas; após constarmos no LCPC, laudos da ASTEC e declaração da periciadora às fls. 135 [...] de que os produtos, discriminados nas notas fiscais ditas falsas ou adulteradas, foram devidamente utilizadas na lavoura; após constatação de que as perdas ocorridas se deram em decorrência de vendaval, evento amparado pelo programa, entendemos que o produtor não pode ser penalizado e nem responsabilizado por atos de terceiros, alheios a sua vontade. Entendemos ser crime adulteração de documentos, porém, a pena a ser imputada não cabe a quem os recebeu inocentemente, mas sim a quem os adulterou (fl. 217). Ora, a comissão que julgou o recurso o fez com base nos mesmos documentos de que o BB dispunha ao fazer a análise inicial. Mas este preferiu ignorar diversos elementos de prova em favor do autor e concentrar sua recusa em um único ponto - a suposta adulteração de valor das notas -, expediente que, infelizmente, é rotineiramente utilizado por empresas de todos os tamanhos para minimizar seu ônus tributário. Trata-se de crime, evidentemente, mas é fato sobre o qual o autor não tem nenhum controle. Sabendo que era provável que a empresa tivesse alterado as notas à revelia do autor - o que se mostra bastante provável, já que este último efetivamente utilizou os produtos adquiridos na lavoura, como foi constatado -, o BB preferiu presumir a má-fé deste. Não teve sequer a diligência de fazer o cotejo entre o valor dos produtos constantes nas notas com os de mercado, ou mesmo de considerar as informações constantes do laudo de vistoria. Ao tomar decisão evidentemente equivocada, o BB suprimiu do autor a indenização a que teria direito,

obrigando-o a suportar integralmente o ônus da cédula de crédito rural. Mas a questão ainda estava longe do desfecho. Inconformado com a decisão do BB, da qual foi comunicado em 03/12/1997 (fl. 50), o autor interpôs recurso à CER, o qual somente foi julgado definitivamente em dezembro de 2000, mais de três anos após o pedido de indenização. E isso porque, após a primeira decisão, em 26/06/1999 (fl. 213), o BB interpôs recurso pedindo a revisão, que veio, finalmente, a ser rejeitado, com publicação no DO de 22/12/2000 (fl. 214). Ainda que a instituição financeira argumente que a demora no julgamento se deu por desídia da CER, tal defesa não se sustenta, pois, por um lado, a necessidade de recurso administrativo decorreu da primeira negativa infundada do réu; por outro lado, não se exige do mutuário a compreensão da complexa - e por vezes kafkiana - estrutura da administração pública, de modo que a relação jurídica foi inicialmente entabulada entre o autor e o BB, sendo legítimo que aquele pleiteie deste a reparação por todos os danos sofridos, ainda que tenha havido participação de terceiro órgão administrativo. Saliendo ainda que a demora foi incrementada em um ano e meio em razão do pedido de revisão do BB, ainda no afã de fazer prevalecer a decisão de origem. O dano decorrente da demora na cobertura é evidente, pois o autor era devedor da instituição financeira e, além de ter de quitar sua dívida, precisava dispor de recursos para o plantio da safra seguinte, já que a agricultura era o seu meio de vida. Há que se considerar ainda o dano consistente na cobertura parcial deferida pela CER no recurso. Em sua contestação, o BCB explica o valor da indenização alegando que parte considerável da produção ainda poderia ser colhida. Contudo, tratava-se somente de uma possibilidade, ou melhor, de uma estimativa feita pela perícia. Com efeito, no laudo de vistoria ficou consignado que com o vendaval ocorrido no dia 14/06/97 houve um acamamento das plantas dificultando a colheita e provocando perdas. O perito previu que ainda poderiam ser colhidos 454t de milho, e fez uma recomendação de que o autor devia colher rapidamente a área remanescente (fl. 44). Foi considerado, então, que somente deveria ser pago um percentual referente ao que teria sido efetivamente perdido, tomando como parâmetro esta colheita a realizar. Não foi produzida qualquer prova pelo BB ou BCB de quanto efetivamente foi colhido - o que poderia facilmente ter sido averiguado. Preferiram se basear em uma mera estimativa, mesmo considerando que na data do evento (vendaval), conforme o laudo, o autor havia colhido apenas 195t de um total previsto de mais de 1300t. A estimativa, aliás, não tem nenhuma lógica. O perito afirma que o restante seria colhido até o dia 31/07/1997. Só que o laudo é de 06/08/1997 e a data das visitas é de 25/06/1997 a 31/07/1997. Está evidente, portanto, que a estimativa foi completamente arbitrária, pois se, ao cabo do prazo previsto (31/07/1997) o autor tivesse efetivamente colhido alguma coisa, isso deveria estar constando do laudo. O ônus da prova do que foi efetivamente colhido, neste caso, é inequivocamente do réu. Não se pode exigir do autor a prova de fato negativo - ausência de colheita - nem que tivesse a previdência de imaginar que a indenização lhe seria paga em valor bem inferior ao acordado. O que se colhe da prova dos autos - testemunhal - é que o autor efetivamente perdeu o restante da colheita. Cabia ao réu constatar esse fato, o que, inclusive, seria coerente com a diligência demonstrada para investigar, inclusive, a autenticidade do valor lançado em notas fiscais. Ao lançar mão de simples estimativa o réu assumiu o risco de não poder prová-la em juízo - o que de fato ocorreu nestes autos. Assim, forçoso concluir que, de acordo com a prova produzida neste feito, houve a perda do restante da colheita do autor, devendo ser a indenização paga tomando por base o total previsto (1336t - fl. 29), que foi aceito pelo BB quando da contratação do crédito rural, deduzindo-se o efetivamente colhido (195t), conforme a perícia à época do vendaval. Quanto ao alegado dano material decorrente da venda de fazenda por valor inferior ao mercado, não há como dar guarida à pretensão do autor. Não há nos autos qualquer documento que comprove o montante alegado de R\$1.200.000,00. Mesmo as testemunhas somente souberam informar que a fazenda foi vendida por preço abaixo do que efetivamente valeria, mas tal circunstância não é incomum e pode acontecer, muitas vezes, com imóveis de elevado valor cuja venda precisa ser feita às pressas. Pode ter sido este o caso do autor, mas à míngua de prova nesse sentido - prova que poderia ter sido produzida em época oportuna - não há como imputar responsabilidade ao BB quanto a esta perda.

3.2. Do dano e da responsabilidade O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. E prossegue: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. Ainda no caso dos autos, entendo que a relação pode, sim, ser enquadrada no âmbito do CDC. A lógica da legislação consumerista é de ampliação da proteção, e não há nenhuma restrição na lei quanto à natureza do contrato. Não havendo restrição na lei, não cabe ao intérprete criá-la para restringir direitos de grupo protegido pela lógica do sistema - a parte hipossuficiente na relação jurídica. Nos autos o autor pleiteia reparação por dano material e moral. Aquele consiste, grosso modo, em decréscimo patrimonial causado por conduta de outrem. Já o dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de

causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo desprocurado perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. O dano material está evidente nos autos. O autor sofreu sério decréscimo patrimonial ante a negativa do BB de cobertura do PROAGRO. Esta negativa implicou na necessidade de dispor de quantia significativa para, de um lado, quitar sua dívida com o banco mesmo sem o produto de sua colheita - perdido no vendaval - e, ainda, despende recursos ainda preparando a terra para novo plantio. Por outro lado, ao pagar valor inferior ao contratado, três anos depois, novamente o autor foi tolhido em seu patrimônio, pois, como visto, a cobertura parcial teve base apenas em estimativa que não foi confirmada. O dano moral também é evidente. Ao propor o negócio o agricultor objetivava, evidentemente, após a colheita, pagar à instituição financeira o crédito obtido e obter para si um lucro, já que tira o seu sustento da lavoura. Ao negar a cobertura de forma equivocada, o réu não apenas lesou o autor em seu patrimônio, mas retirou-lhe o próprio sustento. A esdrúxula lógica adotada pela instituição financeira pode ser verificada no laudo de vistoria, em que o avaliador recomenda que o autor deveria comercializar a produção e amortizar no financiamento (fl. 42v), como se o autor não precisasse de recursos para si, como se a agricultura fosse uma atividade paralela sua, não seu meio de vida. Este ato inicial - a negativa de cobertura ilegítima - desencadeou toda uma série de atos ilícitos que causaram constrangimento e sofrimento - as cobranças, a necessidade de se desfazer de patrimônio para saldar dívida etc. Houve ainda dano moral decorrente da longa espera (3 anos) para obter a indenização. Não é razoável que a administração pública deixe um agricultor por mais de três safras no aguardo de uma decisão administrativa sem que tenha sido necessária a realização de nenhuma diligência. A decisão da CER, em 1999 e depois em dezembro de 2000, foi tomada tendo por base os mesmos documentos de que o BB já dispunha em 1997. Houve dano moral, ainda, no arbitramento do montante da indenização. Obrigar um mutuário a esperar longos anos para obter uma resposta definitiva da administração e, ao cabo deste tempo, lhe deferir valor bem menor que o contratado e esperado e, ainda por cima, com base em estimativa não confirmada do perito da instituição financeira, foge do normal das relações negociais e revela, no mínimo, desídia para com o interesse do mutuário. Quanto à responsabilidade, entendo que é integralmente do réu BANCO DO BRASIL. Como já disse, aqui deve incidir a principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Prescindindo de discutir se o contrato de crédito rural se enquadra no amplo espectro protegido pela lei consumerista, já é cediço que esta concepção - que restringe os princípios do CDC à relação consumerista - está superada, e com o advento do CC de 2002 se completou o arco legislativo que busca proporcionar um arcabouço protetivo do hipossuficiente. E o autor é hipossuficiente em relação ao Banco, ainda que apenas no aspecto técnico. Assim, tem o direito de demandar a entidade que está na fachada da relação jurídica, não lhe sendo exigido conhecimento técnico da estrutura do PROAGRO para que demande isoladamente de cada ente que veio a lhe causar dano. Por esta lógica, tanto a negativa de indenização, quanto a demora no julgamento do recurso administrativo, quanto o valor arbitrado, causaram dano moral que deve ser reparado pelo BB, ainda que este possa, eventualmente, buscar a compensação em ação regressiva contra a UNIÃO, por exemplo. No que se refere ao litisdenunciado, sua responsabilidade em relação ao BB se restringe à restituição do valor pago ao autor, em indenização reparatória por dano material, consistente na diferença entre o valor devido pela indenização do integral do PROAGRO (descontada apenas a parcela referente ao efetivamente colhido) e o que foi pago após o julgamento do recurso.

3.3. Valor da indenização

3.3.1. Dano material - indenização a menor

Em razão do pagamento a menor, deve ser pago ao autor indenização no valor integral previsto no contrato, deduzido valor proporcional ao que foi efetivamente colhido (195t, tendo como parâmetro de dedução um total previsto de 1336t) e o que foi pago após o recurso administrativo. Desde já líquido o valor da seguinte forma: Tomando por base o total enquadrado no PROAGRO de R\$115.731,00 (fl. 22), consistente em recursos financiados e próprios, feita a dedução de 14,6% (correspondente às 195t efetivamente colhidas) obtemos R\$ 98.834,28. Deduzindo-se os R\$20.983,16 pagos (fl. 281, em valores ainda sem correção) chegamos a R\$77.951,12, valor definitivo da indenização neste particular, posicionado para 26/09/1996 (data do contrato, fl. 24), valor sobre o qual deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento.

3.3.2. Dano material - perdas decorrentes

Em razão da negativa de pagamento em 1997, o autor evidentemente se viu tolhido em sua capacidade econômica inclusive para o plantio da safra seguinte, deparando-se ainda com dívida de mais de R\$100.000,00 junto ao BB que lhe vinha sendo cobrada. Assim, ainda que não se possa aferir o efetivo prejuízo decorrente da venda da fazenda - pois não ficou provado o seu real valor de mercado à época - é razoável supor que o autor passou por sérias dificuldades nos anos seguintes, como foi, inclusive, relatado pelas testemunhas ouvidas. Sendo impossível precisar esta perda, até mesmo por ter transcorrido mais de uma década dos fatos - demora que deve ser imputada, em grande parte, à Justiça -, entendo razoável arbitrar esta indenização no mesmo montante do item 3.2.1, ou seja, R\$77.951,12, valor da indenização sonegada.

3.3.3. Dano moral

Considerando as condutas do réu de (a) imputar falsidade documental sem provas nesse sentido; (b) negar cobertura do PROAGRO, deixando o autor sem meios de garantir seu sustento; (c) cobrar a dívida de mais de R\$100.000,00 em razão da negativa de cobertura; (d) demorar mais de três anos para dar uma decisão definitiva ao recurso do autor; (e) pagar ao autor valor muito inferior ao devido; arbitro a indenização no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais, indenização de R\$155.902,24 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), posicionado para 26/09/1996 (data do contrato, fl. 24), e indenização por danos morais que fixo nesta data

em R\$100.000,00 (cem mil reais). Ambos os valores deverão sofrer a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento, sendo o termo inicial da atualização por danos materiais 26/09/1996 e da indenização por danos morais a data de publicação desta sentença. Condeno o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qualidade de litisdenunciado, a ressarcir ao BANCO DO BRASIL o montante de R\$77.951,12, posicionado para 26/09/1996, correspondente à diferença na cobertura do PROAGRO (item 3.3.1 supra) após o efetivo pagamento deste valor ao autor. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno o BCB em honorários de sucumbência em favor do BB na proporção de 10% sobre o valor devido a título de ressarcimento. Intime-se a UNIÃO e o Estado de São Paulo da parte da decisão que os excluiu da lide. Ante a condenação do BCB na qualidade de litisdenunciado, deve esta sentença ser submetida ao reexame do TRF. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006009-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006009-3) - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 162)-----
----- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011288-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011288-3) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013176-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013176-2) - AUGUSTO MARQUES DE FREITAS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003940-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003940-0) - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008538-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008538-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005750-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005750-1) - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000090-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000090-1) - ADELINO PEREIRA(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004228-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004228-2) - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005606-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005606-2) - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010828-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010828-1) - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010926-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010926-1) - LURDES MARIA MOREIRA DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011797-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011797-0) - MAURA SEVERINO DA SILVA X APPARECIDA PETINATTI BRAMBILLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo

518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004407-75.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a apresentação da primeira apelação pela parte autora em 15/06/2011 às fls. 73/76, a qual deve concentrar todas as alegações contra a sentença prolatada, operou-se a preclusão consumativa, em face do exercício da faculdade processual de recorrer, sendo vedada nova interposição, ainda que tempestiva, em razão do princípio da unirrecorribilidade. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 73/76 em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Sem prejuízo, deixo de receber a apelação de fls. 77/87. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006990-33.2010.403.6112 - SIDNEI VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007056-13.2010.403.6112 - ANTONIO BORTOLO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001606-55.2011.403.6112 - DIONISIO ROSSI PIFFER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 57/61 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001607-40.2011.403.6112 - EURIDES BRAGHIM(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 62/77 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003756-09.2011.403.6112 - ALIETE MARIA GIANELI SYLLA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 31/34 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011298-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011298-3) - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4100

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
DECISÃO DE FL. 59 - 18/08/2011: Fls. 52/57 - Considerando que não há notícia de crime cometido com violência imputado ao indiciado ANDERSON CARLOS BARBOSA, ao que consta a concessão de liberdade provisória mediante fiança será suficiente para assegurar a vinculação ao processo, pelo que estendo a medida antes adotada (fls. 50/51) a este indiciado. Todavia, segundo revelam as certidões encaminhadas, o indiciado responde a duas ações penais igualmente pelo crime de descaminho, ambas suspensas na forma do art. 366 do CPP, pelo que se denota não ter sido encontrado para responder ao processo no endereço que informou, pelo que, neste caso, caberá a fixação em valor superior àquele em favor de ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, sem olvidar que a ANDERSON é imputado também o uso de documento falso (art. 304), cuja pena máxima é de 6 anos de reclusão, pelo que pode atingir até 200 salários mínimos. Assim, fixo a fiança em 100 salários mínimos em favor de ANDERSON CARLOS BARBOSA. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 68 - 19/08/2011: Fls. 61/66 - Ao contrário do que diz o Requerente, na decisão que arbitrou a fiança não está dito que não há necessidade de prisão cautelar, mas apenas que, diante das circunstâncias, seria suficiente a fiança para garantir regular investigação e instrução de eventual ação penal, além do cumprimento da lei penal. É sim necessária medida cautelar e não são suficientes as demais medidas do art. 319, dado que o Requerente até mesmo já responde a dois processos penais e que se encontram suspensos exatamente por ter se evadido sem dar notícias (ou informado endereço falso). De outro lado, além do argumento de que é motorista e de parcos rendimentos, não traz nenhum elemento concreto de sua situação econômica. Mantenho a decisão de fl. 59. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 674: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 18 de outubro de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Guaraniçu/PR, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 886: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0003800-38.2005.403.6112 (2005.61.12.003800-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE

GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fls. 767/776: Nos termos da Portaria n.º 23/2011, dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 353. Int.

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cotas de fls. 387 e 413: Defiro. Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Rams Maluly. Intime-se a referida testemunha, observando o endereço informado à fl. 410, bem como a ré. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Leonardo Bezerra dos Anjos e de Cláudia Aparecida Colnago, observando os endereços informados às fls.384, 406 e 411.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 334/2011 E 335/2011 AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE ALTAMIRA/PA E SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005977-7) - ROSELI GUARDA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 165/166: Arbitro os honorários do advogado no valor máximo do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 154.

0006059-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006059-0) - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010619-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010619-0) - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o requerido pelo INSS às folhas 134, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 149/178, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5) - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando as alegações do INSS, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, nos termos do requerido à folha 85, no prazo de 10 (dez) dias.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1) - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1000 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009549-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009549-3) - DIRCEU DA COSTA FELIPE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância tácita do INSS, defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, informando-o acerca da substituição, bem como solicitando a intimação da testemunha Carlos Alberto de Almeida, indicada à folha 143, tendo em vista a brevidade da audiência designada para o dia 22 de agosto de 2011, naquele Juízo.

0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1500 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006099-12.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 104/108, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

0008270-39.2010.403.6112 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando-se o pedido de produção de prova testemunhal, requerido na inicial, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de que é dependente de terceiros, sendo inválido para toda e qualquer atividade, sem que sua família tenha meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, além de a renda familiar superar a 1/4 do salário mínimo (fl. 27), exigência essa constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas inconstitucional por ferir o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena. A Autora pediu medida antecipatória de tutela, que foi inicialmente postergada para momento após a vinda do auto de constatação (fl. 29/verso). O INSS contesta a ação, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há prova quanto à satisfação dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 35/39). Realizado o estudo sócio econômico, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pelos documentos apresentados às fls. 13 e 14/16 que há prova de que a Autora é portadora de deficiência. Entretanto, conforme auto de constatação, a renda familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para duas pessoas, o que dá uma média de cerca de meio salário mínimo por pessoa. 3. Quanto à verossimilhança, este Juízo em muitos casos concedeu tutela antecipatória quando restava demonstrada a necessidade, inobstante o empecilho apresentado pelo INSS relativamente ao limitador de renda per capita. Acontece que a matéria foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.232-1/DF, que julgou a ação improcedente pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NELSON JOBIM, ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade encerra a questão da constitucionalidade do dispositivo questionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, atribui efeito vinculante às decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema. Assim é que o limitador de 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício restou declarado constitucional pela mais alta Corte do país, retirando a verossimilhança no fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo que a estipulava. 4. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, sala 104, 1º andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2011, às 08h40min horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou de prestação de esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. 6. Intimem-se

0001458-44.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO WANDERLEY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001548-52.2011.403.6112 - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 140, elaborado após o indeferimento do benefício na via administrativa (20/06/2011 - fl. 137), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. Insta dizer que o atestado de fl. 64 apenas se refere à doença, mas não afirma de forma inequívoca que o Autor permanece incapacitado. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, ficando agendada para o dia 06/09/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre

o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, não há nos autos atestado emitido em data recente que indique o atual quadro de capacidade do autor para suas atividades habituais, 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2011.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui de seu endereço, para que seja possível sua intimação à audiência designada à fl. 38.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 15 e 18, embora noticiem as incapacidades que acometem a Autora, foram elaborados em data anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, em de 30.05.2011 (fl. 20). Ademais, o próprio documento médico particular de fl. 15 indica a submissão da Autora a exame médico pericial para avaliar a capacidade para suas atividades habituais.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que implementou o requisito etário.O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora

enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-85.2011.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 56, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005680-55.2011.403.6112 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CELIO X EDILCE ALVES DE OLIVEIRA CELIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 12.12.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 0930 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0009996-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009996-9) - ELIDIA DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIDIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006388-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006388-8) - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204485-93.1995.403.6112 (95.1204485-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203963-61.1998.403.6112 (98.1203963-5) - MARIA TEREZA GOMES FERNANDES(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 103/105:- Considerando-se os atos praticados, arbitro os honorários da ilustre Advogada Dr^a Ana Cláudia Gerbasi Cardoso, OAb/SP nº 131.983, no valor mínimo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a requisição do pagamento. Após, nos termos do v.acórdão de folhas 74/91, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008315-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008315-1) - GERALDA MARTINS CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001324-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001324-4) - JOAO FERRER DE ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003591-35.2006.403.6112 (2006.61.12.003591-4) - SANTA DONEGA SANCHES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004732-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004732-1) - NEUZA SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9) - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA

MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006561-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006561-0) - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 140: Defiro. Arbitro os honorários do Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, no valor máximo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Ações de procedimento ordinário). Requisite-se o pagamento. Ademais, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, conforme já determinado à fl. 120-verso. Após, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

0007375-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007375-7) - ALCIDES COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011085-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011085-7) - DENILDO DIONIZIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006275-93.2007.403.6112 (2007.61.12.006275-2) - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001684-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001684-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004672-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004672-6) - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0007065-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007065-0) - JORGE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007303-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007303-1) - UBIRAJARA LOPES PACCINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201295-88.1996.403.6112 (96.1201295-4) - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0004712-40.2002.403.6112 (2002.61.12.004712-1) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003931-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003931-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0011895-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011895-2) - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6) - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010893-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010893-8) - RONALDO CESAR COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010934-14.2008.403.6112 (2008.61.12.010934-7) - ARISTON GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARISTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005421-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005421-1) - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200620-57.1998.403.6112 (98.1200620-6) - MARIA REAL DE OLIVEIRA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005716-83.2000.403.6112 (2000.61.12.005716-6) - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0007243-94.2005.403.6112 (2005.61.12.007243-8) - NEUSA VARINI DA ROCHA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000332-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000332-9) - AUGUSTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000573-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000573-9) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0001886-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001886-2) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005027-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005027-7) - CELSO ANTONIO QUINTILIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012644-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012644-0) - JOSE CORREA FRANCO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010812-35.2007.403.6112 (2007.61.12.010812-0) - JORGE LUIZ GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013838-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013838-0) - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006410-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006410-8) - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME

MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013437-08.2008.403.6112 (2008.61.12.013437-8) - ROSA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014490-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014490-6) - CIRLEI PATRICIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016884-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016884-4) - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1) - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001962-84.2010.403.6112 - ODETE DA SILVA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001965-39.2010.403.6112 - JOSE FATIMO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002161-09.2010.403.6112 - ROSALVA DA SILVA PIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002175-90.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002345-62.2010.403.6112 - VANEIDE GOMES DOS SANTOS LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002519-71.2010.403.6112 - APARECIDO BERTI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004161-79.2010.403.6112 - MOISES EFIGENIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004261-34.2010.403.6112 - ANTONIO PORFIRIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204677-21.1998.403.6112 (98.1204677-1) - ROSA TOYOKO GOTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0) - HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0007062-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007062-0) - MARIA JOSE DONATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007156-70.2007.403.6112 (2007.61.12.007156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Consoante sentença de fls. 46/47, o embargado Heleno Saturnino dos Santos foi condenado ao pagamento de verba honorária, cuja cobrança ficou condicionada à comprovação da alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. O INSS sustenta que houve modificação da situação econômica, visto que o embargado Heleno Saturnino dos Santos possui montante razoável a receber (superior a R\$22.000,00). Postula a compensação da verba honorária devida à embargante com o crédito do embargado na ação de execução em apenso (fls. 50/53). O embargado Heleno Saturnino dos Santos discordou do pedido de compensação, alegando a natureza alimentícia e a impenhorabilidade do seu crédito (fls. 50/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. De saída, revogo o despacho de fl. 63 e passo ao exame do pleito de compensação formulado pelo INSS. Não restou provada a alteração das condições

econômicas do embargado Heleno Saturnino dos Santos. Na sentença de fls. 46/47 restou consignado que o embargado recebia benefício assistencial o qual é destinado à pessoa que não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. E a decisão condenatória de fls. 46/47 fixou o valor da condenação em R\$22.388,25 (crédito principal de R\$20.352,95 e verba honorária de R\$ 2.035,33), condicionado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS à modificação do estado de miserabilidade do autor. Logo, a sentença transitada em julgado considerou mantida a condição econômica do embargante, ainda que titular de crédito principal no importe de R\$20.352,95 para fevereiro/2007. Vale dizer, o INSS não pode ser beneficiado com a postulada compensação, já que o montante devido ao segurado Heleno Saturnino dos Santos é relativo a parcelas atrasadas de sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, que não foram tempestivamente quitadas pela Autarquia Previdenciária. Assim, REJEITO o pedido de compensação formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com observância das formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006197-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006197-7) - VERGILINO MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VERGILINO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003583-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003583-9) - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010481-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010481-3) - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017359-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017359-1) - ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000771-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000771-5) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011139-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011139-5) - OSVALDO DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4111

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fl. 1943: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela CESP. Dê-se vista dos autos ao IBAMA. Relatório apresentado pela CESP (fls. 1944/1963): Vista a parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP). Int.

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLARINDO TEODORO VAZ(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO)

Fls. 252/254 e 306: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 272, 289 e 305: Defiro a intimação do suposto adquirente José Carlos da Silva para que esclareça se é o atual possuidor do imóvel de Lote 55, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 31-33, bairro Beira Rio, em Rosana-SP. Expeça-se carta precatória, observando o endereço informado à fl. 272 e 289. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

DESPACHO DE FL. 188: Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 179/187, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 178. Int. DESPACHO DE FL. 178: Fls. 171/175: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 2003.61.12.001892-7 (fls. 112/114 e 115 verso), desconstituo a penhora do imóvel de matrícula nº 3.346 do Cartório de Registro de Imóveis de Quatá-SP (fl. 83), sendo desnecessária a comunicação do levantamento ao órgão competente, pois não foi efetivado o registro da constrição (fl. 92). Sem prejuízo, aguarde-se a solução dos embargos de terceiro nº 2003.61.12.002017-0 (fls. 99 e 108). Int.

0004894-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 21/23 e 25, a fim de instruir a carta precatória, substituindo-as por cópias.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Iepê-SP, inclusive para demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Caso não efetuado o pagamento do débito no prazo legal, desde já fica autorizada a penhora dos bens indicados à fl. 03. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 24/28, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008010-11.2000.403.6112 (2000.61.12.008010-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO

AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSE) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para apresentar contrafé no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 103, procedendo a citação da União e cientificação do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9) - TEREZA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1) - DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MATA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

0011541-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011541-0) - OZANA BATISTELA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s)

ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012252-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012252-9) - JUDITE ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012910-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012910-0) - CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0000801-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000801-4) - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001011-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001011-2) - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0005528-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005528-4) - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0006071-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006071-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0010678-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010678-4) - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0011877-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011877-4) - ROSA GARCIA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0013612-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013612-0) - ELIZANEIA GALDINO DE PAULA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0016069-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016069-9) - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0004860-70.2010.403.6112 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006375-43.2010.403.6112 - ZELIA MARIA BRITES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-41.2005.403.6112 (2005.61.12.000560-7) - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001393-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001393-1) - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0006410-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006410-4) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0008325-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008325-5) - CLOVIS MARIO MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS MARIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0000495-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000495-7) - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 70, trazendo aos autos o croqui do endereço da demandante. Petição de fl. 71: Aguarde-se a audiência.Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004379-0) - APARECIDO ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X BERNARDINO EMIDIO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010878-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010878-0) - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA

MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0003079-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003079-5) - FLORINDA CARDOSO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em Secretaria, no aguardo do pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 164. Intimem-se.

0014329-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014329-6) - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001179-63.2008.403.6112 (2008.61.12.001179-7) - SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO X GUSTAVO AMADEU GOMES GRANADO X SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004009-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004009-8) - ELISABETE FRANCISCA ALVES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007066-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007066-2) - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007378-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007378-0) - PASCOALINO SGRIGNOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0) - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008598-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008598-7) - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS X SIZUE IBOSHI RIBEIRO DOS ANJOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017006-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017006-1) - SEBASTIAO DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017107-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017107-7) - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005780-93.2000.403.6112 (2000.61.12.005780-4) - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0005717-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005717-2) - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0010418-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010418-0) - MARIA IRACI DA SILVA BORGES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201770-73.1998.403.6112 (98.1201770-4) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006526-58.2000.403.6112 (2000.61.12.006526-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006437-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006437-5) - LAURENTINO SOUZA NEVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENTINO SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0003978-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006988-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006988-6) - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013528-35.2007.403.6112 (2007.61.12.013528-7) - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007557-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007557-0) - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP024347 - JOSE

DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008326-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008326-7) - SONIA TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011986-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011986-9) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018937-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018937-9) - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JESUS ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009258-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009258-3) - CICERA DOS SANTOS SILVA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ALVARÁ JUDICIAL

0009470-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009470-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1767

EXECUÇÃO FISCAL

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 295 e 297: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 299: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Devolvidos os autos, prossiga-se com os atos preparatórios do leilão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203587-75.1998.403.6112 (98.1203587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSS/FAZENDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Fl. 220: Defiro a juntada da procuração da terceira interessada FELICI MARIA DA SILVA, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Nada a deferir quanto à devolução de prazos, uma vez que a terceira já exercitou o que lhe cabia nesta fase, conforme certidão de fl. 219. Devolvidos os autos, prossiga-se com os atos preparatórios do leilão. Int.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0009906-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009906-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 56 e 62/63: Defiro a juntada do substabelecimento, bem assim da cópia do agravo de instrumento. Prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3082

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008547-03.2001.403.6102 (2001.61.02.008547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309239-12.1990.403.6102 (90.0309239-7)) MIGUEL FELMANAS(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Comunique-se o teor do acórdão e certidão de seu trânsito em julgado à D.R.F. encaminhando-lhes cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, juntamente com os da ação penal em epígrafe, trasladando-se cópia do presente despacho. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Int.

ACAO PENAL

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

...às alegações finais.

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Despacho/Carta Precatória nº _____ Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Orlandia/SPObserva-se que as defesas preliminares apresentadas pelos réus não cuidam de possibilidade de absolvição imediata. Verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração e prosseguimento da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas lá residentes, indicadas na denúncia, bem como pela defesa dos réus. Outrossim, desde já fica determinada a expedição de carta precatória para o Fórum Estadual de Nuporanga/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada pela ré Irene, residente em Sales Oliveira. Anotamos que a presente determinação deverá ser cumprida tão logo sobrevenha comunicação acerca da data designada para audiência na Cidade e Comarca de Orlandia. Testemunhas da Denúncia- Kleber Alcione de Freitas - Rua 04 nº 1255, Jd. Anhanguera, Orlandia- Francisco Aparecido Parreira - Rua 12 nº 1622-A, Conj. Zita Siena,

Orlândia Testemunhas indicadas pela acusada Irene Navarro Torlini (Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Alves, OAB/SP nº 160.496) - Fausto do Amaral - Rua 05 nº 1662, Nova Orlândia, Orlândia - Roberto Archanjo - Rua 02 nº 1682, Jd. Nova Orlândia, Orlândia - Márcio Augusto Silvério de Melo - Sales Oliveira (Comarca de Nuporanga) Testemunhas indicadas pelo acusado Hélio José Marques de Lima (adv. Defensor Público da União) - Carlos Alberto da Silva - Rua Dez nº 433-A, Jd. Boa Vista, Orlândia - Maria dos Santos Araújo - Avenida F nº 1449, Orlândia Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-se com as cópias necessárias (denúncia, recebimento da denúncia, depoimento das testemunhas na fase de inquérito policial, defesas preliminares, instrumento(s) de procuração do(s) advogado(s) e/ou nomeação de defensor público). Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 3087

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-42.2011.403.6102 - CRIAR PRSETADORA DE SERVICOS INTERNET LTDA - ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 203-verso), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, imediatamente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXP. 3087

Expediente Nº 3088

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Fls. 1216/1217: Mantenho a decisão de fls. 1209. Anotamos que cabe ao Ministério Público Federal a devida comprovação do delito, de modo que eventual fragilidade do conjunto probatório somente vem a beneficiar a defesa, já que pode ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro réu. Outrossim, a veracidade das informações prestadas pelas testemunhas, agentes e autoridades policiais será objeto de análise pelo Juízo ao tempo da sentença. No mais, não localizada a testemunha Adriano José Leal, cancelo a audiência designada à fl. 1209. Diante da informação de outros endereços aonde a mesma poderá ser encontrada para intimação, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Pirassununga/SP, anotando-se prazo de 60 dias, para nova tentativa de inquirição da mesma. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2166

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009649-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MOISES STEIN X DANILO LORENCETI BORGES(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Despacho de fls. 154/156: Designo leilão para a venda dos bens abaixo discriminados pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 05.10.11, às 14 horas, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Ordem Descrição do bem Avaliação Fls. 01 Fiat Doblo EX, fabricação e modelo 2002, azul, gasolina, placas DGL - 1745 (fl. 63) R\$ 24.234,00 57/6302 Toyota Hilux CD 4x4 SRV, fabricação 2005 e modelo 2006, preta, diesel, placas IMQ - 8535 (fl. 48) R\$ 81.650,00 34/44 e 4803 Mitsubishi Pajero GLS, fabricação e modelo 2002, prata, diesel, placas IKU - 7530 (fl. 69) R\$ 54.039,00 Fls. 57 e 64/6904 Honda Biz 125 Mais, fabricação e modelo 2006, laranja, gasolina, placas DNJ - 9390 (fl. 73) R\$ 4.485,00 Fls. 57 e 70/7305 Honda/CG 150 Titan KS,

fabricação e modelo 2007, vermelha, gasolina, placas DVX - 9110 (fl. 76) R\$ 4.078,00 Fls. 57 e 7606 Gol 1.6, power, fabricação e modelo 2007, preto, álcool/gasolina, placas DXV - 1340 (fl. 82) R\$ 25.311,00 Fls. 57 e 77/8107 Gol 1.0, fabricação 2000, modelo 2001, branco, gasolina, placas GVG - 3042 (fl. 86) R\$ 13.728,00 Fls. 57 e 83/86 Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que: 1 - o preço da arrematação não exonera o arrematante do pagamento de eventuais multas e de outros débitos do veículo perante os órgãos de trânsito. 2 - o bem que não alcançar lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 19/10/11, às 14 horas, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva. Cuidando-se de bem apreendido em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e às defesas (por meio de seus advogados). Encaminhe-se cópia desta decisão àqueles em cujo nome o bem está registrado no órgão de trânsito, incluindo as instituições financeiras eventualmente credoras (fls. 48, 63, 69, 73, 76, 82 e 86) por meio de carta registrada. Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto. Os eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos. Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2011. Despacho de fls. 159: Chamei o feito à conclusão para alterar as datas dos leilões para 13.10.11 (1º leilão) e 27.10.11 (segundo leilão). Expeça-se o edital, sem a anotação de ônus mencionado no despacho de fls. 154/156. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011.

CARTA PRECATORIA

0004626-84.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES X LUIS GERALDO GERALDO X JOAQUIM JUSTINO NETO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JOAQUIM JUSTINO NETO. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014460-24.2005.403.6102 (2005.61.02.014460-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NOBILES BERGAMO (MG064236 - PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR E SP215514 - MAURO SERGIO RAMOS PEREIRA)

SENTENÇA TIPO D4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SPAção Penal Processo n. 0014460-24.2005.403.6102 Autor : Ministério Público Federal Réus : Nobiles Bergamo Vistos, etc. NOBILES BERGAMO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 55, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pela prática dos delitos de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença e exploração de matéria-prima pertencente à União sem a devida autorização legal. Consta da denúncia que no dia 27 de setembro de 2005 policiais militares ambientais e técnicos do DNPM, em fiscalização nas margens do Rio Grande, no reservatório Marimbondo, município de Colômbia/SP, surpreenderam a empresa Bergamo Extração de Areia Ltda., administrada pelo sócio-proprietário Nobiles Bergamo, executando a extração de recursos minerais (areia) do leito do Rio Grande, sem a devida autorização dos órgãos competentes. O boletim de ocorrências do 2º Pelotão da Policial Militar Ambiental de Barretos (fls. 05), lavrado na data da fiscalização, em 27/09/2005, informa: Durante as fiscalizações o empreendimento de nome Bérghamo Extração de Areia Ltda., localizada sob as coordenadas geográficas S20º08'57.4" e W048º42'01.6", no município de Planura/MG, porém com polígono de extração de área também no município de Colômbia/SP, não apresentou a devida licença de Operação, sendo certo que verificou a existência de tão-somente 04 (quatro) processos em tramitação junto ao DNPM, desde 1995, visando futura regularização. Diante da constatação da irregularidade no tocante ao funcionamento, os Técnicos do DNPM elaboraram um Auto de Paralisação, proibindo imediatamente o funcionamento do empreendimento, até a sua total regularização através de licença expedida pelo próprio DNPM. Cópia do Auto de Paralisação lavrado em 27/09/2005, determinando a paralisação imediata da extração não autorizada de areia (fls. 09). Ofícios do IBAMA e do DNPM informando que o réu, assim como a empresa Bergamo Extração de Areia Ltda. não possuem autorização, licença ou título de mineração autorizado para extração e exploração de substâncias minerais (areia) do leito do Rio Grande (fls. 26 e 27). A denúncia foi recebida em 07/12/2007 (fls. 86). Regularmente citado (fls. 120), o acusado foi interrogado (fls. 121/122) e apresentou defesa prévia (fls. 125/126). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 148/149 e 159/162) e cinco testemunhas de defesa (fls. 185, 207, 228, 255 e 268). Intimado a indicar eventuais diligências decorrentes de fatos ou circunstâncias apurados durante a instrução, nos termos do art. 402, do Código de processo penal, o MPF afirmou que não tinha nada a requerer (fls. 271). Já a defesa, apesar de devidamente intimada (fls. 273 e 291), inclusive sobre o seu interesse na realização de novo interrogatório, não se manifestou. Nas alegações finais (fls. 506/512) o Ministério Público Federal, sustenta que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo a condenação do acusado nas penas cominadas nos artigos 2º, da Lei n. 8.176/1991, e 55, da Lei n. 9.605/1998, combinado com o artigo 70, do Código penal, porque, na qualidade de sócio-administrador da empresa Bergamo Extração de Areia Ltda., executou a extração de areia e explorou matéria-prima pertencente à União, sem a competente licença ambiental e sem título de mineração autorizado pelo DNPM. A

defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI, do Código de processo penal, sustentando, em síntese, a ausência de provas da materialidade e da autoria dos crimes que lhe foram imputados na denúncia. Alega que não há nos autos nenhuma prova de que o acusado mantinha equipamento de dragagem de areia em atividade no leito do Rio Grande no momento da fiscalização, porque não houve a apreensão do equipamento e nem do material supostamente extraído, de modo que não se tem como afirmar que o réu tivesse extraído a areia e tampouco que a substância mineral originasse do local da suposta infração. Esclarece que o acusado exerce suas atividades no município de Planura/MG, às margens do Rio Uberaba, próximo ao local onde está sendo instalada a unidade da empresa fiscalizada, que serve para a execução de reparos nas embarcações. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 46, 90, 93, 97, 98, 107/110, 113, 316, 318, 320, 325, 326, 327, 330 e 331). É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, a inocorrência de conflito de normas entre os tipos penais imputados na denúncia. O art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, define o crime de usurpação do patrimônio público, que se consuma com a mera produção ou exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com a obtida, enquanto o art. 55, da Lei n. 9.605/1998, pune condutas e atividades que considera lesivas ao meio ambiente. Tratam-se, portanto, de normas que objetivam a tutela de bens jurídicos diversos, de modo que, verificado o evento danoso ao meio ambiente e, simultaneamente, ao patrimônio da União, haverá concurso formal de crimes, nos termos do que dispõe o art. 70, do Código Penal. No caso, o denunciado, no exercício da administração da empresa Bergamo Extração de Areia Ltda., em 27/09/2005, foi surpreendido executando extração de areia do leito do Rio Grande, sem o devido licenciamento ou autorização dos órgãos competentes, praticando, assim, os crimes capitulados no art. 55, da Lei n. 9.605/1998 e art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, em concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, do Código penal: Lei n. 9.605/1998: Art. 55 - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei n. 8.176/1991: Art. 2 - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Código penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, tipificado no art. 55, da Lei n. 9.605/1998, restou demonstrada pelo boletim de ocorrências n. 050408 (fls. 05/06), pelo Auto de Paralisação lavrado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em 27/09/2005, determinando a imediata paralisação da atividade de lavra clandestina de areia empreendida pela empresa Bergamo Extração de Areia Ltda. (fls. 09), pelos ofícios n. 345/2005, do IBAMA, e n. 3472005-GAB/3º Ds. DNPM/MG, informando que o acusado, assim como a pessoa jurídica Bergamo Extração de Areia Ltda., não possui licença ou autorização para extração de substâncias minerais do leito do Rio Grande, nos municípios de Colômbia/SP, Barretos/SP, Guaraci/SP, Planura/MG e Frutal/MG, assim como nenhum título de mineração autorizado pelo DNPM (fls. 26 e 27). A materialidade se confirma, ainda, pelas declarações prestadas pelo acusado à autoridade policial (fls. 68/69), onde informou: Que o declarante é comerciante, estando no ramo de extração de areia a vinte e cinco anos; Que, o declarante é sócio da empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME., há dezessete anos, sendo a outra sócia sua esposa Elenita Silva Bergamo, ... Que, empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME está sediada na Rua Dois, n. 1280, Vila Residencial de Furnas, nesta cidade de Planura, sendo tal endereço localizado às margens do Rio Grande; Que, nunca desenvolveu ou desenvolve qualquer tipo de atividade no leito do Rio Grande no município de Colômbia/SP; Que nunca obteve qualquer tipo de licença para extração de areia no município de Colômbia, pois, nunca dragou areia naquele município e sim no município de Planura; Que, acerca dos fatos constantes no expediente oriundo da Polícia Federal, o declarante informa que no dia em que a DNPM do Estado de São Paulo esteve no Porto de Areia de propriedade do declarante, o mesmo estava descarregando a areia que havia dragado, mas eles não perguntaram nada e simplesmente solicitaram os documentos que autorizavam a extração de areia, olharam tais documentos e fizeram o Auto de Paralisação;... (Sic) (negritos nossos) Nas alegações finais, a defesa sustenta a ausência de prova da materialidade dos delitos imputados na denúncia, uma vez que não houve apreensão da areia que teria sido dragada pelo acusado do leito do Rio Grande, e muito menos de areia que estaria sendo descarregada no local da suposta infração (fls. 295). O argumento da defesa, entretanto, não prospera, haja vista que o próprio acusado confirmou em suas declarações que há vinte e cinco anos exerce a atividade de extração de areia do leito do rio e que no momento da fiscalização estava descarregando areia que havia dragado. Interrogado em juízo, por carta precatória (fls. 115/127), Nobiles Bergamo afirmou que possui um comércio consistente em extração de areia. (fls. 121/122). Já a testemunha de acusação, 1º Tenente PM Adriano Alves Borges Azevedo, afirmou em seu depoimento: ... foi feita essa diligência no local da extração e no escritório também, no município de Planura, e verificamos que estava irregular e foi lavrado até um auto, feito a paralisação, porque a empresa não tinha licença para essa extração. Ou seja, o policiamento militar ambiental, em apoio à fiscalização desenvolvida pelo DNPM, surpreendeu a empresa administrada pelo acusado executando extração ilegal de areia no leito do Rio Grande, no município de Colômbia/SP, diligenciando, em seguida, até a sede da empresa Bergamo Extração de Areia Ltda., no município de Planura/MG, onde foi constatada a ausência de licenciamento e/ou autorização dos órgãos competentes para o exercício da atividade, razão por que foi lavrado o Auto de Paralisação determinando à empresa que cessasse a extração clandestina de areia. Inquiridas, as testemunhas arroladas pela defesa responderam: I - José Ferreira Barbosa (fls. 185): Por ocasião dos fatos narrados na denúncia, eu

estava em Planura/MG no escritório da empresa do acusado e ouvi dizer que havia sido realizada a apreensão da embarcação que extraía areia do Rio Grande. ... Quem administrava a empresa Bergamo Extração de Areia Ltda. era Nóbiles Bergamo II - Marconio Cardoso de Oliveira (fls. 255): Que o réu é patrão do depoente; que o réu e sua esposa exploram atividade de areia no rio Uberaba III - Lucelene Rosa Luz (fls. 268): Que trabalhava nas Areias Bergamo em setembro de 2003; que a fiscalização esteve no local onde funciona a empresa e nesse dia não estava havendo extração de areia, estavam fazendo um teste em um barco que tinha ido para reforma; ... que a empresa tem outras filiais; que nessa época a empresa estava distribuindo areia e fazendo reforma de barcos; que essa distribuição era de areias vindas de outras unidades. A prova produzida nos autos, portanto, não deixa dúvida de que o acusado, no exercício da administração da empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME., executava a extração ilegal de areia no leito do Rio Grande, no município de Colômbia/SP e também no município de Planura/MG. Confirmada está também a materialidade do crime de usurpação de bem da União, que vem estampado no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, e cuja consumação se dá com a simples exploração da matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, aspecto este que está evidenciado no conjunto probatório exposto até aqui, para confirmar a materialidade do crime ambiental, e, ainda, pela certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando que a empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME, gerenciada por Nobiles Bergamo, explora a atividade de extração de pedras e materiais em bruto para construção (fls. 23/25). Conforme já mencionei, o denunciado admitiu em seu interrogatório judicial que possui um comércio consistente em extração de areia, o que está satisfatoriamente comprovado nos autos também pela referida certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pelos depoimentos das testemunhas de defesa acima transcritos. Aliás as testemunhas de defesa, Marconio Cardoso de Oliveira e Lucelene Rosa Luz, cujos depoimentos foram parcialmente transcritos acima, declararam que eram empregados do acusado na empresa de extração de areia, confirmando, assim, que a atividade comercial empreendida pelo acusado consiste na exploração da matéria-prima (areia) extraída do leito do rio. O dolo e a autoria dos delitos imputados na denuncia, também restaram evidenciados nos autos. A administração da empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME está plenamente comprovada pela certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde o acusado consta como sócio-gerente (fls. 25), o que se confirma em suas declarações prestadas à autoridade policial, onde afirma que é comerciante no ramo de extração de areia há vinte e cinco anos e que é sócio com sua esposa, Elenita Silva Bergamo, na empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME., há dezessete anos. Quanto à sociedade e administração da referida empresa, vale conferir o que declarou Elenita Silva Bergamo, quando ouvida na fase do inquérito policial: Que a declarante é dona de casa, sendo sócia da empresa Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. ME há quatro anos, sendo o outro sócio seu marido Nobiles Bergamo, ... Que acerca das atividades praticadas pela empresa que a declarante é sócia, a mesma informa que essas perguntas devem ser dirigidas para o seu marido, pois, o mesmo é responsável pelo andamento da empresa e pela documentação para regularização e funcionamento da mesma; ... É óbvio, pois, que a administração da empresa cabia somente ao réu que, com a experiência alcançada ao longo dos vinte e cinco anos de sua atuação no ramo, tinha plena capacidade de conhecer e de satisfazer as exigências legais para o exercício regular de sua atividade empresarial. Contudo, não se interessou em promover a legalização de sua atividade, preferindo permanecer na clandestinidade, executando a extração de areia do leito do Rio Grande e bem assim explorando matéria-prima pertencente à União sem o devido licenciamento ambiental e sem nenhum título de mineração autorizado pelo DNPM. Em suma: o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo, no sentido de que o acusado, de forma livre e consciente, executou extração de areia do leito do Rio Grande, para exploração comercial, sem autorização legal, permissão, concessão ou licença, conforme informaram o IBAMA e o DNPM (fls. 26 e 27), de modo que sua conduta de amolda perfeitamente aos tipos penais estampados no art. 55, da Lei n. 9.605/1998, e no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, em concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Não há causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade. NOBILES BERGAMO era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo, assim, a individualizar as penas. O réu não possui antecedentes criminais (fls. 46, 90, 93, 97, 98, 107/110, 113, 316, 318, 320, 325, 326, 327, 330 e 331) e não há notícia de nenhum outro fato que desabone a sua conduta social, tudo a indicar que lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Estatuto penal, pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada no mínimo legal: a) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, para o crime tipificado no art. 55, da Lei n. 9.605/1998; eb) 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, para o crime tipificado no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente o concurso formal previsto no art. 70, do Código penal, uma vez que os dois crimes foram praticados mediante uma só ação, aumento em 1/6 a pena aplicada ao crime mais grave (art. 2º, da Lei n. art. 2º, da Lei n. 8.176/1991), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Ausentes as causas de diminuição previstas na Parte Geral ou Especial, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos tipificados no art. 55, da Lei n. 9.605/1998, e no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, combinados com o art. 70, do Código penal. Na fixação do dia-multa, considerei o status profissional do condenado que ostenta a condição de empresário no ramo de extração de areia, transportes e manutenção de embarcações, demonstrando ter situação econômica compatível com o valor fixado. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para

CONDENAR NOBILES BERGAMO, brasileiro, casado, filho de Clovis Bergamo e Isaura Ivan Bergamo, nascido aos 25/08/1959, portador do RG n. 2.213.162 SSP/PR, a descontar pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos tipificados no art. 55, da Lei n. 9.605/1998, e no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, combinados com o art. 70, do Código penal. A pena corporal imposta será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código penal e considerando que a medida seja socialmente recomendável e suficiente para reprimir o crime praticado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades:1) de prestação de serviços à comunidade, mediante trabalho junto a instituição que abrigue menores carentes, ou abandonados, ou doentes, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP - art. 46), agrupando-se essas horas para cumprimento semanal, ou seja, no sábado ou no domingo; e 2) entrega de 1 (uma) cesta básica, mensalmente, no valor de R\$ 200,00, ao Juízo das Execuções, que as entregará a instituição assistencial cadastrada. A entrega deverá ser feita entre os dias 1º e 10 de cada mês, naquela Secretaria. Arcará o condenado com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal. Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.Ribeirão Preto, 24 de junho de 2011 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010289-0) - OSWALDO BARATA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Previdência Social na f. 160.2. Após o devido cumprimento, e se em termos, oficie-se novamente o INSS prestando as informações necessárias.Int.

0001939-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001939-2) - DEJALMA FERREIRA DA SILVA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012620-13.2004.403.6102 (2004.61.02.012620-2) - JOSE AUGUSTO ABRAO X HIRILANDES ALVES(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o determinado no item 3 da f. 172.Intimem-se.

0013865-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013865-2) - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso apresentado pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002173-53.2010.403.6102 - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003269-06.2010.403.6102 - JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004190-62.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte ré, referente à apelação interposta pela parte autora.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do determinado na f. 160.Intimem-se.

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do determinado na f. 205.Intimem-se.

0007009-69.2010.403.6102 - FLAVIO MARQUES RODRIGUES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos apresentados pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007356-05.2010.403.6102 - HADIL APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo os recursos apresentados pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando a manifestação do réu na f. 186, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas

homenagens. Intimem-se.

0008450-85.2010.403.6102 - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009135-92.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009889-34.2010.403.6102 - FRANCISCO ROGERIO NETO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009906-70.2010.403.6102 - PAULO ALBERTO MARIOTTO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 06 de outubro de 2011, às 14h10m.

0010719-97.2010.403.6102 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

F. 113: defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322952-20.1991.403.6102 (91.0322952-1) - NELSON JOSE MANTOVANI X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X ADOLFO LUIZ MANOVANI X ATHOS LUCERA MANTOVANI X ALINE LUCERA MANTOVANI X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X MARILDA CELIA MANTOVANI X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHOS LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA D ARC APARECIDA LUCERA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CELIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CELIA MANTOVANI D AGOSTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se os cálculos da fl. 231, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, atentando-se para o falecimento de Nelson José Mantovani, que, conforme documento da fl. 245, não deixou descendentes. Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

0004597-91.1999.403.0399 (1999.03.99.004597-8) - CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER X CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000918-75.2001.403.6102 (2001.61.02.000918-0) - MARIA INES CAMPOS DIAS X MARIA INES CAMPOS DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2599

MONITORIA

0001070-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 115: Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte exequente. Int.

0005041-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Fls. 94: Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do exequente. Int.

0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ MACHADO X MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA(MG102592 - JUAREZ MACHADO)

Fls. 104: Alega o peticionário que para sua surpresa não fora citado para responder a presente, pelo que faço constar que houve tentativa de citação às fls. 62, sem êxito, por não localização. Tendo em vista que o mesmo se considerou citado em 12/08/2011, aguarde-se o prazo, para eventual apresentação de embargos. Int.

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação da CEF no seu efeito devolutivo. Vistas à recorrida para as contrarrazões, em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Desp. Portaria 9/2010: Vistas dos autos à parte autora (ofício 538/2011 3a. Vara Bebedouro, aguardando recolhimento custas/emolumentos para cumprimento da carta precatória. Obs: A regularização deve se dar no Juízo Deprecado.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Assim, considerando o acima exposto e, ainda, o fato de que desde novembro de 2007, caberia à embargante a juntada de documentos capazes de viabilizar a produção da prova pericial, o que até a presente data não foi providenciado, declaro preclusa a prova anteriormente deferida, uma vez que incumbe à embargante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, cabendo-lhe instruir a inicial ou eventual resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC: arts. 333, inciso I e 396). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-97.2011.403.6126 - BENEDITO JOSE DE MACEDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fs.43/44, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa- CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 12.09.2011, às 13:30 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.14/15 e 56/57. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pela embargante para o sobrestamento do feito, até que se aperfeiçoe a integral garantia da execução. Narra que atravessou petição nos autos principais, onde ofertou bens em reforço da garantia, na mesma data em que opôs embargos de declaração da decisão de fl. 243. Contudo, a referida petição não foi apreciada pelo Juízo, posto que juntada em data posterior à decisão que apreciou os embargos aclaratórios. É o breve relato. Não há como acolher a argumentação expendida pela embargante, uma vez que a decisão que recebeu os embargos teve por fundamento a insuficiência de garantia da execução, que era a situação posta nos autos no momento em que a decisão foi proferida. Assim, a decisão apenas interpretou e aplicou a legislação de regência. A própria decisão de fl. 251 foi clara ao afirmar que a executada poderia, a qualquer tempo, integralizar a garantia, hipótese em que a eficácia suspensiva dos embargos poderia ser invocada. Destarte, ficam mantidas as decisões de fls. 243 e 251. Vista à embargada para impugnação. Sem prejuízo, abra-se conclusão nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Expediente Nº 2843

MANDADO DE SEGURANCA

0004348-11.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante obter liminar com o fim de que não lhe sejam exigidas as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) vale transporte pago em pecúnia e 6) faltas abonadas/justificadas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições do FGTS, sem a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (fls. 64/158).É o relato. A tese ora exposta guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial.Quanto ao tema, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, mas em homenagem à estabilidade das decisões judiciais, adotou o Juízo a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.No que tange ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90 determina:Art. 15. (.....) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, dispõe o artigo 28, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada,

observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira dos seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(AMS 200861100149662, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) G.N.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os

precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 199961000324513 (229819), Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. em 24/05/2011, DJF3 CJ1 01/06/2011, p. 157). Por isso, não incide o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência do FGTS sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.. Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. Quanto a estas, contudo, não há o fumus boni iuris, uma vez que não se encontram elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias

indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia. Fica, porém, indeferida a liminar quanto às faltas abonadas ou justificadas. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2844

CARTA PRECATORIA

0004322-13.2011.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 32, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Fls. 54/55 - Tendo em vista a juntada do mandado de citação/intimação com certidão negativa de cumprimento, determino a cancelamento da audiência que se realizaria em 30 de agosto de 2011, às 15 horas. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3771

MONITORIA

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Ciência as partes do despacho de fls. 130: Diante do memorando de fls. 129, mantenho a CEF no pólo ativo da presente demanda. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do executado. Assim, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Sem prejuízo ao despacho de fls. 130, expeça-se Ofício Requisitorio de Pagamento de honorários ao advogado nomeado às fls. 83, no valor agora arbitrado em R\$ 507,17. Após, expeça-se o mandado de penhora, como determinado.

0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.083,41 (vinte mil e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em contrato denominado Construcard. Às fls. 85, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 85), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010158-6) - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls. 312/313, as quais ventilam o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005440-05.2003.403.6126 (2003.61.26.005440-0) - ROMILDA BACARO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução que declarou a inexistência da dívida e julgou extinta a execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAI FES MUARREK)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Chamo o feito à ordem. Promova a recorrente o recolhimento das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através de guia GRU código 18.740-2, bem como o pagamento das despesas de porte e remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005365-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005365-2) - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005687-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005687-6) - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência as partes do e-mail da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá, o qual informa que será realizado Leilão no dia 14/09/2011, às 11:00h, pela 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0002102-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002102-7) - JOSE RAVISIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0) - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para a parte apresentar o rol de testemunhas, bem como diligenciar para obter a prova documental postulada. Intimem-se.

0003295-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003295-9) - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Complementar. Int.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa autora atribua à causa, o valor patrimonial equivalente ao benefício auferido com o pedido formulado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005035-22.2010.403.6126 - EDVALDO VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005047-36.2010.403.6126 - CARLOS DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a manifestação de fls.37, a setença de extinção de fls.35 transitou em julgado. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005202-39.2010.403.6126 - MAURO MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001346-33.2011.403.6126 - MARIA MEIRI BARROS ANDRADE(SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL USCS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o autor, sobre as contestações apresentadas. Após, especifiquem autor e réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001721-34.2011.403.6126 - PAULO DIAS DE CARVALHO(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão nos embargos à execução que declarou a inexistência de créditos a executar, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003449-13.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO X MARLI GARCIA SOBRINHO(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda proposta por CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO e MARLI GARCIA SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual reclamam a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os demandante que adquiriram o imóvel situado na Rua Humberto Fernandes Fortes nº 261, em São Caetano do Sul, por meio de contrato de gaveta, sendo, no entanto, detentores de procuração pública outorgada por todos os adquirentes anteriores do imóvel, sendo que, passados 20 anos pagando o financiamento contraído junto a demandada pelos antigos proprietários do imóvel, verificaram a subsistência de um saldo devedor de R\$ 145.365,95, conforme planilha de evolução do financiamento emitido pela EMGEA - Empresa Gestora de ativos da CEF, que não guarda conexão, sequer, com o valor real do imóvel, apurado pelo município de São Caetano do Sul para fins de cobrança do IPTU. Defendem que o contrato encontra-se eivado de vícios que ensejaram a formação do saldo devedor que ainda persiste, uma vez que ele vem sendo atualizado pela TR, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Defendem, ainda, a ilegalidade da atualização do saldo devedor antes da amortização da parcela paga, bem como a existência de capitalização de juros e ilegalidade na cobrança do prêmio do seguro e de multa superior a dois por cento do valor da prestação. Com isso requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja autorizado o depósito mensal da quantia de R\$ 565,81 e que seja obstada a inscrição dos nomes dos demandantes em cadastros restritivos de crédito. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que inexistente a verossimilhança das alegações. É que, de acordo com a planilha de fls. 58/77, o débito impugnado, de fato, existe, não sendo razoável sobrestar a sua cobrança ou permitir o depósito de quantia unilateralmente indicada pela parte autora, sem o estabelecimento, sequer, de contraditório. Assim, existindo a dívida,

cabe ao mutuário do SFH continuar honrando os seus pagamentos mensais, não sendo possível, no meu entendimento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, efetivar uma ampla revisão do contrato sem que a Caixa, sequer, tenha se manifestado, pois isso maltrataria, claramente, o princípio constitucional do contraditório. Portanto, não enxergo nas alegações da parte autora a presença de verossimilhança em suas alegações, de forma que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003448-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Desapensem-se estes embargos à execução do processo de ação ordinária. Após, subam os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

0000964-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) X HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo a petição de fls.08/34 como aditamento da petição inicial. Recebo os presentes embargos à execução. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência de cálculos apresentada pela União, retornem os autos a Contadoria deste Juízo.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0009162-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009162-3) - DARIO DE CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA X NOEMIA RUFINO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0) - LUIZ DE ALMEIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3) - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000761-78.2011.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001453-77.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001651-17.2011.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002326-77.2011.403.6126 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO AMADOR X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002349-23.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002364-89.2011.403.6126 - JOAO MARTINS FERRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8) - MIGUEL ANGELO CAFARCHIO X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0003579-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003579-8) - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIZA PETRUCCI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001496-48.2010.403.6126 - VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR DALLECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COLOMIETZ

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora na pessoa de seu procurador a retirar em Secretaria o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0202542-87.1992.403.6104 (92.0202542-8) - CARLOS EDUARDO MAIA PIMENTEL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fl. 291: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Fls. 927/930: Compulsando os autos verifico que foi efetuado pelo autor o depósito de fl. 838, no valor de R\$ 500,00, na conta nº 44233, já liquidado conforme alvará de fl.925.Em continuação foram realizados os depósitos de fls 844 e 851, no valor de R\$ 718,00 cada um, na conta 44357 e de fl. 869, no valor de R\$ 1.282,00, perfazendo um total de R\$ 2.718,00.O despacho de fls. 883 determinou o levantamento dos honorários periciais provisórios fixados pelo E. T.R.F - 3ª Região, em R\$ 2.500,00.Por isso, expeça-se novo alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 2.000,00, da conta nº 44357, em favor do perito judicial, procedendo a secretaria ao desentranhamento do alvará de fl. 928 que deverá permanecer em pasta própria.Outrossim, uma vez que a decisão do agravo só alterou o valor do provisório mantendo a decisão que fixou em R\$ 5.000,00 os honorários definitivos (fl. 918, verso) e que o autor procedeu ao depósito de R\$ 3.218,00, intime-o para que proceda a complementação no valor de R\$ 1.782,00, na conta 44357.Int.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/992: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 148/149), em dissonância com o

disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, dê-se ciência à União da petição de fls. 144/145 e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 227/250, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o levantamento dos honorários periciais requeridos pela expert à fl. 454, visto que somente após a entrega do laudo pericial e se, o caso, dos esclarecimentos serão levantados os valores depositados. Fl. 455: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela expert. Intime-se a expert. Publique-se.

0005246-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005246-1) - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre o laudo pericial de fls. 369/400, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 127/130, visto que já foi expedido ofício ao TRF à fl. 77 e o pedido de reiteração foi indeferido à fl. 93, na forma do art. 284 do CPC, que possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. Assim, cumpra a parte autora o último parágrafo da determinação de fl. 80, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Sobre o laudo pericial de fls. 300/323, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As cópias juntadas pela parte autora às fls. 248/250 são ilegíveis o que inviabiliza a apreciação do pedido pleiteado pelo autor BENEDITO TIBURCIO GOMES. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga cópia legível da CTPS que contenha o contrato de trabalho e a opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao referido autor. Intimem-se.

0008565-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008565-3) - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do conflito de competência às fls. 163/165, prossiga-se. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 116. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o ingresso da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A na qualidade de assistente simples da autora, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A no polo ativo da ação. 2) Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1090/1091 e 1106, bem como os quesitos apresentados às fls. 1092/1094,

1107/1111 e 1114/1129. Consigno que a CESCEBRASIL não indicou assistente técnico. 3) Fls. 1114/1129: Ciência à parte autora, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CITYCON. 4) Considerando que o expert nomeado à fl. 1088 não apresentou estimativa de honorários quando intimado aos 21 de março de 2011 (fl. 1112), destituiu-o e nomeou perito o Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, CEP: 06900-000 - Embu Guaçu - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Se positivo, deverá estimar seus honorários em 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos. 5) Publique-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 430: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Cabe ressaltar, desde logo, que o objeto da perícia refere-se unicamente à unidade habitacional haja vista que os pedidos do autor relativos ao condomínio foram indeferidos. Defiro os assistentes técnicos indicados pela CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e J. SOGAME LTDA. às fls. 330, 333 e 337. Consigno a não indicação de assistente técnico pelo autor. Acolho os quesitos (g) e (i) formulados pelo autor às fls. 327/328, bem como o da CEF de nº 3 às fls. 330/332. Acolho, também, os quesitos de nºs. 1 ao 14 da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 334/335, além dos da J. SOGAME LTDA. de nºs. 1 ao 3 e 5 às fls. 338/339. Indefiro os quesitos (a) ao (f) e (h) apresentados pelo autor às fls. 326/328, bem como os da J. SOGAME LTDA. de nºs. 6 ao 12, 14/15 e 17/18, pois não se referem à unidade habitacional objeto da lide. Indefiro os quesitos nºs 1 e 2 formulados pela CEF às fls. 330/331 e nº 4 da J. SOGAME LTDA., vez que se tratam de quesitos genéricos. Indefiro o quesito nº 4 da CEF, visto que se tratam de questões de direito objeto de prova documental, não afetas à natureza da perícia eminentemente técnica. Indefiro o quesito nº 15 da CAIXA SEGURADORA S/A, posto que é matéria de direito e depende de interpretação de cláusula contratual. Indefiro o quesito nº 13, uma vez que não é questão técnica objeto da perícia, bem como o de nº 16 apresentados pela J. SOGAME LTDA., visto que é diretamente impertinente com o objeto da perícia. Por fim, rejeito o pedido de prova oral uma vez que a natureza da lide exige solução exclusivamente técnica, inclusive sobre a manutenção da unidade habitacional. Ante o exposto, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ECT denunciou à lide a COOPERSEMO ao fundamento que essa empresa é a prestadora de serviços proprietária do caminhão e responsável pelo seu condutor, consoante os documentos de fls. 199 e 251. Dessa feita, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no par. 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Por conseguinte, julgo prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia de amanhã, devendo a Secretaria comunicar as partes. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS no polo passivo do feito.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 14h00. Intimem-se as partes. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo IBAMA às fls. 292/293, na forma do art. 412, 2º do CPC. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária no momento a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao OGMO, pelo que relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002681-56.2011.403.6104 - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES

GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0005623-61.2011.403.6104 - JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Recebo a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 166/167. A regra do art. 128 da Lei nº 8213/91, somente se aplica às ações previdenciárias (Resp 662225/CE. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 30/05/05 p. 239). A regra do art. 88 do Estatuto do Idoso, por seu turno, somente se aplica às demandas referidas no capítulo III do mencionado estatuto, não à presente ação individual. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como faça anexar cópia integral dos documentos que instruíram a inicial e da petição de aditamento, em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré na forma da decisão de fls. 166/167. Intimem-se.

0006024-60.2011.403.6104 - SERGIO SILVEIRA SANDES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 639,73 e com a inicial junta documentos. Posteriormente, emendou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 18.600,00. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições

da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fl. 54) e sem a guia DARF, em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cumpra a Secretaria os itens 2 e 4 da determinação de fls 49/50. Publique-se. Intime-se.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI

Considerando os termos da Lei 9028 de 12 de abril de 1995, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, no seu art. 24, par. único, que dispõe que [...] todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele., defiro a isenção de custas pleiteada à fl. 36. Cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 33, citando-se o réu. Intimem-se.

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor dos títulos levados a protesto, bem como a declaração de anulação do título objeto da lide, o valor atribuído à causa pela autora, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de especificar o montante que postula a título de danos materiais e morais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas iniciais consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, bem como a diferença das custas apuradas na emenda, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006834-35.2011.403.6104 - ANA YONE MUTH DE SOUZA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA YONE MUTH DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como não seja levado a registro ou averbação. Pleiteia, ainda, autorização para depósito dos valores atrasados. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Conforme se infere da inicial, a parte autora não nega a existência de prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 30 de junho de 2011, depois de cumpridos pelo Cartório de Registro os procedimentos dispostos no art. 26 e parágrafos da Lei nº 9514/97, segundo consta da Averbação 05, feita na matrícula 59.289 (fl. 35). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, como também é inviável a autorização para depositar os valores em atraso, visto que o imóvel não é mais de propriedade da autora. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que

convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. -g.n.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO)Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 63/85, na forma do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

0006866-40.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a totalidade recebida decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 6.549,63. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 109 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0007444-03.2011.403.6104 - MANOEL JERONIMO DOS SANTOS(SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União Federal em que a parte autora pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais nº 597021147531-19 e nº 576615141271-54, decorrente de multas pela não entrega das Declarações de Ajuste Anual nos anos de 2007 e 2009. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos

constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0007537-63.2011.403.6104 - TACIO FRANCISCO SCHIMTZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

0007634-63.2011.403.6104 - ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores não são hipossuficientes, como bem demonstram o valor do financiamento, de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) e os valores da renda mensal comprovada de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 37). Indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004754-98.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-56.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa por ARNALDO CAVALCANTI DE MELO nos autos da ação de rito ordinário em apenso (nº 0002681-56.2011.403.6104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda de acordo com pedidos formulados na petição inicial. No caso em apreço, o valor da causa encontra-se correto porque em consonância com a pretensão econômica. A irresignação da impugnante, quanto ao valor dos danos morais, é matéria de mérito, a ser decidida na sentença, que pode ou não acolher o pedido de indenização e se o acolhendo, arbitrar o dano moral de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF, mantendo o valor atribuído à causa pelo autor nos autos da ação a que estes autos estão apensos. Preclusa esta

decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PRAZO DE 5 DIAS.

0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE SOUSA X CANDIDA DIAS NEVES X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X ALZIRA RUIVO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BARRETO SIQUEIRA X LUIZ CORREA X LYNE ALVES DE CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA CIENTE DO DESPACHO DATADO DE 511: Diante da consulta supra, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o falecimento dos autores LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES SIQUEIRA e JOSÉ CORREA NEVES, solicitando que a importância oriunda dos requerimentos n.º 20080104417, 20080104418 e 20100131811, seja colocada à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento para as sucessoras habilitadas às fls. 407 e 50... ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9) - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SILVIA MARIA PEREIRA, em substituição à autora Gilda Holland Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) n.º 20100000065 (20100065404), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0007678-82.2011.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nº 0006885-80.2010.403.6104, constante no Termo de fl. 17, trazendo à colação cópia da inicial e da sentença. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005454-0) - JOSE LUIZ DE FREITAS MENEZES(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 592, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 704, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 663/700.Intime-se.

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que Antonio Domingos de Araujo não figura no pólo ativo da lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da documentação de fls. 390/393.Dê-se ciência ao exequente da planilha juntada as fls. 394/403 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 223/269.Após, retornem os autos à contadoria judicial.Intime-se.

0003914-74.2000.403.6104 (2000.61.04.003914-7) - ADROALDO DE SOUZA BRAGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE BENEDITO FILHO X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X MARLI DE JESUS ANTUNES X OSVALDO ELIAS BOLDINO X PEDRO CARLOS DE FARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADROALDO DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ELIAS BOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 426, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 410/422. Após, apreciarei o postulado à fl. 428. Intime-se.

0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1) - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 259/267) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 256. Intime-se.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 723, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 719. Após, apreciarei o postulado às fls. 728/730. Intime-se.

0006393-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006393-2) - AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X ANTONIO BERNARDO GALVAO X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X ELIDI BASTOS BLANCO X IARA MOREIRA DE SOUZA X JOSE SENA X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDI BASTOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 347, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001433-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001433-0) - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 199/200) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009931-58.2002.403.6104 (2002.61.04.009931-1) - DARCY FRANZESE X LUIZA CARDOSO FRANZESE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCY FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA CARDOSO FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 242/243) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006661-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006661-9) - AUGUSTO SEIZO SHINZATO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO SEIZO SHINZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007064-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007064-7) - EDMAR DE GOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011406-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011406-7) - ANA MARIA ESTEVES X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X NANSI RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA X ARILDO MEDEIROS DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS CRUZ X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA MARIA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANSI RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 225/228) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000360-92.2004.403.6104 (2004.61.04.000360-2) - ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 123, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002148-44.2004.403.6104 (2004.61.04.002148-3) - JOSE LUIS MARIANO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 149/155, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002319-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002319-8) - BENAEL JOSE ALECRIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENAEL JOSE ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 131, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da documentação solicitada pelo setor de cálculos.Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na ação de conhecimento não há condenação em honorários advocatícios, indefiro o postulado pela parte autora às fls. 180, item 4.Considerando o esclarecimento prestado pela executada às fls. 185/186, no tocante a não localização da conta vinculada, bem como a discordância da parte autora com o depósito efetuado, concedo ao autor o prazo de 10 (dias) para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

Expediente Nº 6452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205619-07.1992.403.6104 (92.0205619-6) - AILTON CAMPOS MENEZES X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X GERALDO APARECIDO ALVES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 299/314, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 377/406, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0203013-98.1995.403.6104 (95.0203013-3) - GERALDO NOGUEIRA X JOAO VICENTE DE RAMOS X FRANCISCO ALBERTO HUBER X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X OSWALDO MARTINS X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO VICENTE DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE RAMOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALBERTO HUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 450/480, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200117-48.1996.403.6104 (96.0200117-8) - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FRANCISCO BACHAULE FILHO X JAIME FERREIRA BEZERRA X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA TOMAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FERREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI VIEIRA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 781, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200118-33.1996.403.6104 (96.0200118-6) - ALECIO ANDREANO FILHO X DAVI OLEGARIO X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TABOADA X JOSE PEREIRA LIMA X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X ORIVAL VIANA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALECIO ANDREANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENICE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VASSAO DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TABOADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR CABRAL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVAL VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 792/818, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2) - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 421/441, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206639-57.1997.403.6104 (97.0206639-5) - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 344, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206546-60.1998.403.6104 (98.0206546-3) - MARCOS DE SANTANA BISPO X DIONISIO DE OLIVEIRA CASTRO X MATIAS JACINTO CORREIA X AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS(SP214994 - DANIELA OLIVA DOMINGUES E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATIAS JACINTO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 323, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000675-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000675-7) - RONALDO SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 337/339, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 231/238, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 551/588, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação de execução foram efetuados, pela executada, os pagamentos dos valores apurados nos autos (fls. 159/174), com os quais não concordou o exequente (fls. 186/188).Remetidos os autos ao setor de cálculos, sobreveio manifestação de que nada mais é devido, pois a CEF teria depositado valor superior ao determinado pelo julgado (fls. 248/250).Intimado, o exequente não se manifestou.DECIDO.Inviável o acolhimento integral do parecer da contadoria judicial.Com efeito, a impugnação do titular da conta fundiária embasou-se nos seguintes argumentos: a) ausência de

aplicação do índice de 42,72% para janeiro de 1989; b) ausência de aplicação do índice de 84,32% para março de 1990; c) ausência de majoração dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil; e d) pagamento de honorários advocatícios, consoante fixado no v. acórdão (10% sobre o valor da condenação). Em relação aos índices aplicados, não houve incorreção no cálculo ofertado pela executada, uma vez que o índice questionado (0,312685) corresponde ao expurgo, obtido pela aplicação do IPC (42,72%), descontando-se, porém, o índice creditado voluntariamente - LFT (22,3591%). De outro lado, o IPC de março de 1990 foi aplicado ao saldo das contas fundiárias voluntariamente, consoante demonstrou a contadoria judicial. Em relação aos juros moratórios, é incorreta a afirmação da contadoria judicial quanto à sua exclusão, tendo agido acertadamente a Caixa Econômica Federal em aplicá-los. Nesse aspecto, cumpre apenas anotar que a sentença expressamente previu que os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período [...] (fls. 82). Além disso, ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Confira-se a respeito o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2008, p. 303). Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados pelo v. acórdão, nos seguintes termos: Quanto aos honorários devidos pela CEF, havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado [...] (fls. 139). O fato da sentença não ter fixado honorários advocatícios é irrelevante, uma vez que o acórdão substitui, nesse ponto, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. A vista do exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo exequente, para o fim de reconhecer a fixação de honorários advocatícios pelo v. acórdão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

0013093-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013093-0) - JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 116/121, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 265 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 434 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO (Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No processo de conhecimento, o autor requereu a aplicação do índice de 48,16% sobre o saldo das cadernetas de poupança n 31.435-5, 47847-6, 45487-9 e 46621-4 mantidas na Caixa Econômica Federal. A sentença de 1 grau, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, determinando a aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo existente nas contas relacionadas na inicial, não fazendo menção quanto a data de aniversário das cadernetas de poupança. Em sede de apelação, por sua vez foi improvido o recurso da ré. Aliás, esclareça-se, a Caixa Econômica Federal não impugnou a data de aniversário das cadernetas de poupança. Do v. acórdão, foram interpostos Recurso Especial e Extraordinários, sendo ambos inadmitidos. Assim posta a questão, o título executivo obtido pelo autor desautoriza a exclusão das contas poupanças mencionadas na inicial, a minguada de expressa delimitação. Sendo assim, inviável em sede de liquidação do julgado efetuar-se a sua alteração para o fim de adequá-lo à jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por outro lado, em relação ao critério utilizado para o cálculo da correção monetária, não pode ser acolhida a informação da contadoria, a vista da existência de determinação legal específica (art. 12 da Lei n 8.177/91), devendo ser observado o mesmo critério de remuneração das cadernetas de poupança. Mediante o exposto, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração de nova conta. Intime-se.

0206294-28.1996.403.6104 (96.0206294-0) - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Os créditos de fls. 774, 777, 780, 825, 920 e 1163 foram efetuados através de guia DARF com a indicação do código 5180, conforme solicitado pela União Federal. Os valores bloqueados às fls. 1201, 1203 e 1221, já foram convertidos em renda da União, conforme documentação juntada às fls. 1231/1244. Cumpre-me, ainda, esclarecer que à fl. 1180, não há guia de depósito juntada, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de conversão em renda do referido crédito. Ante o noticiado pela União Federal em relação a Natalício Constantino da Silva e João Lopes do Santos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam intimados os devedores (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intimem-se os réus para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre o postulado pelos executados no tópico final da petição de fls. 144/145, no tocante a baixa da hipoteca. Intime-se.

0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2) - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela União Federal às fls. 184/188. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 181. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003338-18.1999.403.6104 (1999.61.04.003338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1)) UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls 51/52 - Manifeste-se a impugnada. Após, venham os autos conclusos para fixação do valor da causa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205750-69.1998.403.6104 (98.0205750-9) - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União Federal às fls. 444/446, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X KATIA CHRISTINA LIMA SOARES X AUDREY DE LIMA SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Considerando o informado à fl. 302, no sentido de que foi solicitada a regularização da rotina AR/DP, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 300. Intime-se José dos Santos Cruz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal à fl. 308, no tocante a existência de débito em seu nome, bem como sobre o pedido de compensação. Com relação aos demais exequentes, considerando o noticiado à fl. 309, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206862-10.1997.403.6104 (97.0206862-2) - LAURA LOPES BITTAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURA LOPES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal pugnando pela redução do valor executado, firme em que o título executivo fixou a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Com a feitura do laudo, às partes manifestaram-se. DECIDOMuito embora o v. acórdão tenha fixado a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês, foi proferido anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, a partir de 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia imediata sem nenhuma violação a coisa julgada. A vista do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo exequente. Requeira a exequente o que for de seu interesse em relação as guias de depósito juntadas às fls. 213/216. Intime-se.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo apresentado por Aloísio Antonio da Silva, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tratando-se de execução que depende apenas de cálculos, cumpre ao exequente apresentar o montante devido para fins de início da execução. Indefiro, pois, o postulado por Selma Tiemi Tanaka Oiwa às fls. 263/265. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Fica intimado o devedor (Codesp), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela União Federal às fls. 344/345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista da expressa concordância do exequente com o cálculo ofertado pela executada, homologo o valor apresentado às fls. 160/162, para o prosseguimento da execução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado à fl. 166, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 175/176. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao depósito efetuado em garantia do juízo (fl. 165). Intime-se.

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 126, desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora de fls. 114/126, procedendo a diligência a Rua Armando Vitória Bei, n 290, Parque São Vicente. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 130. Intime-se.

0000486-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000486-6) - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIoval ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSON SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CORDEIRO TORRES X UNIAO FEDERAL X ARIoval ANTONIO FENTANES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ILSON SANTOS MENEZES

Tendo em vista as manifestações de fls. 191 e 192, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta para a qual foi transferido o montante bloqueado na conta mantida por Arioval Antonio Fentanes no banco HSBC. No tocante as demais contas, esclareço, que já foram desbloqueadas conforme se observa às fls. 182 verso. Intime-se.

Expediente Nº 6469

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-76.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO CLIA SANTOS - SANTOS BRASIL S/A (ANTIGA MESQUITA), objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº NYKU562267-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 80/95. A Mesquita S/A Transportes e Serviços, na condição de litisconsorte passiva necessária, manifestou-se às fls. 107/132.Indeferida a liminar e extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao GERENTE GERAL DO CLIA SANTOS - SANTOS BRASIL S/A (ANTIGA MESQUITA) (fls. 225/228).Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado efeito suspensivo.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 250).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner.Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização.Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações.Assim, embora de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.P. R. I. O.

0002673-79.2011.403.6104 - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E MG113216 - TIAGO JOSE AGOSTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 421/425: Ciência às partes. Intime-se.

0004937-69.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRNSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner IPXU 344.928-0 e a sua devolução, vazio.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/120.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 167/169, noticiando que a carga não se encontra sob controle aduaneiro, pois foi submetida a despacho por intermédio da Declaração de Importação nº 05/030334, sendo desembaraçada em 03/06/2005. Intimada, a impetrante não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do noticiado pela d. autoridade coatora, verifico que tendo a carga sido desembaraçada, não há ato de autoridade configurado no presente litígio.Por isso, resta reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que as mercadorias não estão submetidas a qualquer controle aduaneiro capaz de justificar a impetração do presente mandado de segurança. Estando a Impetrante privada da unidade de carga localizada em recinto alfandegado, o próprio contrato de transporte prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por fim, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004941-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga GATU 442.922-4 e CSQU 440.958-0.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na Ordem de Serviço nº4, de 29 de setembro de 2004, encontrando-se impossibilitada de realizar a desova e devolução das unidades de carga, em razão de eventual bloqueio por parte da Alfândega de Santos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/116.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 164/166. Noticiou que as mercadorias contidas nos cofres foram destinadas na forma de leilão. Intimada, a impetrante requereu que fossem prestadas as devidas informações sobre o resultado da licitação.Às fls. 175 informou a d. autoridade impetrada que os produtos importador foram arrematados.Notificada, a impetrante pleiteou a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução dos cofres de carga objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0006139-81.2011.403.6104 - GLAUCIA MEDEIROS DE JESUS(SP262971 - DANIEL NUSA LAFASSE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE

SENTENÇAGLAUCIA MEDEIROS DE JESUS, qualificada na inicial, impetrou, no juízo estadual, o presente mandado de segurança contra ato da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA- UNIMONTE, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho proferido à fl. 25 e do qual a impetrante foi intimada pessoalmente, houve determinação para que regularizasse sua representação processual, bem como para que indicasse corretamente quem deveria figurar como impetrado. Todavia, a Impetrante permaneceu inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Isenta de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃOBERNARDO QUÍMICA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS,

objetivando a concessão de ordem que determine a inclusão de débitos remanescentes de compensações não homologadas no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009. Segundo a exordial, o texto legal acima referido autorizou o parcelamento especial de débitos fiscais vencidos até 30/11/2008. Sustenta a impetrante que os débitos objeto da presente impetração (CSLL e IRPJ, vencidos até janeiro de 2006), ora objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.001626-28 e 80.2.11.000511-00, são remanescentes de pedidos de compensação parcialmente homologados pela Receita Federal (nº 10845.003139/2005-40 e nº 15987.000233/2007-16), enquadráveis, portanto, nas hipóteses de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009. Notícia, porém, que os débitos não foram listados entre aqueles passíveis de parcelamento, impedindo sua inclusão na fase de consolidação do Programa REFIS, com prazo de encerramento marcado para 29/07/2011. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a inclusão desse débito no programa especial de parcelamento encontra-se na esfera de atribuições da Delegacia da Receita Federal. Asseverou que, embora estejam ora inscritos na dívida ativa (11/02/2011), no momento do pedido de parcelamento (29/10/2009) aguardava-se análise por parte daquele órgão do pedido de compensação, homologado parcialmente em 11/11/2010 (fls. 88/90). A impetrante apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. A r. decisão de fls. 106/107, a fim de evitar o perecimento do direito, determinou, por cautela, a disponibilização do acesso eletrônico à impetrante ou o recebimento de manifestação escrita, a fim de obter as informações necessárias à consolidação dos débitos. Determinou, outrossim, a inclusão no polo passivo da ação do Delegado da Receita Federal em Santos, que prestou informações às fls. 119/122. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional não merece acolhimento, pois os débitos objeto da presente impetração já se acham inscritos em Dívida Ativa da União, sob a responsabilidade, portanto, daquela autoridade. Pois bem. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante incluir no parcelamento fiscal estabelecido na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.6.11.001626-28 e 80.2.11.000511-00. Relata a impetrante que o referido diploma legal autorizou o parcelamento especial de débitos vencidos até 30/11/2008, situação na qual se enquadram os acima indicados, pois venceram em janeiro de 2006. Entretanto, diante dos elementos reunidos nos autos, notadamente os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, verifico que a pretensão inicial não pode prosperar. Com efeito, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30/06/2010, os débitos com vencimento até 30/11/2008 e objeto de compensação declarada ao Fisco, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, somente poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, se até 30/07/2010 tiver sido objeto de decisão definitiva de não-homologação da compensação do âmbito administrativo. Diz o artigo 6º da mencionada Instrução Normativa: Art. 6º Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, desde que: I - até 30 de julho de 2010 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo; ou II - caso o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo desista, expressamente e de forma irrevogável, da manifestação de inconformidade, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, observada a forma e o prazo disciplinados no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (grifei) Nesse passo, elucidativas as informações fornecidas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (fls 121, verso): (...) com relação ao processo administrativo nº 10845.003139/2005-40, o despacho decisório de não homologação de parte das compensações foi proferido em 22.07.2010, tendo sido encaminhado ao impetrante apenas em 11.11.2010. Já para o processo administrativo nº 15987.000233/2007-16 foi emitido despacho decisório em 03.09.2010, tendo sido encaminhada tal decisão ao impetrante em 13.12.2010. Portanto, tendo em vista que somente após o impetrante tomar ciência da decisão e posteriormente ao transcurso do prazo para apresentação de impugnação à decisão ou da decisão sobre tal impugnação é que se terá a decisão definitiva quanto às decisões de não homologação de parte das compensações, conclui-se que em 30 de julho de 2010 nenhum dos dois processos tinha decisão definitiva de não-homologação da compensação. Assim, inviável a inclusão dos débitos em debate no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o não atendimento à condição prevista no artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 1.049/2010, que, aliás, não teve sua legalidade questionada nesta demanda. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007079-46.2011.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR BARBARA ROQUE DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bagagem desacompanhada. Alega a Impetrante ter residido por três anos nos Estados Unidos da América, retornado ao Brasil em 2010. Para realizar o transporte marítimo de mobília e utensílios domésticos, contratou a empresa Freeway Moving and Transportation, que emitiu o conhecimento de embarque em nome de terceiro. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no princípio da dignidade da pessoa humana, pois se encontra privada de dispor dos bens que lhe pertence. Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 67/74), defendendo a legalidade do ato, porquanto não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a propriedade dos bens reclamados. A União Federal manifestou-se às fls. 77/78. Brevemente relatado, fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito

invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, à mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencerem a Impetrante os bens tratados como bagagem, que se encontra submetida a regime especial de tributação. Na via estreita do mandado de segurança, onde não se admite dilação probatória, inexistem elementos capazes de demonstrar que os bens relacionados são de propriedade da Impetrante, tendo em vista não possuir o conhecimento de carga original ou documento equivalente (IN SRF nº 1059/2010, artigo 9º). Acrescento que as correspondências eletrônicas juntadas aos autos não são provas revestidas da necessária idoneidade para assegurar a veracidade das alegações lançadas na petição inicial.E, conforme constou das informações, em pesquisa no sistema Siscomex Carga, logrou o Impetrado verificar que o único conhecimento de embarque emitido em nome da Impetrante já foi objeto de declaração simplificada de importação, despachada no Porto de Paranaguá (fl. 75).Apresentando-se o princípio fundamental da dignidade humana em dupla concepção, seja como direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos, seja como dever de tratamento isonômico entre os demais semelhantes, não antevejo como possa a exigência de conhecimento de carga ser ilegal ou abusiva, pois assentada no inciso III, do artigo 155, do Decreto 6.759/2009 (Novo Regulamento Aduaneiro).Por fim, o pedido subsidiário mostra-se inepto. Ausente a cumulatividade dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0007636-33.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO, NOMEADO ÀS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE.

0007669-23.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Primeiramente regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil, comprovando possuírem os subscritores da procuração de fls. 34/35, poderes para representá-la em juízo. Em termos, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0007709-05.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES NV X SAFAMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO, NOMEADO ÀS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE.

0007854-61.2011.403.6104 - MARA SPINA COM/ E IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em vista da alegação (fls. 03) de que a Receita Federal não permitiu a inclusão dos débitos tributários da parte autora, optante do SIMPLES NACIONAL, no Parcelamento Ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, traga aos autos prova do ato coator. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007621-64.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª

Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé, devendo ainda nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil, providenciar a tradução dos documentos de fls. 53/61 e 63/64. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006019-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARBERO X ANDREA CRISTIANE GRACA DE OLIVEIRA BARBERO

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 71 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000682-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000682-5) - ARNALDO DOS SANTOS SILVA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000448-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000448-2) - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002974-60.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DINAH DE AZEVEDO MARQUES - ESPOLIO X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em face do Espólio de DINAH DE AZEVEDO MARQUES, para o fim de obter a quebra do sigilo bancário, da conta corrente nº 51155-2, agência 0004-3, do Banco do Brasil. Afirma que a citada conta bancária recebia os depósitos da pensionista DINAH DE AZEVEDO MARQUES, falecida em 26/06/2007, tendo a Administração, por falta de comunicação do óbito, efetuado depósitos no período de 26/06/2007 a 30/06/2007, totalizando a quantia de R\$ 1.047,71 (mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). Notícia haver o Ministério da Fazenda requerido a reversão dos valores, sem sucesso, pois a instituição financeira somente permite o acesso à conta corrente mediante autorização judicial. Acrescenta que notificou parente da ex-pensionista para se manifestar em processo administrativo, mas este não compareceu para explicar os fatos. Juntou os documentos de fls. 10/17. Não localizado, o representante do espólio foi citado por edital (fls. 42/47) e deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer sua contestação, razão da nomeação da curadora especial, que apresentou contestação às fls. 57/58. Sobre a defesa, manifestou-se a requerente (fl. 61). O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 63. Nesta oportunidade, DECIDO. Consoante narra a União: (...) a Sra. Dinah de Azevedo Marques faleceu em 26/06/2007 e era beneficiária de pensão estatal paga pelo Ministério da Fazenda, sendo que os valores eram mensalmente depositados na conta corrente nº 51155-2, agência 0004-3, do Banco do Brasil. Ocorre que no período de 26/06/2007 a 30/06/2007, informa a Divisão de Recursos Humanos daquele Ministério a efetivação de depósitos indevidos, uma vez que realizados após sua morte, no total de R\$ 1.047,71, em virtude do não recebimento de certidão de óbito. Destarte, o órgão federal requereu ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 1096/2007/091/SINPE/DRH/GRA/SP, de 03/08/2007, a reversão dos valores porventura ainda depositados na referida conta, ocasião em que a instituição bancária informou a inexistência de saldo. Como corolário, o declarante do óbito, irmão da falecida, foi intimado a se manifestar a respeito do assunto, por meio da Carta nº 41/2008/GAB/DRH/GRA-SP, sem, contudo, obter-se resposta. Verifica-se, destarte, que os valores creditados na conta da falecida foram indevidamente sacados, demonstrando, em tese, a má-fé de alguém, que, sabendo do falecimento da titular da pensão, os levantou em período posterior. Não localizado o representante do espólio, irmão da falecida, foi o requerido citado por edital, permanecendo inerte. A curadora especial, nomeada para estes autos, ofertou contestação por negativa geral. Alegou, outrossim, que os documentos carreados são insuficientes a justificar a necessidade da quebra do sigilo bancário (fls. 57/58). Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não assistir razão à União quando requer o julgamento da ação nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em face da extemporaneidade da apresentação da contestação (fl. 61), porquanto inaplicável o efeito da revelia, disposto no artigo 319 daquele estatuto, ao revelar que tenha sido citado por edital ou com hora certa (STJ - REsp nº 252152). Pois bem. Tendo em vista que a conta corrente da falecida está protegida pelo sigilo bancário, busca a Requerente, por meio da presente medida, a quebra daquele sigilo a fim de instruir futura ação de ressarcimento ao Erário. Nesse passo, a teor do artigo 1º, 4º, IV, da Lei Complementar nº

105/2001, entendendo relevantes os fundamentos a ensejar o deferimento da medida ora postulada. Com efeito, (...) o sigilo bancário, e o fiscal estão protegidos no texto constitucional. Todavia, não são direito absoluto, pois sofrem mitigação na hipótese de restar evidenciada a preponderância do interesse público sobre o particular. (STJ, ROMS 200400814474/PE, DJ 23/05/05). Na hipótese vertente, a quebra do sigilo bancário apresenta-se de toda oportuna para o efeito de fixação de responsabilidade por possível ato ilícito e viabilização do ressarcimento do erário. De outro lado, os documentos acostados aos autos evidenciam o pagamento efetuado a ex-pensionista, no mês de junho de 2007 (fls. 12), bem como demonstram o seu óbito em 26/06/2007 (fl. 13). No documento de fl. 14 a instituição financeira explica a razão pela qual não pode realizar a reversão dos valores. A Requerente comprova, outrossim, haver tentado, via procedimento administrativo, obter o ressarcimento dos valores sacados irregularmente, sem sucesso (fl. 10/11 e 15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da conta corrente nº 51155-2, agência 0004-3, do Banco do Brasil, de titularidade da pensionista DINAH DE AZEVEDO MARQUES, do período da morte da correntista (26/06/2007), até a última movimentação financeira, determinando seja expedido ofício àquela agência informando que a Requerente, UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, tem autorização judicial para proceder ao exame da referida conta em relação ao período mencionado, após o óbito. Deverá a Requerente apresentar nos autos o resultado do exame ora deferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As informações fornecidas pela instituição financeira deverão conservar seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide (art. 3º da LC 105/2001). Deverá o requerido arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002030-44.1999.403.6104 (1999.61.04.002030-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202940-58.1997.403.6104 (97.0202940-6)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ciência a Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se Santos, data supra.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-23.2011.403.6104 - EDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CARDOSO (SP215643 - MARCEL TAKE SI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. Alegam os autores, em suma, que firmaram perante a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial e, em razão de desemprego, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo. Diante do inadimplemento, a instituição credora providenciou a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor (fl. 49), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O bem foi levado a primeiro leilão extrajudicial, realizado em 16/08/2001, conforme consulta ao Edital 0007/2011 CPA/CP, efetivada junto ao endereço eletrônico da requerida (www.caixa.gov.br). Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de intimação pessoal para purgação da mora, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda. Determino, portanto, ad cautelam, até ulterior decisão, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial realizado no dia 16/08/2011, relativo ao imóvel situado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 364, apto. 03, Santos - SP, constante do Edital 0007/2011-CPA/CP. Cite-se, com urgência, devendo a contestação ser instruída com o processo administrativo referente à consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF. Com a resposta e os documentos requisitados, tornem conclusos. Int.

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. MAURÍCIO COELHO GARCIA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo/anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 16/08/2011, desde a notificação extrajudicial. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Frei Francisco Sampaio nº 245, apto. 24, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 05.10.2005, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que, em razão de desemprego, não foi possível continuar saldando parcelas do financiamento. Notícia que procurou a CEF para negociar a dívida, obtendo resposta negativa. Afirma que atualmente sua situação financeira encontra-se estabilizada, dispondo de recursos para saldar as prestações vencidas e retomar o financiamento. Em razão do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor e levou o bem a hasta pública, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que a instituição financeira deixou de notificá-lo pessoalmente para purgar a mora, circunstância que implica na nulidade processual da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os

pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Quanto à ausência de intimação pessoal, a matrícula do imóvel juntada às fls. 60/61 demonstra que, em 20/01/2011, o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer as prestações vencidas, porém, não purgou a mora. Corroborando, o próprio autor confessa no manuscrito de fls. 32/36 ter recebida referida intimação: (...) Quando que pelo fato do desemprego acabei atrasando 4 parcelas do financiamento (meses 08, 09, 10 e 11/2010) e ao receber um aviso do cartório, entrei em contato com a CEF, pedindo orientações para a utilização do residual do FGTS no abatimento das parcelas e solicitei a incorporação das parcelas no meu contrato. (grifei) Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48 da ação cautelar em apenso), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA (SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (SP050042 - EDSON FARIA NERY)
Fl. 225 - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que ainda não foram realizadas as praças. Fls. 226/227 - Prejudicado. Providência já adotada pela Secretaria. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 224.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6085

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-55.2011.403.6104 - EDSON ALVES DA SILVA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 29, intime-se o Impetrante para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005766-50.2011.403.6104 - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça a D. autoridade impetrada em que fase se encontra o processo administrativo, ou seja, se houve encerramento da discussão na via administrativa, ou interposição recurso, se assim possível, da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso da impetrante. O esclarecimento desse aspecto é imprescindível ao deslinde da causa, visto que consta das informações a apresentação de contrarrazões em 28/04/2008, data posterior à decisão colegiada que proveu o recurso da impetrante, a qual desafiaria, se o caso, recurso, e, sem o qual haveria ultimação da discussão no âmbito administrativo, competindo ao INSS tão-só o cumprimento da decisão. Deverá a D. autoridade comprovar documentalmente suas alegações. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, com ou

sem os esclarecimentos e a apresentação da prova documental, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial, alegando ser dispensável a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de atividade como médico exercido antes de 28 de abril de 1995, bastando o enquadramento por categoria profissional. É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Embora relevante o fundamento do pedido, tendo em vista fundar-se na alegação do direito adquirido, assegurado no art. 5º , inciso XXXVI, do Texto Constitucional, que veda a retroatividade da lei perante fato jurídico consumado sob a égide de lei anterior, o pedido de liminar não procede.A liminar somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida por ocasião da concessão da segurança.Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3º Vol., 12ª ed., p. 310, ensina:O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora.O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de aposentação por tempo de serviço computado como especial, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral.Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7º , inciso II, parte final, da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. As informações da autoridade impetrada já foram juntadas aos autos (fls. 49/51). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença.I e O.

0007681-37.2011.403.6104 - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por ELIZABETE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende liminar objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alega a impetrante que a autarquia constatou em exame pericial médico a sua incapacidade, contudo indeferiu-lhe o pedido, por motivo do não cumprimento do período de carência exigido pela Lei. Ressalta que não há óbice legal para a concessão do benefício, uma vez que verteu mais de doze contribuições, cumprindo a carência, e que está incapacitado para suas atividades laborais. Informa que, embora o início da incapacidade tenha sido fixado pela autarquia antes do cumprimento da carência, o requerimento do benefício se deu após o recolhimento das doze contribuições, fazendo jus ao benefício. É a breve síntese.Decido.A questão versada nos autos necessita de maiores esclarecimentos, mormente quanto à informação acerca da constatação da incapacidade do impetrante pela perícia médica da autarquia, questão que deve restar incontestada para o processamento deste mandamus, visto que o procedimento do mandado de segurança impescinde de prova pré-constituída, e, nesse aspecto, a incapacidade, assim como a data de sua caracterização, são relevantes ao deslinde da causa. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar.I e O.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcão.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014452-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014452-7) - MARIZA SALLES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento.Int.

0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.80/128: manifestem-se as partes.Após, tornem-me.

0012305-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012305-0) - CICERO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0005176-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005176-9) - MAURO LOURENCO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial.Após, tornem para sentença.Int.

0005619-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005619-6) - ROBERTO GONCALVES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0006379-46.2006.403.6104 (2006.61.04.006379-6) - JOANA MARIA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059849 - NILMA ESTEVES)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a dependência econômica da autora com o ex-segurado.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas. . Defiro a indicação das testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Requisite-se o procedimento administrativo de indeferimento do NB 138.431.730-6, requerido pela autora.Intimem-se as partes.

0010530-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010530-4) - GILSON DE SOUZA MELO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo sem recurso do INSS, intime-se a autora para ciência da sentença e documentos juntados.Após, não havendo recurso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligencia.Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, especialista em ORTOPEDIA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 05 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002180-10.2008.403.6104 (2008.61.04.002180-4) - MARCOS MOREIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0006215-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006215-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo nº 2008.61.04.007489-4.Fls. 212: Defiro. Redesigno as perícias médicas para o dia 13 de outubro de 2011 às 17h30m , para a realização da perícia psiquiátrica e o dia 14 de outubro de 2011 às 18horas , para a realização da perícia neurológica, providenciando-se a intimação pessoal das partes e dos peritos anteriormente nomeados.Int.Santos, 27 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008212-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008212-0) - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Fls. 187: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, especialista em neurologia, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os

artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 05 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Processo nº 0006438-24.2008.403.6311. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia anterior, determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, especialista em ORTOPEDIA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 16H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 05 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0004975-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004975-2) - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0011264-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011264-4) - MARA CRISTINA FRANCO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização de perícia médica na autora a fim de confirmar se a invalidez alegada é anterior ao óbito da ex-segurada Gláucia Pelegrinelli Francoso. Nomeio como perito do Juízo o dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico cadastrado no sistema AJG. Designo perícia médica para o dia 27 de outubro de 2011 às 16 horas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos (art. 421, 1º, I e II do CPC). Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se autora e réu. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece

da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.Santos, 15.08.2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0012998-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012998-0) - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0000219-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000219-1) - ANTONIO AUGUSTO VALENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000432-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000432-1) - CARLOS SADA O SHIRATSU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0001186-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001186-6) - MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o período pós separação judicial, em que mantiveram união estável o ex-segurado e a autora. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas. . Defiro a indicação das testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2011.

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, providenciando-se a secretária o agendamento de nova data para perícia.DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 17 HORAS, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR,

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Entendo necessária a realização de nova perícia médica. Assim, determino a realização de perícia com perito clinico geral, nomeando assim o Dr. _____. Designo o

dia _____, às _____ horas para realização de perícia no 4º andar deste Fórum, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 26 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008718-36.2010.403.6104 - ONOFRE JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0008751-26.2010.403.6104 - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.215: o deferimento da tutela antecipada, garantindo o restabelecimento do benefício, gera apenas e tão-somente efeitos ex nunc. O pagamento deve se dar a partir da data em que foi proferida a decisão, como ocorreu (v. fl.216) não alcançando os valores atrasados devidos ao segurado. Tais quantias pressupõe a existência de uma decisão definitiva (execução da sentença), devendo se dar na forma prevista no art. 100, caput e 3º da CF/88.Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se requisitando o pagamento dos honorários.Digam as partes sobre o laudo, tornam a seguir conclusos para sentença.Int.

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Fls. 127/131: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, especialista em neurologia, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O

periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 08 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

000800-44.2011.403.6104 - PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. núm. 0006903-67.2011.403.6104Autor: José Espagna FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialConcedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por José Espagna Filho.Consta da inicial que, inicialmente, foi proposta ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Registro, mas o processo foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta, em razão do valor da causa.Relata o autor ser portador de hepatopatia crônica. Em razão de tal enfermidade, recebeu auxílio-doença de 10/12/2009 a 14/04/2011, quando o INSS o reputou capaz para voltar ao trabalho. A despeito dessa decisão da autarquia, persistiria a impossibilidade de exercer atividade profissional, em virtude da citada doença. Assim, teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ainda não realizada a perícia judicial, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca, sobretudo porque há laudos médicos divergentes, produzidos pelo médico do autor e do réu. Ademais, em consulta ao processo 0000906-82.2011.4.03.6305, verifica-se que não houve a produção de prova pericial, o que impede cogitar-se da utilização de eventual prova emprestada. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. , que deverá realizar o exame no dia // , às h min, neste fórum, no 4.º andar. O autor deverá comparecer e trazer todos os documentos médicos que porventura ainda não estejam juntados aos autos.Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias. Santos, 02 de agosto de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006906-22.2011.403.6104 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006906-22.2011.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007333-19.2011.403.6104 - ROGERIO BATISTA PIVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007460-54.2011.403.6104 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002076-71.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO SZABO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00020767120114036311 Recolha o autor as custas processuais. Int. Santos, 12 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002078-41.2011.403.6311 - DECIO BARONI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002078-41.2011.403.6311 Recolha o autor as custas processuais. Int. Santos, 12 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3435

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007926-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-21.2011.403.6104) ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória VISTOS. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Douta Defensora do indiciado ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO. O membro do Ministério Público Federal pugnou pelo

indeferimento do pedido (fls. 17/17 v.). É a breve síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a prisão cautelar do indiciado, conforme já decidido nos autos principais, não havendo alteração da situação fática desde aquela decisão. Por outro lado, é irrelevante, no que tange à obtenção de liberdade provisória, por si só, o fato de militar em favor do preso o princípio do estado de inocência, a teor do artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, porque a própria Constituição Federal não veda a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais, e também não autoriza a indiscriminada concessão de liberdade provisória, pois está jungida à previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, com acerto, que a primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (JSTJ 2/267), que é o caso dos autos. Destarte, muito embora a Lei Maior assegure a liberdade provisória (artigo 5º, inciso LXVI), não observo, na hipótese dos autos, os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Douta Defesa. Tendo em vista a alegação de que o indiciado é portador de tuberculose, oficie-se, com urgência, ao diretor do estabelecimento prisional, para que este providencie o exame médico do preso, utilizando-se do aparelhamento municipal ou estadual, instruindo-se o ofício com os documentos de fls. 10/16, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, relatório médico acerca do estado de saúde atual do indiciado. Ciência ao MPF. Int. Santos, 16 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-95.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ALVES NETO contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Informa que teve indeferido o benefício de aposentadoria administrativamente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido, além da comprovação do requisito idade, depende da efetiva comprovação dos períodos laborados. No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006161-12.2011.403.6114 - RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no

artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,05 Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0006250-35.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FONTANA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA FONTANA contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-27.2011.403.6114 - GABRIEL DE SOUZA DUARTE X GABRIELA DE SOUZA DUARTE (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido poderá requerer dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0) - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA JOSÉ RICARDO PEREIRA SANTANA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos morais. Aduz o autor que entregou uma encomenda junto à Ré na data de 15.12.1998, composta por cinco CDs, 01 livro e um brinquedo, a qual deveria ser remetida à Ana Paulo Rabelo da Silva e, posteriormente, ao seu pai. Registra que efetuou o pagamento de R\$ 5,00 à ECT. Informa que em janeiro de 1999 contactou a Sra. Ana Paulo para confirmar o recebimento da encomenda, a qual mencionou que nada havia recebido. Por conseguinte, procurou a Ré nas datas de 28.01.1999, 26.06.1999 e 09.08.1999, sem obter sucesso, já que a informação prestada era para que o autor aguardasse em sua casa a apuração da sua reclamação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 37/51). Réplica às fls. 69/72. Interposto agravo retido pelo autor às fls. 113/14, e contraminuta pela ré às fls. 125/138. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida à oitiva da testemunha Geraldo Moreira Jordão (fls. 143/144). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que o Ré tomou conhecimento da ação e apresentou contestação tempestivamente, razão pela qual o ato atingiu a sua finalidade. Não há que se falar, também, em impossibilidade jurídica do pedido, já que o ressarcimento de danos morais encontra guarida no ordenamento jurídico, inclusive em sede constitucional. No mérito, contudo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Todavia, mesmo versando a ação sobre a indenização de danos em razão da responsabilidade pela prestação do serviço, incumbe ao autor provar o dano e o nexo de causalidade. Ao réu incumbe provar a culpa exclusiva do réu ou a de terceiros. Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. O autor, consoante depoimento pessoal colhido em audiência (fls. 141), ficou chateado com a não entrega da encomenda, considerando que era natal e o presente era para o seu pai. Constata-se do referido depoimento que houve um incômodo, que o autor ficou chateado, mas que não houve um abalo moral. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Geraldo Moreira Jordão (fls. 143/144). No tocante ao assunto, cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configuram. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: o requerente sofreu um incômodo, porém a dimensão que atribui a esse sentimento é desmedida. Cito trecho do voto proferido no julgamento da AC n. 200461020132147, TRF3: Há de haver muita cautela na detecção e na quantificação do dano moral, porque é por essência presumido. Visto que não há como aferi-lo por meios objetivos, ele se deduz de situações consideradas, por um observador médio, suscetíveis de causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual. Os fatos ensejadores devem ser cabalmente comprovados e, mais, valorados no sentido apontado, quanto à sua potencialidade lesiva de direito da personalidade. Vale dizer, não basta o usuário do serviço bancário demonstrar que se aborreceu por conta do aparato de segurança. Ele há de comprovar que foi exposto a situação tal que lhe adveio forte angústia, cabal humilhação ou, se for o caso, prejuízo de outra natureza (material), porque deixou de ser atendido. Em qualquer desses casos, o fato detonador do dano deve ser claramente evidenciado, para que depois possa ser objeto de juízo de valor, quanto à indenizabilidade. Desse modo, não basta comprovar que o mecanismo de trava tenha sido acionado, nem que tenha provocado simples retardo ou borrecimento normal nesse tipo de situação. Há de ficar, em apoio da pretensão indenizatória, claro que o contexto ou as conseqüências do travamento tenham sido de azo a provocar dano moral, segundo um padrão de razoabilidade (TRF3, AC 200461020132147, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 24/07/2008 Colaciono, ainda, o seguinte julgado, especificamente quanto à necessidade de comprovação do dano moral nas hipóteses de extravio de encomendas junto à ECT: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a teoria da responsabilidade objetiva, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que

demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. 2. Caso em que o autor pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais tendo em vista o extravio de roteiro por ele enviado ao PROJAC, da Rede Globo, alegando que com o extravio, fora exibido no Domingão do Faustão programa praticamente idêntico ao seu mas como nome diferente. 3. O pedido relativo a danos morais não tem como prosperar eis que não restou comprovado a existência de efetivo prejuízo a ensejar o ressarcimento por dano moral, eis que, apesar do documento haver sido extraviado, não ficou comprovado o seu conteúdo, eis que o autor não o declarou por ocasião da postagem. 4. In casu, a simples correspondência extraviada não pode ensejar o pretendido dano moral, eis que, caso a Globo realmente tivesse interesse em seu trabalho, e havendo recebido o roteiro por e-mail, consoante alega o próprio autor, haveria entrado em contato com ele ante a demora da correspondência. 5. Em inexistindo a prova do dano moral, não há que se falar em dano material, havendo a ECT, inclusive, pago ao autor a quantia de R\$ 292,90 prevista para encomendas sem valor declarado. 6. Apelação do autor improvida.(TRF1 - Quinta Turma - AC 200238030029617 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - -DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1724).Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária do direito constitucional e incondicional à Justiça Integral e Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002253-59.2002.403.6114 (2002.61.14.002253-1) - EMILIO NICANOR GALAN FRANCES X GISLEINE APARECIDA AUGUSTA FRANCES(Proc. KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrolamento de bens levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte dos autores, consoante determinação de fls. 70 e 113, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Indeferida antecipação de tutela às fls. 32.Contestação às fls. 36/42.Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 66/72 e 84/88.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 93/95), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 106).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 93/95 dos autos, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/05/2010, compensados os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; o INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, II, da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN nº 76/2003 providenciará, no prazo de 02 anos a partir da data da implantação do benefício,a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, afim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos; a parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91; a parte autora também renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda e caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora renuncia ao valor excedente para expedição de RPV ou o pagamento dar-se-á via precatório.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0) - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIO ANTONIOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 10.09.1982 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 05.03.1997, 01.02.2000 a 30.10.2007 e 06.03.1997 a 30.09.1997; a conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 12.01.1978 a 02.06.1978, 10.08.1978 a 20.12.1979, 14.02.1980 a 04.01.1982 e 01.01.1993 a 28.04.1995, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Petição inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da

justiça gratuita. Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica na qual busca o provimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 10.09.1982 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.03.1997. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.02.2000 a 30.10.2007 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/28 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre os níveis de 88 e 91 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. b) 06.03.1997 a 30.09.1997 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/28 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre no nível de 88 decibéis. Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 90 decibéis entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003. Dessa forma, não há como considerar tal período como especial. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda entre 06.03.1997 a 27.11.2007, restando apenas 4 anos e 28 dias para conversão, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão safda a m d a m d Ind. De Artefatos 12/1/1978 2/6/1978 - 4 21 - - - Polart 10/8/1978 20/12/1979 1 4 11 - - -
Angesta 14/2/1980 4/1/1982 1 10 21 - - - Lafer 12/2/1982 31/5/1982 - 3 20 - - - Metal 1/6/1982 15/7/1982 - 1 15 - - -
Soma: 2 22 88 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.468 0 Tempo total : 4 0 28 0 0 0 Assim, considerando o tempo de atividade especial de 14 anos, 5 meses e 26 dias, somados ao tempo de trabalho em atividade comum convertida em especial, o autor não atinge os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de

condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/67 e 94/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em setembro de 2009 e a perícia realizada em abril de 2010 e abril de 2011. Consoante a prova pericial, do ponto de vista ortopédico, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical com pequena hérnia e espondiloartrose lombar, moléstias que não lhe causam incapacidade laboral (fl. 96). Do ponto de vista psiquiátrico, a requerente não apresentou quadro de transtorno psiquiátrico, com sintomas inespecíficos, não havendo incapacidade laborativa (fl. 66). Portanto, não faz jus a requerente à continuação no benefício temporário. Saliento que, conforme informes anexos, no decorrer da ação a autora gozou os seguintes auxílios-doença: NB 5387301470, de 15/12/09 a 01/-5/10 e NB 5465026371, de 07/06/11 com cessação prevista para 30/09/11. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 03/04/1996 (fls. 03). A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Réplica apresentada pelo autor. Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, verificou-se que a renda mensal inicial do autor seria maior com a sua desaposentação. Manifestação das partes acerca dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência e prescrição, eis que não se trata o presente caso de pedido de revisão de benefício, na inteligência do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, mas sim de pedido de renúncia do autor ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido em 10/12/1998. No mérito, repise-se que a parte autora pretende obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que

trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR). Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Indeferida antecipação de tutela às fls. 39. Contestação às fls. 44/49. Laudos do perito judicial juntado às fls. 73/79. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 84/86), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 95). Antecipação de tutela concedida às fls. 90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 84/86 dos autos, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2010, compensados os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; o INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, II, da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN nº 76/2003 providenciará, no prazo de 02 anos a partir da data da implantação do benefício, a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, afim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos; a parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91; a parte autora também renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda e caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora renuncia ao valor excedente para expedição de RPV ou o pagamento dar-se-á via precatório. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005257-26.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/03/08 a 25/08/08 e continua padecendo de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/88 e 89/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em julho de 2010 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, do ponto de vista ortopédico, a parte autora não apresenta qualquer

moléstia, tendo apenas problemas com o controle de ácido úrico, em tempo passado (2009) o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 88). Do ponto de vista psiquiátrico, o requerente apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2, o que não lhe causa incapacidade para trabalhar na atividade habitual - ajudante de carpinteiro, encontrando-se abstinente. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hepatite C, problemas de circulação e vitiligo. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hepatite C desde 2005, por ser usuário de drogas, o que, no entanto, não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 92). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 24/05/06 a 20/12/08. Continua incapacitada para a atividade laboral, pois é portadora de cegueira. Requer a concessão a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/08/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos devido a miopia degenerativa (fl. 51), sem possibilidade de recuperação, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Estabelece o início da incapacidade em 03/08/10, ante a inexistência de laudos anteriores que atestem a cegueira total. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/08/10. Concedo a antecipação de tutela. Intime-se o réu a implantar o benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 03/08/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 79/89. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 96/102 e 103/106. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 121/122), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 121/122 dos autos, consistente no restabelecimento do último auxílio-doença previdenciário, NB 31/540.535.993-5, a partir do dia imediatamente seguinte ao da sua cessação, ou seja, em 29/01/2011; a reimplantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória de acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo a ser elaborado e apresentado nos autos, logo após a homologação do acordo; a parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 e a parte autora também renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda, bem como estará obrigada, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, na forma prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007506-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0)) ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIO ANTONIOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 10.09.1982 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 05.03.1997, 01.02.2000 a 30.10.2007 e 06.03.1997 a 30.09.1997; a conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 12.01.1978 a 02.06.1978, 10.08.1978 a 20.12.1979, 14.02.1980 a 04.01.1982 e 01.01.1993 a 28.04.1995, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica na qual busca o provimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 10.09.1982 a 31.12.1992 e 01.01.1993 a 05.03.1997. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo

INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 01.02.2000 a 30.10.2007 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/28 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre os níveis de 88 e 91 decibéis.Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. b) 06.03.1997 a 30.09.1997 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/28 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre no nível de 88 decibéis.Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 90 decibéis entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003. Dessa forma, não há como considerar tal período como especial.Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda entre 06.03.1997 a 27.11.2007, restando apenas 4 anos e 28 dias para conversão, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dInd. De Artefatos 12/1/1978 2/6/1978 - 4 21 - - - Polart 10/8/1978 20/12/1979 1 4 11 - - -
Angesta 14/2/1980 4/1/1982 1 10 21 - - - Lafer 12/2/1982 31/5/1982 - 3 20 - - - Metal 1/6/1982 15/7/1982 - 1 15 - - -
Soma: 2 22 88 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.468 0 Tempo total : 4 0 28 0 0 0 Assim, considerando o tempo de atividade especial de 14 anos, 5 meses e 26 dias, somados ao tempo de trabalho em atividade comum convertida em especial, o autor não atinge os 25 anos necessários à aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007951-65.2010.403.6114 - JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/09/06 a 24/02/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/22/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante informe anexo, teve concedido auxílio-doença NB 5440423083 no período de 16/12/10 a 20/06/11. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, pela CID10, F33.0, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 48). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Além do mais, no decorrer da ação já recebeu benefício de auxílio-doença. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e vem recebendo auxílio-doença desde 28/10/08, por força de sentença prolatada nos autos n. 2006.61.14.002615-3. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 142/149. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral com lesão meniscal em joelho esquerdo, síndrome do impacto em ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, epicondilite lateral no cotovelo direito, espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa cervical e entesopatia do adutores e glútea do quadril direito, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 146), compatível com o benefício que vem recebendo, o auxílio-doença. Em razão da incapacidade temporária, não faz jus à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e

respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000550-78.2011.403.6114 - LUCIMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/07/10 a 28/09/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/11 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 79). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001236-70.2011.403.6114 - CLEUSA DOS ROSARIO FERREIRA(SP303501 - ISABELLA ROSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CLEUSA DO ROSÁRIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de pensão por morte.A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual pugna pela improcedência da ação.A autora informa a concessão do benefício administrativamente.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autora formula pedido específico para concessão de pensão por morte, o que foi concedido pelo INSS como se infere do documento de fls. 47/48. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

0001905-26.2011.403.6114 - DONIZETE DOMINGO TORRES DO PRADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de paraparesia espástica hereditária desde outubro de 2005, o que vem lhe acarretando

limitação funcional e locomotiva. Exerce a profissão de desenhista projetista. Requereu auxílio-doença por duas vezes e lhe foram negados. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/03/11 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de doença genética, paraplegia espástica em MEMBROS INFERIORES, apresentando comprometimento da marcha. Porém, na função de desenhista trabalha sentado e os membros superiores não são afetados, podendo desenvolver a atividade sem qualquer incapacidade. Apresenta dificuldade de locomoção, o que, no entanto, não lhe compromete a capacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 04/12/1998 a 11/08/2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/08/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 04/12/1998 a 09/01/2002, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21, o autor estava submetido a níveis de ruído de 97 decibéis, e no período de 10/01/2002 à data da elaboração do referido documento (28/05/2009), ao nível de ruído de 89 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, de início, não há como reconhecer o período de 10/01/2002 a 19/11/2003, já que o autor estava exposto ao nível de ruído de 89 decibéis, inferior ao exigido na legislação vigente à época. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessarte, considerando que a Lei nº 9.732/98 foi publicada em 14/12/2008, a qual entrou em vigor na data da sua publicação, há que se reconhecer como atividade especial somente o período entre 04/12/1998 a 13/12/1998, já que o autor estava exposto ao ruído de 97 decibéis. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial apenas o período laborado pelo autor entre 04.12.1998 a 13/12/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. P. R. I.

0002531-45.2011.403.6114 - VALTER ROVERI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01/02/1974 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 31/03/1980 e 01/05/1982 a 05/05/1983, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 02/09/2003, o qual foi concedido com o total de 36 anos e 02 meses de contribuição, quando na realidade teria 39 anos e 15 dias de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/02/1974 a 30/04/1977, constata-se que o autor trabalhou na empresa Elevadores Atlas Schindler S.A, sucessora da Indústria Villares S.A. Consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 46 e Laudo de fls. 50, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 82 decibéis, acima do permitido pela legislação vigente à época. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, nos referidos documentos, datados de agosto de 2003, restou consignado que as condições de trabalho referem-se ao período posterior a 1989 e que a empresa sofreu várias alterações em seu Lay out, com consequentes alterações nas condições ambientais. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no referido período, ante a mudança das condições ambientais. Por conseguinte, nos períodos de 01/05/1977 a 31/03/1980 e 01/05/1982 a 05/05/1983 o autor também trabalhou na empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. Constam das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 47 e 49 e Laudo de fls. 50 que o autor estava exposto ao agente nocivo tensões elétricas acima de 250 voltas até 440 voltas. Todavia, registrou-se que a forma de exposição ao agente nocivo era habitual e descontínua durante a jornada de trabalho e que da análise das atividades e do local onde o trabalhador as executava concluiu-se que as condições de trabalho não eram perigosas/insalubres. Dessarte, não há como reconhecer tal período como atividade especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004833-47.2011.403.6114 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 22/04/2003 (fls. 02/verso). A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora pretende obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de

1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR). Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0006116-08.2011.403.6114 - LOURDES GUERRA FERNANDES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Assim, requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, o autor recebe atualmente R\$ 724,78, razão pela qual em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto. As diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 à época. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a sentença e a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foram proferidas em 24/09/09 e 04/02/10, respectivamente, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou a Juíza e o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 17.927,36, valor atualizado até 31/07/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001104-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WILMA CREMONESE GARCIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, que não houve o desconto das quantias pagas na esfera administrativa e que são devidas parcelas a partir de 10/1996. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 11 de janeiro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. E mais, a se considerar a jurisprudência, somente incidiria a Lei n. 11.960/09, nas demandas ajuizadas após a sua publicação. Não é o caso. Reconhecido pela Contadoria Judicial o acerto quanto ao não-desconto de verbas pagas na esfera administrativa, bem como a retirada, pelo embargante, das quantias devidas de fevereiro a outubro de 1996, sem que o acórdão houvesse acolhido a prescrição. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 333.310,13, valor atualizado até 30/10/10. Traslade-se cópia da presente e do informe de fls. 35/42, para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001798-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foi incluída parcela paga na esfera administrativa e os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 16.073,63, atualizado até outubro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004223-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 13.008,00, atualizado até fevereiro de 2011. Traslade-se cópia da presente e do cálculo de fls. 04/05, para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004774-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária e juros devem ser os constantes da Lei n. 11.960/09. O embargado não apresentou impugnação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 4.598,34 valor atualizado até março de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 5/6 P. R. I.

0005115-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 01 de dezembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 28.018,38, valor atualizado até abril de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005756-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 29 de novembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cobia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 286.419,46, valor atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502009-32.1997.403.6114 (97.1502009-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO ESTUFA MF LTDA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos principais atos processuais para os autos n.º 150201017199740361146114, bem como certifique-se o cancelamento da sentença proferida naqueles autos.P.R.I.Sentença tipo B

0004044-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004044-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004670-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004670-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BOTTACIN

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004504-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARI WIND AR CONDICIONADO LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005510-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEILA GONCALES DA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001913-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA APARECIDA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003854-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & MANHA REFEICOES LTDA-ME
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0003855-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003905-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIZA MARIA MOKARZEL GUIMARAES
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004355-39.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO TOSTI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004439-40.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO VENTURINI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0005007-56.2011.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que impossibilitou a inclusão dos débitos referentes à CPMF no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, determinando, ao final, a sua inclusão definitiva.Aduz a impetrante que a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como não estabeleceu nenhum óbice para o parcelamento dos débitos de CPMF.Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/41.Custas parciais recolhidas às fls. 42.Manifestação da impetrante às fls. 50.Indeferimento da liminar às fls. 54/55.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 60/69.Às fls. 72/73 o Ministério Público Federal manifestou-se sem apreciar o mérito.O Impetrante noticiou às fls. 75/87 a interposição de agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e

Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda em seu artigo 15 a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Não há como afirmar que tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09, já que esta última trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. Ademais, a lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se constar claramente do contexto daquela. Outrossim, não verifico dos documentos juntados aos autos elementos que assegurassem à impetrante a possibilidade de parcelar os débitos relacionados à contribuição em comento, já que se tratavam apenas de simulações, conforme fls. 30/31. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3 - AC 200561000138630 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 441). TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF5 - AC 00095797320104058300 - Segunda Turma - Desembargador Federal Manuel Maia - DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 301). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 200761000097878 - Terceira Turma - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 119). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 200803000237707 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 307). No mesmo sentido foram as informações prestadas pela autoridade coatora, ao consignar que os créditos tributários insculpidos nas inscrições nº 80.6.09.012658-00 e 80.6.09.012610-65, por estarem fundados na cobrança de CPMF, não poderiam ter sido objeto de qualquer tipo de parcelamento, seja pela Lei nº 11.941/09 ou mesmo pela Lei nº 11.941/09. Portanto, os débitos referentes à CPMF não são passíveis de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0005272-58.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado na base de incidência de contribuições previdenciárias. Aduz a impetrante que o aviso prévio indenizado não é salário de contribuição, mas uma remuneração extra, já que o empregado não está mais em atividade laboral. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/37). Recolhidas as custas às fls. 38. Manifestação da impetrante às fls. 50. Indeferimento da liminar às fls. 43/44. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 52/54. Às fls. 57/58 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. O Impetrante noticiou às fls. 60/71 a interposição de agravo de instrumento. Contudo, foi negado seguimento pelo E. TRF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo

entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Especificamente no que tange ao aviso prévio, no texto original da Lei nº 8.212/91 era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permaneceu inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 Portanto, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0005343-60.2011.403.6114 - JOSE MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente e pagamento de atrasados. Aduz o impetrante que percebia auxílio-acidente desde 01/07/94, por força de decisão judicial. O requerimento foi efetuado em 01/09/97 e deferido em 24/09/97 (fl. 70). Em agosto de 2003 foi cessado o benefício quando o impetrante obteve aposentadoria por invalidez. Afirma que o benefício de auxílio-acidente é vitalício e tem direito adquirido a ele, ainda mais porque concedida por meio de sentença judicial transitada em julgado. Ajuizada a ação na Justiça Estadual, foi sentenciada em 08/06/04. Reformada a sentença, retornaram ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento. Negada a liminar às fls. 71. Prestadas as informações às fls. 77/78. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Sentenciado o feito com rejeição do pedido às fls. 81/84, em 29/09/05. Por meio do recurso ordinário, houve declínio de competência ao TRF. Suscitado conflito negativo, decidiu o STJ pela competência da Justiça Federal e foram os autos enviados a este Juízo. Concedida a liminar às fls. 144/145. Parecer do MPF pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Competente a Justiça Federal para conhecer da causa, uma vez que o pedido é o de reconhecimento de acumulabilidade de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e benefício de auxílio-acidente. A matéria a ser apreciada envolve dois benefícios e a causa de pedir apresentada não diz respeito à cessação do benefício acidentário em virtude de fato ligado ao próprio acidente que deu origem a ele e sim, em relação a dispositivo da lei previdenciária que inadmita a cumulabilidade dos dois benefícios. O impetrante teve o benefício do auxílio-acidente concedido em 1997, em razão de acidente ocorrido em 01/07/1994, quando ainda não vigente a Lei n. 9.528/97, que alterou a legislação previdenciária, artigo 86, da Lei n. 8.213/91, a qual determina a inacumulabilidade dos benefícios. Destarte, ilegal o ato administrativo que determinou a cessação do auxílio-acidente, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que ao tempo do acidente e da concessão do primeiro benefício, a lei o instituiu como vitalício. Neste sentido a jurisprudência do STJ, a exemplo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso de o acidente gerador da incapacidade ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1205215 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0124168-0, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), - QUINTA TURMA, DJe 03/05/2011) Com relação aos valores em atraso, a serem pagos desde a suspensão do benefício, em 08/08/03, até a sua nova implantação, em razão da liminar conferida na presente

ação, tem o impetrante direito ao pagamento dos valores, porém, não poderão ser objeto de sentença na ação de mandado de segurança, por não versar sobre ação de cobrança, nem ser substitutiva dela. Deverá a parte ingressar com ação de conhecimento, na qual deverão ser cobradas as quantias devidas em razão da sentença hoje prolatada e da propositura do mandamus. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento do ato administrativo que fez cessar o benefício n. 107898184-9, em 08/08/03, tornando definitiva a liminar antes concedida. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2529

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-60.2010.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Trata-se de embargos de declaração do despacho de fls. 854 em que o embargante entendeu omissis quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Assim, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a decisão proferida, visto que ao receber o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII doc C.P.C., poderá o impetrante resguardar seu direito de obter de imediato a concessão parcial da segurança, conforme sentença de fls. 815/817. 3. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a carta devolvida sem cumprimento conforme fls. 229/230.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Primeiramente regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 114/117.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Em razão da petição de fl. 64, DESTITUI o Dr. Caio Mesa de Mello Pereira deste feito. Arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo referente às Ações Diversas, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Solicite-se o pagamento. 2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu ADÃO LOURENÇO Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP Nº 293.156, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua XV de Novembro, 2.210 - Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:30 horas. 6. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS LAZARINI (fls. 123/125), nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença de fls. 120/121, sob a alegação de que

houve cerceamento de defesa. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Aduz o embargante que ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que foi impedido de comprovar as alegações contidas na resposta à petição inicial. A sentença foi clara ao salientar que não há qualquer correlação entre os fatos narrados nos embargos e a relação contratual que deu ensejo aos presentes autos. No mais, conforme se extrai das seguintes passagens da sentença embargada (fls. 121): Não havendo, por outro lado, controvérsia quanto aos valores pleiteados pela autora em decorrência do inadimplemento relativos aos contratos de abertura de crédito objeto dos autos, impõe-se o acolhimento do pedido formulado nesta ação monitória. Em suma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fls 120/121. Em verdade, constata-se que o embargante pretende a modificação da substância da sentença, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 123/125, mantendo a sentença de fls. 120/121 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETTI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a autora a retirada dos documentos que instruíram a inicial.

0000524-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-24.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X KAPITAL PREDIO LTDA

1. Cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-09.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

1. Cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie o autor o recolhimento das custas e despesas processuais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001638-5) - MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X IVANILDO DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Tendo em vista as informações juntadas pelo impetrante às fls. 268/293, oficie-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicitando informações acerca do julgamento do recurso interposto pelo impetrante, inclusive com a apresentação de cópia da decisão proferida, caso já tenha sido julgado.Int.

0000533-39.2011.403.6115 - ICB CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA(DF020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-32.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-47.2011.403.6115 - SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA contra ato do chefe da AGÊNCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0001518-08.2011.403.6115 - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Dotto Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos e União Federal, requerendo a concessão de liminar para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental praticada pelo ato coator do Procurador da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo n 12.931.000134/2011-60, ao excluir a impetrante do Refis IV, restituir a impetrante no parcelamento, bem como se abster de cobrar os valores parcelados e de incluir o nome da empresa no CADIN.Informa que efetuou sua adesão no parcelamento da Lei n 11.941/2009 e vem cumprindo regularmente com todos os seus compromissos, pagamentos e obrigações acessórias. Alega que foi excluída do parcelamento de forma totalmente arbitrária, sob alegação de insubsistência das garantias efetivadas anteriormente à opção do parcelamento. Salienta que o ato de exclusão violou os princípios do devido processo legal e da motivação dos atos processuais.No mérito, argumenta que a Lei n 11.941/2009 e a Portaria n 03/2009 não respaldam a rescisão determinada pela autoridade coatora. Ressalta que a manutenção da penhora não implica na conclusão de que eventual discussão ou problema a ela vinculado contamina o

parcelamento e causa a exclusão. Afirma que a medida é desproporcional, pois existem medidas adequadas e menos excessivas que poderiam ser realizadas para se buscar tal finalidade. Aduz que o interesse público em questão é relativo, pois com a exclusão da impetrante, o Estado deixa de adquirir receitas para toda a sociedade. Por fim, alega que eventual penhora sobre o faturamento não se aperfeiçoou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/252. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 regularmente. Ocorre que, no curso da execução fiscal n 0001845-31.2003.403.6115, já havia sido deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora impetrante, ainda não aperfeiçoada. Por essa razão, a decisão de fls. 47 salientou que de acordo com o inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6, de 22 de julho de 2009, as garantias formalizadas antes da adesão dos parcelamentos devem ser mantidas, inclusive as decorrentes de execução fiscal. Tal decisão determinou, ainda, a intimação da empresa executada para efetuar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito dos valores correspondentes ao percentual de 5% de seu faturamento, desde a sua intimação da penhora até a data em formulou o pedido de parcelamento. De fato, os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia. As ressalvas subscritas dizem respeito apenas à manutenção daquelas garantias já formalizadas. A meu ver, a autoridade interpretada, ao determinar a exclusão da impetrante do parcelamento interpretou indevidamente os dispositivos acima transcritos de forma extensiva. A necessidade de manutenção da garantia já formalizada, expressamente assegurada pelos dispositivos acima transcritos, não se confunde com as hipóteses de manutenção regular do parcelamento. Tanto que a rescisão do parcelamento por insubsistência da garantia efetivada anteriormente à opção pelo parcelamento não figura entre as hipóteses previstas em lei de rescisão do parcelamento. Nesse aspecto, é de se notar que a Lei n 11.941/2009 prevê como hipótese de rescisão do parcelamento apenas o não pagamento de prestações, condicionada a rescisão à comunicação prévia do sujeito passivo (art. 1º, 9º). Embora a Lei n 11.941/2009 assegure a manutenção das garantias formalizadas antes do parcelamento, em nenhum momento ela autoriza a rescisão do parcelamento por perecimento ou insubsistência da garantia. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009 prevê as hipóteses de parcelamento em seu art. 21, caput, in verbis: Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3(três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de , pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. Como se verifica, nem mesmo a Portaria mencionada prevê a possibilidade de rescisão do parcelamento por insubsistência da garantia formalizada anteriormente. Assim, ao fundamentar o ato de rescisão do parcelamento nos artigos 11, I e 12 da Lei n 11.941/2009 e 12, 11, I da Portaria conjunta PGFN/RFB n 6/2009 e na decisão exarada na execução fiscal n 0001845-31.2003.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos, em verdade pretendeu a autoridade coatora dar-lhes interpretação extensiva inadmissível. Como já foi dito, os dispositivos mencionados apenas asseguram a manutenção da garantia, mas não autorizam a rescisão do parcelamento com fundamento na sua insubsistência. Da mesma forma, a decisão proferida na execução fiscal se limitou a determinar o depósito dos valores correspondentes ao percentual de 5% do faturamento, relativos ao período anterior ao parcelamento, com o intuito de perfectibilizar a penhora anteriormente deferida. Tal decisão não configurou em nenhum momento autorização para rescisão do parcelamento. Aliás, cancelar o ato praticado pela autoridade impetrada configuraria, a meu ver, verdadeiro contra-senso: enquanto inúmeros parcelamentos, dos mais variados valores, são mantidos sem a oferta de qualquer garantia, o presente seria rescindido por ausência de aperfeiçoamento de uma garantia anteriormente deferida. Ora, se não houvesse decisão nos autos da execução fiscal deferindo a penhora sobre o faturamento, nesse caso o parcelamento seria regularmente mantido sem maiores conseqüências! Não há como admitir tal raciocínio. E convém ressaltar, ainda, que, em consulta aos autos da execução fiscal em apenso, verifiquei que existe quantia regularmente penhorada anteriormente à efetivação do parcelamento. Em suma, não vislumbro motivos para manutenção do ato da autoridade impetrada, já que a execução fiscal ostenta alguma garantia, ainda que ínfima diante do valor da execução, não podendo ser penalizado o impetrante por esse fato, já que a própria Lei n 11.941/2009 assegura a inclusão no parcelamento independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Ademais, não há que se falar em hipótese de

cancelamento do ato que incluiu a impetrante no parcelamento, pois por ocasião do pedido de adesão ela atendia a todos os pressupostos legais exigidos para a hipótese. Mas não é só. Nessa análise preliminar própria do momento processual, verifica-se a relevância da alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão que determinou a rescisão do parcelamento não foi sequer recebido pela única alegação de ter sido interposto por via postal, em desconformidade com o art. 2º do Ato Declaratório Executivo PSFN/SCO/SP n 17, de 16 de junho de 2011 (fls. 77). Ocorre que, pela leitura do ofício de fls. 87, o recurso teria, aparentemente, chegado ao conhecimento da autoridade impetrada ainda no prazo para interposição. Ora, em relação ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2001) que a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, tanto que o art. 2º, incisos VIII e IX da Lei n 9.784/99 somente exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Na mesma trilha do informalismo, dispõe o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Assim, o não recebimento do recurso com fundamento no Ato Declaratório de fls. 77 somente seria admitido se a exigência contida no art. 2º de referido ato estivesse prevista em lei ou fosse ao encontro do direito do administrado. No caso, a exigência contida no art. 2º do Ato Declaratório Executivo PSFN/SCO/SP n 17, de 16 de junho de 2011, sequer está prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, como se verifica pela leitura dos artigos 23 a 26. E o recebimento do recurso na presente hipótese certamente afastaria a imediata rescisão do parcelamento, já que de acordo com o art. 24 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009 o recurso teria efeito suspensivo nessa hipótese. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a reinclusão imediata da impetrante no parcelamento da Lei n 11.941/2009, com os efeitos jurídicos daí decorrentes, .Notifique-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, bem como preste informações no prazo legal. Como a autoridade coatora é também representante legal da pessoa jurídica interessada, são desnecessárias outras diligências para dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS
Fls. 76/77: defiro. Oficie-se ao INCRA, conforme requerido. Fl. 78: prejudicado, tendo em vista a contestação juntada pelo instituto-réu às fls. 113/156. Ciência às partes de fls. 158/173. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 47/48.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a advogada da autora a retirar alvará de levantamento judicial no prazo de dez dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)
Fl. 315: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER no polo passivo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA(SP118059 - REINALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA
Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores, informe a autora o valor atualizado do débito.Int.

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIANA IND E COM LTDA EPP

Ciência à autora da informação de fls. 206/210, devendo juntar demonstrativo atualizado do débito.Com a juntada, expeça-se nova carta precatória para penhora do imóvel indicado às fls. 181/188, como diligência do juízo.Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não se repitam.Intime-se. Cumpra-se.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a autora o recolhimento do valor referente à despesa de citação do réu por via postal.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela ré às fls. 123/126.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Junte a autora demonstrativo atualizado de débito, bem como informe o saldo atualizado da conta 4102.005.4922-7, no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

0000382-73.2011.403.6115 - LEANDRO RICARDO CARLETTI(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

ACOES DIVERSAS

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2122

CARTA PRECATORIA

0005290-06.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS REIS GALICIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP265522 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Vistos, Designo o dia 03 de outubro de 2011, às 16h00m, para realização de audiência de interrogatório da acusada Maria Aparecida dos Reis Galícia. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício. Intime-se.

0005335-10.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X SIRENE ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da acusada. Intime-se a acusada, com urgência, da designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2011, às 15h30min, no Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, bem como da designação da audiência neste Juízo. Intime-se o MPF e as testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

0005385-36.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON BORBA X SIMONE DUTRA CABRERA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos, Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada SIMONE DUTRA CABRERA. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002801-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-16.2011.403.6106) RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Renato Marques de Oliveira, qualificado, ingressou com pedido de reconsideração da decisão que negou-lhe liberdade provisória (folhas 123/132), reiterando argumentos anteriores e alegando excesso de prazo. O requerimento do autor já foi indeferido na folha 52, oportunidade em que assim fundamentei: O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Verifico o abalo à ordem pública no caso. O requerente foi preso pela autoridade policial pela prática de transporte de grande quantidade de substância entorpecente. Primeiramente, a autoridade encontrou a substância no veículo conduzido pelo preso Edvaldo Ferreira da Silva, o qual indicou Antônio Carlos Cândido da Silva, que se encontrava num veículo em companhia de Renato Marques Oliveira, Alex dos Santos Oliveira e Sávio Brito Ferreira, como sendo o responsável pela aquisição da substância e contratante do transporte, bem como que estaria atuando como batedor, de modo a avisar Edvaldo sobre eventual barreira policial, tudo isso feito em companhia dos outros três (Renato, Alex e Sávio). Edvaldo ainda mencionou ter recebido diversas ligações efetuadas a partir de telefone celular em poder de Antônio Carlos durante o percurso (Foz do Iguaçu/PR/São José do Rio Preto). Este ainda disse que Renato, o ora requerente, teria presenciado as tratativas dele com Antônio Carlos, em Rialma/GO, informação que contraria o alegado por Renato, Alex e Sávio, que disseram apenas ter dado carona a Antônio Carlos, depois de tê-lo encontrado em Foz do Iguaçu/PR. Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente no crime em questão. Embora milite em favor do

requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...).O requerente reiterou o pedido às folhas 57/69, o qual também foi indeferido, com base na seguinte fundamentação:Não verifico a ocorrência de fato relevante capaz de ensejar modificação daquele entendimento. Ressalto que as declarações de Antônio Carlos e Edvaldo não foram prestadas perante a autoridade policial, que é a responsável pela investigação (e não o Tabelião) e, inclusive poderia aquilatar se o fato do primeiro assumir sozinho a responsabilidade pelo crime não decorre de ameaça. (...). (folha 102).Por ocasião da apresentação da defesa prévia o requerente também pediu liberdade provisória (folha 607), o que foi indeferido (folha 664).Posteriormente, em 27/06/2011, o requerente formulou outro pedido, com a mesma finalidade (folhas 107/115), que também restou indeferido (folhas 121/122), oportunidade em que não verifiquei qualquer alteração fática a ensejar a colocação do mesmo em liberdade (folha 121).Pois bem, não vislumbro qualquer alteração fática a ensejar a colocação do réu em liberdade, salientando que o Tribunal Regional Federal já teve oportunidade de analisar seu requerimento de liberdade e de negá-lo. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que a instrução já se encerrou.Deste modo, fazendo uso da mesma fundamentação acima, indefiro o pedido.Intimem-se.

0003680-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-49.2011.403.6106) ALMIR DE MELO ROCHA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Visto. Almir de Melo Rocha, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido anterior de concessão de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida em 26/05/2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, sustentando não se fazerem presentes os pressupostos para a prisão preventiva e ser possível a aplicação de medida cautelar, nos termos da Lei 12.403/2011. Juntou os documentos de folhas 115/121. O Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento 122/123. É o relatório. O requerente já teve seu pedido negado. Na oportunidade, assim fundamentei: Entendo que se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão. Com efeito, o delito em tese praticado é doloso e punido com reclusão. A materialidade do delito está presente e há indícios de que o requerente seja o autor. Almir de Melo Rocha, Kenny Bezerra de Melo, Francisco Adriano Bezerra de Melo e Lucas Augusto da Silva Ramos, foram surpreendidos transportando 80 comprimidos de Pramil, 150 de Redufast Rimonabant, 02 frascos de Decalant/Depot, 30 frascos de Stanozoland, 2700 cápsulas de M-DROL, 240 cápsulas de MP06, 01 cápsula de BCAA, 100 ampolas de Durateston e 900 Frugass sibutramina. A manutenção da prisão encontra fundamento na garantia da ordem pública. A importação de grande quantidade de medicamentos de uso controlado, sem a autorização legal, é conduta que encontra ampla reprovação social. O requerente não é pessoa autorizada a comprar, importar, comercializar ou manusear esses produtos (não é profissional ligado à área farmacêutica). A importação por pessoa não autorizada, com destinação para uso humano, inclusive de produtos não comercializados no país, é conduta com potencial para causar efeitos nocivos à saúde humana. A soltura do requerente, logo após a prisão, desprestigia o trabalho policial e coloca em descrédito todo o aparato estatal, sem contar que serviria de estímulo para o retorno à prática de conduta que apresenta bom retorno financeiro e que, em tese, configura crime. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre o tema assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva (STJ, RSTJ 118/349; TRF-3ª R. HC 16.114, DJU 20/02/2004, p. 450). No caso, como dito, a prisão é conveniente para arrefecer a ordem pública abalada. (folhas 56/57).Ele reiterou seu pedido às folhas 59/61, o qual foi indeferido (folha 75).Como já dito, o requerimento já foi indeferido, para garantia da ordem pública.Pois bem, não vislumbro qualquer alteração fática a ensejar a colocação do réu em liberdade, motivo pelo qual, fazendo uso da mesma fundamentação lançada acima mantenho a prisão.O crime pelo qual o requerente está sendo processado possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, varia de 10 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Mesmo que se considere inconstitucional tal pena e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares, ficando indeferido o requerimento.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003681-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-49.2011.403.6106) KENNY BEZERRA DE MELO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Visto. Kenny Bezerra de Melo, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido anterior de concessão de liberdade provisória, visando livrar-se de

prisão em flagrante ocorrida em 26/05/2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, sustentando não se fazerem presentes os pressupostos para a prisão preventiva e ser possível a aplicação de medida cautelar, nos termos da Lei 12.403/2011. Juntou os documentos de folhas 112/116. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento 124/125. É o relatório. O requerente já teve seu pedido negado. Na oportunidade, assim fundamentei: Entendo que se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão. Com efeito, o delito em tese praticado é doloso e punido com reclusão. A materialidade do delito está presente e há indícios de que o requerente seja o autor. Almir de Melo Rocha, Kenny Bezerra de Melo, Francisco Adriano Bezerra de Melo e Lucas Augusto da Silva Ramos, foram surpreendidos transportando 80 comprimidos de Pramyl, 150 de Redufast Rimonabant, 02 frascos de Decalant/Depot, 30 frascos de Stanozoland, 2700 cápsulas de M-DROL, 240 cápsulas de MP06, 01 cápsula de BCAA, 100 ampolas de Durateston e 900 Frugass sibutramina. A manutenção da prisão encontra fundamento na garantia da ordem pública. A importação de grande quantidade de medicamentos de uso controlado, sem a autorização legal, é conduta que encontra ampla reprovação social. O requerente não é pessoa autorizada a comprar, importar, comercializar ou manusear esses produtos (não é profissional ligado à área farmacêutica). A importação por pessoa não autorizada, com destinação para uso humano, inclusive de produtos não comercializados no país, é conduta com potencial para causar efeitos nocivos à saúde humana. A soltura do requerente, logo após a prisão, desprestigia o trabalho policial e coloca em descrédito todo o aparato estatal, sem contar que serviria de estímulo para o retorno à prática de conduta que apresenta bom retorno financeiro e que, em tese, configura crime. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre o tema assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva (STJ, RSTJ 118/349; TRF-3ª R. HC 16.114, DJU 20/02/2004, p. 450). No caso, como dito, a prisão é conveniente para arrefecer a ordem pública abalada (folhas 57/58). Ele reiterou seu pedido às folhas 60/62, o qual foi indeferido (folha 77). Como já dito, o requerimento já foi indeferido, para garantia da ordem pública. Pois bem, não vislumbro qualquer alteração fática a ensejar a colocação do réu em liberdade, motivo pelo qual, fazendo uso da mesma fundamentação lançada acima mantenho a prisão. O crime pelo qual o requerente está sendo processado possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, varia de 10 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Mesmo que se considere inconstitucional tal pena e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares, ficando indeferido o requerimento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

Vistos. Considerando que o prazo para apresentar as alegações finais se esgotou, e o réu Joaquim Gonçalves de Oliveira não as apresentou, intime-o para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Vistos. Os denunciados apresentaram defesas prévias às folhas 473, 475, 487/488 e 505/508. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeçam-se Cartas Precatórias para interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos,Intime-se a defesa do coacusado Antônio José Marchiori para recolhera taxa judiciária para cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Santa Fé do Sul. Em não o fazendo, a deprecata será devolvida, restando prejudicado o cumprimento do ato. Intime-se também a defesa do coacusado Marco Antônio dos Santos a fornecer o endereço correto da testemunha José Aurélio de Camargo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Certifico que foi designada audiência para inquirição da testemunha Sonia Maria Mozer, arrolada pela defesa, a ser realizada no dia 21/09/2011, às 14h00m, no Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos,Considerando que a testemunha CELSO LUIZ PONCIM não foi localizada em nenhum dos dois endereços informados pela defesa, concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que seja apresentado o endereço correto para intimação da testemunha, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Vistos,Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a petição, documentos e ofícios juntados às folhas 238/329.Após, venham os autos conclusos.

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Inti mem-se.

0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, com a finalidade de interrogar o acusado ADNAEL ALBINO MAZOCATTO, com prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos,A denunciada apresentou defesa prévia às folhas 215/216.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).A alegação constante da defesa exige o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tanabi/SP, para interrogatório da acusada e oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12 de agosto de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006603-36.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003664-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO X LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 189.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011995-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011995-0) - JOSE ALVES DE MOURA(SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se e posicione-se o feito na lista de processos dos idosos, para ser sentenciado de acordo com a ordem de entrada. Intimem-se e retornem conclusos. São José do Rio Preto/SP, 19/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se com urgência o autor, quanto a petição e planilha de fls.444/445, vindo oportunamente conclusos. Considerando a natureza do crédito ser não tributária, conforme planilha, reitere-se o ofício de fl.441, mas à Procuradoria Federal, com cópia desta decisão. Intimem-se.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido do patrono da autora de fls. 112/115. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF da redesignação, devendo a autora ser intimada com as advertências do art. 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001611-95.2011.403.6106 - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da notícia do médico perito da não realização da perícia designada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002192-13.2011.403.6106 - FRANCISCO DE SOUZA LEME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002193-95.2011.403.6106 - TERESINHA LUIS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002832-16.2011.403.6106 - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002897-11.2011.403.6106 - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA(SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE 17/8/2011 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre a juntada, pelo INSS, da cópia do processo administrativo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002902-33.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002912-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA GARCIA PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002913-62.2011.403.6106 - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002975-05.2011.403.6106 - NEUZA SUPPI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002993-26.2011.403.6106 - ANNA FERREIRA TRABUCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003055-66.2011.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003095-48.2011.403.6106 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003156-06.2011.403.6106 - JOSE DE MATTOS(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003218-46.2011.403.6106 - SUELI ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003243-59.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003283-41.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS NABARRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003284-26.2011.403.6106 - ANTONIO DA SILVA TONIOL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003328-45.2011.403.6106 - JOAO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ X DAYANE CAROLINE ZAURISIO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do processo administrativo juntado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003411-61.2011.403.6106 - ZILDA SOARES FREIRE(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003416-83.2011.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003457-50.2011.403.6106 - BENTO DONIZETTI VARINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003489-55.2011.403.6106 - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003542-36.2011.403.6106 - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003543-21.2011.403.6106 - OSVALDO PIERELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003590-92.2011.403.6106 - EMANUELLE SANTANA BARBOSA - INCAPAZ X PATRICIA SANTANA ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003618-60.2011.403.6106 - JAMIL ALVES TEODORO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003655-87.2011.403.6106 - IZAIAS CARANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003750-20.2011.403.6106 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003795-24.2011.403.6106 - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003809-08.2011.403.6106 - VICENTE PLUMERI FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003852-42.2011.403.6106 - MARIA PARECIDA DADONA QUEIROZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003853-27.2011.403.6106 - PEDRO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003863-71.2011.403.6106 - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004165-03.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004406-74.2011.403.6106 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004516-73.2011.403.6106 - BENEDITO ELIZEO CARDOSO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004572-09.2011.403.6106 - ALAOR VELOSO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004599-89.2011.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004768-76.2011.403.6106 - FERNANDO CESAR VIEIRA X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004928-04.2011.403.6106 - ROBERTY CECILIO DE PAULA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

MONITORIA

0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 195/198 e 206/207. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25 de agosto de 2011, às 18:15 horas, oportunidade em que será apreciada, se for o caso, tal questão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6071

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009190-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL 0009190-65.2009.403.6106, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMÍLIA GONÇALVES. Fl. 69. Defiro o pedido do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, desonerando-o dos encargos de perito nomeado neste feito, nos termos do artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora conste à fl. 31 que o perito nomeado, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES tenha se declarado incapaz para realizar a perícia na acusada, ressalto que na sua inscrição no Cadastro de Perito, arquivada na Secretaria desta Vara, o perito informa e comprova sua capacitação em Perícia Médica. Assim, para realização dos exames na acusada, nomeio o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, médico perito na área de psiquiatria, que deverá realizar a perícia juntamente com o Dr. URURAHY BOTOSI BARROS, perito nomeado à fl. 53. Fls. 70/71. Fica designado o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para perícia na acusada EMÍLIA GONÇALVES, que será realizada na rua BENJAMIM CONSTANTE, Nº 4335, Vila Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto, pelos médicos peritos Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES e Dr. URURAHY BOTOSI BARROS, na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria as intimações dos peritos, via email, com cópia desta decisão e dos quesitos de fls. 08 e 15/16, solicitando a confecção de laudo único, que deverá ser assinado pelos dois peritos conjuntamente. Intime-se a acusada EMÍLIA GONÇALVES, brasileira, divorciada, faxineira e porteira, RG. 14.516.301/SSP/SP, filha de

Waldomiro Gonçalves e Olga Fedozzi Gonçalves, nascida de 16/12/1958, natural de Cedral/SP, na pessoa de seu curador RUBENS FOLA, brasileiro, casado, aposentado, CPF. 737.338.498-69, com endereço na Avenida São Judas, nº 20, no bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça no dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 hs, na rua Benjamim Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para realização da perícia designada. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação à acusada EMÍLIA GONÇALVES, que deverá ser intimada na pessoa de seu curador RUBENS FOLA. Sem prejuízo, após o cumprimento das intimações necessárias, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no cadastramento deste feito devendo constar como REQUERENTE a JUSTIÇA PÚBLICA e como REQUERIDO EMÍLIA GONÇALVES. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711361-37.1998.403.6106 (98.0711361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703870-47.1996.403.6106 (96.0703870-3)) KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Traslade-se cópia de fls. 69/72, 74 e desta decisão para o feito nº 96.070.3870-3, desapensando-se a Execução, que foi extinta pelo v. Acórdão. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006307-97.1999.403.6106 (1999.61.06.006307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-32.1999.403.6106 (1999.61.06.000362-2)) RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Despacho exarado na pet.201161060035217 em 16/08/2011: J. Ante o expresse desinteresse manifestado pela Fazenda Nacional na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003351-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-80.1999.403.6106 (1999.61.06.004103-9)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 241/242 e 245 destes autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.004103-9. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004649-67.2001.403.6106 (2001.61.06.004649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-41.1999.403.6106 (1999.61.06.000342-7)) COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 66/69 e 72 para o feito nº 1999.61.06.000342-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001045-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709438-73.1998.403.6106 (98.0709438-0)) TERCON TERRUGGI CONSTRUOES E COMERCIO LTDA X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 390, 416 e 417 para o feito nº 98.0709438-0, desapensando-se. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. Decisão de fl. 416), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010778-83.2004.403.6106 (2004.61.06.010778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712313-50.1997.403.6106 (97.0712313-3)) NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ)

CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 75/77, 83, 108/112 e 114 para o feito nº 97.07.12313-3, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001280-89.2006.403.6106 (2006.61.06.001280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-95.2005.403.6106 (2005.61.06.009404-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALEXANDRE CARFFAN JUNIOR BADCY BASSITT(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Traslade-se cópia de fls. 17/18, 40/41 e 44 para o feito nº 2005.61.06.009404-6, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002056-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003844-4)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 174, 183 e 186 para o feito nº 2005.61.06.003844-4. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. Decisão de fl. 183), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008868-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-77.1999.403.6106 (1999.61.06.007925-0)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 124/126, 162/165, 168 e desta decisão para o feito nº 1999.61.06.007925-0, desapensando-se a Execução Fiscal para arquivamento com baixa na distribuição após o levantamento da penhora (fl. 134 e 152), por força de sua extinção, confirmada em Segunda Instância. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005946-94.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-68.2006.403.0399 (2006.03.99.008107-2)) ROMIX COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o informado acima e com vistas a preservar o conteúdo das certidões de intimação e carga à Fazenda Nacional e recebimento dos autos daquela Procuradoria, certifique a secretaria as datas em que lavradas as referidas certidões. Após, cumpra-se in totum o despacho de fl. 28v. CERTIDÃO LAVRADA EM 12/08/2011 (FL.33): Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fl.32, conforme decisão de fl. 28v.

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO LAVRADA EM 15/08/2011 (FL.306): Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 231/304, conforme decisão de fl. 223.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ARROYO MARTINS

Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados com a impugnação, ocasião em deverá dizer se insiste na produção das provas requeridas na exordial, face os inúmeros documentos trazidos aos autos, inclusive provas emprestadas de outros feitos. Após, dê-se vista à Embargada para que esclareça a natureza e a finalidade da prova pericial requerida, também no prazo de cinco dias. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 19/08/2011 - FL. 1063: Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo de nº 2011.03.00.016568-9 (fls. 1061/1062), certifique-se nos autos do feito executivo a suspensão do seu andamento, trasladando-se para o feito principal uma cópia da aludida decisão. Em seguida, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1060. Intime-se.

0004131-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Despacho exarado na pet.201161060036096 em 16/08/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-25.1996.403.6106 (96.0700373-0)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 26: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, requerida pelo embargante, pelo prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação no mesmo prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007167-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO LAVRADA À FL.34V: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação acerca do mandado de fls.32/33.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005557-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-54.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Manifeste-se a embargante impugnada no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, traslade-se procuração dos autos nº 0002241-54.2011.403.6106 para este feito.Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-77.2003.403.0399 (2003.03.99.016785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR BACHI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0011405-24.2003.403.6106 (2003.61.06.011405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)) GILBERTO ULLIAM NETO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDVALDO ANTONIO REZENDE X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido à fl. 92.Promova-se a alteração de classe, anotando-se a de número 206, com o subscritor de fl. 92 no polo ativo e a embargada no polo passivo.Após, cite-se, na forma do art. 730 do CPC.Intime-se.

0010385-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001030-9)) THALYTA GEISA DE BORTOLI LOPES FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0011432-70.2004.403.6106 (2004.61.06.011432-6) - GUAJARU - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 476, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Promova a requerente de fls. 293/294 a juntada aos autos de instrumento de mandato em prol do subscritor da referida peça, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0003704-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Despacho exarado a pet. 201161060035210 em 15/08/2011: Junte-se. Providencie o Autor ora Executado o pagamento das verbas sucumbenciais no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Retifique-se a classe (229). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação em detrimento do devedor. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401574-08.1994.403.6103 (94.0401574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401004-22.1994.403.6103 (94.0401004-9)) JOAO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aprovo os quesitos formulados pela CEF às fls.302/304, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito quando da elaboração do laudo. Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, conforme determinado em audiência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Efetuado o depósito, remetam-se os autos à perícia, cumprindo-se o quanto determinado em audiência. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert.

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. I) Homologo a indicação do Assistente Técnico Sr. Antônio Augusto Pereira Machado, CRC/RJ nº 70.631/0, elaborada pela parte autora (fl. 488). II) Encaminhem-se estes autos ao Perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, nomeado a fl. 485, com urgência.

0403148-66.1994.403.6103 (94.0403148-8) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIORGERES DE ASSIS VICTORIO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA E SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Informação de Secretaria. Despacho Proferido aos 18 de junho de 2010: I- Fls. 253/289: Abra-se vista à União. II- Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 298/378. III- Intime-se o autor, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, bem como intime-se-o deste despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção. I) Fls. 327/329, primeira parte: ante o lapso temporal decorrido defiro o quanto requerido para atualizar o valor dos honorários periciais para R\$ 900,00 (novecentos) reais.II) Providencie o réu BANCO BRADESCO S.A. as informações e documentos indicados pelo Perito Judicial às fls. 328/329, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.III) Providencie a parte Autora a atualização das informações indicadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 328/329, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0404277-38.1996.403.6103 (96.0404277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) KAZUYO TANAKA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fl. 505: Razão assiste à CEF.II- Retifico a determinação de fl. 500 para constar a Cia Real de Crédito Imobiliário, devendo a Secretaria proceder a intimação para a liberação da hipoteca no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra o comando final de fl. 500.

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.159/160 - Providencie a CEF a juntada dos extratos analíticos de cada autor, constando a inclusão do pagamento dos juros progressivos, no prazo de 30(trinta) dias.

0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9) - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Despachado em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pelo Sr. Contador.

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISLIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCUS VINICIUS MATOOS DE VASCONCELLOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareçam os Autores a petição de fls. 328/330, ante o requerimento de fl. 327, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0406653-60.1997.403.6103 (97.0406653-8) - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. LEILA AP. CORREA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareçam os Autores a petição de fls. 319/321, ante o requerido à fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0406655-30.1997.403.6103 (97.0406655-4) - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
Fl. 417: Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fl. 413, manifestando sobre todos os documentos apresentados pela União (fls. 121/288) inclusive os termos de transações anexados, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0406672-66.1997.403.6103 (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Para fins de expedição de RPV e ante os termos da Resolução de nº 411/2010, informe o i. advogado dos Autores os

seguintes dados.- Órgão de Lotação;- Situação (Ativo/Inativo/Pensionista);- Valor (percentual) do PSS, se inativos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 526: Ante o lapso temporal decorrido entre a protocolização da petição até a presente data, determino à CEF que cumpra o despacho de fl.524, trazendo aos autos a planilha de evolução dos reajustes, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

0001301-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista às partes dos esclarecimentos periciais de fls.587/589.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7) - FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP124190 - OSMAR PESSI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.402/403: Abra-se vista aos réus. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005261-14.2001.403.6103 (2001.61.03.005261-5) - REGINA SANTOS DO PRADO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnicos indicado pela CEF.Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fls.314/319), remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0007972-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007972-1) - JOAO DOS SANTOS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) Providencie o Autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços de advocacia original ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 101/102.

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Recebo o agravo retido interposto pela ré às fls.236/248, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.II) Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré às fls.251/253. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que poderão ser parcelados em 3 vezes. No silêncio, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0010102-81.2003.403.6103 (2003.61.03.010102-7) - ROSA MACHUCA DA SILVA X ANGELINA SIMOES SALGUEIRO X EDIS FIGO X EUNICE APPARECIDA SILVA X INNOCENCIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE DOMINGOS MARTINS X SEBASTIAO TEBAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000394-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000394-0) - SEBASTIANA FAUTA PINHEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 153/154: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Intime-se o INSS para que informe a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. IV- Após a expedição, remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações pertinentes.

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls.142/148, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal.II) Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré às fls.179/181 e 190/191, bem como aceito o assistente-técnico indicado à fl.189.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que poderão ser parcelados em 3 vezes, bem como para providenciar os documentos solicitados pelo expert às fls.184/185.No silêncio, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETTE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré às fls.161/163, bem como aceito o assistente-técnico indicado à fl.160.Apesar de extemporaneos, aprovo também os quesitos apresentados pela parte autora às fls.220/221, pois elucidativos ao feito.Comprove a parte autora o depósito restante do valor da perícia contábil, juntando cópia da guia aos autos, conforme informado à fl.220.Comprovado o depósito perfazendo o valor integral dos honorários periciais, remetam-se os autos à perícia.Laudo em 30(trinta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert e venham-me os autos conclusos.

0005745-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005745-6) - MARIA SELMA ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré às fls.184/186 e 195/197, bem como aceito o assistente-técnico indicado à fl.194.Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos requeridos pelo Perito, bem como DEPÓSITO DE SEUS HONORÁRIOS, AINDA QUE PARCELADO.No silêncio, considero a prova pericial preclusa e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY

VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica e, assim sendo, nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS (RG 4423806X e CPF 360.898.508-53), com endereço conhecido da Secretaria, para que realize diligência no local dos fatos, bem como junto às repartições públicas competentes para apurar e instruir o feito quanto aos aspectos técnicos e as questões a serem decididas.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias.Apresente o sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

0000856-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000856-5) - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls.184/201, eis que

tempestivo. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 204, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

0007159-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007159-7) - ELIEZER GOMES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 135/138: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003849-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003849-9) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 6.531,96 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em abril de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0004047-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004047-0) - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o Autor se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 71/76. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0004205-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004205-3) - ELISABETE MALHEIRO AROUCA X ALDO AROUCA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl. 129: Preliminarmente manifeste-se a parte Autora sobre os depósitos de fls. 127/128. II- Havendo concordância, expeça-se a Secretaria Alvarás de Levantamento, encaminhando, à seguir, os autos ao arquivo.

0004382-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004382-3) - SEBASTIAO PAULO FARIA X JANE ALESSIO REIS FARIA (SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 57/66. Em havendo concordância ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 58/59 a favor da parte autora e, oportunamente, arquivem-se os autos. Não havendo concordância apresente a parte autora os cálculos que entender corretos.

0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 117: Defiro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Perito Judicial para realização da perícia.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSEÇÃO. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 159/161 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0005277-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005277-4) - SEBASTIAO CARDOSO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda com os cálculos de fls. 73/84. Em caso de divergência traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0005466-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005466-7) - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor JOSÉ RENATO OLIVEIRA MELO se concorda com os cálculos de fls.86/90 e 92/97. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.

0006086-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006086-2) - FRANCISCO APARECIDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido desde a última petição, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006553-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006553-7) - SEVERINO BARBOSA DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 131/134, manifeste-se a parte Autora se insiste na apelação interposta às fls. 118/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007938-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007938-0) - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 149, trazendo aos autos, se for o caso, eventual cópia da aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo para manifestação, inclusive do despacho de fl. 139, venham os autos conclusos para sentença.

0004035-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004035-1) - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o INSS da Decisão de fls.42/43.

0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0) - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004707-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004707-2) - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008544-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008544-9) - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 89/92, manifeste-se a parte Autora se insiste na apelação interposta às fls. 86/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001111-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001111-0) - MAURO SERGIO DE LIMA X SILVANA GUIMARAES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da desistência do recurso interposto (fl.109), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.99/102 e cumpra sua parte final arquivando-se os autos.

0003499-45.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006130-59.2010.403.6103 - ISAIAS BARBOSA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 60/67.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.49 Defiro. Designo o dia 01/11/2011, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acostada na inicial, bem como depoimento pessoal do requerido. Intime-se pessoalmente as testemunhas bem como o requerido.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008103-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Ante o recolhimento das custas processuais nos autos principais, esclareça a Autora se insiste na apelação interposta observando-se, em caso positivo o recolhimento das custas pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Despachado em Inspeção.Fl.s. 297/298: Manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-61.2003.403.6103 (2003.61.03.006676-3) - JOSE RAPHAEL ANTONIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.143: Defiro. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001787-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001787-0) - ANTONIO ARISTIDES DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ARISTIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS.Após, manifeste-se a parte autora nos termos do item 2, do despacho de fl.122 em face do cálculo apresentado às fls.125/128.

0002241-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002241-4) - ROBSON LUIZ MACIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBSON LUIZ MACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS.Após, manifeste-se a parte autora nos termos do item 2, do despacho de fl.117, em face do cálculo apresentado às fls.120/124.

Expediente Nº 1708

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X

BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

I) Em face da petição do banco do Brasil de fls.533/543 informando a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. por si, remetam-se os autos à SUDI para exclusão da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.II) O advogado representante da autora vem renunciar ao instrumento procuratório à fl.530, afirmando que permanece nos autos outro causídico. Todavia, não consta nos autos nenhum substabelecimento a outro advogado. Nota-se, também, que o causídico indicado trata-se de estagiário que não pode sozinho, praticar os atos necessários para defesa dos interesses do autor. Assim, determino o cumprimento do artigo 45 do CPC por parte do advogado renunciante do autor.III) Após a regularização da representação processual da parte autora, voltem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação do r. do MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405611-73.1997.403.6103 (97.0405611-7) - NIVA BAZZARELLI E SILVA X LOURIVAL NACHADO(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 354, intimamos à parte autora para manifestar-se sobre os extratos atualizados das contas judiciais, juntados aos autos (fls. 356 e 361).

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A

I) Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para exclusão da Nossa Caixa Nosso Banco e inclusão do Banco do Brasil S/A em face da incorporação daquele banco neste.II) Considerando o tempo decorrido e o silêncio do Banco do Brasil na apreciação da proposta de acordo, dê-se seguimento ao feito. Para tanto prossiga-se no cumprimento da decisão de fls.438/441.Fls.460/462 - Os honorários do perito foram arbitrados em 2008, ou seja, há 3 anos. Assim, defiro o valor proposto e arbitro seus honorários em R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais poderão ser parcelados em 4 vezes, em atendimento ao pedido da parte autora de fl.452.Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Economica Federal às fls.448/450.Providenciem AS PARTES o quanto requerido pelo expert às fls.460/461, no prazo de 30(trinta) dias.Com o depósito da última parcela, encaminhem-se os autos à pericia.Laudos em 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do perito e venham-me os autos conclusos para deliberação.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Tendo em vista que o imóvel desapropriado trata-se de imóvel rural, sobre este recai o ITR, imposto de competência da União Federal que pode ser delegada sua cobrança e fiscalização ao município da situação do bem. Assim, providencie a expropriada a juntada de certidão negativa de débitos de imóvel rural (ou certidão de regularidade fiscal de imóvel rural) fornecida pela Receita Federal.Cabe aqui frisar que as certidões anteriormente juntadas referem-se à pessoa jurídica. No caso, o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3.364/41 refere-se ao bem imóvel expropriado.Prazo: 15 (quinze) dias.II) Fl.328 Defiro. Providencie a expropriante as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação.Providenciado, expeça-se-a.

0401728-65.1990.403.6103 (90.0401728-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP038325 - RAMON ABREGO)

Em face do tempo decorrido desde a última petição da expropriante, cumpra o item I do despacho de fl.276, no prazo de 20 (vinte) dias.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X HENKEL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM

SIMÕES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VITORIO CARDACI - ESPOLIO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

I) Fls.769/778 e 793/803 - Em face do tempo decorrido desde a propositura da ação de arrolamento de bens do falecido co-autor Victorio Cardaci, informe sobre o seu andamento, juntando, cópia do formal de partilha onde conste a quem ficou pertencendo a metade do imóvel usucapiendo. Esclareça, também, se Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci era esposa, companheira ou a que título ela deve ser considerada herdeira ou sucessora de Victorio Cardaci, conforme requerido à fl.770, juntando aos autos, se for o caso certidão de casamento ou outro documento que comprove a condição indicada. Após o cumprimento do quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros para compor o polo ativo da presente ação. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. II) Fls.822/828 - Ciência às partes. III) Fls. 844/865 - Esclareça o peticionantes GOGNIS BRASIL LTDA o seu interesse no feito. IV) Fl.870 - Defiro. Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor mínimo da tabela, tendo em vista o pequeno lapso de tempo em que atuou nos autos antes de sua nomeação ser revogada. Oficie-se a Diretoria do Foro para o devido pagamento. V) Fl.876 - Indefiro quanto ao pedido da Gratuidade processual tendo em vista a possibilidade econômica demonstrada nos autos às fls.781 (compra de 3 glebas de terra, fl.840 (compra e venda de área de terra) e fl.771 - certidão de óbito onde consta que o de cujus deixou bens. Considerando, ainda, o imóvel objeto do presente usucapião, ter um valor bastante expressivo. Quanto ao pedido da prioridade processual em face da idade da inventariante, aguarde-se o cumprimento do item I para, quando definido o polo ativo da ação, ser oportunamente apreciado. VI) Arbitro os honorários periciais em R\$ 14.860,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais) os quais deverão ser depositados pelos co-autores no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente-técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. VII) Fl.878 - Regularize o subscritor da petição sua representação processual. De tudo dê-se ciência ao r. do MPF para sua manifestação. NA EVENTUAL FALTA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DOS AUTORES DAS DETERMINAÇÕES ACIMA, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

0077909-07.1992.403.6103 (92.0077909-3) - CONDTUR INCORPORACAO E VENDAS LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Fl.476 Defiro. Providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição do mando de abertura de registro de imóvel. Providenciado, expeça-se-o. Após sua entrega à parte autora, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Fls.572/574 - Colho dos autos que a matrícula de fl.574 em cotejo com o memorial descritivo do sr. perito judicial de fl.271 e mapa descritivo de fl.407, trata-se do imóvel lindeiro ao imóvel usucapiendo. Todavia, consta da referida matrícula que metade do imóvel pertence aos autores, sendo certo que a outra metade pertence a pessoa jurídica diversa. Assim, providencie a parte autora endereço atualizado de Percy Agro-Construtora Ltda para sua devida citação, como confrontante do imóvel. Alternativamente, junte declaração do representante legal da proprietária de metade do bem, com firma reconhecida, de que concorda com os termos desta ação, comprovando, no mesmo ato, sua condição de representante legal da empresa proprietária da metade do bem. Se fornecido novo endereço, proceda-se a citação. Se juntada declaração de anuência do confrontante, nos termos acima propostos, abra-se vista ao r. do MPF.

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZIOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZIOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I) Em face da notícia do falecimento da confrontante VERA TASSARA GONÇALVES de fl.432, providencie a parte autora juntada de cópia de sua certidão de óbito. II) Proceda-se a citação por edital dos confrontes faltantes MARIA CECÍLIA TASSARA GONÇALVES, BEATRIZ HELENA TASSARA GONÇALVES E MARCOS TASSARA GONÇALVES. Após o cumprimento dos itens acima e tendo decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para sentença.

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Arbitro os honorários do sr. perito em R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais) os quais deverão ser depositados no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. Perito Judicial e venham-me os autos conclusos.

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

I) Fl.522/523 - Defiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.518 expedindo-se o alvará de levantamento em nome da pessoa jurídica indicada.II) Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado.Após, dê-se vista ao r. do MPF.

0004233-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004233-6) - CID FLAQUER SCARTEZZINI X DOLORES BERZOSA JUNOT FLAQUER SCARTEZZINI X JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO X ZELIA MARIA BERTOLE DE ARRUDA CAMPOS X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X RADIOCLINICA TADAO MORI S/C LTDA X CONSTRUTORA CINETICA LTDA X VALTER PINHO DOS SANTOS X GABRIELA SEVERINO DE PINHO DOS SANTOS(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1. Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Para o sobrestamento do presente feito é necessário que a parte autora esclareça nos autos, de forma clara e objetiva se está tomando as devidas diligências para excluir de sua doação, os terrenos de marinha e a faixa de servidão da Petrobrás.Assim, cumpra a autora o despacho de fl.355, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007802-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007802-9) - CORINA DE MAGALHAES ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FERNANDA AZZI(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI)

Fl.416 Defiro.Expeça-se o mandado de abertura de registro de imóveis competente, entregando-o a parte autora interessada para o competente registro.Após, archive-se com as cautelas legais.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAR CALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Realizado o laudo pericial a União Federal discorda das conclusões periciais, trazendo aos autos parecer de seu Setor Técnico.Instado a se manifestar, o expert ratifica seu laudo, trazendo alguns esclarecimentos.Colho dos autos que na inicial a parte autora descreve o bem a ser usucapido como um terreno de cerca de 378,70m2 adquirido em área maior pelos antecessores e junta cópia da cessão e transferência de direitos possessórios referentes a 6 áreas diferentes adquiridas, porém contíguas, esclarecendo, ainda, que ao longo dos anos as posses foram unificadas, formando um todo, com metragem bem superior àquela indicada na inicial, resultando um desmembramento e posterior doação. O memorial descritivo juntado para instruir a petição inicial à fl.20, descreve apenas um terreno de 378,70m2 e o terreno de marinha fronteiro ao alodial.Desta forma há uma incongruência do pedido inicial com a vistoria realizada no local pelo expert e a conclusão do laudo pericial. A parte autora concordou com o laudo à fl.177. Porém, em uma primeira vista, concluo que os trabalhos periciais extrapolaram ao objeto da ação. Assim, primeiramente, manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre o laudo apresentando, esclarecendo sua concordância anterior.Com os devidos esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

0009497-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009497-7) - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO X MARION STRECKER GOMES(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS X RUT ANN MANGELS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X Jael NATHALIE STEINER(SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fl.376 Defiro.Expeça-se o mandado de abertura de registro de imóveis competente, entregando-o a parte autora

interessada para o competente registro. Após, archive-se com as cautelas legais.

0002377-84.2003.403.6121 (2003.61.21.002377-8) - ESPOLIO DE ROBERTO CEZAR CARLOS (REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS)(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X MOISES PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA X AROUDO PACHECO X ADRIANO JOSE RAMOS

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.532/574, abrindo-se vista, também, ao r. do MPF.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fl.420 - Indefiro, por ora.Em face da certidão de fls.421/423, depreque-se a citação da empresa confrontante Amora Administração e Participações Ltda, na pessoa e no endereço de seu representante legal.Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação.

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de ação de usucapião, objetivando a declaração de domínio de um imóvel localizado na Rua Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, nº 261, Bairro Limoeiro, São José dos Campos/SP, com área total de 404,81m2.Dos documentos essenciais à propositura da ação:Procuração: fls. 07/08 Memorial descritivo: fls. 10, 54 e 223 Planta do imóvel: fls. 11 e 224 Certidões vintenárias: fls. 221/222 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos: fl. 30. O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP sob o nº 49.0204.0003.0000.Foram citados:a) Município de São José dos Campos - (fl. 71); b) União Federal - (fl. 72); c) Fazenda Estadual - (fl. 78).d) E os confrontantes: 1) Laércio Balbino Ferreira e sua esposa Celina Luzia dos Santos Ferreira (fl.80vº) e 2) João Evangelista Braz e sua esposa Maria de Fátima Braz (fl.111).O Município de São José dos Campos (fl.82) e a Fazenda Pública Estadual (fl.103) informaram não possuir interesse no feito.Os confrontantes Laércio Balbino Ferreira e sua esposa Celina Luzia dos Santos Ferreira contestaram o feito (fl.84/90) alegando que os autores requerem aquisição de propriedade de área maior do que a compreendida por sua posse. Réplica às fls.146/150. Os outros confrontantes citados deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar(fl.143).A União contestou o feito às fls. 114/121, alegando incompetência da Justiça Estadual tendo em vista que o imóvel usucapiendo, objeto deste feito, confronta com a faixa de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucedida pela União Federal; solicitou a inclusão do DNIT, uma vez que a este cabe a preservação das divsas de imóveis de sua propriedade e, por fim, requereu o deslocamento do feito para Justiça Federal. Réplica às fls. 152/154.Expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fl.69.Em decisão, o Juízo Estadual entendeu incluir a União Federal e o DNIT no pólo passivo e assim, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária Federal.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu providências da parte autora a fim de tornar em termos os autos, o que foi atendido com a juntada de novos documentos às fls.203/227.O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a suprir, porém, algumas irregularidades a sanar.Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para incluir no pólo passivo o DNIT conforme já determinado à fl.116, o que RATIFICO neste momento. Após, providencie a parte autora contrafé e cite-se-o.Colho dos autos, outrossim, que apesar de expedido, não consta nos autos a publicação do edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. Assim, expeça-se-o novamente, considerando o último memorial juntado aos autos à fl.223.Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito(a) deste Juízo o(a)

Sr^(a)). Geminiano Jorge dos Santos. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Considerando tratar-se de Justiça gratuita, desde já arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da respectiva tabela, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Com a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que, quando da elaboração do laudo, percorra todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: 1) A área descrita na inicial é a mesma objeto da perícia? 2) A área descrita nos autos e objeto da ação coincide com a efetivamente constatada no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 3) Quais os confrontantes do imóvel? Todos foram citados ou não? 4) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 5) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 6) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 7) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 8) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 9) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 10) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 11) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(a) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8) - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR (SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Colho dos autos que desde a data que o presente feito foi distribuído a esta Justiça Federal, a parte autora solicita prazo para cumprimento do quanto requerido pelo parquet a fim de regularização e continuidade do feito. Junta às fls. 376/379 parte do que foi solicitado, somente em nome do autor varão, não demonstrando diligência e atenção ao cumprimento das determinações judiciais. Este juízo tão asoberbado de processo não pode permitir que um processo se arraste por falta de diligência da parte autora, que deveria ser a interessada no andamento mais célere. Assim, concedo um prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para cumprimento INTEGRAL da cota ministerial. Não atendido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. Após, vista ao r. do MPF.

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação.

0001494-50.2010.403.6103 - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Colho dos autos que o imóvel usucapiendo foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme cópia da matrícula de fls. 57/58. pa 1,10 Assim, emende a parte autora sua inicial para constar a arrematante no polo passivo, excluindo-se a CEF. Após, vista ao MPF.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS (SP159017 - ANA

PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.110, item a.Sem prejuízo do cumprimento do item acima, expeça a Secretaria edital para retirada pela parte autora e publicação em 2 jornais de grande circulação, bem como também no diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpridos os itens acima e decorridos os prazos legais, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de eventual perícia.

0004826-88.2011.403.6103 - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

I) Dê-se ciência da redistribuição do feito.II) Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas procesuais, observando-se que deverão ser recolhidas em guia GRU, junto à Caixa Econômica Federal.III) Após, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação, vindo a seguir conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO Vistos em decisão.O processo de execução foi instaurado por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em crédito decorrente de contrato de financiamento imobiliário sob garantia hipotecária.Nesse contexto, dentre as possibilidades de rito executório há a Lei 5.741/71 e o próprio Código de Processo Civil, sempre subsidiário quanto ao trâmite das ações cíveis em geral. Como é cediço, não se pode impor a adoção de outro rito, em prejuízo do procedimento especial previsto na Lei de Execução Hipotecária. Não obstante, o credor pode livremente op-tar se deseja satisfazer o seu crédito pela Lei Especial ou pelo Código de Processo Civil, máxime quando o próprio contrato prevê a adoção de uma ou outra forma de persecução judicial (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento - 48400 - Relator(a) Desembargador Federal Pau-lo Gadelha - DJ - Data::01/06/2004 Data da Decisão 13/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004) .No caso dos autos, desde o nascedouro o processo foi impulsionado sob o re-gime do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil na redação então vigente. Por sua vez, a CEF acompanhou o feito sem impugnar o rito e, inclusive, se posicionando pela continui-dade do procedimento.Dessa forma, o feito progrediu à fase de hasta pública, sem eivas de nulidade ou prejuízo às partes. Como existem peculiaridades específicas ao rito da execução hipotecária quanto à fase final de expropriação do bem garantidor do crédito, diante do questionamento da Central de Hastas Públicas (correio eletrônico de fl. 136), determino que a hasta do bem penhorado seja procedida nos termos do artigo 6º da Lei 5.741/71, ultimando-se o processo observando doravan-te o procedimento da execução hipotecária até decisão final.Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Vistos em decisão.O processo de execução foi instaurado por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em crédito decorrente de contrato de financiamento imobiliário sob garantia hipotecária.Nesse contexto, dentre as possibilidades de rito executório há a Lei 5.741/71 e o próprio Código de Processo Civil, sempre subsidiário quanto ao trâmite das ações cíveis em geral. Como é cediço, não se pode impor a adoção de outro rito, em prejuízo do procedimento especial previsto na Lei de Execução Hipotecária. Não obstante, o credor pode livremente op-tar se deseja satisfazer o seu crédito pela Lei Especial ou pelo Código de Processo Civil, máxime quando o próprio contrato prevê a adoção de uma ou outra forma de persecução judicial (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento - 48400 - Relator(a) Desembargador Federal Pau-lo Gadelha - DJ - Data::01/06/2004 Data da Decisão 13/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004) .No caso dos autos, desde o nascedouro o processo foi impulsionado sob o re-gime do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil na redação então vigente. Por sua vez, a CEF acompanhou o feito sem impugnar o rito e, inclusive, se posicionando pela continui-dade do procedimento.Dessa forma, o feito progrediu à fase de hasta pública, sem eivas de nulidade ou prejuízo às partes. Como existem peculiaridades específicas ao rito da execução hipotecária quanto à fase final de expropriação do bem garantidor do crédito, diante do questionamento da Central de Hastas Públicas (correio eletrônico de fl. 131), determino que a hasta do bem penhorado seja procedida nos termos do artigo 6º da Lei 5.741/71, ultimando-se o processo observando doravan-te o procedimento da execução hipotecária até decisão final.Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003581-76.2010.403.6103 - ALBERTO ANTONIO MACHADO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.80/164 e 165/176 - Ciência à parte autora.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9) - ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X CONS NAC DESENV CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

I) Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pelo co-autor Abilio dos Santos Diniz a fls. 1203, para manifestar-se acerca do memoriais apresentados pelo Sr. Perito.II) Colho dos autos que desde a petição de fls.1025/1026 que noticiou a alienação da área retificanda a outros, com exceção da substituição processual de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e Camila Salles de Abreu Sampaio por Abilio dos Santos Diniz, autorizada à fl.1187, nada ficou comprovado nos autos, permanecendo os demais co-autores.Já às fls.1164/1165 e 1196/1197, os espólios de Heloísa de Arruda Pereira e Hugo Maia de Arruda Pereira, reiteradamente, solicitaram sua exclusão do polo ativo da ação sob a alegação de alienação de suas partes ao co-autor Abilio dos Santos Diniz, carecendo, tal assertiva de documentação comprobatória. O interesse processual da parte é uma das condições da ação. Desta forma, determino AOS REFERIDOS ESPÓLIOS que comprovem nos autos a alienação de sua cota-parte a fim de verificar a legitimidade da sucessão processual.Manifeste-se, também, O CO-AUTOR ABILIO DOS SANTOS DINIZ quanto ao seu interesse no feito na qualidade de eventual sucessor dos espólios.PRAZO: 20 (vinte) dias.III) Quanto aos demais co-autores, em face da informação de alienação (fl.1025/1026), procedam a juntada dos documentos comprobatórios indicando os atuais proprietários para correta composição do polo ativo.PRAZO: 20 (vinte) dias.Petição de fls.1194/1195 - Deixo para apreciação oportuna, após regularização do polo ativo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

1) Considerando a condenação do autor conforme sentença única proferida à fls.956/1052, necessária a inclusão no polo ativo da FUNAI e da União Federal.À SUDI para as anotações necessárias.2) Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 2.1) Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado ARMANDO JOSÉ PERALTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento devido a: 1)FUNAI, do valor de R\$ 46.636,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011, referente a honorários advocatícios; e a 2) UNIÃO FEDERAL, do valor de R\$ 46.636,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011, referente a honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelas co-autoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3) Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007370-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007370-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de epilepsia, miosite, dorsalgia, hipertensão arterial sistêmica e taquiarritmia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.5.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 107-111. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, dorsalgia e de hérnia de disco. Afirma o perito, que a autora faz tratamento médico regularmente. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito, que a requerente apresenta quadro clínico dentro da normalidade, sendo que todas suas patologias estão controladas. Vale salientar, que, a própria autora relatou, durante a perícia, que não teve nenhuma crise epilética nos últimos cinco anos. Além disso, o expert observou que a autora foi deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ademais, a autora se encontrava eupneica, corada, acianótica, anictérica, com deambulação normal e orientada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação do perito juntada às fls. 91/92.

0008660-36.2010.403.6103 - ANA MARIA NUNES DO PRADO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação do perito às fls. 71/72.

0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de atrofia renal à esquerda, secundária a cálculo uretral distal homolateral, com frequentes cólicas renais e infecções urinárias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 22.6.2010, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 39-40. Laudo médico judicial às fls. 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de cálculo renal e hipertensão arterial, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese, exame físico e exames complementares. O Sr. Perito afirmou que o periciando não está em crise aguda. Aguarda agendamento de cirurgia pelo SUS. Relatou, ainda, que o requerente faz acompanhamento médico. Os laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo também atestam a existência dessas doenças, acrescentando que no momento estão assintomáticas, com crise renal superada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em

razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0001366-93.2011.403.6103 - HILDA MARIA CAMILO TEOFILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de lumbago com ciática, dor lombar baixa, dor articular, artrose e gonoartrose primária bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 10.5.2004 a 31.8.2004, de 01.7.2007 a 12.8.2007 e de 15.12.2009 a 15.02.2010. Narra ter requerido administrativamente nova concessão do auxílio-doença em 04.02.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.A parte autora juntou outros documentos às fls. 40-67.Laudo administrativo à fl. 68-73. Laudo médico judicial às fls. 76-78.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta a autora é portadora de lombalgia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico.O Sr. Perito afirmou que no exame físico nenhuma alteração foi constatada em membros inferiores. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo.Relatou, ainda, que a requerente veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia.Tais conclusões são plenamente compatíveis com as das perícias realizadas pelo INSS (fls. 69-73).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

0001470-85.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, precordialgia, escoliose não especificada, espondilólise, espondilolistese, osteófitos, espondilose, dentre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa ou para a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 71. Laudo médico judicial às fls. 74-77.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta a autora é portadora de bursite de ombro direito e esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, escoliose e lombalgia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, tendo a autora, inclusive, declarado ao perito ter trabalhado pela manhã.O Sr. Perito afirmou que no exame físico ficou constatada movimentação e rotação dentro da normalidade, sem sinais de flogísticos, quanto aos ombros.Relatou, ainda, que a requerente veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Atualmente trabalha registrada como doméstica e que a requerente faz tratamento médico, podendo seu quadro clínico a ser compensado.Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001500-23.2011.403.6103 - MARIO LEAL DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite lateral à direita, bursite, tendinopatia do supraespinhoso, entre outras doenças ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.12.2010, data da cessação administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 57. Laudo médico judicial às fls. 60-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de bursite do ombro direito, epicondilite de cotovelo direito e esquerdo e hérnia de disco, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese, exame físico e exames complementares. O Sr. Perito afirmou que, no exame físico dos membros superiores, não foi constatada a presença de dor à palpação, bem como não há limitação de movimentos. Quanto aos ombros, a rotação e movimentação estão sem alterações e sem sinais flogísticos. Relatou, ainda, que o requerente não faz acompanhamento médico. O laudo da perícia realizada no âmbito administrativo atesta apenas dor articular, mas sem incapacidade no momento. Verifica-se, de fato, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001956-70.2011.403.6103 - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de insuficiência venosa crônica em membros inferiores, sequelas pós trombotica nas pernas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 15.9.2010 a 21.02.2011, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 48-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de varizes em membros inferiores. O perito constatou membros inferiores inchados e varizes bem evidentes em ambos os membros, apresentando sinais inflamatórios. Consigna o laudo que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de quatro meses, estimando a data de início da incapacidade em 2000, segundo a pericianda. Verifica-se, efetivamente, que tais sinais inflamatórios e dolorosos são realmente incompatíveis com a atividade profissional declarada pela autora (diarista). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 21.02.2011 (fls. 56). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Clementina

Aparecida Eugênio. Número do benefício: 542.291.923-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se

0002049-33.2011.403.6103 - LOURDES LOPES BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes, miocardiopatia grave e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico administrativo a fls. 61. Laudo judicial às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Atesta o referido laudo que a autora é acometida por hipertensão arterial, vasculopatia e diabetes mellitus. Do exame apresentado pela autora no ato da perícia não observou o perito nada fora da normalidade. O ritmo cardíaco foi observado como regular, tendo a autora se apresentado em bom estado geral. Em suas considerações, respondendo ao quesito nº 2 da autora, o perito afirma que as doenças que acometem a autora não têm cura, porém são controláveis clinicamente. Do exame complementar - ECODOPPLERCARDIOGRAMA - concluiu o perito que os valores apresentados estão dentro da normalidade. Não houve prova suficiente, portanto, da presença de uma cardiopatia grave atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinopatia do supra-espinal e bursite subacromial-subdeltoídea, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho do trabalho. Alega que em 01.12.2010 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-43. Laudo pericial às fls. 45-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, sendo submetida às sessões de fisioterapia regularmente. Do exame clínico o perito constatou movimentação e rotação diminuída do ombro direito, com elevação dolorosa. Em resposta ao quesito nº 02 do juízo, afirma o perito que a autora passou a ter os sintomas da doença a partir de julho de 2010. Consigna o laudo que as moléstias que acometem a autora, trazem-lhe incapacidade para o trabalho de forma relativa e temporária e que o tempo necessário para ser tratada e reavaliada é de 3 (seis) meses, consignando que a doença é suscetível de recuperação ou reabilitação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.12.2010 (fls. 30). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade

laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Roselene Paula Aparecido Marcondes. Número do benefício: 543.799.043-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata sofrer de crises depressivas mistas ou hipomaniacas, apresentado quadro de confusão mental e sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes desde 31.11.2007, sendo o último benefício cessado em 02.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 57-60. Laudo médico pericial judicial às fls. 77-83. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora sofre de esquizofrenia (leve), porém, afirma o perito que esta moléstia não gera incapacidade atual. Ao exame físico, a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Não foram constatadas alterações na ausculta cardíaca e pulmonar. Além disso, também não ficou demonstrada nenhuma anormalidade no exame neuropsicológico. Em suas considerações, o perito afirma, em síntese, que a autora apresenta esquizofrenia leve, com alguns momentos de agudização, o que a incapacita ocasionalmente, como ocorrido no fim de 2010 (conforme demonstra o prontuário de fl. 74). Afirma ainda, que após esta data, não houve agudizações, conforme demonstra o prontuário supra citado. Ainda em suas considerações, o perito esclarece que houve incapacidade comprovada apenas entre 02.8.2010 e 25.01.2011, período em que a autora se encontrava em gozo do auxílio-doença. Ressalta ainda, que não houve comprovação de incapacidade posterior. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de ação, aparentemente idêntica, em que houve sentença de improcedência do pedido. No mesmo prazo, para fins de nomeação de defensor dativo, junte aos autos ofício recente, indicando a advogada do feito como defensora da autora, tendo em vista que o ofício apresentado às fls. 12 se refere ao processo anterior já sentenciado, inclusive com arbitramento de honorários advocatícios. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0005576-90.2011.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 41, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilose (CID M 47.9), estenose da coluna vertebral (CID 48.), cervicalgia (CID M 54.1), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 28.7.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES (SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de empréstimo entabulado junto à CEF (nº 25.0351.110.0087036-61). No mesmo prazo, esclareça se o cheque emitido (fls. 26) visou à liquidação de todo o contrato, ou à reestruturação da dívida a ele relativa, tendo em vista o teor da carta de fls. 13. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006187-43.2011.403.6103 - ANGELICA APARECIDA PAVRET (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 16.08.2011, bem como o depósito judicial das prestações vencidas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que por dificuldade financeira deixou de pagar as parcelas 14, 15 e 16 do financiamento. Afirma que tentou regularizar sua situação perante a ré, mas houve recusa no recebimento do débito, culminando na consolidação da propriedade. Sustenta que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-38. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido

pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas a autora deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2009, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo à autora, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante depósito das prestações vencidas e de pagamento imediato da autora, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006106-94.2011.403.6103 - WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de moto em meados do ano de 1999, razão pela qual foi internado, tendo passado por cirurgias em razão de fratura do fêmur e patela direita, tendo iniciado o processo de recuperação com intensas sessões de fisioterapia e acompanhamento médico. Narra que, mesmo depois de anos de tratamento, seu quadro de saúde está consolidado com uma situação incapacitante, conforme demonstra atestado médico. Alega que o INSS se recusa em conceder qualquer benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi)

portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226 conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCO ANTONIO DO PRADO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008561-66.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009341-06.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO MOURA X DEMILTON CAMPOS DE MOURA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000174-28.2011.403.6103 - CLARICE LOPES PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000375-20.2011.403.6103 - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000484-34.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000640-22.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERRAZ(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000815-16.2011.403.6103 - ODALENA TEIXEIRA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000816-98.2011.403.6103 - ELIZA MARIA TORRES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000915-68.2011.403.6103 - ISAAC NAGANUMA ARAUJO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001160-79.2011.403.6103 - JURANDIR DE GODOI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001171-11.2011.403.6103 - MILTON ALBANO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001240-43.2011.403.6103 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001348-72.2011.403.6103 - VALERIA CRISTINA DE LIMA ROSA(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001814-66.2011.403.6103 - ADELINO GONCALVES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001845-86.2011.403.6103 - LUCINEIA AQUINO OLIVEIRA BARBOSA THEODORO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001857-03.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001890-90.2011.403.6103 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS MEDEIROS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001948-93.2011.403.6103 - ANTONIA DE JESUS BARBOSA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001954-03.2011.403.6103 - AMILCAR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001997-37.2011.403.6103 - HILDA MARIA DE SOUSA FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002001-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ARRUDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002354-17.2011.403.6103 - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002416-57.2011.403.6103 - ROBERTO ALMEIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002460-76.2011.403.6103 - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002461-61.2011.403.6103 - ANA SIMONE LEMES CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002493-66.2011.403.6103 - JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002632-18.2011.403.6103 - JOSE VALTER DE JESUS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002649-54.2011.403.6103 - VITORIA MARIA RODRIGUES X MARJORIE DA SILVA BARBOSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002656-46.2011.403.6103 - JEFFERSON OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002669-45.2011.403.6103 - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002905-94.2011.403.6103 - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002969-07.2011.403.6103 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002973-44.2011.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003214-18.2011.403.6103 - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003245-38.2011.403.6103 - GERALDO PEDRO DE PAULA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003499-11.2011.403.6103 - JOSE CATULINO DE FARIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003656-81.2011.403.6103 - HILARY GABRIELLE DOS SANTOS COSTA X ANA RITA DE FARIA COSTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003940-89.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004204-09.2011.403.6103 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004720-29.2011.403.6103 - WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005225-20.2011.403.6103 - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-94.2005.403.6301 (2005.63.01.004334-5) - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 40,00), em GRU, sob o código da receita 18740-2.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007467-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007467-8) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002587-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002587-8) - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 167: Indefiro o requerido, tendo em vista a sentença de improcedência prolatada às fls. 150-157.Intime-se, após decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166.DESPACHO DE FLS. 166: Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5) - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4) - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI

DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7) - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X DEFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AMIGAI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5) - DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007637-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007637-0) - DANIEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009942-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009942-4) - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0) - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005037-61.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005192-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005407-40.2010.403.6103 - FERNANDA JACQUELINE DE SALES(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005904-54.2010.403.6103 - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006849-41.2010.403.6103 - MARIO LOURENCO DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007186-30.2010.403.6103 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007614-12.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA VILAS BOAS(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003735-60.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA X KAVETT ZELADORIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004063-87.2011.403.6103 - VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400577-83.1998.403.6103 (98.0400577-8) - ANTONIO GABRIEL CUSTODIO X CARLOS BARBOSA X DENISE MARTINS MOTTA DOS SANTOS X GERALDA APARECIDA DE SOUSA ALVES X IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO VIDAL X JOSE AMAURI DE ALMEIDA X LEONIDA MORAES BONIFACIO X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X VANTUIL GOMES MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400690-37.1998.403.6103 (98.0400690-1) - SILVIO STERZO(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X SILVIO DE OLIVEIRA X SANDRO HENRIQUE EVANGELISTA DA FONSECA X SANTO DAMASCENO GALDINO X SEBASTIAO GUIMARAES X SEBASTIAO MAGALHAES FILHO X SAMUEL DOS SANTOS X SERGIO GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA ERICA DA SILVA OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401759-07.1998.403.6103 (98.0401759-8) - ANTONIO DONIZETE FRANCO(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404000-51.1998.403.6103 (98.0404000-0) - GERALDO CORREA DE MELO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JORGE INACIO X LUCIANO DE AQUINO X MARIA ELISA LIMA X MILTON SIMI SALLES X OSCAR NUNES DE ABREU(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404001-36.1998.403.6103 (98.0404001-8) - ORLANDO QUEIROZ X OLAVO RICARDO X PAULO MONTEIRO X ROBERTO MOREIRA X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X KAZUNORI KIKKO X WALDEMAR RAMOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003487-17.1999.403.6103 (1999.61.03.003487-2) - JOAO VICENTE DA SILVA X NEUZA MARIA MARCIANO(SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA E SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X ANTONIO TIOKI SAKAKI X SIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CONCEICAO BARBOSA ALVES X

FRANCISCO DONIZETI DE MORAES X INACIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA) X CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004326-42.1999.403.6103 (1999.61.03.004326-5) - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001490-57.2003.403.6103 (2003.61.03.001490-8) - JOSE BENEDITO COSTA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005250-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005250-8) - ROSELY KIMIE TERUIYA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X LAR PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007096-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006386-9)) LUIZ CLAUDIO PARDINI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007566-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007566-5) - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA MARANHÃO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004320-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004320-7) - PAULO RANAL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006900-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006900-6) - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 226 da execução fiscal em apenso.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR)

Fl. 337 - Diante do tempo decorrido, providencie a embargada cópia do processo administrativo nº 13710.001875/99-50. Após, dê-se vista à embargante para ciência dos documentos juntados, bem como da petição e documentos de fls. 337/573.

0008568-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0)) MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela determinação de fl. 118, o embargante foi intimado a regularizar a penhora pela juntada de termo de anuência do proprietário do imóvel, para o fim de aperfeiçoar a garantia da execução fiscal. Até a presente data o embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Comprove a requerente a vinculação do documento de fl. 244 à sua pessoa. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos.

0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 253/257 - Indefiro o pedido, uma vez que este refoge à competência do Juízo da execução fiscal.

0402011-44.1997.403.6103 (97.0402011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO GRAMACHO X MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 159/160.

0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8) - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Considerando que a substituição de penhora de fls. 217/219 não se aperfeiçoou devido à ausência de depositário e de intimação, informe a executada o endereço do representante legal, FERDINANDO SALERNO. Cumprida a

determinação supra, proceda-se à intimação da substituição da penhora e nomeação de depositário na pessoa de FERDINANDO SALERNO, bem como o registro da constrição no Cartório de Imóveis. Findas as diligências com êxito, aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.

0006701-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Expeça-se mandado de entrega e remoção de bem(ns). Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED
Certifico que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fls. 106, tendo em vista a r. decisão de fls. 104, onde determina o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001957-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOENA USINAGEM E COM/ LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X JANOS PAAL X GISELA SCHWARZ PAAL
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0004769-85.2002.403.6103 (2002.61.03.004769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ETECMON EMPRESA TENICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JURANDIR COIASSO X IVETE DE FATIMA MOREIRA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 97/98.

0000378-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SEGVIL LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA
Diante da notícia contida nos autos dos embargos à execução nº 200661030085680, acerca do encerramento das atividades da empresa executada, bem como da ausência de anuência da penhora sobre bem de terceiro, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0001703-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODA ODONTO CENTER S/C LTDA X AKIRA ODA X LINCOLN OSSAMU ODA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, servirá cópia desta decisão como mandado, devendo a decisão anterior ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se-à constatação da atividade empresarial, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0002209-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002209-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SR. PROCURADOR DA CEF, ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA O ALVARA DE

LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DA EXPEDIÇÃO(18/08/2011).

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Considerando que o débito em execução não foi objeto de parcelamento, conforme petição e documentos de fls. 60/71, indefiro a suspensão da execução. Aguarde-se a conclusão das diligências determinadas à fl. 51. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 53/58 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-03.2011.403.6110 - MARIA JOSE QUERINO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSE QUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de nulidade de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba e, por consequência, a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.345,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-

se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.345,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação em que a parte autora formula, dentre outros pedidos, a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 545,00 (salário mínimo), consoante aponta às fls. 16/18; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. O valor da causa seria fatalmente inferior a 60 salários mínimos mesmo que fossem consideradas as parcelas vencidas e vincendas (art. 260 do CPC), se observadas a prescrição quinquenal - matéria já pacificada pelo C. STJ - Súmula 85 - e a evolução do salário mínimo. Ressalte-se, ainda, que a autora faz pedido de nulidade de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba. Embora seja extremamente discutível a querela nullitatis como proposta, certo é que não se está a requerer nulidade de ato administrativo federal, de modo que a previsão do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 não é aplicável ao caso. Por fim, nossos tribunais têm entendido que a competência para o processamento e julgamento das ações anulatórias de atos judiciais nos casos em que cabíveis (art. 486 do CPC e querela nullitatis insanabilis - aceita essa pelo STJ principalmente para o vício de citação) é do juízo onde se praticou o ato que se inquina (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114593-SP - 2010/ 0193796 - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/06/2011 e DJe 01/08/2011). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, considerando, ainda, a pretensão concernente à declaração de nulidade de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Sorocaba, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000902-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011087-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011087-6) - LUCIANO JOSE CARACO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União concorda com o pedido formulado pelo impetrante, às fls. 182 dos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74 dos autos.Int.

0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0) - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Dê ciência ao impetrante para que se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 148/149, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme requerida às fls. 135 dos autos, bem como oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, conforme cálculos apresentados às fls. 152.Int.

0002297-12.2010.403.6110 - EVANI FIERI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comungo da jurisprudência colacionada pela impetrante no sentido de que a conversão em renda do depósito integral do crédito tributário só é possível depois do trânsito em julgado da ação, tal qual constou às fls. 115Vº da decisão liminar. E assim o é por força do artigo 151, II, do CTN.Para evitar dúvidas, entretanto, recebo a apelação também no efeito suspensivo.Cumpra-se o item III do despacho de fls. 307 dos autos. Intimem-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 135/138: Diga o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002631-15.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Vistos em apreciação LIMINAR.Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 34 dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por GILMAR DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado pela Autarquia Previdenciária na pensão por morte que recebe.Alega o impetrante, em síntese, que, em 17/06/2003, lhe foi concedida aposentadoria proporcional, sob n.º 42/113.608.808-0, retroativa à data do requerimento administrativo, em 14/07/2000. Aduz que o INSS reviu a concessão do benefício enviando-lhe, em 10/09/2007 uma carta comunicando o bloqueio do pagamento referente ao mês de agosto/2007 e a possibilidade de interpor recurso no prazo de 30 dias. Com a interposição do recurso, o benefício foi desbloqueado até o mês de janeiro de 2008, quando impetrou Mandado de Segurança, obtendo decisão que determinou o imediato restabelecimento do pagamento, até julgamento definitivo do processo administrativo. Afirma que em 04/09/2009 a 2ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social negou provimento ao recurso e, em 14/02/2011, o INSS, pelo posto da cidade de Boituva, lhe enviou ofício comunicando que em virtude do não pagamento do débito, os valores recebidos indevidamente seriam descontados do benefício de pensão por morte sob n.º 21.63.743.314-9, no percentual de 30%.À fl. 31 dos autos, o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, determinou a remessa do presente mandamus a uma das varas da Justiça Federal desta Comarca, tendo em vista que a autoridade supostamente coatora indicada pelo impetrante tem sede na cidade de Boituva/SP, que pertence a esta Subseção Judiciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33.Os autos foram redistribuídos a esta Terceira Vara Federal em 12/07/2011 (fl. 35).Pela decisão proferida à fl. 37 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que apresentasse informações no prazo legal, bem como para que juntasse cópia do processo administrativo referente à suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/113.608.808-0.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40, sustentando, em

síntese, que durante auditoria para liberação de valores atrasados, foram constatados indícios de irregularidade na concessão do aludido benefício, no tocante ao cômputo do período de 02/05/1996 a 30/04/1997 na empresa DM Recrutamento de Treinamento de Pessoal S/C Ltda, período este que não restou comprovado. Alegou ainda que a defesa apresentada pelo impetrante foi insuficiente para a manutenção do benefício, sendo determinada a sua suspensão e abertura de prazo para apresentação de recurso. Relatou que, em 04/10/2007, a 2ª Vara Judicial de Boituva/SP, concedeu liminar para reativação do aludido benefício, determinação cumprida pela Agência da Previdência Social, sendo que em 21/01/2008 foi cessado novamente por determinação da Procuradoria Federal Especializada. Informou que em 24/03/2008 foi recebida outra liminar determinando a reativação do benefício. Tendo em vista que referido benefício foi novamente suspenso, o impetrante recorreu à Câmara de Julgamentos da Previdência Social, que por intermédio do Acórdão 6605/09 manteve a cessação do benefício, esgotando a via recursal administrativa, razão pela qual foi instaurada a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 73.375,50, valor este que foi descontado do benefício 21/63.743.314-9, no percentual de 30% da renda mensal. Sustentou, por fim, que os procedimentos de suspensão e cessação do aludido benefício foram corretos, não tendo sido desobedecida nenhuma ordem judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. O impetrante recebe pensão por morte, sob n.º 21.63.743.314-9, e está sofrendo descontos, no percentual de 30% sobre ela, em decorrência de suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42/113.608.808-0), concedida pelo INSS em 17.06.2003 e suspensão, posteriormente, por ato de revisão, por não ter sido verificado tempo de contribuição relativo ao vínculo temporário concernente à empresa DM Recrutamento de Treinamento de Pessoal S/C Ltda (período 02/05/96 a 30/04/97). Sobre a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários, confira-se o que diz os art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Malgrado exista disposição legal autorizando a Autarquia Previdenciária a proceder ao desconto de benefício pago indevidamente, a questão jurídica não é tão singela, haja vista que a verba paga pelo INSS tem caráter alimentar, isto é, destina-se à salvaguarda da sobrevivência digna (CF, art. 1º, III). Se por um lado há princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, por outro a Constituição prevê como princípio, a dignidade da pessoa humana. Orientado por esse raciocínio, tenho decidido pela inconstitucionalidade do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sempre que o recebimento de valor indevido pelo segurado tenha ocorrido de boa-fé. No caso dos autos, entretanto, há veementes indícios de fraude, quiçá de crime, conforme aponta a decisão administrativa de fls. 626/631, de modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do processo ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

000098-80.2011.403.6110 - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido concessão de medida liminar, impetrado por 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença, 1/3 proporcional sobre o pagamento de férias proporcionais, bem como sobre as importâncias pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda). No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta o impetrante, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades, está obrigado a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do que dispõe o artigo 22, da Lei 8.212/91. Afirma que, no entanto, os recolhimentos realizados a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença, bem como sobre as importâncias pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda) são totalmente inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no

sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/42O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido por decisão de fls. 45/52 para o fim de determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, bem como adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado. Inconformada com a decisão, a União Federal noticiou às fls. 59 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 71/88. Preliminarmente, aduz a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, assinala que (...) as verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária, excetuando-se, tão somente, as exclusões previstas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 - fls. 77. Por fim, assevera que inexistente ato que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e propugna de denegação da segurança. Às fls. 89/91 o impetrante opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, ao argumento de que o Juízo olvidou-se de se pronunciar acerca da diferença de 1/3 que incide sobre o terço constitucional de férias. Por decisão de fls. 94 determinou-se ao embargante que esclarecesse em que dispositivo legal se fundamentava a sua pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença de 1/3, que incide sobre o terço constitucional de férias, ressaltando-se que a questão embargada seria apreciada por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 96/98 o impetrante, então embargante, em atendimento a decisão de fls. 94, esclarece que (...) a não incidência sobre a respectiva diferença de 1/3, resulta do princípio jurídico de que o acessório segue o principal, nos termos do artigo 92 do Código Civil. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 100/101 esclarecendo que (...) no caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento:**

TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos à maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 10 de janeiro de 2011.

NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, gratificação, gratificação-função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

I) Um terço (1/3) constitucional sobre as férias e um terço (1/3) proporcional constitucional sobre as férias proporcionais. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Na mesma esteira de pensamento, tenho que não deve incidir a verba em comento sobre as férias vencidas, proporcionais, quando o abono de 1/3 é pago da mesma forma, ou seja, proporcionalmente ao período devido. Nesse sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). - grifo nosso

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, simples ou proporcional, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

II) **Auxílio-Doença**No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso

especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E

1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX , DJe 02/12/2009 , in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do

empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Adicional Noturno Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. VI) Prêmio (inclusive prêmio sobre venda), gratificação, gratificação-função Com relação à verba intitulada prêmio, trata-se de valor pago em razão dos empregados terem cumprido suas metas enquanto empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis: Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. O mesmo entendimento supra, deve ser aplicada no tocante à insurgência relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas denominadas gratificação ou gratificação-função. Ademais, o impetrante não especifica quais seriam essas verbas e em que situação seriam pagas, o que impossibilita a verificação de possível existência do direito líquido e certo a ensejar a segurança. VII) Compensação No que se refere ao pedido de compensação formulado, ressalte-se que, atualmente, o art. 74 da Lei n.º 9430/96, modificado pela MP n.º 66, de 22.09.02, convertida na Lei n.º 10.637, de 30.12.02, e pela Lei n.º 10.833, de 29.12.03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, estabeleceu outros requisitos que, certamente, são mais onerosos para o contribuinte. Assim, é perfeitamente admissível a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, a partir de 2002, nos termos do acima exposto, com tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica

autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, terço proporcional constitucional de férias proporcionais, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005, esclarecendo-se que a sentença proferida na data de ontem (09/08/2011) foi corrigida de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, por trazer em seu bojo inexatidão material. P.R.I.O.

0004198-78.2011.403.6110 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que buscando realizar a incorporação de uma outra empresa do mesmo grupo econômico (Sguario Embalagens Ltda, com sede na mesma cidade de Itapeva, inscrita no CNPJ 44.123.180/0001-74), viu-se impedida de realizar os assentos documentais perante a Jucesp, mesmo de posse de outras certidões necessárias, em virtude da não obtenção da Certidão Negativa de Débito Tributários. Alega que através dos processos administrativos n.ºs 13875-000.43/2001-73 e 13875-000.046/2002-51, solicitou junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pedido de compensação/restituição IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras dos anos de 1996 e 1997, com saldos negativos de IRPJ e CSLL, ocorrendo homologação parcial do pedido e o saldo não reconhecido o direito de compensação, resultou na emissão de DARF's com vencimento para 31/07/2009, sendo o valor pago integral e tempestivamente. Aduz que por equívoco da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais pagamentos não foram processados, o que ocasionou uma indevida inscrição em dívida ativa (05/10/2009), pelo que

requer seja concedida medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V do CTN. Assevera, ainda, que a Execução Fiscal ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, sob n.º 24/10, teve mandado citatório em maio/2010, sendo certo que ofereceu em garantia ao Juízo, em 17/05/2010, 02 veículos novos. No entanto, quase um ano após, a Execução Fiscal não teve nenhum andamento e com a criação da Vara Federal em Itapeva (Dezembro/2010), o processo foi redistribuído e se encontra sem autuação/distribuição para o seu regular andamento. Espontaneamente, a impetrante emendou a inicial para desistir do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das CDA's, que deram origem a Execução Fiscal em discussão nos autos. Promoveu novo recolhimento das custas processuais, conforme determinação de fls. 215-verso, no entanto, em banco incorreto, ou seja, em desconformidade com a resolução n.º 411/2010. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 223/225. Em suas informações, às fls. 239/242, a autoridade impetrada relata que (...) conforme narrado na exordial e comprovado nos documentos apresentados pelo impetrante, após a homologação parcial do pedido de compensação emitiu o Órgão Arrecadador guia DARF, para que o contribuinte saldasse o restante de sua dívida. No entanto, não consta nos autos dos processos administrativos em tela nenhuma referência ao pagamento do valor restante não compensado, como alega o impetrante. Tal inadimplência levou à inscrição do débito em Dívida Ativa em 5 de outubro de 2009, após todos os trâmites regulares (...). Por fim, ressaltou inexistir, por parte da autoridade impetrada, quaisquer indícios de abuso de poder ou ilegalidade na conduta, tampouco violação de direito líquido e certo do impetrante. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 275/277, aduzindo que não há prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha se negado a atender pedido do impetrante e propugna pela extinção do feito, sem apreciação de mérito, em razão de carência de condição de ação. Às fls. 280/281 dos autos, o impetrante formulou requerimento de desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 280/281 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006590-88.2011.403.6110 - MARIA SOUTO MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia do processo administrativo. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da requerente às fls. 80 dos autos: 1) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. 2) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos requeridos pela autora. 3) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8) - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte requerente o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006816-93.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar, através da qual pretendem os Requerentes que o Instituto Requerido se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução da desapropriação no imóvel rural, de sua propriedade, localizado na Estrada Municipal SLR-040 (Estrada da Barra), no Município de Salto de Pirapora, Comarca de Sorocaba/SP, com área de 1.217.440,06 metros quadrados ou 121,74 hectares, gleba D,

cadastrado no INCRA sob nº 6320900054447, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustentam, em síntese, serem legítimos proprietários e possuidores do aludido imóvel rural, localizado no Município de Salto de Pirapora. Afirmam que em 07/06/2005, receberam notificação do INCRA datada de 01/06/2005, por intermédio da Superintendência Regional de São Paulo, informando que tramitava naquele órgão o processo administrativo INCRA/SR (O8) nº 54190.002551/2004-89, visando ao reconhecimento de área remanescente de Quilombo, denominada Cafundó, a qual incidiria, em parte sobre imóvel dos Requerentes, qual seja, gleba d, com área de 121,74 hectares. Alegam mais, que em 11/08/2005, ingressaram com Recurso (Impugnação) junto ao Superintendente Regional do INCRA/SP, o qual foi indeferido pelo Comitê de Decisão Regional - CDR em 03/05/2006, sendo que, em ato contínuo, protocolizaram em 29/05/2006, novo recurso, encaminhado ao Presidente do INCRA. Afirmam que até o presente momento, o referido recurso, não foi apreciado e julgado pelo Instituto Requerido, que resolveu, por sua conta e risco, encaminhar o assunto à Presidência da República, que posteriormente baixou o decreto expropriatório, determinando que o INCRA promovesse os atos necessários à desapropriação das glebas, incluída a gleba D de propriedade dos requerentes, razão pela qual, foi instaurado um novo processo administrativo sob nº 54190.000738/2010-96, do qual ainda não foram cientificados. Sustentam, por fim, que se encontram no perigo de se verem desapossados de sua terra, em virtude de um processo irregular, que sequer foi cumprido em seus regulares termos, visto que o recurso interposto no processo administrativo nº 54190.002551/2004-89, ainda não foi apreciado. Requerem a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que o INCRA seja obstado de praticar qualquer ato tendente à execução da desapropriação na gleba D, da qual são proprietários, ficando assim suspensos os processos administrativos sobre os quais se sustenta a pretensão desapropriatória. Afirmam que no prazo de 30 (trinta) dias ingressarão com a competente ação principal para ver decretada a nulidade dos processos administrativos do INCRA tendentes à desapropriação e anterior processo de declaração e reconhecimento de área remanescente de Quilombo sobre a gleba d, bem como para que o INCRA se abstenha de executar atos de desapropriação do aludido imóvel rural, cominando-se preceito pecuniário diário por prática de qualquer ato que contrariar tal determinação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/265. É o relatório. Fundamento e decido. Falta aos autores interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os autores deverão ajuizar a ação principal, consoante alegações esposadas pelos próprios às fls. 17, item 83, da petição inicial, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Por outro lado, ressalte-se haver impossibilidade de processar a presente ação em face da via processual eleita. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1712

CARTA PRECATORIA

0005884-08.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA (MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA (MS009728 - Robert Wilson Paderes Barbosa) X JAQUELINE BORGES COELHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO 1. Em face da informação que o Agente de Polícia Federal estará em missão policial por 90 dias, a partir de 12 de setembro, redesigno a audiência, antecipando-a para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus Edil Antonio de Souza e Jaqueline Borges Coelho, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirida. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for

distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01547/11 e ofício nº 1.199/11-CR (3-01548/11 - à DPF/Sorocaba).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Conforme se verifica do despacho prolatado pelo MM Juiz de Direito à fl. 558, a Sra. Helena Meira Cambuhi Bernardi foi nomeada inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo Sr. Arnaldo Bernardi, pelo que determino a substituição processual pelo espólio de Arnaldo Bernardi, representado pela inventariante Sra. Helena Meira Cambuhi Bernardi. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas; b) dê-se vista ao INSS da manifestação e documentos de fls. 574/584c) Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício da LOAS indeferido pelo INSS em razão de não estar comprovado que se trata de pessoa portadora de deficiência, ou seja, incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavaski, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a assistente social, diz que o autor mora sozinho e vive da venda de reciclados (fl. 61). Da mesma forma, a perícia médica concluiu que o autor não está incapaz para os atos da vida independente (fl. 70). Todavia, apesar de no exame clínico o perito relatar haver cognição presente (fl. 48 vs.), classificou o autor como deficiente mental (fl. 70) e disse que necessita de amparo psíquico, tem aspecto de senilidade precoce e distúrbios mentais (fl. 48 vs. e 49 vs.). No que diz respeito à diabetes, por si só, não gera incapacidade e não há prova nos autos de nenhuma internação. Todavia, em se tratando de pessoa senil e, como afirmado pela médica particular sem condições financeiras de alimentar-se adequadamente e nos horários, efetivamente não se pode dizer que seja pessoa que possa viver independentemente tampouco se pode ter como certa a renda mensal de R\$200,00 (superior a do SM). Ocorre que partindo-se da premissa de que o autor é senil (do que decorreria a incapacidade de vida independente como diabético assim como a incerteza da capacidade para prover sua subsistência), não é possível deferir-lhe um benefício sem que haja um representante legal que receba tal verba e, rigorosamente, que o represente nos autos. Nesse quadro, imprescindível verificar-se se há capacidade jurídica, o que demanda a realização de perícia

com especialista da área psiquiátrica. Por tais razões, DETERMINO a realização de perícia especializada em psiquiatria e, para tanto, RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, vislumbra-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Assim, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando a contradição entre a senilidade e a afirmação de que vive sozinho, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de prestação continuada a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sendo os primeiros do INSS (para eventual proposta) e, por último, em sendo constatada a incapacidade, também ao Ministério Público Federal. Intime-se. Comunique-se a EADJ.

000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SPI59605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o documento à fl. 10 indica a existência de conta solidária, reconsidero a decisão de fl. 59 para determinar que a CEF apresente a ficha de abertura ou outro documento que comprove o nome do segundo titular da conta n. 25304-5, no prazo da contestação, sob pena de inversão do ônus da prova. Cite-se. Havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0009254-96.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003043-1)) RICARDO BARBIERI MONTANA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o CADIN. Para tanto, alega que: a) foi sócio minoritário da empresa ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA entre 01/09/1989 e 01/11/1997; b) integrava o quadro societário da empresa, mas nunca exerceu sua administração, pois no período estava consolidando sua via profissional como médico, cursando sua faculdade no Estado do Rio de Janeiro entre 1986 e 1991, residência médica em Ribeirão Preto entre 1992 e 1994 e estágio voluntário em São José do Rio Preto entre 1994 e 1995; c) por não integrar, de fato, a administração da sociedade não deve figurar no pólo passivo da execução n. 0003043-59.2001.4.03.6120, atualmente suspensa em razão de parcelamento do débito por adesão ao Programa Paes. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p, 76). De fato, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de corresponsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado. Entretanto, fica ressalvado a ele ilidir essa presunção demonstrando a irresponsabilidade (TRF3. AC - 1219015 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 25. NO CASO, o autor figurava no contrato social e alterações como sócio administrador, mas, ao contrário do sócio majoritário, seu pai, Sr. Salvador Carmem România, não tinha poderes para, sozinho, fazer uso da firma necessitando, sempre, assinar com outro sócio (fls. 27/34). Ademais, provou que cursou medicina em Vassouras/RJ, no período entre 1986/1991, e residência médica em Ribeirão Preto/SP, entre 1986/1991 e 1992/1994 (fls. 36/42), sendo verossímil a alegação de que residindo fora da cidade não tinha tempo de se dedicar à administração e gerência da empresa que ficava, de fato, a cargo do pai cuja administração assumiu sozinho a partir de sua saída em 1997 (fl. 21). Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, que há perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor figurando como executado na execução fiscal n. 0003043-59.2001.4.03.6120 poderá vir a sofrer prejuízos em razão da inscrição de seu nome como devedor em órgãos de proteção ao crédito, inclusive, no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor RICARDO BARBIERI MONTANA como devedor corresponsável das NFLDs 35.022.478-1, 35.022.481-1, 35.022.477-3 e 35.022.479-0, que deram azo à execução fiscal n. 0003043-59.2001.4.03.6120, nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN ou, no caso de já tê-lo inscrito, que proceda à sua exclusão dos referidos cadastros, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se. Cite-se. Após a réplica, se houver, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0009900-09.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21 - O processo n. 0003017-85.2006.4.03.6120 indicado no termo de prevenção e que tramitou nesta Vara não impede a propositura da presente demanda, pois embora as partes e o pedido sejam os mesmos, a causa de pedir, em princípio, é outra. Vistos, etc. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora preencheu o requisito subjetivo eis que nascida em 1935 (fl. 9). O benefício, entretanto, foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 10), sendo necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - (...) que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se. Intimem-se.

0010825-05.2010.403.6120 - MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
A suspensão decorrente da exceção de incompetência oposta impede o prosseguimento do feito mas não obsta, tampouco compromete a validade dos atos já praticados. Assim, cumpra o réu integralmente a determinação de fl. 145, sob pena de desobediência e multa diária que arbitro em R\$100,00.

0011240-85.2010.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255/258: Acolho a emenda da inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 456/461: Acolho a emenda da inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a

réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001827-14.2011.403.6120 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002210-89.2011.403.6120 - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES)(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES)(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002448-11.2011.403.6120 - SILVIO BENEDITO MAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES)(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002540-86.2011.403.6120 - VICTORIA EDUARDA LUIZ LOPES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA LUIZ PINTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- NÃO HÁ RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO GENITOR DA PARTE AUTORA (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002609-21.2011.403.6120 - ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X CELSO LUIS BUENO X RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela objetivando a suspensão do desconto do Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias sobre o auxílio pré-escolar nos seus vencimentos dada a natureza indenizatória desse benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, antecipação de Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, como a União está dispensada de contestar e de recorrer as ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores, nos termos do Parecer PGFN / CRJ nº 2.600/2008 e Ato Declaratório do PGFN 11/2008, é inequívoca a verossimilhança da alegação nesse ponto. Da mesma forma, no que toca ao imposto de renda já que o auxílio-creche (aqui denominado auxílio pré-escolar) não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa, no caso a Justiça Federal de São Paulo, não manter creche funcionando em seu estabelecimento. Vale dizer, se o auxílio não é salário, mas indenização e, portanto, ... não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310), sobre o valor pago a esse título não incide o IR. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do desconto mensal do valor na folha de salários dos autores que, em razão disso, tem seu montante diminuído indevidamente a cada mês. Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar à união que suspenda o desconto do IRRF e contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos autores a título de auxílio pré-escolar, a partir da folha de pagamento referente ao mês de julho, pago em agosto de 2011. Cite-se. Intime-se.

0002674-16.2011.403.6120 - GABRIEL HENRIQUE PRISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA GEREM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO COMPROVANDO A RECLUSÃO DO GENITOR DA PARTE AUTORA, E NÃO HÁ RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0002835-26.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS BAILO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0002846-55.2011.403.6120 - ROSANA DE ALMEIDA -INCAPAZ X ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino a reunião deste processo com os autos de n. 0002849-10.2011.403.6120, nos termos do artigo 105, do CPC, por haver conexão entre os processos. Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos, certifique-se. Citem-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0002849-10.2011.403.6120 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino a reunião deste processo com os autos de n. 0002849-10.2011.403.6120, nos termos do artigo 105, do CPC, por haver continência entre os processos. Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos, certifique-se Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0002906-28.2011.403.6120 - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0002991-14.2011.403.6120 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação da tutela objetivando a exclusão de seu nome do SCPC/SERASA. Alega, em apertada síntese, que realizou compra parcelada em 18 vezes, no valor mensal de R\$ 18,98, com vencimento todo dia 20, cujo pagamento vem realizando normalmente. Afirma, entretanto, que em 09/2010 a CEF emitiu três avisos de cobrança acusando o não pagamento da primeira parcela, vencida em 20/08/2010, mas que foi paga dia 19/08/2010. Em seguida, recebeu comunicado do SCPC informando a inclusão do seu nome no referido cadastro de inadimplentes. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p. 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, o CDC garante ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros quando a inserção for injusta ou indevida. No caso dos autos, a autora comprova que pagou débito no valor de R\$ 18,98 no dia 19/08/2010, um dia antes do vencimento da primeira parcela, ocorrido em 20/08/2010 (fl. 18). Prova, ainda, que está em dia com o pagamento do parcelamento, pois ajuizada a ação em 24/03/2011, há prova do pagamento até 02/2011 (fls. 18/23). A CEF, por sua vez, realizou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento de débito no valor de R\$ 215,58, também vencido em 20/08/2010, referente ao contrato n. 240980125000233123 cujo número não consta nem da nota fiscal do produto nem do carnê de pagamento juntados pela autora. Não obstante, o número do contrato consta dos avisos de cobrança emitidos pela CEF e valor apontado como devido é exatamente o de R\$ 18,98 (fls. 27/29), fazendo presumir que se trata do mesmo contrato. Em outras palavras, há prova de que o valor cobrado foi pago antes do vencimento. Logo, a inserção pelo não pagamento da parcela de 20/08/2010 foi, em princípio, indevida. Assim, diante da verossimilhança das alegações, e dos evidentes danos causados pela inscrição que, de início, faz crer indevida, a autora faz jus à exclusão de seu nome dos registros nos órgãos de proteção de crédito. Nesse quadro, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 240980125000233123, vencimento em 20/08/2010, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 18/30. Intimem-se.

0003017-12.2011.403.6120 - SANTOS MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as

partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003026-71.2011.403.6120 - LINDALVA DA COSTA FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES)(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003030-11.2011.403.6120 - LUCIENE DE GOUVEIA SILVA X LUCINEIA BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X LUCIANO MARIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA X LUCI DALVA MARIANO DA SILVA X CARLOS MARIANO DA SILVA(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DO DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR C.P.F. (LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003036-18.2011.403.6120 - JOALDO ALVES DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003173-97.2011.403.6120 - JUHICHI KAJITANI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003245-84.2011.403.6120 - NATERCIO TAVARES DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003265-75.2011.403.6120 - MARIA INES PLANAS MESQUITA BARROS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003302-05.2011.403.6120 - DORIVAL LUIZ BOER(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003615-63.2011.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003715-18.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- (...), OU HOUVE RECOLHIMENTO INCORRETO (1% DO VALOR DA CAUSA).(CPC, art. 257 e Provim.CORE n. 64, 28/04/2005). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0003961-14.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004288-56.2011.403.6120 - ELCIO CAMPOS BARBOSA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0004409-84.2011.403.6120 - VERA LUCIA HONORATO ROSANI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004415-91.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0004988-32.2011.403.6120 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004991-84.2011.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrida em 12/03/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade dependente é inequívoca já que o autor é marido da falecida, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 17. O INSS, entretanto, indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurada já que a cessação da última contribuição da falecida foi em 07/2007 e o óbito ocorreu após doze meses (fl. 19). De acordo com os documentos juntados aos autos, a falecida ingressou no RGPS em 2006 e recolheu apenas 12 contribuições a partir de 07/2006 (fls. 31/41). Entretanto, a parte autora alega que a falecida estava doente e fazia jus ao benefício de auxílio-doença, que chegou a requerer administrativa e judicialmente. Ocorre que o pedido de auxílio-doença foi negado na via administrativa por ausência de incapacidade (fl. 21) e na via judicial em razão da sua preexistência (fls. 42). Logo, a alegação de que a falecida tinha direito adquirido ao auxílio-doença e, portanto, ostentaria a qualidade de segurada na data do óbito não é verossímil. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0005099-16.2011.403.6120 - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- NÃO HOUE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, (...). (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005119-07.2011.403.6120 - SEBASTIAO DA CRUZ FERNANDES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005124-29.2011.403.6120 - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0005405-82.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0005488-98.2011.403.6120 - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005495-90.2011.403.6120 - VALDIR MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005508-89.2011.403.6120 - GUIOMAR FRONTAROLI RAPATONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES)(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005953-10.2011.403.6120 - ANTONIO MOACIR PASSERI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu pai, ocorrida em 27/07/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 25). A qualidade de dependente da autora é inequívoca considerando que é filha menor de idade do falecido (fl. 19 e 21). Por outro lado, a qualidade de segurado não se encontra, em princípio, comprovada. Conquanto o falecido tenha recebido auxílio-doença entre 28/12/04 e 01/01/07 e entre 11/04/2007 e 03/05/2007 (fl. 38) em razão de problemas na coluna e pneumonia, respectivamente, não há qualquer prova de que a incapacidade tenha permanecido no período posterior à cessação dos benefícios até a data do óbito. Aliás, o fato de o falecido ter tido pneumonia em 2007 não leva à conclusão de que a causa do óbito (Insuficiência respiratória; Pneumonia; Insuficiência Cardíaca) decorra diretamente daquele fato passado, já que decorridos mais de três anos. Seja como for, ainda que sejam considerados os 36 meses de período de graça, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido antes do óbito (16/07/2010). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Ao MPF considerando que a parte autora é menor de idade.

0006458-98.2011.403.6120 - MARIA ZENAIDE ROCCA LEITE(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a suspender imediatamente desconto realizado mensalmente em seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 95,93, a título de débito com o INSS sob o fundamento de ter recebido indevidamente valor a título de pensão alimentícia. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p. 76). No caso, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/152.818.773-0) através do qual o INSS realiza o creditamento de pensão alimentícia paga descontada do benefício de seu ex-marido (NB/141.770.849-0). Com efeito, até 11/2010 era creditada em favor da autora pensão alimentícia no valor de R\$ 510,00, porém, após acordo em ação revisional de alimentos o valor passou a corresponder a 37,2% dos proventos recebidos pelo ex-marido (fls. 18/19 e extratos anexos). Naquela oportunidade, foi oficiado ao INSS comunicando o novo patamar a ser observado, ressaltando-se que a alteração do valor vigoraria a partir do recebimento do ofício pela autarquia (fls. 18/19), o que ocorreu em 11/2010 segundo o INSS (fl. 24). Entretanto, consultando o sistema DATAPREV do INSS pude observar que a data fixada para a alteração do valor da pensão retroagiu até 07/07/2010, logo, desrespeitou o parâmetro judicialmente fixado. Em decorrência disso, foi gerado um débito para a autora de R\$ 925,22 e um complemento positivo para o ex-marido no mesmo valor (extratos anexos), passando a ocorrer o desconto no benefício da autora. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação já que, desde a competência de 12/2010, o INSS está descontando R\$ 95,93 de forma indevida do benefício da autora. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata cessação do desconto mensal no benefício da autora (NB 152.818.773-0), no valor de R\$ 95,93, a título de CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertido em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se. Intime-se IMEDIATAMENTE o INSS e a EADJ.

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abras-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abras-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-61.2011.403.6120 - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007350-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-05.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 306 e 265, III, do CPC. Após, dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

Expediente N° 2544

MONITORIA

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista ao MPF considerando que a parte ré é pessoa interdita, com curatela provisória deferida em 10/08/2010 (fl. 101).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108/109: Mantenho a decisão de fl. 101 considerando que há necessidade de realizar perícia médica e socioeconômica. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIODA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26/27: Em face da petição, afasto a prevenção apontada à fl. 24. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA que deverá ser intimada de sua nomeação e para responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Assim, **CITE-SE O INSS** para os termos da presente ação. Intimem-se.

0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após as realizações das perícias médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, designo o Dr. Ruy Midoricava - CRM 17792, que deverá ser intimado de sua nomeação e para responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo e os quesitos das partes. **DEPREQUE-SE** a realização da perícia socioeconômica à Comarca de Taquaritinga/SP, devendo o(a) Perito(a) responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo, bem como os quesitos das partes. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do Perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJP. Após, a entrega do laudo médico e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento do perito médico nos termos do art. nos termos do art. 3º da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. **CITE-SE O INSS** para os termos da presente ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008577-32.2011.403.6120 - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Taquaritinga/SP. Int. Cumpra-se.

0008579-02.2011.403.6120 - MARIA GALVEZ DE SOUZA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora à Comarca de Taquaritinga/SP, bem como a oitivas das testemunhas por ela arrolada à Comarca de Monte Alto/SP. Int. Cumpra-se.

0008755-78.2011.403.6120 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de novembro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem à

audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0009011-21.2011.403.6120 - TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se enquadra em nenhuma classe específica, o feito deve tramitar sob o rito ordinário e a classificação respectiva. Ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o assunto para aposentadoria por idade urbana. Int. Cumpra-se.

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de novembro de 2011, às 16h00min. neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008085-89.2001.403.6120 (2001.61.20.008085-9) - OMETTO, PAVAN S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Considerando a Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Super Receita, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000256-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000256-7) - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Considerando o v. acórdão (fl. 157/158), arquivem-se os autos. Int.

0008148-65.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 176/177: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo incluindo-se a União (Fazenda Nacional). Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0009203-51.2011.403.6120 - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA

Trata-se de Mandado de Segurança visando sustar os efeitos de auto de infração aplicado pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária e decisão final proferida no processo administrativo n. 25351.505184/2006-44 perante a ANVISA, bem como impedir a autoridade de lançar o valor por ela imposto a título de multa, promover sua cobrança judicial ou inserir seu nome em qualquer cadastro de proteção ao crédito. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Brasília. Nesse quadro, se o juízo competente para apreciar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, será qualquer uma das Varas Federais de Brasília - DF. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para julgar e processar este feito, devendo o processo ser remetido a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, bem como sobre os documentos juntados às fls. 149/167.(18/08/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.176/177: indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão de fls. 172 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 176/177 como agravo retido, nos termos da lei. Considerando que já houve a apresentação da estimativa de honorários periciais às fls. 178/184, cumpra-se a determinação de fls. 78, item 5, dando-se vista às partes para manifestação quanto aos mesmos.(18/08/11)

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2) - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0001257-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001257-7) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS X NATASHA DOS SANTOS GRECCO - INCAPAZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0001273-07.2010.403.6123 - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0001594-42.2010.403.6123 - DEJANIRO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita,

com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001870-73.2010.403.6123 - MARCIA DE FATIMA LAURIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001906-18.2010.403.6123 - SEBASTIANA MENDES FABRI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001914-92.2010.403.6123 - LEANDRO JOSE BARLETTA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001947-82.2010.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001977-20.2010.403.6123 - TAINA ANTONIA BUENO - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0002361-80.2010.403.6123 - JOSE PINHEIRO LEMES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0002383-41.2010.403.6123 - LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0002420-68.2010.403.6123 - BENEDITO FERREIRA X CLERIO SEABRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001007-20.2010.403.6123 - MARIA GORETI DE TOLEDO CESILA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

0001238-47.2010.403.6123 - LEIA DE CAMILIS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos auto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo pertencentes a terrenos de marinha. Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção de irregularidade concernente à legitimidade processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Int.

0000547-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000547-5) - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o tempo decorrido, indefiro pedido de fls.120.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001619-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001619-9) - EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Providencie a parte autora a regularização de sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC, haja vista que a procuração de fls.183 confere poderes para os procuradores atuarem nos autos nº 2006.61.21.002419-0.II- Cumpra, ainda, o autor o parágrafo quarto do despacho de fls.217, no prazo último e improrrogável de 10(dez) dias. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.III- Reconsidero a decisão de fls.217 no que tange ao encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, em razão de ter sido o imóvel adjudicado e arrematado, conforme documentos de fls.213/216.IV- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003354-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003354-9) - JESUS RICARDO AREOSO FERNANDEZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.411: Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência às partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito.Fls.420: A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo pertencentes a terrenos de marinha. Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção de irregularidade concernente à legitimidade processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Int.

0000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR

Cumpra o autor o despacho de fls.72, no prazo último e improrrogável de 05(cinco) dias. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001964-66.2006.403.6121 (2006.61.21.001964-8) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no que tange ao período rural que pretende ser reconhecido nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 16:10 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.2. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Intím-se.

0002998-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002998-8) - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111: Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no que tange ao período rural que pretende ser reconhecido nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 2. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Intimem-se.

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DE ALMEIDA VALIM

Chamo o feito à ordem.I- Regularize a parte autora Felipe de Almeida Valim sua representação processual acostando a devida procuração ad judicium.II- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Felipe de Almeida Valim do pólo passivo, bem como a inclusão do mesmo no pólo ativo do presente feito.III- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu quanto à autora Vera Lúcia de Almeida. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). IV- Cite-se o INSS com relação ao autor Felipe de Almeida Valim.V- Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls.61, no prazo último e improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

0003519-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003519-8) - ALDA LUCIA HONORATO PIRES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP223347 - DILSON JOSÉ POMBO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, indefiro pedido de fls.42. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls.39, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

0002636-35.2010.403.6121 - JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo socio-econômico juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 48/49), no prazo de dez dias.Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 87/91), no prazo de dez dias.Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 51/53), no prazo de dez dias.Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000854-56.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo socio-econômico juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 41/43), no prazo de dez dias.Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000861-48.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 52/54), no prazo de dez dias.Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000914-29.2011.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 70/71), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001126-50.2011.403.6121 - IRENE BIAZOTTO PALCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo socio-econômico juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 52/53), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001296-22.2011.403.6121 - MARIA MAGDALENA CAMPOS CHISTE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 38/40), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 66/67), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001959-68.2011.403.6121 - ROMACILDE DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 41/43), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002705-33.2011.403.6121 - DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 11), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002837-90.2011.403.6121 - APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente a aposentadoria por idade urbana. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às

14:30 hrs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em que pese a autora residir em CRUZEIRO/SP, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência, e juntar cópia do procedimento administrativo. Int.

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002222-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-62.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001606-62.2010.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KATIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 383/386, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia dos RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos). II - Regularizados, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. III - Após transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. III - Int.

0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 71/74, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Regularizados, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. III - Após transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento.III - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002231-7) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Fls. 378/380: a execução da multa aplicada com fundamento no artigo 580, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa enquanto ela ostentar essa condição.Em apanágio:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. VIABILIDADE. AUTONOMIA NÃO DERROGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. O objetivo da conexão é o de evitar decisões conflitantes, se tal não ocorre desnecessário se faz o julgamento simultâneo dos processos.II. Subsiste a autonomia dos Tribunais estaduais no tocante à suspensão dos prazos recursais, não obstante a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45.III. Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, mantida, porém, suspensa em virtude da justiça gratuita.IV. Agravo regimental a que se nega provimento - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 08.02.2011, DJe 03.03.2011)Assim, tendo em vista que na sentença foi deferida a justiça gratuita (fl. 115), incabível, por ora, a execução da multa imposta ao autor.Arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o ter da certidão de fl. 170, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos CPFs dos co-autores MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO e JOSÉ GABRIEL CEDALINO DA SILVA. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda às regularizações necessárias e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da

Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após cumprida a determinação supra, atendendo ao despacho de fl. 152, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5) - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a petição de fl. 139/140, e em atenção ao determinado no despacho de fl. 133, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, atentando para o fato de que a autora e a causídica renunciaram ao valor excedente a 60 salários mínimos. Cumpra-se.

0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 79. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: providencie a parte autora a documentação necessária para realização do exame. Intime-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65 e 70/73: procedam-se às anotações pertinentes à alteração do procurador. Fica devolvido à autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 62. Fls. 68/69 e 74: proceda-se ao desentranhamento da petição apontada e juntada aos autos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-62.2010.403.6127 - LAERCIO JULIARI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta Laércio Juliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 71/72) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003246-82.2010.403.6127 - DIOLANDA DE SORDI PINTO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 57/59. Int.

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: quedando-se inerte a parte autora, quando oportunizado o oferecimento do rol de testemunhas, declaro preclusa a prova testemunhal. Manifeste-se o INSS se, ainda assim, tem interesse na produção do depoimento pessoal da autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003588-93.2010.403.6127 - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo, originariamente interposto por instrumento, foi convertido em retido, ao réu/agravado para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Int.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo, originariamente interposto por instrumento, foi convertido em retido, ao réu/agravado para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição apontada pela parte autora às fls. 76/77.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: proceda o procurador da autora à assinatura da peça. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004379-62.2010.403.6127 - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004511-22.2010.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004527-73.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 61/65) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 103/107, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado réu para a apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Braulo Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).O INSS contestou (fls. 30/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/46), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Improcede o pedido da parte autora (fls. 49/52) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso.Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo, originariamente interposto por instrumento, foi convertido em retido, ao réu/agravado para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000349-47.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000559-98.2011.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000560-83.2011.403.6127 - MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Venina Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, verifico que a autora não mais ostenta qualidade de segurada. Com efeito, extrai-se dos documentos apresentados que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário até 30.08.2007, após o quê não mais verteu contribuições aos cofres previdenciários. Dessa forma, manteve a qualidade de segurada até 15.10.2008. Ademais, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/60). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000562-53.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000653-46.2011.403.6127 - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000657-83.2011.403.6127 - EDNA REGINA RODRIGUES NEGRIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000819-78.2011.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001152-30.2011.403.6127 - DIVA BARBOSA GETULIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001314-25.2011.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001438-08.2011.403.6127 - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001482-27.2011.403.6127 - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001513-47.2011.403.6127 - ROSELI VERONICA DE PAULA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001700-55.2011.403.6127 - OLGA MACHADO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 101.705.369-0, concedida em 09.04.1996, para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 10.10.1999 (fl. 41). Gratuidade deferida (fl. 25), o INSS contestou (fls. 31/38) sustentando temas preliminares, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 47/53). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.04.1996 (fl. 41). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002539-80.2011.403.6127 - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002684-39.2011.403.6127 - EUGENIO CUVICE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 29/66, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0002729-43.2011.403.6127 - JOSE RUBEM LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 135

MONITORIA

0009314-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Texto integral do r. despacho de fl. 70: Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h15min. Os patronos das partes deverão se incumbir de comunicá-las. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado WALACE FERNANDES, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Indeferida liminar, o impetrante agravou. (fls. 241/267) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Em síntese, defende a legalidade do ato. Intimado, o d. representante do Ministério Público entende ausente interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante objetiva ordem tendente a compelir à autoridade impetrada a receber as razões de inconformismo, com a devida instauração do processo administrativo ao argumento de nulidade da intimação da decisão concessória do benefício acidentário a segurado empregado. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 21-A da Lei 8213/91 que a perícia médica do INSS poderá considerar a natureza acidentária, quando constatada a ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, decorrente de relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Adiante, prevê que a empresa poderá requerer a exclusão do nexo causal, desde que o faça por meio de requerimento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (2º), no prazo de 15 (quinze) dias da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do empregador (artigo 337, 8º, do Decreto 3048/99). Vê-se que a lei e respectivo regulamento não definiram com clareza o instrumento utilizado pela Autarquia para comunicação do ato decisório, questão tão somente explicitada na Instrução Normativa nº 31, in verbis: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou,

conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Sabe-se que a atividade regulamentar no direito brasileiro tem finalidade complementar, ou seja, orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica. Destina-se a aclarar o conteúdo da lei, dando significação unívoca de seus conceitos; não inovam, tampouco restringem direito individual. Por sua vez, o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios a ela inerentes têm status constitucional e a ciência do ato administrativo é pressuposto para o exercício desses direitos. Não é o que se passa no caso concreto, pois a disponibilização da consulta em site oficial ou, subsidiariamente, pela comunicação da decisão do requerimento de benefício por incapacidade, não garantem a publicidade esperada dos atos administrativos e ciência inequívoca da decisão a impugnar. Portanto, não repercute na esfera jurídica do impetrante. Assim, ausente norma específica, aplicáveis as disposições contidas na lei 9748/99, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, na seguinte conformidade: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Destarte, considerando que a impetrante não foi intimada regularmente, é nula a decisão que não recebeu o recurso apresentado em sede administrativa. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora receba as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS no que tange a aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido ao segurado WALACE FERNANDES, analisando-as. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001827-51.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada CRISTIANE PEREIRA HORA, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Indeferida liminar (fls. 189), o impetrante agravou (fls. 208/237). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. (fls. 199/209). Intimado, o d. representante do Ministério Público entende ausente interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante objetiva ordem tendente a compelir à autoridade impetrada a receber as razões de inconformismo, com a devida instauração do processo administrativo ao argumento de nulidade da intimação da decisão concessória do benefício acidentário a segurado empregado. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 21-A da Lei 8213/91 que a perícia médica do INSS poderá considerar a natureza acidentária, quando constatada a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente de relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Adiante, prevê que a empresa poderá requerer a exclusão do nexo causal, desde que o faça por meio de requerimento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (2º), no prazo de 15 (quinze) dias da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do empregador (artigo 337, 8º, do Decreto 3048/99). Vê-se que a lei e respectivo regulamento não definiram com clareza o instrumento utilizado pela Autarquia para comunicação do ato decisório, questão tão somente explicitada na Instrução Normativa nº 31, in verbis: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia

que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Sabe-se que a atividade regulamentar no direito brasileiro tem finalidade complementar, ou seja, orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica. Destina-se a aclarar o conteúdo da lei, dando significação unívoca de seus conceitos; não inovam, tampouco restringem direito individual. Por sua vez, o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios a ela inerentes têm status constitucional e a ciência do ato administrativo é pressuposto para o exercício desses direitos. Não é o que se passa no caso concreto, pois a disponibilização da consulta em site oficial ou, subsidiariamente, pela comunicação da decisão do requerimento de benefício por incapacidade, não garantem a publicidade esperada dos atos administrativos e ciência inequívoca da decisão a impugnar. Portanto, não repercute na esfera jurídica do impetrante. Assim, ausente norma específica, aplicáveis as disposições contidas na lei 9748/99, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, na seguinte conformidade: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Destarte, considerando que a impetrante não foi intimada regularmente, é nula a decisão que não recebeu o recurso apresentado em sede administrativa. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora receba as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS no que tange a aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido à segurada CRISTIANE PEREIRA HORA, analisando-as. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista o agravo noticiado.

0010615-54.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUA-SP. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido a segurada empregada de seus quadros, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Decido. Preliminarmente, não reconheço a existência de identidade entre o presente processo e aqueles relacionados no termo de prevenção - 0001826-66.2011.403.6140, 0001827-51.2011.403.6140, 0001828-36.2011.403.6140, 0009378-82.2011.403.6140 pois cuidam de atos administrativos diversos, quais sejam, indeferimentos das manifestações administrativas interpostas nos processos de concessão de benefícios acidentários dos segurados Wallace Fernandes e Cristiane Pereira Hora, Rolemberg

Bispo dos Santos e Renata Cezar. Ao menos em se de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da concessão da medida liminar postulada. Pretende o impetrante o recebimento de seu recurso em sede administrativa, ao argumento de nulidade da intimação da decisão concessória do benefício acidentário a segurado empregado. Dispõe o artigo 21-A da Lei 8213/91 que a perícia médica do INSS poderá considerar a natureza acidentária, quando constatada a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente de relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Adiante, prevê que a empresa poderá requerer a exclusão do nexo causal, desde que o faça por meio de requerimento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (2º), no prazo de 15 (quinze) dias da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do empregador (artigo 337, 8º, do Decreto 3048/99). Vê-se que a lei e respectivo regulamento não definiram com clareza o instrumento utilizado pela Autarquia para comunicação do ato decisório, questão tão somente explicitada na Instrução Normativa nº 31, in verbis: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Sabe-se que a atividade regulamentar no direito brasileiro tem finalidade complementar, ou seja, orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica. Destina-se a aclarar o conteúdo da lei, dando significação unívoca de seus conceitos; não inovam, tampouco restringem direito individual. Por sua vez, o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios a ela inerentes têm status constitucional e a ciência do ato administrativo é pressuposto para o exercício desses direitos. Não é o que se passa no caso concreto, pois a disponibilização da consulta em site oficial ou, subsidiariamente, pela comunicação da decisão do requerimento de benefício por incapacidade, não garantem a publicidade esperada dos atos administrativos e ciência inequívoca da decisão a impugnar. Portanto, não repercute na esfera jurídica do impetrante. Assim, ausente norma específica, aplicáveis as disposições contidas na lei 9748/99, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, na seguinte conformidade: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Destarte, considerando que a impetrante não foi intimada regularmente, é nula a decisão que não recebeu o recurso apresentado em sede administrativa. De outro lado o risco de dano irreparável está presente, já que o enquadramento do auxílio-doença como acidentário repercute diretamente no cálculo da contribuição previdenciária devida, especialmente na alíquota do Fator Acidentário de Prevenção. Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar, para que a autoridade impetrada receba o recurso da impetrante em sua defesa administrativa, no bojo do procedimento administrativo que concedeu benefício acidentário à

segurada RAPHAEL COUTINHO ALVES. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010634-60.2011.403.6140 - JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, distribuído a este Juízo por tratar-se de ensino superior tutelado pelo Ministério da Educação. Objetiva o impetrante JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA a impugnação a ato proferido pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL-SP, situada na comarca de São Caetano do Sul, que impediu a formalização do último semestre do curso de Turismo e sua matrícula para este. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso em apreço, a Autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de São Caetano do Sul/SP. Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004512-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004512-0) - PAULO FELISARDO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 19 de outubro de 2011 às 15 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se

0000182-25.2010.403.6140 - FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se. Aguarde-se contestação.

0000193-54.2010.403.6140 - SERGIO JORGE(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000095-35.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOMINGOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 65, informando o falecimento da autora, determino o cancelamento da perícia agendada para a data de 22 de agosto de 2011, às 15:00 hs. Outrossim, nos termos do artigo 265, I, c/c o artigo 1055 do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo, concedendo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais sucessores que tenham interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000197-57.2011.403.6140 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 09 de novembro de 2011 às 14hs 30min. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0000237-39.2011.403.6140 - ANA PAULA PAULINO DE MORAES- INCAPAZ X EUNICE PAULINO DE MORAES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 58/64, designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Considerando-se a certidão retro, que informa sobre a existência de feito idêntico ao presente, extinto com resolução do mérito e transitado em julgado em 18/06/2008, manifeste-se a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo silente, remetam-se os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito. Int.

0000320-55.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que aquela fora distribuída posteriormente a esta. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 29/09/2011, às 14hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções

Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-52.2011.403.6140 - TEREZINHA ZANUTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico em parte os atos até então praticados.Em relação a fls. 121, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória.No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dou o feito por saneado.Controvertem as partes acerca da manutenção da sociedade conjugal à época do falecimento do segurado que fundamentaria a concessão de pensão por morte.Para dirimir o ponto controvertido, defiro a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11/10/11, às 14.30 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade. Esclarece a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerão independentemente de intimação. Caso contrário, deverá apresentar qualificação completa para possibilitar a intimação.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da carteira de identidade, CPF e CTPS do falecido. Int.

0000369-96.2011.403.6140 - JOSE NETO DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Intime-se o réu da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000384-65.2011.403.6140 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos até então praticados.Controvertem as partes acerca da existência de contribuições vertidas ao INSS a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Para dirimir o ponto controvertido, designo a realização de prova oral ora deferida a fls. 117, para comprovação do vínculo empregatício da parte autora na empresa Porcelana Mauá S/A, nos períodos de 05/03/62 a 18/03/67. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05/10/11, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Em sendo o caso de intimação, deverá apresentar as qualificações completas das testemunhas arroladas.Int.

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000438-31.2011.403.6140 - NAIR DE CASTRO LOPES SILVA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 13h30min, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000533-61.2011.403.6140 - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos proferidos pela Justiça Estadual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 24 de outubro de 2011 às 14 horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 51 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Diante da participação de menor no feito, intime-se o MPF. Int.

0000569-06.2011.403.6140 - APARECIDO JOSE MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000589-94.2011.403.6140 - GILDO FERNANDES ALVES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP181782 - EDMUNDO COSTA GASPAR JUNIOR E SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista as informações contidas em fls. 73/74 combinadas com a ausência de manifestação da Patrona do autor que propôs a presente ação, determino a extração de cópias de todo processo e sua remessa ao Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio da advogada indicada na procuração de fls. 79 para que esclareça, por meio de declaração de próprio punho se possui interesse nas continuidade deste

feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 148.971.221-3, no prazo de 30 dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ratifico os atos proferidos pela Justiça Estadual.Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para 24 de outubro de 2011 às 15 horas.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 147/148 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Diante da participação de menor no feito, intime-se o MPF.Int.

0000823-76.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 diasInt.

0000931-08.2011.403.6140 - TEOFILO JOSE DE SOUZA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000954-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000967-50.2011.403.6140 - IRINEU CAETANO DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000977-94.2011.403.6140 - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FlS: 83/84.Mantenho a decisão no sentido da realização de nova perícia sócio-econômica, tendo em vista que a análise anteriormente efetuada ocorrerá há mais de um ano, o que inviabiliza a correta apreciação da prova pelo Juízo. Int.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001011-69.2011.403.6140 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 26 de outubro de 2011 às 14 hs 30min.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0001053-21.2011.403.6140 - JOAO CARLOS SORCI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/11/2011, às 16hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra Silvia Magali Pazmino Espinoza.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Quanto ao pedido de tutela antecipada, eventual análise será realizada após a entrega do laudo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001127-75.2011.403.6140 - MARIA FLORENCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 26 de outubro de 2011 às 14 horas.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0001172-79.2011.403.6140 - MARIA ADECI SANTOS FERREIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 09 de novembro de 2011 às 14 horas.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

0001228-15.2011.403.6140 - ANTONIA REIJANE FERNANDES SALES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora, qualificada na inicial, postula benefício previdenciário de auxílio doença acidentário.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-29.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001275-86.2011.403.6140 - WILSON CANDIDO DE LIMA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001401-39.2011.403.6140 - SIMONE ARAUJO SILVA VARNEVAL (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001520-97.2011.403.6140 - CICERA CLEMENTE BORGES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste

Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após convertido o tempo em que laborou em condições especiais na MONTCALM e na condição de lavrador, de 1969 a 1973. Como prova documental a demonstrar a atividade como lavrador o autor apresentou: certificado de dispensa de incorporação (fls. 30), declaração escrita prestada por Carlinda Feitoza Ferreira (fls. 185), IPTR do ano de 2008 (fls. 186/187), certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 1996/1997 (fls. 189), certidão de casamento de Floriano com Raquel, ilegível (fls. 190). Citado, o réu contestou. Houve réplica (fls. 224/225). Em saneador foi deferida a produção de prova oral; depoimentos encartados a fls. 264/266. Redistribuídos os autos em decorrência da instalação desta Vara Federal, foram os autos encaminhados ao setor de contadoria para reprodução do tempo de contribuição admitido pelo INSS; a contagem está juntada a fls. 320/321. Vieram-me os autos conclusos. Primeiramente, destaco que o presente processo não apresenta relação de identidade com o processo de nº 0002681-67.2009.403.6317, porque extinto sem julgamento do mérito (desistência), e aquele de nº 0044432-55.1999.403.6100, já que seu objeto é o afastamento das OS 600/98 e seguintes quando da reanálise do requerimento da aposentadoria do autor perante o INSS. Contudo, constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum na MONTCALM, já que o direito foi reconhecido ao autor no processo de nº 0003260-73.2002.403.6183 (petição inicial - 274/289, sentença - fls. 300/308). Remanesce tão somente à análise do cômputo em que alega o autor ter trabalhado na condição de rurícola, de 1969 a 1973. Verifico, outrossim, que previamente à redistribuição do processo a Justiça Federal, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá determinou a realização de audiência para oitiva de testemunha, em substituição à anteriormente arrolada pela parte. Assim, manifeste-se o autor se há interesse no depoimento da citada testemunha (fls. 309). Em caso negativo, deverá apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, a apresentar suas alegações. Caso manifestado o interesse na produção da prova testemunhal, venham-me para agendamento de audiência de instrução. Int.

0001842-20.2011.403.6140 - EUSEBIO RODRIGUES PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaire Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 58/64, designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE SOARES DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001999-90.2011.403.6140 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Redistribuídos, vieram-me conclusos. DECIDO. Considerando-se a certidão retro, que informa sobre a existência de feito idêntico ao presente, julgado improcedente e transitado em julgado em 25/05/2010, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito. Int.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 18h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-60.2011.403.6140 - IVANALDO FERREIRA DA SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 76/77, designo nova perícia médica no dia 03/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002612-13.2011.403.6140 - ANTONIO VARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, solicitem-se CPA junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto.Int.

0002706-58.2011.403.6140 - DEOLINDO MARTINS FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que este processo fora distribuído anteriormente àquele. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Aguarde-se o retorno dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002803-58.2011.403.6140 - ANDERSON ROSTICHELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-10.2011.403.6140 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002907-50.2011.403.6140 - MIRIAN MARIA DA SILVA TIMOTEO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/11/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002911-87.2011.403.6140 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 03/11/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002923-04.2011.403.6140 - JUAREZ ALVES MARTINS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Traga a parte cópia do documento de cadastro de pessoa física no prazo de 30 dias. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela requerida Marineide, tendo em vista que se confunde com o mérito. A qualidade de dependente da autora somente poderá ser comprovada após a instrução do feito. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 24 de outubro de 2011 às 14h 30min. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Diante da participação de menor no feito, intime-se o MPF. Intime-se.

0003156-98.2011.403.6140 - JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003183-81.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA LEONORA MATIAS MOREIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003347-46.2011.403.6140 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILLO AZEVEDO SANJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003375-14.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 03/11/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003385-58.2011.403.6140 - GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que a certidão retro traz a informação de que a parte autora promoveu ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade perante o JEF/Santo André, cujo objeto é idêntico ao discutido nos presentes autos (NB 518.302.279-4 e 525.062.642-0). Referida ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 08/01/2009. Em que pese utilizar-se dos mesmos requerimentos administrativos, observo que a parte autora instruiu o presente feito com novas provas, aptas a caracterizar eventual agravamento da doença. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a causa de pedir é diversa à deduzida naquele processo. Ante a inexistência de novos requerimentos administrativos formulados pela parte autora, fixo como termo inicial à eventual concessão de benefício a data da propositura da ação. Designo perícia médica para o dia 20/10/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003447-98.2011.403.6140 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003487-80.2011.403.6140 - DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003530-17.2011.403.6140 - MILDER DOS SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003537-09.2011.403.6140 - ARI DE SOUZA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte postula o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 06/04/06, e conversão em aposentadoria por invalidez. Houve perícia médica perante a Justiça do Estado. Contudo, entendo que o laudo apresentado pelo perito é omissivo e contraditório. Além de não trazer a data provável do início da incapacidade, no item discussão (fls. 66), relata que no exame físico atual não foi detectado nenhum sinal de instabilidade do quadro, assim como a sintomatologia referida não assumiu maior expressão em relação ao quadro de insuficiência cardíaca, frente aos demais dados disponíveis, contudo conclui pela incapacidade total e permanente da parte para o trabalho. Desta forma, entendo necessária a realização de nova perícia médica, a realizar-se no dia 06/10/11, às 18.00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008840-04.2011.403.6140 - NAIR DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER X CEF X BRADESCO

Vistos. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008842-71.2011.403.6140 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/10/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009033-19.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 03/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009036-71.2011.403.6140 - ONESIMO FURINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009406-50.2011.403.6140 - DENILSON COUTINHO DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - NB 128.199.943-9 - apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a cessação do benefício. O pedido foi julgado improcedente, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou comprovada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 21/09/2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado posteriormente sob nº NB 538.697.656-3. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009672-37.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a pretensão do autor em restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, torna-se necessário a realização de perícia médica para exame da eventual incapacidade.Para tanto, emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 05 dias, esclarecendo qual a patologia que a acomete.Após, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009801-42.2011.403.6140 - JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010088-05.2011.403.6140 - JOAO SOARES DA SILVA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em documentos a ela acostados, que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra.Tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 2º do Provimento nº 322, de 06/12/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência deste Juízo.Desta forma, intime-se a parte autora para que esta indique se deseja que os autos sejam remetidos para o Juízo Estadual da Comarca de Rio Grande da Serra ou para o Juizado Especial Federal de Santo André, ambos competentes para a apreciação do feito. Após, com a resposta devem os autos ser encaminhados conforme requerido pela parte, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0010095-94.2011.403.6140 - MARIA GORETE ALVES RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia no dia 13/10/2011, às 12h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010105-41.2011.403.6140 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da

decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0010362-66.2011.403.6140 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida pelos autores visando, em síntese, a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consoante as

informações trazidas na certidão de prevenção, providencie a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 0004084-28.2010.403.6126, da 2ª Vara Federal de Santo André. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie também a juntada do procedimento extrajudicial, cuja nulidade postula-se, e respectiva comprovação de arrematação/adjudicação do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem conclusos.

0010378-20.2011.403.6140 - WALMIR SANTANA SA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte:

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0010581-79.2011.403.6140 - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, dando conta da existência de ação idêntica transcorrendo nesta Vara, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - CPF 139.078.348-01 - Rua Pinheirão, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- LUIZ FERNANDO BUENO CAMARGO, 2- NEUSA RIBEIRO DA SILVA, 3- JOSÉ IRANY DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000383-20.2010.403.6139 - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ MARIA DE JESUS RODRIGUES - CPF 266.261.118-92 - Rua Itararé, 120, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- HERCULANO MANOEL DA SILVA, 2- AUREO OSVALDO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu comprovante de residência.Intime-se.

0000426-54.2010.403.6139 - ELZA MENDES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Patrono às fls. 41 verso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h10min, cabendo ao Patrono providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas.Intime-se.

0000548-67.2010.403.6139 - DALILA NUNES DE BARROS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DALILA NUNES DE BARROS LIMA - CPF 281.801.188-43 -Travessa da Rua A, 40, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IRANI ROCHA DE OLIVEIRA, 2 - MOACIR PAES DE CAMARGO, - 3 - JAIR CLAUDINO ALVES, 4- IRACEMA MARIA XAVIER DE CARVALHO RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000217-51.2011.403.6139 - MERCEDES RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MERCEDES RODRIGUES - CPF 099.289.578-27 - Rua Iperó, 484, Vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ELI OLIVEIRA ALMEIDA, 2 - HENEIDE PEREIRA, - 3 - JOÃO CARLOS MOREIRA PEREIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000221-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO - CPF 251.871.158-98 - Rua Cezar Belézia, 165, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSEFA GONÇALVES CAVALCANTI, 2 - NELSON LOPES, - 3 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em

redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto da autora: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO, bem como manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000309-29.2011.403.6139 - ADMIR BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADMIR BUENO DE ALMEIDA - CPF 160.153.078-11 - Banco da Terra, Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- JOSÉ ANTUNES DA ROCHA, 2- ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3- LEONEL DE CAMARGO, 4- ANTONIO RODRIGUES DE LIMA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000564-84.2011.403.6139 - IRACILDA VARELA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRACILDA VARELA DE SOUZA - CPF 319.589.758-00 - Rua Paris, 44, Vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CLEUZA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ, 2 - MARIA ALVES RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento.Intime-se.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA - CPF 750.749.408-00 - Rua Apiaí, 76 , Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- JOÃO PEREIRA FRANCO, 2- ORLANDO DE CAMARGO, 3- PAULO FRANCO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000702-51.2011.403.6139 - JANDIRA RODRIGUES VICENTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANDIRA RODRIGUES VICENTE - CPF 050.821.598-60 - Rua do Mangue, Bairro Cachoeira , Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- APARICIO APARECIDO DIONIZIO, 2- MANOEL GOMES DE MORAIS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000720-72.2011.403.6139 - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CONCEIÇÃO CAMARGO DA COSTA - CPF 160.154.738-27 - Bairro Caçador, s/n, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de seu comprovante de residência.Intime-se.

0000799-51.2011.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCO ANTONIO PAES - CPF 020.884.868-10 - Rua Thomas de Aquino Pereira, bloco 201, apto 21B, CDHU, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JAIME PONCIANO GONÇALVES, 2 - ADONIAS DIAS DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 13h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000811-65.2011.403.6139 - VIRGINIA PAES DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Fl.199, Indefiro o pedido uma vez que os referidos depósitos já foram efetuados, fls. 195/196. Intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001588-50.2011.403.6139 - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA MADALENA MONTEIRO - CPF 105.946.428-41 - Bairro de Cima, Chácara Monteiro, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GENÉSIO LUIS DO NASCIMENTO, 2 - NAIR FLÁVIA DE LIMA SOUZA, - 3 - GREGÓRIO DE SOUZA PINHEIRO, 4- WILSON MARIA PAES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001898-56.2011.403.6139 - JANDIRA GONCALVES SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANDIRA GONÇALVES SANTOS - CPF 164.275.958-90 - Rua Higino Marques, 1016, Jardim Maringá, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTO, 2- ROSALINA CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO, 3- SELMA APARECIDA CARDOSO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003171-70.2011.403.6139 - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA - CPF 164.442.038-48 - Bairro das Pedra, Rua Esplanada, 1450, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- FRANCISCO G. FERNANDES, 2- MIGUEL FRANÇA LOPES, 3- JOSÉ BENEDITO RODRIGUES JARDIM.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004021-27.2011.403.6139 - JUREMA LOPES PAULINO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JUREMA LOPES PAULINO - CPF 416.820.518-54 - Bairro da Caputera, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AURELIA PEREIRA SANTOS - CPF 276.548.478-31 - Rua Dois, 200, Vila São Benedito, Conjunto Habitacional (sem nome), Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- JOÃO BENEDITO DE BARROS, 2- MARLEI DE MELO BARROS, 3- JOÃO DE LARA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010241-41.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MORAES LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls 28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 55

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/52: Mantenho a decisão de fls. 44. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0004509-97.2011.403.6133 - FUSAKO YASUOKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FUSAKO YASUOKA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando que a autoridade impetrada agilize o processo administrativo de requerimento de adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em meados de fevereiro de 2011, protocolou pedido para o reconhecimento e concessão dos 25% de majoração legal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que depende da assistência permanente de terceiro. Contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias para conclusão de referido procedimento. É o relatório. Decido.Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 16, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 17. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que

veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1827

IMISSAO NA POSSE

0013560-17.2009.403.6000 (2009.60.00.013560-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDGARD DOS SANTOS MENEZES X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA MENEZES

Trata-se de pedido de liminar, por meio do qual a autora pleiteia, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, seja imitada na posse do imóvel localizado no Residencial Guaianazes, Rua Guaianazes nº 82, bloco A, apto 14, nesta Capital, adquirido em procedimento de execução extrajudicial.Devidamente citados, por carta precatória (fls. 46), os réus não apresentaram defesa. A Emgea promoveu a citação do suposto ocupante do imóvel, porém este não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, o qual informou, ainda, que o apartamento está desocupado (certidão - fl. 54).Instada, a ré requereu a imissão na posse do imóvel (fl. 57).É o necessário. Decido.Da análise perfunctória, característica da medida pretendida, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De acordo com o art. 32 do Decreto-Lei 70/66, Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Desta maneira, o mesmo Decreto determina, uma vez não pagas as prestações relativas ao mútuo habitacional, o regular procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento.Às fls 11/30, foi juntado aos autos o referido procedimento através do qual a EMGEA adjudicou o imóvel objeto da presente ação, transcreveu a carta de adjudicação perante o Registro Geral de Imóveis e, com a presente ação, pretende a imissão na posse do imóvel, com base nos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.In casu, os réus não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do valor de seu débito antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, restando a este juízo tão-somente conceder a medida liminar de imissão de posse à CEF, tudo em conformidade com o que preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcritos.Referido Decreto, segundo jurisprudência do STF e do STJ, foi recepcionado pela CF/88 (STJ - AgREsp 200701066941, 03/03/2009, Relator Ministro Sidnei Beneti). O *periculum in mora* também encontra-se presente no

caso em questão. Isto porque o bem, objeto da ação, sofre a cada dia desgaste natural. Nesse contexto, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar. Pelo exposto, defiro o pedido liminar, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para imitar a EMGEA na posse do imóvel, objeto da presente ação. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. I. Outrossim, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do CPC, eis que, apesar de devidamente citados (fl. 46), não apresentaram resposta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas de que foi designado, pela Dra. Ana Paula Paschoal de Melo - Médica Neurologista, o dia 12 de setembro de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório situado na Rua 13 de junho, 517 - Fone: 3383 1485, NESTA CAPITAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-46.1999.403.6000 (1999.60.00.002277-4) - SENECA COM. DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SENECA COM. DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X ALTAIR PERONDI

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão os executados intimados das penhoras dos imóveis indicados às fls. 608/614 destes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, através da qual buscam os autores a retomada da posse do imóvel rural denominado Fazenda Água Doce, localizado no município de Sidrolândia-MS. Alegam que no dia 04 de julho do corrente ano, um grupo de aproximadamente 150 índios invadiu a referida propriedade rural, da qual afirmam ser senhores e possuidores. Noticiam que, juntamente com outros proprietários rurais, propuseram Ação Declaratória Positiva de Domínio (nº 0003866-05.2001.403.6000), na qual foi reconhecida, em primeiro grau, que referida propriedade rural não é de ocupação tradicional indígena, decisão essa reformada em segunda instância, com pendência de apreciação de embargos infringentes. Alegam, por fim, preencherem todos os requisitos legais para a concessão da liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal - MPF (fls. 53/54). Na mesma ocasião, foi determinado que os autores promovessem a citação da União, bem como deferida a emenda à inicial. A FUNAI e a União manifestaram-se às fls. 58/73, alegando, em preliminar, prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mais, pugnam pelo indeferimento do pedido liminar e pela concessão de imissão de posse em favor da Comunidade Indígena Buriti. O MPF, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não há fumus boni iuris a amparar a pretensão dos autores, diante do reconhecimento administrativo e judicial de que a área tratada nestes autos é de tradicional ocupação indígena, e, bem assim, da ausência de esbulho. Destacou também a não caracterização do periculum in mora e a conexão da presente ação com a de nº 0007441-69.2011.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 123/158). Os autores requereram a citação da União (fl. 203). Através do r. despacho de fl. 204, proferido em plantão, determinou-se a intimação da FUNAI através de sua Procuradoria Especializada (representante judicial dos índios). Às fls. 208/211, os autores reiteram o pedido de liminar, relatando urgência na medida, diante da situação de animosidade entre os índios e o proprietário/funcionário da fazenda. É o relatório. Decido. Entendo que os autos estão prontos para a apreciação do pedido liminar. Em que pese a providência determinada em plantão (manifestação do representante judicial dos índios), tenho que, diante do princípio da boa-fé que deve nortear as ações dos agentes públicos, a Procuradoria Federal recebedora do primeiro mandado de intimação comunicou tal com ato à Procuradoria Especializada, a fim de viabilizar a confecção da manifestação acerca do pedido liminar formulado pelos autores. Aliás, através da peça de fls. 58/73 foi feita a defesa não só da FUNAI, enquanto órgão, mas também dos interesses dos índios. Além disso, a situação relatada pelos autores requer um rápido pronunciamento judicial acerca da medida liminar pleiteada. Passo, então, à apreciação do pedido de reintegração de posse formulado pelos autores. De início, afasto a questão preliminar de conexão e prevenção levantada pela FUNAI, União e MPF, em relação ao Feito nº 0007441-69.2011.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O fato de os imóveis rurais tratados em ambas as demandas serem vizinhos e estarem ocupados por índios da mesma comunidade indígena, não é suficiente para caracterizar conexão, eis que o objeto litigioso e as partes são distintos. O objeto da presente ação de reintegração de posse é a Fazenda Água Doce, de propriedade de Julio Cezar Araujo Garabini e sua esposa Rosana Coutinho Garabini. Já na ação nº 0007441-69.2011.403.6000, o objeto é a Fazenda Bom Jesus, pertencente a Sandra Coutinho Curado (cópia da inicial às fls. 75/107). Aliás, diante da

especificidade da demanda, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores das medidas pleiteadas deve ser feita de maneira individualizada, não havendo, pois, risco de decisões conflitantes. No mais, tenho que, no caso dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os autores não demonstraram o preenchimento do requisito atinente ao *fumus boni iuris*. Como relatado na própria inicial, na ação declaratória positiva de domínio promovida pelos autores (nº 0003866-05.2001.403.6000), foi proferida decisão colegiada que afastou a tese por eles sustentada, no sentido de que suas terras não são tradicionalmente ocupadas por índios. Do sistema de acompanhamento processual extrai-se os seguintes excertos da ementa do v. decisum proferido em sede de apelação nos autos mencionados pelos autores: **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DE PROPRIEDADES RURAIS E NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA FUNAI. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E REMESSA OFICIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.**(...)- As provas coligidas evidenciam que, ao contrário do que alegam os autores, as terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.(...) Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes. Ação julgada improcedente. (Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO - Quinta Turma - data do julgamento 11/12/2006). Com efeito, embora ainda estejam pendentes de julgamento os embargos infringentes interpostos pelos autores/apelados, tenho que a questão da legitimidade da posse dos mesmos sobre a área descrita na inicial não poderá ser tratada de modo diverso, em outra demanda. Além disso, a situação fática delineada nestes autos evidencia que os autores não estavam exercendo, efetivamente, a posse na área em questão. As informações contidas no ofício de fl. 109, prestadas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho que esteve recentemente na área em litígio, são no sentido de que a mesma encontra-se em visível estado de abandono. Corroborando essas informações, está a declaração do capataz da Fazenda Água Doce, à fl. 112, no sentido de que há alguns meses não recebe salário e de que está na referida fazenda por não ter onde morar. Ademais, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que demonstre que eles estavam exercendo, efetivamente, a posse da referida propriedade; a matrícula de fl. 24 e o boletim de ocorrência de fls. 35/36 não são aptos a tanto. Nesse contexto, tenho como ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Por ocasião da réplica, deverão os autores se pronunciar acerca do pedido contraposto formulado pela FUNAI e União. Citem-se os réus, inclusive a União. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1834

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004712-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004712-0) - LEO SILESTINO ELY (MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 101 e seguintes, bem como para manifestar-se acerca do requerimento da União (FN) de fls. 134-136.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8) - CARLOS ROBERTO CAPUTO (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/executada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do requerimento da CEF de fls. 563/564.

0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, às fls. 483-549, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação.

0003817-93.2008.403.6201 - GIULIANO SILVA ROSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 70) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007166-23.2011.403.6000 (2002.60.00.005253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-21.2002.403.6000 (2002.60.00.005253-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 143/2011, em 16/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002109-15.1997.403.6000 (97.0002109-2) - DAVI AMARANTE MESSIAS X WALTER DOS SANTOS SOUZA X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X PAULO TOME DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS OSUZA X PAULO TOME DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X DAVI AMARANTE MESSIAS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Rejane Ribeiro Fava Geabra ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 146/2011, em 16/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo. Outrossim, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 322/341.

0001282-67.1998.403.6000 (98.0001282-6) - ORONIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE X NILTON DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA INACIO DE LIMA X JOSE JOAO DA SILVA(MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E MS009143 - ANA CELIA LUBAS SILVA E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE X LUIZA INACIO DE LIMA X NILTON DE SIQUEIRA SANTOS X ORONIAS BATISTA DE OLIVEIRA(MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E MS009143 - ANA CELIA LUBAS SILVA E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Silvia Bontempo ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 145/2011, em 16/08/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0009151-71.2004.403.6000 (2004.60.00.009151-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 182. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 186), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1835

MONITORIA

0011711-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011711-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE)

Recebo o recurso de apelação da Embargada em ambos os efeitos. Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1836

MANDADO DE SEGURANCA

0006541-23.2010.403.6000 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS

IMPETRANTE: RENATO DE MIRANDA GRANZOTIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrando por Renato de Miranda Granzoti objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 24, de 06 de maio de 2010, em relação a si, para permitir-lhe concorrer a uma das vagas do Curso de Psicologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande, no inverno/2010, e, alcançando êxito no processo seletivo, considerá-lo aprovado e convocado para efetuar matrícula no referido curso. O impetrante alega que, ao adotar, para o processo seletivo do inverno 2010, o Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação - Sisu/MEC, o Conselho Universitário da FUFMS feriu seu direito líquido e certo de acesso ao ensino superior, além de violar o princípio constitucional de isonomia, eis que privilegia apenas aqueles que se inscreveram no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM de 2009. Destaca que, por ser facultativo, não participou do ENEM/2009, e, como no processo seletivo de verão/2010, a UFMS utilizou-se do sistema anterior, não poderia, sem motivar seu ato, passar a utilizar, para o inverno/2010, o Sisu/MEC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-69. Informações às fls. 77-86, acompanhada de documentos (fls. 87-94). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 96-99). O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 106-110). É o relatório.

Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que o autorizasse a concorrer a uma das vagas do curso de Psicologia ministrado pela FUFMS, no campus de Campo Grande, assegurando sua participação em seleção de ingresso no inverno de 2010 (Vestibular de Inverno) e, em sendo aprovado, que se determinasse sua matrícula no referido curso, obedecendo-se a ordem de classificação. Ocorre que o pedido liminar foi indeferido, não autorizando a participação do impetrante no Vestibular de Inverno 2010, e já transcorreu mais de um ano desde as datas designadas para a realização das etapas referentes ao aludido processo seletivo, conforme documento de fl. 34; ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. AÇÃO MANDAMENTAL COM O ESCOPO DE GARANTIR A INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO, SEM O RECOLHIMENTO DO VALOR DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR. INDEFERIDA A LIMINAR E DECORRIDO O PRAZO PARA A INSCRIÇÃO, INCLUSIVE JÁ REALIZADA A PRIMEIRA PROVA DO CERTAME, É MANIFESTA A PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TRF - 5ª Região, Pleno, MS 77723, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 25/04/2002) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE INDEFERIU INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo sido indeferida a medida liminar, a impetrante deixou de realizar a primeira prova do IX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocorrida em 21.04.02, o que leva a perda de objeto deste mandado de segurança. Writ que se encontra prejudicado, por perda de objeto. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRF - 1ª Região, Corte Especial, MS 200201000070673, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 05/10/2004) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. INDEFERIDA A LIMINAR E REALIZADAS AS PROVAS QUE O IMPETRANTE PRETENDIA PRESTAR PELO METODO ORAL, O MANDADO DE SEGURANÇA PERDEU SEU OBJETO, CARECENDO O IMPETRANTE DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. PROCESSO QUE SE JULGA EXTINTO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. (TRF - 1ª Região, Primeira Seção, MS 9301324547, Rel. Osmar Tognolo, DJ de 30/06/1994) Ademais, em consulta realizada junto ao site oficial da COPEVE - Comissão Permanente do Vestibular, responsável pela realização da seleção, verifico que o autor logrou êxito no Vestibular de Inverno 2001, já tendo, inclusive, sido convocado para efetivação de sua matrícula no curso de Bacharelado em Psicologia, a corroborar a perda do objeto deste mandamus. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c

o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006563-81.2010.403.6000 - MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

PROCESSO Nº. 0006563-81.2010.403.6000 IMPETRANTE: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que declare o direito de escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições, para revenda, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), totalizando um benefício de 9,25%. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os créditos acumulados a tal título, desde 01/08/2004, bem como que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício dos direitos buscados (acaso reconhecidos) no presente mandamus, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão. Alega que, com o advento da Lei nº 10.865/2004, as empresas concessionárias de veículos novos que se submetiam ao regime monofásico de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foram incluídas no regime não cumulativo destas contribuições, regido pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente. Reputa que, por desenvolver a atividade de revenda de veículos novos, autopeças e acessórios, adquiridos diretamente do fabricante, possui o direito líquido e certo de, com a inclusão das receitas submetidas à incidência monofásica no regime da não cumulatividade, creditar as aludidas contribuições na forma do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Ressalta, ainda, que as leis n. 11.033/04 e 11.116/05, como se já não bastassem as outras disposições legais que garantem a escrituração dos créditos, voltam a corroborar a existência e a possibilidade de utilização destes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-124. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 133-137, arguindo, preliminarmente, falta de interesse, a argumento de que a impetrante não detém legitimidade para requerer o aproveitamento dos créditos decorrentes do sistema monofásico de tributação, uma vez que o revendedor não é contribuinte de direito ou de fato. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 139-140). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 152-160). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. As concessionárias possuem legitimidade para questionar a incidência monofásica do PIS e da COFINS, uma vez que, apesar de serem recolhidas pelas montadoras, tais exações influenciam no preço das mercadorias por elas vendidas, de modo que há legitimidade ativa e interesse de agir nesta ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. Não há necessidade de juntada de contratos entre a impetrante e a montadora, ou os consumidores, pois trata-se de decidir acerca de matéria unicamente de direito. Vigente a legislação, os contribuintes a ela sujeitos podem ser cobrados a qualquer momento pela Receita Federal, o que caracteriza a iminência de ato administrativo, neste caso considerado ilegal pela impetrante. Assim, há legitimidade ativa e interesse de agir nesta ação, já que a impetrante é contribuinte dos tributos questionados. A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13). Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade da COFINS e do PIS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes. Acompanho os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS para 3% (três por cento). O STF, quando do julgamento do RE 336.134, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do artigo 8º da Lei 9.718/1998 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Apelação a que se dá parcial provimento, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de compensação, reconhecendo a impetrante carecedora da ação nessa parte. (TRF 3ª Região, AMS 277704, Terceira Turma, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 de 27/09/2010) Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. Com efeito, o benefício fiscal estabelecido no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, no sentido de que as

vendas efetuadas sob alíquota zero não impediriam a manutenção, pelo vendedor, dos créditos de PIS e COFINS vinculados a esta operação, não se aplicam à impetrante. Isso porque a pretensão deduzida na exordial, no sentido de a impetrante se beneficiar do regime não-cumulativo, encontra um óbice legal constante da Lei n.º 10.865/2004, que deu nova redação às Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. A Lei n.º 10.637/02, que trata sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS, estabelece que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, excepcionando, todavia, as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária (art. 3º, I, alínea a). Lei n.º 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) IV - no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) Tal sistemática foi reproduzida pela Lei n.º 10.833/03, que dispõe sobre a COFINS não cumulativa, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea a. Lei n.º 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) IV - no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 413, de 2008) (Vide Lei n.º 11.727, de 2008). b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) As receitas sujeitas à alíquota zero sequer compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei n.º 10.637/02 e do inciso I do art. 3º da Lei n.º 10.833/03. Ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet Federal, há que se aplicar, no caso, o princípio da especialidade das leis, de modo que a norma inserida com a redação dada pela Lei n.º 10.865/2004, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, dotada de caráter geral. Assim, resta patente, por expressa previsão legal, que a atividade desenvolvida pela impetrante está excluída da possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, no caso revenda de veículos automotores e autopeças. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 12, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, adotou o regime não cumulativo, relativamente ao PIS e à COFINS. Esta exceção legal não afronta o disposto no 12, alínea b, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se do texto constitucional que a não-cumulatividade não é uma decorrência direta da Lei Maior. O 12, acima transcrito é expresso no sentido de que a lei infraconstitucional é quem definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento serão não cumulativas. Neste sentido, a Lei n.º 10.865/2004 excluiu a atividade de revenda de veículos novos e autopeças, conforme possibilidade expressa na Constituição. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - REVENDEDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS - REGIME MONOFÁSICO - LEI 10.485/2002 - LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03 - ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL - CREDITAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS

REVEDORAS DE VEÍCULOS TRIBUTADAS PELO REGIME MONOFÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - 1- Mandado de segurança impetrado por revendedora de veículos e autopeças que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004. 2- A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3- O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o 12º no art. 195 da CF/88. 4- A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). 5- Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6- O benefício do artigo 17 da Lei 11. 033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7- Conforme demonstrado na inicial, a revendedora está sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8- A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005 pela ora impetrante, sobretudo, na via estreita do mandado de segurança onde não cabe dilação probatória, necessária para comprovar de forma inequívoca uma possível modificação de regime monofásico para o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, como pretende a impetrante. 9- Portanto, revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art.17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10- Apelação improvida. (TRF-5ª Região, MAS 2006.83.00.008206-7, Primeira Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJe de 14.12.2009)TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - REVENDEDOR DE VEÍCULO E AUTOPEÇAS - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEIS NOS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - 1- As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante, em seus idênticos artigos 3º, inciso I, alínea b; 2- Por tal motivo, a Jurisprudência dominante vem entendendo pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos segundo os ditames insculpidos na Lei nº 11.033/04, art. 17, a prevalecer a natureza específica daquelas leis em contraposição ao caráter genérico desta última. Precedentes deste Tribunal: AMS 98164/CE e AMS 99028/PE. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AMS 2006.84.00.004305-2, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, DJe de 23.10.2009)TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REGIME MONOFÁSICO - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS NS. 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004 - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - 1- No regime tributário monofásico de não-cumulatividade, não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de veículos automotores e autopeças para revenda, tendo em vista que a lei nº 11.033/2004 não revogou as leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 2- Apelação não provida. (TRF-5ª Região, AMS 2006.80.00.007189-0, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJe de 11.11.2008)Ademais , o art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Nesse sentido, mutatis mutandis:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES DESCONTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NAS VENDAS EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as Administradoras de cartão de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito. Inexiste norma autorizadora de tal dedução. 2. O Poder Judiciário não atua como legislador positivo. É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir tratamento tributário diferenciado, não previsto em lei, a contribuintes, pois tal medida importaria na conversão da Corte em legislador positivo. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, a reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200983000194790, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE

de 07/04/2011) Não se pode olvidar, outrossim, que o benefício fiscal estabelecido no art. 17 da Lei nº 11.033/04 visa incrementar, modernizar e ampliar a estrutura portuária, e a Lei nº 11.116/05 dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, não guardando relação com a atividade desenvolvida pela impetrante. Conforme se vê, não há previsão legal respaldando a escrituração de créditos pleiteada na exordial. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 12 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006991-63.2010.403.6000 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MT007485 - EDUARDO SORTICA DE LIMA E MT010848 - SAULO DA SILVA MOITINHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X PRESIDENTE DO CONS. DE DISCIPLINA DO 2o. BATALHAO DE FRONTEIRA-CACERES
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006991-63.2010.403.6000 IMPETRANTE: CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de pedido mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato do Comandante da 9ª Região Militar do Oeste, que determinou a instauração, contra si, do Conselho de Disciplina nº 01/2010, para apuração dos fatos narrados na Denúncia do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e apurados na Ação Penal nº 236/2008, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cáceres/MT, o qual encontra-se em fase recursal (Apelação Criminal nº 8215/2009, em trâmite perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-155. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 169-181). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 182-184). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 198-203). Às fls. 205-208, o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, uma vez que o Conselho de Disciplina decidiu, de forma unânime, aguardar o julgamento, em segunda instância, do aludido processo criminal. Juntou os documentos de fls. 209-215. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007760-71.2010.403.6000 - CAROLINE SIUFI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
AUTOS nº 0007760-71.2010.403.6000 IMPETRANTE: CAROLINE SIUFI IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Siufi, em face de ato perpetrado pelo Reitor da FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que revogue a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada que a excluiu do quadro discente do curso de Direito da UFMS, bem como que lhe assegure o direito de continuar matriculada no aludido curso e frequentar as aulas. A impetrante sustenta que, embora não houvesse concluído o Ensino Médio, conseguiu matricular-se no Curso de Direito, ministrado pela FUFMS, por força de decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002387-59.2010.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ocorre que o aludido processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de desistência, uma vez que a impetrante conseguiu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio por força de decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Afirma que, uma vez matriculada, concluiu o primeiro semestre do curso e, ao tentar efetuar a matrícula, obteve o indeferimento do pleito, sob o argumento de que sua matrícula havia sido realizada de forma condicional e não há previsão legal respaldando matrícula nessas condições, razão pela qual não tem direito à vaga. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-404. O pedido liminar foi deferido (fls. 407-411). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 417-428). Juntou os documentos de fls. 429-434. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 436-440). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante, por força de medida liminar, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002387-59.2010.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obteve o direito de efetuar a matrícula no 1º semestre do Curso de Direito da UFMS (fls. 148-150). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à referida decisão (fl. 434). Considerando que a impetrante obteve o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, requereu a desistência daquele Feito, tendo o mesmo sido extinto, sem resolução do mérito (fls. 263-264). Ocorre que, já tendo cursado um semestre do Curso de Direito, a foi impedida de realizar a sua matrícula no 2º semestre, o que lhe levou a ajuizar a presente ação mandamental. O pedido liminar foi deferido, ante as particularidades do caso concreto, embora o Magistrado responsável pela decisão ressalvasse seu entendimento particular. Entendo que a medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca da aplicação da teoria do fato consolidado, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região- Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR GARANTIDAS POR LIMINAR JUDICIAL. TRANSCURSO DO TEMPO. FATO CONSUMADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A Apelante havia obtido liminar para matricular-se e freqüentar o curso de Estatística da UFRN em março de 2006, tendo, posteriormente, após a sentença denegatória apelada proferida em maio de 2006, obtido medida cautelar nesta Corte, em setembro de 2006, na MCTR n.º 2234/RN, que lhe garantiu a continuidade de suas atividades acadêmicas, situação que perdura até a presente data, havendo, portanto, transcorrido mais de três anos desde aquela época, o que, em face do transcurso do tempo e da continuidade da educação superior da Apelante, faz incidir no presente caso a teoria do fato consumado, não sendo mais cabível a reversão dos efeitos de fato da ordem judicial cautelar já consolidados pelo tempo. 2. Provisão da apelação da Impetrante para conceder-lhe a segurança pleiteada em face da situação consolidada no tempo pela medida cautelar obtida nesta Corte na MCTR n.º 2234/RN. (TRF - 5ª Região, Primeira Turma, AMS 95147, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 28/01/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1ª Região. 2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante. 3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. 4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito

aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc. 200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).No caso, já transcorreram três semestres letivos desde a concessão da primeira liminar que autorizou a matrícula da impetrante, e dois, desde que se determinou à autoridade impetrada que procedesse à rematrícula da impetrante, devendo tal decisão ser mantida.Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de revogar a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada que excluiu a impetrante do quadro discente do curso de Direito da UFMS, bem como para lhe assegurar o direito de continuar matriculada no aludido curso e frequentar as aulas.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2011.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001973-55.2010.403.6002 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001973-55.2010.403.6002IMPETRANTE: MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresinha Cavalheiro Aguilera objetivando, em sede de medida liminar, a imediata regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. Quanto ao mérito, pugna pela declaração de nulidade do processo disciplinar contra si instaurado, que culminou com o cancelamento de sua inscrição perante a Ordem.A impetrante alega que tomou conhecimento do cancelamento da sua inscrição perante a referida instituição de classe, por meio de uma servidora do Fórum de Dourados, ao tentar fazer carga de um processo. Aduz, porém, que nunca foi notificada pela OAB/MS, acerca de qualquer penalidade que lhe tenha sido aplicada, nem da instauração, contra si, de eventual processo disciplinar, não lhe sendo, pois, oportunizado o direito de defesa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-39), sustentando que a impetrante não paga as anuidades devidas à autarquia de fiscalização profissional, desde 1997, razão pela qual foram instaurados processos administrativos, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Advocacia. Ademais, refuta a alegação de cerceamento de defesa em tais processos, ressalta que é de responsabilidade da impetrante a atualização do seu endereço junto à OAB, e, bem assim, que houve inúmeras tentativas de comunicar a esta todas as fases dos processos administrativos instaurados, inclusive por meio de edital, sendo, ao final, lhe nomeado defensor dativo para acompanhar tais processos. Além disso, acrescenta que a impetrante recebeu em mãos algumas das notificações que lhe foram enviadas, sendo certo que tinha conhecimento dos processos que culminaram com a penalidade questionada. Juntou os documentos de fls. 40-108.O pedido liminar foi indeferido (fls. 109-110).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 119-122).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seus artigos 34 e 35:Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:I - censura;II - suspensão;III - exclusão;IV - multa.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece, em seus artigos 22, caput, e 137-D, 1º, 2º e 5º:Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. (...)Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)91 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. (...) 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. No caso, a documentação encartada aos autos demonstra que não houve cerceamento de defesa nos processos disciplinares instaurados pela OAB/MS em desfavor da impetrante. De fato, não reconheço procedência ao argumento lançado pela impetrante, no sentido de que não teria sido regularmente notificada acerca de existência de processo(s) disciplinar(es) contra si instaurados, pois os documentos coligidos aos autos demonstram, à saciedade, que desde 2003 ela foi devidamente convocada para regularizar sua situação junto à OAB/MS (fls. 58-61), tendo, inclusive, requerido parcelamento do seu débito. O extrato de fls. 46-50 demonstra que a impetrante não pagou a integralidade das anuidades devidas à OAB/MS, referentes aos exercícios de 1997, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Os documentos encartados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que os processos administrativos não transcorreram sem que tenha sido dada ciência à impetrante da existência dos mesmos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada ampla defesa. Com efeito, pela cópia do aviso de recebimento de fl. 96, verifica-se que a notificação para defesa prévia no Processo nº. 1014/03 foi recebido pela própria impetrante. Também há nos autos cópias de outros avisos de recebimento, que comprovam o encaminhamento de notificações para o endereço da impetrante, e que foram recebidas por pessoas com o seu

sobrenome (Ismael Aguilera - fls. 72, 74 e 80; Yorgue Aguilera - fl. 91). Outrossim, em caso de mudança de endereço, incumbe ao Advogado proceder à atualização cadastral, conforme norma acima transcrita. Ora, as notificações expedidas pela OAB/MS sempre foram endereçadas para o destino informado pela impetrante como sendo o local de sua residência e/ou domicílio. Logo, os argumentos lançados, no sentido de que a autoridade impetrada deixou de cumprir as regras insertas no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, são improcedentes. Ao contrário. A autoridade impetrada inclusive nomeou defensor dativo para apresentar defesa prévia em favor da impetrante (fl. 97-100). No mais, não é crível que a impetrante, sendo advogada, não tenha ciência da sanção a que está sujeita no caso de infração ao seu estatuto profissional. Logo, não se pode concluir pela inobservância, no caso, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 09 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006667-39.2011.403.6000 - LEANDRO FELICIANO DA SILVA (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008011-55.2011.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual a requerente pretende comprovar, mediante a realização de exame pericial na contra-amostra lacrada pelo MAPA, das sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010, a fim de verificar se nesse lote existe um percentual de sementes puras abaixo do padrão estabelecido em lei. A requerente afirma que foram coletadas amostras das referidas sementes e que tais amostras foram encaminhadas para análise no IAGRO, o qual concluiu que o lote contava com percentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na legislação de regência. Alega, ainda, que, no âmbito administrativo, optou por não requerer a reanálise das sementes em questão, para, somente agora, buscar guarida do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar as medidas punitivas a si aplicadas, dentre as quais, a multa no valor de R\$ 36.500,00. Aduz, por fim, que o prazo de validade dessas sementes expirou em julho/2011, e que, com o passar do tempo, as mesmas terão o seu estado comprometido, influenciando no resultado final da prova técnica, o que justificaria o periculum in mora. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, autorizadores da concessão da ação cautelar de produção antecipada de provas. Nos termos do art. 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial em sede de cautelar de produção antecipada de provas. Assim, a produção antecipada de prova constitui modalidade de medida cautelar que visa a documentar algum fato que se mostra importante para a solução de lide futura, e cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que é o caso dos autos. Do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que a validade das sementes já expirou, o que representa justo receio de que, com o passar do tempo, por ocasião da ação principal, não seja possível a realização da prova aqui pleiteada. Como perito, nomeio o Engenheiro Agrônomo Cirone Godoi França, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1119, Bairro Cachoeira, nesta Capital. Na inicial, a requerente já indicou assistente técnico e formulou quesitos. Cite-se a requerida para acompanhar a produção de provas, intimando-se-a para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, para manifestar sua aceitação (ou não) do encargo, formular proposta de honorários e designar data para a realização da perícia, imediatamente ao Oficial de Justiça. Intime-se-o, ainda, de que o prazo para a entrega do laudo será de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, CPC). Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003758-24.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NOELIO DOS SANTOS ARAUJO (MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO)

AUTOS N. 0003758-24.2011.403.6000 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REQUERIDO: NOELIO DOS SANTOS ARAUJO Sentença tipo ASENTENÇA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou ação cautelar em face de Noelio dos Santos Araújo, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão, para que seus agentes de fiscalização, acompanhados ou não por oficiais de justiça, possam fiscalizar a residência do requerido e, constatando infração ambiental, possam apreender os animais mantidos irregularmente em cativeiro, com posterior comunicação do resultado a este Juízo, através de relatório de fiscalização. Narra, em síntese, que a fiscalização dos seus agentes, pautada no programa nacional denominado Operação Sispass Legal 2011, tem sido dificultada nos casos em que os criadores de animais silvestres exercem tais atividades em suas próprias residências, tais como o requerido. Afirma que o requerido é criador amadorista de pássaro, cadastrado junto ao IBAMA, e que se nega a permitir o acesso às dependências de sua residência, adiantando, inclusive, ser advogado. A justificar o pleito, alega que há risco de os

agentes incorrerem em prática abusiva, no exercício de seu poder de polícia, considerando-se o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio. Juntou documentos às folhas 05-16. Foi deferida a medida liminar e determinada a expedição de termo de autorização judicial para a entrada dos fiscais do IBAMA na residência do requerido, sendo que eventuais irregularidades ali constatadas deverão ser tratadas nos termos da lei, por decorrência do poder de polícia que é afeto aos agentes estatais (fls. 19-21). O requerido apresentou a contestação de fls. 27-29, afirmando que sua residência já havia sido fiscalizada em 01.03.2011. Assim, falta ao requerente interesse de agir. Os agentes do IBAMA extrapolaram o teor do mandado, adentrando em sua residência de forma ostensiva e sem o menor cuidado com os pássaros. O IBAMA afirma que a presente ação cautelar tem caráter satisfativo. Junta os documentos de fls. 40-42. O requerido peticionou às fls. 45-51, afirmando que sofreu sanção administrativa sem possibilidade de exercer sua defesa e sem o oferecimento de prazos e condições para que fossem regularizadas as pendências. Pedes seja feita sua reativação no sistema SISPASS, a devolução de aves apreendidas e a nulidade da multa aplicada. É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses; visa apenas resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal. Daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. A jurisprudência reconhece, porém, a existência das cautelares satisfativas, mas as admite apenas em situações absolutamente excepcionais, como no presente Feito. Em qualquer dos tipos de cautelares, além dos pressupostos genéricos, atinentes a todas as ações, serão apreciados somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar. Pois no presente caso vislumbro a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo na demora. Postula e informa o IBAMA, a necessidade de se proceder a uma fiscalização na residência do requerido, criador amadorista de pássaros. Conforme já decidido anteriormente, é de ser reconhecido o interesse de agir do IBAMA na presente ação cautelar, e a autorização judicial no sentido de que os técnicos do órgão tenham acesso à propriedade para realizar fiscalização destinada a constatar ocorrência de suposto crime ambiental.. (f. 20) Em sua contestação, o requerido alegou que sofreu fiscalização no mês anterior, e que, por isso, a segunda fiscalização seria desnecessária. Porém, segundo o relatório de constatação de fls. 30-32, foram verificadas diversas irregularidades, no criatório do requerido, e foi dado ao mesmo o prazo de vinte dias, para a regularização de tais pendências. Aí está a justificativa para a segunda fiscalização. O requerido alegou ainda que um agente do IBAMA esteve em sua residência, em horário inadequado (estava de saída), e que ele pediu para que o mesmo retornasse no dia seguinte, configurando motivo justo. Ora, considerando que o IBAMA detém poder de polícia em matéria ambiental, ao qual é inerente a atividade fiscalizatória da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre, da introdução de animais silvestres exóticos no Brasil, bem como de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases/estágios, não há como obrigá-lo a adiar suas fiscalizações, por conta de interesse particular do fiscalizado. Além disso, em tese, pedidos de adiamentos, na espécie, costumam visar o chamado ganho de tempo, para se evitar a aplicação de penalidades por parte dos fiscais. Considerando que, no caso, houve fiscalização anterior, com a constatação de inúmeras irregularidades, e, ainda, que o autor não autorizou a entrada dos fiscais, para posterior fiscalização, tenho como presentes os requisitos autorizados da medida pleiteada nestes autos, do que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida, para autorizar a entrada dos fiscais do IBAMA na residência do requerido, sendo que eventuais irregularidades deverão ser tratadas nos termos da lei. Declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a pagar as custas processuais e, bem assim, honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIA (MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

ORLANDO PEREIRA DIA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143-4. Aduz que, ao ter sido declarada a insubsistência do auto de infração a título de diferença de ITR, cabe à embargada lhe restituir as despesas e os honorários advocatícios. Afirma que o entendimento de que foi o causador da demanda não pode se sobrepor ao princípio da sucumbência. Entende que, ainda que fosse considerado que ambos os litigantes fossem em parte vencedor e vencido, caberia o rateio das custas processuais e cada qual arcaria com os honorários de seu respectivo patrono. Assim, entende ter havido obscuridade, contradição e omissão em relação à parte da sentença que decidiu a sucumbência, que deveria ser imputada à União. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não verifico, na sentença atacada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a condenação da parte autora em custas e honorários está bem fundamentada. Ora, se o autor entende que o fundamento utilizado pelo Juízo

não está correto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0012204-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012204-8) - TOMIKO OHATA X JORGE OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação declaratória contra a UNIÃO e a FUNAI. Pretendem ver declarada a nulidade de processo administrativo desencadeado pela FUNAI e a declaração de que sua propriedade, denominada Fazenda Sangue Suga, não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Determinei a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção. Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o conflito suscitado. A União, a FUNAI e o MPF manifestaram-se às fls. 1411-21, 1423-58 e 408-40, pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Citado na qualidade de denunciado à lide, e fundamentado no art. 54 e seguintes do CPC o Estado de Mato Grosso do Sul pediu sua intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 1517-50). Decido. Lembro que nos autos de nº 2008.60.00.002293-5, referente à ação proposta pela ESTÂNCIA PORTAL MIRANDA AGROPECUÁRIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, o Estado de Mato Grosso do Sul foi citado como denunciado, pelo que compareceu para discordar da denunciação, mas para pedir o seu ingresso no polo ativo da ação. Com base no art. 102, inciso I, letra f, da Constituição Federal entendi que a partir de então a competência para processar o feito seria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Naquele processo o relator, Min. Ministro MARCO AURÉLIO proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - UNIÃO E ESTADOS EM POSIÇÕES CONTRAPOSTAS - DENUNCIAÇÃO À LIDE - TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA ANTERIOR À CARTA DE 1988 - PRESERVAÇÃO - CITAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS.** 1. A Assessoria assim retratou os parâmetros desta ação declaratória: A autora busca anular o processo de demarcação, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Reserva Indígena Cachoeirinha e afastar a declaração contida na Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro da Justiça (folha 882 do volume 4), de estar o imóvel rural Estância Portal da Miranda - matrícula nº 8.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS - situado em terra tradicionalmente ocupada pelos índios Terena. Alega constar, no processo de titulação da área, requerida por Francisco Alves Corrêa, em setembro de 1892, ao denominado Juízo Comissário, testemunhos da ocupação e apropriação por não-índios em período anterior a 1822 (folha 575 a 648 do volume 3). A área, inicialmente denominada Estância Caiman, decorreu da aquisição das posses das sesmarias denominadas Fazendinha e Bahia (folha 763 a 778 do volume 4). Após titulada, a propriedade foi adquirida pela empresa autora, sob a égide da Carta de 1891, mediante escritura pública lavrada em 20 de dezembro de 1912 (folha 144). Assevera objetivar-se, com o processo impugnado, a incidência artificial do artigo 231 da Constituição Federal para estender a área de 2.658 hectares da Aldeia Indígena Cachoeirinha, situada entre os municípios de Miranda e Aquidauana e demarcada, em 1904, pelo Serviço de Proteção ao Índio - SPI, sob o comando do Marechal Cândido Rondon, conforme laudo técnico elaborado pela FUNAI (folha 1008 a 1128 do volume 5). Diz comprovada a ausência de posse indígena tradicional e defende a legitimidade dos títulos de propriedade da área, cujo cancelamento do registro demandaria decisão judicial coberta pela preclusão maior, a teor do inciso I do artigo 250 da Lei nº 6.015/73. Arguiu a inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 1.775/1996, do Presidente da República, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, quer pela ausência, ao disciplinar procedimento administrativo, de previsão do contraditório, quer pela edição do referido decreto, após os cinco anos previstos no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega o extravasamento do prazo fixado para o Estado efetivar as medidas concretas, atribuindo eficácia ao artigo 231 da Constituição Federal. Menciona a doutrina do professor José Cretella Júnior e evoca como precedentes os acórdãos do Supremo no Mandado de Segurança nº 21.575/MS, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 17 de junho de 1994, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 215.107/PR, relator Ministro Celso de Mello, veiculado no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2007, e no Recurso Extraordinário nº 219.983/SP, relatado por Vossa Excelência, publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 1999. Sob o ângulo do risco, alude ao receio de ser desapossada do imóvel, junto com os empregados, nada obstante tratar-se de grande propriedade produtiva (folha 763). Pede a antecipação da tutela, no sentido de ser determinada a suspensão do processo demarcatório da Terra Indígena Cachoeirinha, relativamente aos limites da propriedade da autora, mantendo-a na posse da totalidade do imóvel. No mérito, requer seja declarada a legitimidade da posse e propriedade da autora sobre o imóvel rural Estância Portal da Miranda, afastando a qualificação de terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Pleiteia a declaração da inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 1.775/96 e, por consequência, a nulidade do atual processo de demarcação e dos atos administrativos praticados pela FUNAI, incluindo as portarias publicadas. Alfim, requer a denunciação da lide ao Estado do Mato Grosso do Sul. Acompanham a inicial, de folha 2 a 54, os documentos de folha 55 a 1632. Distribuído o processo à 4ª Vara Federal de Campo Grande, o Juízo determinou a citação da comunidade indígena envolvida para integrar o processo na condição de litisconsorte, projetando o exame do pleito de liminar para após a vinda da manifestação das rés sobre o pedido de antecipação de tutela (folha 1634). A FUNAI, à folha 1637, refuta a viabilidade da antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz não ser preclusivo o prazo quinquenal para promover as demarcações, previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estampando o marco temporal para o poder público concretizar o comando. Daí inexistir a inconstitucionalidade apontada relativamente à edição do Decreto nº 1.775/96. Quanto à ofensa ao contraditório, diz da aplicação da Lei nº 9.784/99, a qual possibilitou a impugnação

formulada no âmbito administrativo (folha 456). Ressalta a ausência de prova inequívoca, tendo em conta a ineficácia do título imobiliário frente ao direito originário dos índios sobre a terra, a teor do artigo 231 da Constituição Federal. Menciona como precedente do Supremo o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 562/DF, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1998. Sublinha a presunção de legitimidade dos atos administrativos, requerendo o indeferimento do pleito de liminar. A União, à folha 1657, ratifica os termos apresentados pela FUNAI apontando deva ser postergado o exame do pedido de antecipação de tutela até a manifestação dos litisdenunciados: o Estado do Mato Grosso do Sul e a comunidade indígena interessada. O Estado do Mato Grosso do Sul, à folha 1693, interpôs agravo retido contra a denunciação da lide, sob o argumento de não adequar-se ao artigo 70 do Código de Processo Civil, considerada a inexistência, na área, de posse ou propriedade do poder público, direito de evicção ou a possibilidade de ação regressiva. Afirma estar afastada a hipótese de ser responsabilizado em caso de nulidade da titulação, pois o título, expedido em 1813, é anterior à criação do ente federado, produto do desmembramento do Estado do Mato Grosso, pela Lei Complementar nº 31/1977. Diz não haver ocorrido sucesso nas obrigações e responsabilidades do Estado do Mato Grosso, mas somente transferência de parcela do patrimônio público, consoante o artigo 21 da Lei Complementar nº 31/1977. No mérito, alega a legitimidade dos títulos, pois, demarcada a área de 2.658 hectares da Reserva Indígena Cachoeirinha, em 1904, pelo Serviço de Proteção ao Índio - SPI, as demais terras devolutas, conforme dispunham os artigos 64 da Constituição de 1891 e 3º da Lei nº 601/1850, deveriam ser tituladas pelos proprietários à época: os Estados. Menciona os entendimentos firmados no Supremo mediante o Verbete nº 650 da Súmula e os acórdãos da Corte nas Ações Cíveis Originárias nº 305/MT, relator Ministro Néri da Silveira, publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000, e nº 280/MT, relator Ministro Maurício Corrêa, veiculado no Diário da Justiça de 24 de novembro de 1995. Requer seja reconsiderada a denunciação da lide e pede o ingresso no polo ativo do processo, na forma da Lei nº 9.469/97 e do artigo 50 do Código de Processo Civil. Postula, ainda, a denunciação da lide ao Estado do Mato Grosso, da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado do Mato Grosso do Sul - AGRAER e de todos os antecessores na cadeia dominial do imóvel e, alfin, a improcedência do pedido formulado. À folha 1746, o Juízo declinou da competência em favor do Supremo, a teor do artigo 102, inciso I, alínea f, da Carta da República, entendendo presente o conflito federativo entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul. À folha 1765, a FUNAI noticia a interposição de agravo de instrumento contra a declinação da competência pelo Juízo e, à folha 1786, informa não possuir a Procuradoria-Geral Federal legitimidade para representar em juízo a comunidade indígena interessada. A autora, à folha 1800, reitera o pedido de citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha, na qualidade de litisconsorte passiva. A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, representada pela FUNAI, manifesta-se, à folha 1821, traçando o histórico da aldeia com base no laudo antropológico elaborado no processo de demarcação (folha 1008 a 1128 do volume 5). Alega haver registro da ocupação indígena, da etnia Guaná-Txané - antepassado dos Terenas -, desde 1760, à margem direita do Rio Paraguai, próximo ao Presídido de Miranda. Os índios teriam se dispersado em decorrência das batalhas travadas na região durante a Guerra do Paraguai. Terminado o conflito, as terras teriam sido espoliadas pelos militares que ali estabeleceram residência, situação agravada pela concessão de títulos a posseiros a partir de 1892. Sustenta ser a área em litígio de ocupação indígena anterior às titulações, daí não integrar o patrimônio estadual. A seguir reitera os argumentos apresentados na peça de contestação da FUNAI, acrescentando a inviabilidade de o Estado do Mato Grosso do Sul ser denunciado à lide, em virtude de não ser o autor da titulação. Alude à ausência dos pressupostos para o deferimento da liminar e requer a improcedência do pleito formulado na inicial e o deferimento de justiça gratuita. O processo, remetido ao Supremo e distribuído a Vossa Excelência, está concluso para o exame do pedido de antecipação de tutela. 2. De início, as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, levem em conta a circunstância de as terras indígenas a se demarcarem, segundo disposto no artigo 231 do Diploma Maior, serem aquelas ocupadas quando da promulgação do mencionado Documento, vale dizer, em 1988. No caso concreto, verifica-se o domínio por particulares desde 1892, datando o título da autora de 20 de dezembro de 1912. Há de se preservar a situação jurídica apanhada pela Carta de 1988 e esta foi confirmada, inclusive, pela comunidade indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha no que apresentou histórico a remontar a ocupação indígena a data anterior aos títulos envolvidos na espécie. 3. Defiro a tutela antecipada para preservar, até a decisão final deste processo e considerada a demarcação da terra indígena Cachoeirinha, a posse, pela autora, da área em discussão. 4. Deem conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso. 5. Citem as demais comunidades indígenas interessadas na aludida demarcação, devendo a autora e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para tanto, nomeá-las. 6. Ao referendo do Plenário. 7. Publiquem. Brasília ? residência ?, 19 de maio de 2009, às 10h. Ministro MARCO AURÉLIO Relator Assim, diante da intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul, perdi a competência para processar esta ação (art. 102, inciso I, letra f, da CF). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, fazendo constar do ofício que as glebas objetos deste litígio e daquele da relatoria do Min. Marco Aurélio fazem parte do mesmo ato de demarcação alusivo à RESERVA INDÍGENA CACHOEIRINHA, localizada no Município de Miranda, MS. Int.

0007666-89.2011.403.6000 - DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Anote-se a prioridade na tramitação.3- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006191-98.2011.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 4082-63.2001.403.6000.4- Em seguida, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0) - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X FRANCOLINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a Drª Alexandra Lopes Novaes para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003279-85.1998.403.6000 (98.0003279-7) - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS - espolio(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002647-59.1998.403.6000AUTORES: MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS E ESPÓLIO DE RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0003279-85.1998.403.6000AUTORES: MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS E ESPÓLIO DE RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Federal Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Os autores RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS e MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram inicialmente a ação revisional distribuída sob nº 98.0002647-9, em que buscam a revisão de contrato de mútuo celebrado com ré, requerendo, outrossim, a repetição dos valores pagos o maior, acrescido de juros, bem como a declaração de satisfação da dívida, liberando o bem hipotecado. Alegam, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na cobrança de taxas superiores à contratada, em 12% ao ano, com a capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a correção do saldo devedor pela poupança, o que implicaria na incidência da TR (que reputa ilegal e pede a substituição pelo IGPM) e da taxa de juros de 0,5%. Insurgem-se, ainda, com a aplicação de multa superior a 2% do valor da prestação. Por fim, requereram a condenação da ré à devolução em dobro dos valores ilícitamente cobrados, mais juros e correção monetária. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, pugnam pela procedência dos pedidos formulados, com decretação de nulidade das cláusulas contratuais ilegais e abusivas e a condenação da ré à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora. Pleitearam a concessão de tutela antecipada. Juntaram os documentos de fls. 25/30. Citada (fl. 61-vº), a CEF apresentou resposta, na forma de contestação, às fls. 63/89. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, notadamente as questionadas nesta ação, aduzindo que o contrato questionado não foi celebrado sob o manto das normas do SFH, e sim sob o sistema de Carteira Hipotecária, sustentando que é incabível a revisão de contrato firmado livremente pelas partes, nos estritos termos do pacta sunt servanda. Pugnou pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 90/114. Réplica às fls. 116/129. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, os autores pugnam pela produção de prova pericial (fls. 131/134), tendo a CEF pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 135). Foi prolatada decisão à fl. 153 considerando desnecessária a produção de provas e determinando o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 159). Noticiado o óbito do autor Raymundo Daltro Negreiros (fls. 162-4), os herdeiros foram devidamente intimados para integrarem a lide (fls. 217, 224 e 230), mas não se habilitaram. Instada, a ré apresentou extrato da conta de depósitos judiciais (fls. 171/215). Retificou-se a autuação dos autos para substituir o falecido autor pelo Espólio (f. 216). Após a propositura da ação ordinária, os autores ajuizaram a Ação de Consignação em Pagamento nº 98.0003279-7, também em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o depósito das prestações atribuindo o valor mensal de R\$ 575,02, acrescidas do IGPM, sob o fundamento de que a ré maculou o referido contrato desde o início, aplicando taxas irreais e estratosféricas. Juntaram os documentos de fls. 06/12. Citada (fl. 19-vº), a CEF apresentou resposta, na forma de contestação, às fls. 21/47, argüindo, em preliminar, litispendência com a ação 98.0002647-9; a impossibilidade do pedido, alegando que o requerente busca revisar o contrato, não sendo adequada a ação consignatória; a inépcia da

inicial, por falta de fundamentação jurídica. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, notadamente as questionadas nesta ação, aduzindo que o contrato questionado não celebrado sob o manto das normas do SFH, e sim sob o sistema de Carteira Hipotecária. Sustentou também a insuficiência do depósito pleiteado. Réplica às fls. 80/88. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 131). A requerida requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 134). Noticiado o óbito do autor Raymundo Daltro Negreiros, os herdeiros foram intimados para integrarem a lide (fls. 163 e 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Litispendência Sustenta a requerida que a presente demanda é idêntica à Ação Ordinária n. 98.0002647-9, postulando, então, a extinção deste feito, por ser mais recente, sob o argumento de que estaria caracterizada a litispendência. Ocorre, porém, que, como bem salientado pela própria CEF em sua peça de defesa, a caracterização da litispendência depende, nos termos do art. 301, 2º, do CPC, da chamada tríplice identidade. Noutros termos, as demandas, para serem consideradas idênticas e darem azo à configuração de litispendência, ou coisa julgada, devem ostentar as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Caso contrário, ou seja, ausente uma das três identidades, não se estará diante da mesma ação, podendo até restar caracterizada a conexão ou a continência, mas não a litispendência. E, aliás, não é outro o caso dos autos. Com efeito, a leitura da inicial pode até, num primeiro momento, confundir, haja vista a vasta argumentação idêntica àquela tecida na exordial da ação ordinária em apenso. Contudo, não obstante as duas demandas apresentarem mesmas partes e mesma causa de pedir, não há como confundir os pedidos formulados, que são inegavelmente diversos. De fato, enquanto no processo em apenso o autor postula a revisão do seu financiamento, nesta, por causa, é verdade, da revisão do financiamento, pede ele autorização para consignar à disposição do Juízo o valor que entende devido a título de prestação mensal, a fim de não ser penalizado pelos efeitos da mora, além do reconhecimento, ao final, da quitação da dívida. Não há como vislumbrar, portanto, uma completa identidade entre a presente demanda e o feito em apenso, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência.

Impossibilidade Jurídica do Pedido Na mesma linha do item anterior, alega a requerida que o autor busca, com a presente ação de consignação em pagamento, uma revisão do contrato firmado, o que, no seu entender, seria juridicamente impossível neste feito. Ocorre que, como já esclarecido acima, o pedido formulado nestes autos não consiste em revisão do contrato firmado, mas, sim, de consignação do valor que o autor entende devido para as prestações e a sua conseqüente liberação da obrigação. Caso contrário, como já se consignou, estaríamos diante de uma evidente litispendência, já que entre esta demanda e aquela em apenso há identidade de partes e de causa de pedir. Destarte, pelas mesmas razões que foi rejeitada a alegação de litispendência, afasto também esta preliminar.

Inépcia da inicial Os autores apresentaram os fatos e fundamentos do pedido, proporcionando a ré todas as possibilidades de defesa, como se vê na peça contestatória. Assim sendo, não merece acolhimento também esta preliminar.

MÉRITO De início, releva notar que a autora firmou com a CEF um contrato cujas cláusulas não estão tuteladas pelo regime do SFH, conforme se infere da leitura do instrumento contratual de fls. 36/49. Assim, são inaplicáveis ao caso as disposições normativas do sistema financeiro de habitação. Por outro lado, em 12/07/2004, o saldo devedor foi quitado com o falecimento do mutuário Raymundo Daltro de Negreiros, restando apenas o débito relativo às prestações em atraso. No entanto, restou pactuado no contrato que a prestação de amortização e juros seria recalculada a cada período de três meses com base no saldo devedor atualizado (Cláusula Sétima, f. 51-v). Assim, subsiste o interesse na revisão do saldo devedor até a quitação, uma vez que eventual redução implicará no recálculo das prestações.

Saldo Devedor. Taxa Referencial Questionam também os autores a correção do saldo devedor, postulando que não seja utilizada a TR e alegando, em síntese, que o STF já decidiu não se tratar de índice de correção monetária. Já a CEF sustenta que foi pactuada a utilização do mesmo índice de correção da poupança, o qual, atualmente, por força de lei, é a Taxa Referencial - TR. Salienta, ainda, que o STF só vedou a utilização de tal índice nos contratos em que não houve tal pactuação. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos pelos próprios autores (f. 41), foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Sexta). Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Não vislumbro, portanto, razões jurídicas para substituir o índice utilizado para correção do saldo devedor no presente contrato por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste. Saliente-se que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não há incidência da taxa de juros de 0,5%, aplicada mensalmente às cadernetas de poupança, mas apenas do índice de remuneração básica que, atualmente, correspondente à TR. Aliás, basta analisar a última página da planilha de

evolução do financiamento apresentada pela ré (f. 111), na prestação de nº 88, em que o índice aplicado naquele mês foi de 1,00429699/0,429699%, ou seja, menor do que a referida taxa de juros. Por outro lado, com base na planilha de evolução do financiamento (f. 106/111) e mediante simples cálculos matemático, é possível constatar que a ré cobrou a taxa de juros mensal contratada. O valor constante no campo JUROS corresponde a 1% (12% : 12 meses = 1% ao mês) do valor do SD DEVEDOR (saldo devedor atualizado). Saldo devedor. Anatocismo Os requerentes também alegam ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Nesse sistema ocorre o cômputo de juros no cálculo da primeira prestação, perfazendo-se o mesmo posteriormente para todas as demais, em decorrência da aplicação da seguinte fórmula matemática: $EM = C * i * (1 + i)^n(1 + i)^n - 1$ Legenda: EM = Valor do encargo Mensal; C = Valor do Financiamento Habitacional; i = Valor da taxa de juro mensal; n = Prazo em meses do financiamento. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É

vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 106/108) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa, o que leva à conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito dos autores, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. Prestações. Recálculo Tendo em vista a cobrança de juros sobre juros, nos casos de amortização negativa, as prestações devem ser recalculadas com base no saldo devedor encontrado após a exclusão da capitalização indevida. O recálculo não alcançará o prêmio mensal de seguro, pois atualizado com base no índice de correção monetária incidente sobre o saldo devedor. Prestação. Multa Não há previsão contratual de incidência de multa moratória. No caso de impuntualidade, a quantia a ser paga será atualizada pelo mesmo índice de correção do saldo devedor e acrescida de juros de mora à razão de 0,0337% por dia de atraso (Cláusula Décima Nona, f. 54v). Por outro lado, a cláusula 21ª estabelece a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial. Trata-se de penalidade distinta daquela prevista no 1º do art. 52 da Lei 8.078/1990, não se aplicando essa norma. Não assiste razão, pois, à parte autora. Depósito De plano atesto que não merece acolhimento a pretensão aviada pelo autor na ação consignatória. Ocorre que, compulsando os autos (fls. 173/215), constato que os autores não depositaram regularmente as prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário. Destarte, os depósitos foram intermitentes, o que se verifica no extrato da conta judicial, e não há registro de que foram efetuados de outra forma. Assim, sendo patente a ausência de depósitos, judicial ou administrativo, das prestações do financiamento imobiliário, especialmente da parte incontroversa, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA.

PERÍCIA. TR. JUROS.1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido.(...)7. Agravo retido não provido. Apelação da CEF provida.8. Sucumbência invertida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 199936000063353/MT - QUINTA TURMA - e-DJF1 26/09/2008)Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que o próprio autor tornou-se novamente inadimplente ao deixar de efetuar o depósito das prestações do financiamento, ainda que no valor reconhecido por ele como devido (art. 982, do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, posto que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC).DISPOSITIVOPosto isso, com base no art. 269, I, do CPC:1) em relação à Ação Ordinária nº 98.0002647-9, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere:a) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor.b) ao recálculo da prestação de amortização e juros, com base no saldo devedor recalculado;2) quanto à Ação de Consignação em Pagamento nº 98.0003279-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.3) Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil, levando em consideração o montante depositado nos Autos n. 98.0003279-7.4) Nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.5) Autorizo a CEF a levantar os valores depositados, por serem incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 17de agosto de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o pedido da União de fls. 309 e 309-verso. Anotem-se as procurações de fls. 315 e 320. Intimem-se.

0002543-67.1998.403.6000 (98.0002543-0) - ZENILCE JUPTER DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ZILDA JUPTER VENDAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X ALIRIO DA SILVA VENDAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0002647-59.1998.403.6000 (98.0002647-9) - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS - espólio(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002647-59.1998.403.6000AUTORES: MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS E ESPÓLIO DE RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0003279-85.1998.403.6000AUTORES: MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS E ESPÓLIO DE RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Federal Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIOS Os autores RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS e MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram inicialmente a ação revisional distribuída sob nº 98.0002647-9, em que buscavam a revisão de contrato de mútuo celebrado com ré, requerendo, outrossim, a repetição dos valores pagos o maior, acrescido de juros, bem como a declaração de satisfação da dívida, liberando o bem hipotecado. Alegam, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na cobrança de taxas superiores à contratada, em 12% ao ano, com a capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a correção do saldo devedor pela poupança, o que implicaria na incidência da TR (que reputa ilegal e pede a substituição pelo IGPM) e da taxa de juros de 0,5%. Insurgem-se, ainda, com a aplicação de multa superior a 2% do valor da prestação. Por fim, requereram a condenação da ré à devolução em dobro dos valores ilícitamente cobrados, mais juros e correção monetária. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, pugnam pela procedência dos pedidos formulados, com decretação de nulidade das cláusulas contratuais ilegais e

abusivas e a condenação da ré à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora. Pleitearam a concessão de tutela antecipada. Juntaram os documentos de fls. 25/30. Citada (fl. 61-vº), a CEF apresentou resposta, na forma de contestação, às fls. 63/89. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, notadamente as questionadas nesta ação, aduzindo que o contrato questionado não foi celebrado sob o manto das normas do SFH, e sim sob o sistema de Carteira Hipotecária, sustentando que é incabível a revisão de contrato firmado livremente pelas partes, nos estritos termos do pacta sunt servanda. Pugnou pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 90/114. Réplica às fls. 116/129. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, os autores pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 131/134), tendo a CEF pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 135). Foi prolatada decisão à fl. 153 considerando desnecessária a produção de provas e determinando o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 159). Noticiado o óbito do autor Raymundo Daltro Negreiros (fls. 162-4), os herdeiros foram devidamente intimados para integrarem a lide (fls. 217, 224 e 230), mas não se habilitaram. Instada, a ré apresentou extrato da conta de depósitos judiciais (fls. 171/215). Retificou-se a autuação dos autos para substituir o falecido autor pelo Espólio (f. 216). Após a propositura da ação ordinária, os autores ajuizaram a Ação de Consignação em Pagamento nº 98.0003279-7, também em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o depósito das prestações atribuindo o valor mensal de R\$ 575,02, acrescidas do IGPM, sob o fundamento de que a ré maculou o referido contrato desde o início, aplicando taxas irreais e estratosféricas. Juntaram os documentos de fls. 06/12. Citada (fl. 19-vº), a CEF apresentou resposta, na forma de contestação, às fls. 21/47, argüindo, em preliminar, litispendência com a ação 98.0002647-9; a impossibilidade do pedido, alegando que o requerente busca revisar o contrato, não sendo adequada a ação consignatória; a inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, notadamente as questionadas nesta ação, aduzindo que o contrato questionado não foi celebrado sob o manto das normas do SFH, e sim sob o sistema de Carteira Hipotecária. Sustentou também a insuficiência do depósito pleiteado. Réplica às fls. 80/88. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 131). A requerida requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 134). Noticiado o óbito do autor Raymundo Daltro Negreiros, os herdeiros foram intimados para integrarem a lide (fls. 163 e 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Litispendência Sustenta a requerida que a presente demanda é idêntica à Ação Ordinária n. 98.0002647-9, postulando, então, a extinção deste feito, por ser mais recente, sob o argumento de que estaria caracterizada a litispendência. Ocorre, porém, que, como bem salientado pela própria CEF em sua peça de defesa, a caracterização da litispendência depende, nos termos do art. 301, 2º, do CPC, da chamada tríplice identidade. Noutros termos, as demandas, para serem consideradas idênticas e darem azo à configuração de litispendência, ou coisa julgada, devem ostentar as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Caso contrário, ou seja, ausente uma das três identidades, não se estará diante da mesma ação, podendo até restar caracterizada a conexão ou a continência, mas não a litispendência. E, aliás, não é outro o caso dos autos. Com efeito, a leitura da inicial pode até, num primeiro momento, confundir, haja vista a vasta argumentação idêntica àquela tecida na exordial da ação ordinária em apenso. Contudo, não obstante as duas demandas apresentarem mesmas partes e mesma causa de pedir, não há como confundir os pedidos formulados, que são inegavelmente diversos. De fato, enquanto no processo em apenso o autor postula a revisão do seu financiamento, nesta, por causa, é verdade, da revisão do financiamento, pede ele autorização para consignar à disposição do Juízo o valor que entende devido a título de prestação mensal, a fim de não ser penalizado pelos efeitos da mora, além do reconhecimento, ao final, da quitação da dívida. Não há como vislumbrar, portanto, uma completa identidade entre a presente demanda e o feito em apenso, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência.

Impossibilidade Jurídica do Pedido Na mesma linha do item anterior, alega a requerida que o autor busca, com a presente ação de consignação em pagamento, uma revisão do contrato firmado, o que, no seu entender, seria juridicamente impossível neste feito. Ocorre que, como já esclarecido acima, o pedido formulado nestes autos não consiste em revisão do contrato firmado, mas, sim, de consignação do valor que o autor entende devido para as prestações e a sua conseqüente liberação da obrigação. Caso contrário, como já se consignou, estaríamos diante de uma evidente litispendência, já que entre esta demanda e aquela em apenso há identidade de partes e de causa de pedir. Destarte, pelas mesmas razões que foi rejeitada a alegação de litispendência, afastado também esta preliminar.

Inépcia da inicial Os autores apresentaram os fatos e fundamentos do pedido, proporcionando a ré todas as possibilidades de defesa, como se vê na peça contestatória. Assim sendo, não merece acolhimento também esta preliminar.

MÉRITO De início, releva notar que a autora firmou com a CEF um contrato cujas cláusulas não estão tuteladas pelo regime do SFH, conforme se infere da leitura do instrumento contratual de fls. 36/49. Assim, são inaplicáveis ao caso as disposições normativas do sistema financeiro de habitação. Por outro lado, em 12/07/2004, o saldo devedor foi quitado com o falecimento do mutuário Raymundo Daltro de Negreiros, restando apenas o débito relativo às prestações em atraso. No entanto, restou pactuado no contrato que a prestação de amortização e juros seria recalculada a cada período de três meses com base no saldo devedor atualizado (Cláusula Sétima, f. 51-v). Assim, subsiste o interesse na revisão do saldo devedor até a quitação, uma vez que eventual redução implicará no recálculo das prestações.

Saldo Devedor. Taxa Referencial Questionam também os autores a correção do saldo devedor, postulando que não seja utilizada a TR e alegando, em síntese, que o STF já decidiu não se tratar de índice de correção monetária. Já a CEF sustenta que foi pactuada a utilização do mesmo índice de correção da poupança, o qual, atualmente, por força de lei, é a Taxa Referencial - TR. Salienta, ainda, que o STF só vedou a utilização de tal índice nos contratos em que não houve tal pactuação. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos pelos próprios autores (f. 41), foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Sexta). Portanto, sendo tais valores

corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Não vislumbro, portanto, razões jurídicas para substituir o índice utilizado para correção do saldo devedor no presente contrato por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste. Saliente-se que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não há incidência da taxa de juros de 0,5%, aplicada mensalmente às cadernetas de poupança, mas apenas do índice de remuneração básica que, atualmente, correspondente à TR. Aliás, basta analisar a última página da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (f. 111), na prestação de nº 88, em que o índice aplicado naquele mês foi de 1,00429699/0,429699%, ou seja, menor do que a referida taxa de juros. Por outro lado, com base na planilha de evolução do financiamento (f. 106/111) e mediante simples cálculos matemático, é possível constatar que a ré cobrou a taxa de juros mensal contratada. O valor constante no campo JUROS corresponde a 1% ($12\% : 12 \text{ meses} = 1\% \text{ ao mês}$) do valor do SD DEVEDOR (saldo devedor atualizado). Saldo devedor. Anotocismo Os requerentes também alegam ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Nesse sistema ocorre o cômputo de juros no cálculo da primeira prestação, perfazendo-se o mesmo posteriormente para todas as demais, em decorrência da aplicação da seguinte fórmula matemática: $EM = C * i * (1 + i)^n(1 + i)^n - 1$ (Legenda: EM = Valor do encargo Mensal; C = Valor do Financiamento Habitacional; i = Valor da taxa de juro mensal; n = Prazo em meses do financiamento). A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencional, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final

do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente. Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então,

tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 106/108) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa, o que leva à conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito dos autores, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. Prestações. Recálculo Tendo em vista a cobrança de juros sobre juros, nos casos de amortização negativa, as prestações devem ser recalculadas com base no saldo devedor encontrado após a exclusão da capitalização indevida. O recálculo não alcançará o prêmio mensal de seguro, pois atualizado com base no índice de correção monetária incidente sobre o saldo devedor. Prestação. Multa Não há previsão contratual de incidência de multa moratória. No caso de impuntualidade, a quantia a ser paga será atualizada pelo mesmo índice de correção do saldo devedor e acrescida de juros de mora à razão de 0,0337% por dia de atraso (Cláusula Décima Nona, f. 54v). Por outro lado, a cláusula 21ª estabelece a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial. Trata-se de penalidade distinta daquela prevista no 1º do art. 52 da Lei 8.078/1990, não se aplicando essa norma. Não assiste razão, pois, à parte autora. Depósito De plano atesto que não merece acolhimento a pretensão aviada pelo autor na ação consignatória. Ocorre que, compulsando os autos (fls. 173/215), constato que os autores não depositaram regularmente as prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário. Destarte, os depósitos foram intermitentes, o que se verifica no extrato da conta judicial, e não há registro de que foram efetuados de outra forma. Assim, sendo patente a ausência de depósitos, judicial ou administrativo, das prestações do financiamento imobiliário, especialmente da parte incontroversa, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA. PERÍCIA. TR. JUROS. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. (...) 7. Agravo retido não provido. Apelação da CEF provida. 8. Sucumbência invertida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 199936000063353/MT - QUINTA TURMA - e-DJF1 26/09/2008) Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que o próprio autor tornou-se novamente inadimplente ao deixar de efetuar o depósito das prestações do financiamento, ainda que no valor reconhecido por ele como devido (art. 982, do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, posto que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC). DISPOSITIVO Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC: 1) em relação à Ação Ordinária nº 98.0002647-9, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para condenar a ré a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. b) ao recálculo da prestação de amortização e juros, com base no saldo devedor recalculado; 2) quanto à Ação de Consignação em Pagamento nº 98.0003279-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. 3) Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome do requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil, levando em consideração o montante depositado nos Autos n. 98.0003279-7. 4) Nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. 5) Autorizo a CEF a levantar os valores depositados, por serem incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0007108-06.2000.403.6000 (2000.60.00.007108-0) - AUGUSTO AFONSO COSTA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Pretende o autor justificar a perda do prazo de interposição dos embargos de declaração, com a apresentação de cópia do atestado médico noticiando que sua advogada, Drª Rosa Luiza, esteve enferma no período de 30.06.2011 a 07.07.2011 (fls. 425-31 e 434). Ocorre que, em 15.07.2010, a Drª Rosa Luiza substabeleceu, com reservas, os poderes que lhes foram conferidos pelo autor, para o Dr. Francisco Stiehler Mecchi (fls. 405 e 410). No dia 30.06.2011, firmou novo substabelecimento, com reservas, para a Drª Grace Solange (f. 423). Note-se que o processo saiu em carga, no dia 30.06.2011 (início do prazo recursal) e só foram devolvidos em Secretaria no dia 07.07. 2011 (data da interposição do recurso). Dessa forma, o atestado médico apresentado não tem o condão de justificar a perda do prazo recursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução. 2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1084811, proc. 200801941074, Relator Castro Meira, DJE:18/12/2008) Assim, deixo

de receber os embargos porque intempestivos. Consigno, porém, que os embargos declaratórios apresentados não guardam relação com a decisão de fls. 419-20.

0009639-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008326-2)) ARLENE LEAO ESTEVES(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

ARLENE LEÃO ESTEVES propôs ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega que na condição de servidora da ré, optou pelo Programa de Assistência à Saúde - PAS, cuja cota de contribuição é descontada mensalmente de sua remuneração. Em março de 2008 descobriu-se portadora de Glioblastoma Multiforma (tumor cerebral), sendo submetida à cirurgia e tratamento radioterápico e quimioterápico com cobertura total pelo PAS. Todavia, em julho de 2008, apresentou recidiva da doença. Internada para nova cirurgia com urgência, seu Plano de Saúde, autorizou a intervenção, porém, negou-se a fornecer os materiais necessários para sua realização. Respalhada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, diz que a recusa da ré caracteriza ilícito civil. Invoca em sua defesa a inviolabilidade do direito à vida prevista no Art. 5º da CF/88. Pede a condenação da ré a lhe custear os materiais necessários à cirurgia, além de lhe fornecer o tratamento pós-cirúrgico. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-51. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 54). Apensados os autos à medida cautelar preparatória, a ré foi citada (fls. 56-7). Porém, não contestou (f. 59). A autora não pugnou por outras provas (f. 64). A ré manifestou pretensão de produzir outras provas, apenas para exercer o contraditório, caso fosse necessário (fls. 66-8). É o relatório. Decido. A autora comprovou a qualidade de segurada e inexistem dúvidas quanto ao diagnóstico clínico e a necessidade da intervenção cirúrgica. Outrossim, restou configurada a urgência do procedimento e o risco de morte da autora, caso a cirurgia não fosse realizada. No atestado juntado à f. 54, o neurocirurgião afirmou: Se a paciente não continuar tratamento a expectativa média de sobrevida é de cerca de 2 meses. Segundo a jurisprudência, quando o ato é coberto pelo plano de saúde, também inclui os materiais necessários ao sucesso da intervenção, sob pena de se frustrar a cobertura. O STJ já expressou esse entendimento ao proferir o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES INDISPENSÁVEIS PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. I - É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. Recurso Especial provido. (RESP 811867, proc. 200600146843, Min. Sidnei Beneti, DJE:22/04/2010) Configura-se abusiva a cláusula contratual que veda o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, cuja ausência coloca em risco a vida do segurado. O STJ considerou inválida a cláusula excludente de cobertura no seguinte julgado: Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico-hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos. Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente. Invalidez. O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. - Além de ferir o fim primordial do contrato de seguro-saúde, a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos acarreta desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente ante a imprevisibilidade da doença que poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário para curar-se, assegura-se contra tais riscos. - Cercar o limite da evolução de uma doença é o mesmo que afrontar a natureza e ferir, de morte, a pessoa que imaginou estar segura com seu contrato de seguro-saúde; se a ninguém é dado prever se um dia será acometido de grave enfermidade, muito menos é permitido saber se a doença, já instalada e galopante, deixará de avançar para a o momento em que se tornar necessário procedimento médico ou cirúrgico que não é coberto pelo seguro médico-hospitalar contratado. - A negativa de cobertura de transplante - apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente -, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual. - A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. - O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro, deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que possibilite a garantia da saúde por inteiro, prestado de forma eficiente, integral e com qualidade, conforme assumido contratualmente e estabelecido constitucionalmente. - Assegura-se o lucro, desde que assumidos os riscos inerentes à tutela da saúde, tais como expostos na Constituição Federal, que não podem ficar somente a cargo do consumidor-segurado; fatar a doença, ademais, não é o modo mais correto para obtenção de lucro. - Com vistas à necessidade de se conferir maior efetividade ao direito integral à cobertura de proteção à saúde - por meio do acesso ao tratamento médico-hospitalar necessário -, deve ser invalidada a cláusula de exclusão de transplante do contrato de seguro-saúde, notadamente ante a peculiaridade de ter sido, o segurado, submetido a tratamento complexo, que incluía a probabilidade

- e não a certeza - da necessidade do transplante, procedimento que, ademais, foi utilizado para salvar-lhe a vida, bem mais elevado no plano não só jurídico, como também metajurídico. Recurso especial conhecido, mas, não provido. (RESP 1053810, proc. 200800949086, Min. Nancy Andrighi, DJE:15/03/2010) Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar a ré a fornecer à autora os medicamentos e materiais necessários à realização da cirurgia, bem como o tratamento pós-cirúrgico necessário até seu completo restabelecimento. Condene a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (pequeno valor da causa/condenação de entidade pública). Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

OCTÁVIO LUIZ TUDE DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega ser portador de polineuropatia periférica sensitivo-motora diagnosticada em 23.12.2006, pelo que entende que se faz presente o direito à isenção tributária sobre seus vencimentos, conforme previsão do art. 6º, XIV, da Lei 7713/1988. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do ano calendário 2008. Pede que, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a partir da data do diagnóstico da doença. Juntou os documentos de fls. 16/53. Indeferi o pedido de antecipação da tutela. Antecipei, porém, a realização de prova pericial (fls. 56/7). O autor noticiou a interposição de agravo. O entendimento foi mantido (f. 84). Veio aos autos informação do TRF de que o efeito suspensivo pedido ao recurso foi negado (fls. 86-7). A ré foi citada à f. 83. O autor apresentou os quesitos para perícia (f. 90). A União nada requereu. Em contestação (fls. 93-6) a requerida alegou, em síntese, que a isenção pretendida pelo autor somente é devida se comprovada a doença por meio de laudo pericial emitido por junta médica oficial. No mais, disse que a repetição do indébito, se devida, só poderia ser exigida a partir do exercício de 2007. Pede a improcedência do pedido e, alternativamente, que a isenção seja reconhecida a partir do laudo oficial, mediante revisão das declarações de ajustes anuais a ser feita pela Delegacia da Receita Federal. O laudo pericial foi apresentado às fls. 109-10. Sobre a perícia as partes se manifestaram às fls. 120-1 e 123. Para responder às indagações do Juízo, o perito apresentou laudo complementar (fls. 130). Após o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, prevê em seu art. 6º, inciso XIV que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços (sic), e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, o laudo foi conclusivo ao afirmar: IDOSO COM POLINEUROPATIA SENSITIVO MOTORA PERIFÉRICA, PARALISIA (PARAPLEGIA) INCAPACITANTE PROGRESSIVA IRREVERSÍVEL 04 MEMBROS. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. HIPERTENSÃO. Ao responder aos quesitos do autor, reafirmou: PARALISIA IRREVERSÍVEL INCAPACITANTE, INCURÁVEL, PROGRESSIVA. (f. 110). Assim, nenhuma ressalva há que se fazer quanto ao comprovado direito do autor à isenção tributária requerida. Sobre a data do início da doença, o perito afirmou: A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) do autor ocorreu NO INÍCIO DE DEZEMBRO DE 2006 (f. 130). Com efeito, o marco inicial da isenção é a data em que a doença foi diagnosticada, ou seja, 23.12.2006. Apesar dos argumentos expendidos na contestação, não procede a pretensão da ré no sentido de conceder a isenção a partir da produção do laudo oficial, pois a intenção do legislador é justamente permitir que o portador da doença possa dispor de condições para custear os tratamentos que lhe são imprescindíveis. Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido pela Primeira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 812799: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se

claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao vencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (Proc. 200600174166, Rel. Min. José Delgado, DJ:12/06/2006, p. 450). Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor todos os valores pagos a título de imposto de renda a partir de 23.12.2006 (data da constatação da doença), corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos para a Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21.12.2010). Condeno a ré a pagar honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir as custas adiantadas pelo autor. Isento de custas. P.R.I.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 156-62), no efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010502-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010502-0) - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
RAUL TOSCANO DE BRITO NETO interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 259-65. Alega que a sentença está eivada de erro material. Diz que houve engano na conversão e contagem de seu tempo de serviço. Entende que já somava 36 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento da demanda. O equívoco do embargante é evidente, pois ao tempo de serviço de 32 anos, 8 meses e 17 dias, aludido na planilha de f. 264, já está considerado o acréscimo daqueles períodos reconhecidos como especiais. Note-se que todo o tempo de serviço considerado pelo INSS na via administrativa, foi lançado naquela planilha. Assim, não procede o pedido do autor no sentido de fazer novo acréscimo. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0000372-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000372-8) - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 245-64) e pela União (fls. 284-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou aquela que autorizou o depósito do tributo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 268-83). Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 120-1), fica designado o dia 24 de agosto de 2011, às 8h, para nova perícia médica no autor, a realizar-se no consultório médico à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, fone: 3042-9720. Cientifique o perito judicial do prazo de 20 dias para a entrega do laudo em secretaria, a contar da data designada. Intimem-se as partes.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007840-98.2011.403.6000 - WILSON CHAVES DE ANDRADE (MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos juntado com a petição inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob

pena de cancelamento da distribuição.

0007909-33.2011.403.6000 - WILSON MAIDANA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º).Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito.Intime-se.Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CARTA DE SENTENÇA

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Desentranhe-se a petição de embargos declaratórios destes autos, devolvendo-a a sua subscritora, tendo em vista que nenhuma decisão foi proferida no processo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003863-26.1996.403.6000 (96.0003863-5) - AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA X JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MIRACY DE SOUZA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SUBDIRETOR DE INAT. E PENS. DO MINISTERIO DA DEFESA - COM. AERONAUTICA
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 133/210.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

ALVARA JUDICIAL

0004019-86.2011.403.6000 - HORST OTTO SCHILEY(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no sistema MV-CJ e MV-ES a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0006697-74.2011.403.6000 - ROBERTO BRANDAO(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-55.1996.403.6000 (96.0004068-0)) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/61, apresentado pelo embargante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/embargado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-36.2010.403.6000 - WALDEMAR BRASIL DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/166, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 189/205: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

0006856-17.2011.403.6000 - ASSOCIACAO SULMATOGROSSENSE DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES - ASMEA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

...Diante do exposto, na forma do art.267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0007234-70.2011.403.6000 - AGROPASTORIL CERES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

A impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade.Notificada, a autoridade impetrada alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. Decido.Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.Int.

0007616-63.2011.403.6000 - PROMESSAS COMERCIO DE RACOES LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada deixe de inscrever o débito resultante do auto de infração 5639/2011 em dívida ativa e de exigir da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Sustenta que sua atividade tem por objeto comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de ferramentas em geral, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 15-20) que não constam no rol dos artigos 5º e

6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV e de inscrever em dívida ativa o débito resultante do auto de infração 5639/2011. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008030-61.2011.403.6000 - JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO (MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a anulação das questões 14, 43, 47, 58, 61, 64 e 71 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2011, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório,

porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência.Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezini:....Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico.E continuou:.... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital.Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:.... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma freqüência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade.Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação.Pois bem. A questão n.º 14, caderno 1, assim está formulada:Com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que(A) são direitos humanos de segunda geração, o que significa que não são juridicamente exigíveis, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos.(B) são previstos, no âmbito do sistema interamericano, no texto original da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).(C) formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica.(D) incluem o direito à participação no processo eleitoral, à educação, à alimentação e à previdência social.A OAB considerou como correta a assertiva c, ou seja, com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica.O autor entende que a alternativa b está correta porque os direitos econômicos, sociais e culturais são previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).De fato, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25.09.92, estabelece: Artigo 26 - Desenvolvimento progressivoOs Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.Antônio Augusto Cançado Trindade assim lecionou sobre a ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção (in Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 54-8):2. A Ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de ProteçãoNos últimos anos, o corpus normativo do sistema interamericano de proteção vem experimentando uma gradual ampliação, mediante a adoção, até o presente, dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como das Convenções interamericanas setoriais de proteção. Passemos em revista cada um destes novos instrumentos internacionais, que expandem e aperfeiçoam o sistema interamericano de proteção. O primeiro deles diz respeito ao Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador), adotado em 1988. No volume 1 de nosso Tratado de direito internacional dos direitos humanos, ao qual permitimos referir-nos, examinamos o processo de elaboração e adoção deste primeiro Protocolo à Convenção Americana, que veio suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção, sua única disposição sobre aqueles direitos, que se limitava a, prever o desenvolvimento progressivo dos mesmos. Ao que tudo está a indicar, portanto, a alternativa b também está correta, pois com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais também estão previstos no Pacto de San José.É certo, como bem observou o doutrinador citado, que a redação original da Convenção dispunha somente sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas não se pode negar que foram previstos na Convenção, ainda que como forma de vedar o retrocesso social.Logo, a questão deve ser anulada e atribuída pontuação à impetrante.A questão n.º 43, caderno 1, assim está formulada:O rito comum sumário tem suas hipóteses de incidência expressamente disciplinadas no sistema processual civil pátrio. Tal rito apresenta trâmite mais célere que o observado pelo rito comum ordinário, e, exatamente por isso, as causas que o observam têm menor complexidade se comparadas às que tramitam pelo rito comum ordinário.Acerca do rito comum sumário, é correto afirmar que(A) podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a

trezentos vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio.(B) ações que seguem o rito comum sumário são dúplices, razão pela qual pode o réu valer-se da reconvenção para formular pedidos contra o autor em seu favor.(C) no rito comum sumário, têm as partes que comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, jamais podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir.(D) no rito comum sumário, não é admissível a ação declaratória incidental. Da mesma forma não se admitem nesse rito, em nenhuma hipótese, quaisquer das espécies de intervenção de terceiros.A impetrante assevera que a alternativa apontada como correta pela Banca, alternativa a, contém incongruência ao colocar um teto de 300 salários mínimos ou por limitar a cobrança de cotas condominiais a esse valor.Ademais, diz que referida alternativa é confusa, pois usa o vocábulo e, quando o correto seria ou, já que se trata de duas opções alternativas e não cumulativas. Não vislumbro a apontada nulidade da questão nº 43. A assertiva dada como correta, ou seja, a letra a previa que podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentas vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio.De fato, nos termos do art. 275, II, do CPC, observar-se-á o procedimento sumário ... nas causas, qualquer que seja o valor ... de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Logo, está correto o avaliador quando afirmou que causas correspondentes a trezentas vezes o salário mínimo, alusivas a cobrança de quotas condominiais, devem seguir o rito sumário.Diversamente do que sustenta o autor, o avaliador não criou nova competência em razão do valor. Simplesmente afirmou que as ações diziam respeito a quotas de condomínio e que, nos casos citados, pretendia-se cobrar valores equivalentes a trezentos salários mínimos. A questão n.º 47, caderno 1, assim está formulada:Analisando o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve: São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, assinale a alternativa correta.(A) Não traduz a relativização do princípio contratual da autonomia da vontade das partes.(B) Almeja, em análise sistemática, precipuamente, a resolução do contrato firmado entre consumidor e fornecedor.(C) Admite a incidência da cláusula rebus sic stantibus.(D) Exige a imprevisibilidade do fato superveniente.O autor assevera que não é necessária a imprevisibilidade para a revisão contratual, conforme doutrina e jurisprudência que menciona. Entanto, daí não decorre a idéia da não incidência da cláusula rebus sic stantibus. Pelo contrário, o CDC é claríssimo ao estabelecer a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. É o quanto basta para afastar o princípio da obrigatoriedade das convenções.A questão n.º 58, caderno 1, assim está formulada:Assinale a alternativa correta quanto ao licenciamento ambiental e ao acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.(A) Caso a área que sofrerá o impacto ambiental seja considerada estratégica para o zoneamento industrial nacional de petróleo e gás e em áreas do pré-sal, o órgão ambiental poderá elaborar estudo prévio de impacto ambiental sigiloso.(B) Um cidadão brasileiro pode solicitar informações sobre a qualidade do meio ambiente em um município aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante a apresentação de título de eleitor e comprovação de domicílio eleitoral no local.(C) A exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para aterros sanitários depende de decisão discricionária do órgão ambiental, que avaliará no caso concreto o potencial ofensivo da obra.(D) Uma pessoa jurídica com sede na França poderá solicitar, aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante requerimento escrito, mesmo sem comprovação de interesse específico, informações sobre resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras das empresas brasileiras.Afirma a impetrante que a alternativa d, apontada como correta, está errada, vez que o art. 2º, 1º da Lei n.º 10.650/03 permite que apenas indivíduos busquem informações nos órgãos do SISNAMA, o que não inclui pessoa jurídica.Entanto, de acordo com o caput do aludido artigo, os órgãos do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, não se restringindo às pessoas físicas, como pretende a impetrante ao interpretar o 1º.A questão n.º 61, caderno 1, assim está formulada:Tício praticou um crime de furto (art. 155 do Código Penal) no dia 10/01/2000, um crime de roubo (art. 157 do Código Penal) no dia 25/11/2001 e um crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) no dia 30/5/2003. Tício foi condenado pelo crime de furto em 20/11/2001, e a sentença penal condenatória transitou definitivamente em julgado no dia 31/3/2002. Pelo crime de roubo, foi condenado em 30/01/2002, com sentença transitada em julgado definitivamente em 10/06/2003 e, pelo crime de extorsão, foi condenado em 20/8/2004, com sentença transitando definitivamente em julgado no dia 10/6/2006.Com base nos dados acima, bem como nos estudos acerca da reincidência e dos maus antecedentes, é correto afirmar que(A) na sentença do crime de furto, Tício é considerado portador de maus antecedentes e, na sentença do crime de roubo, é considerado reincidente.(B) na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto.(C) cinco anos após o trânsito em julgado definitivo da última condenação, Tício será considerado primário, mas os maus antecedentes persistem.(D) nosso ordenamento jurídico-penal prevê como tempo máximo para configuração dos maus antecedentes o prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou extinção da pena e eventual infração posterior.Essa questão nº 61 apresenta hipóteses de crimes cometidos por Tício, nas datas declinadas, apontando também as datas das sentenças condenatórias respectivas. Pretende-se saber os conhecimentos do avaliando acerca de reincidência e maus antecedentes.A alternativa dada como correta é a B: na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. O autor discorda dessa assertiva, asseverando que na data de sentença do crime de extorsão Tício era reincidente ao crime de roubo. Invoca também a súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Pois bem. As datas declinadas na questão assim podem ser demonstradas: CRIME SENTENÇA TRÂNSITO JULGADOFURTO 10/01/2000 20/11/2001/ 31/03/2002ROUBO 25/11/2001 30/01/2002 10/06/2003EXTORSÃO 30/05/2003 20/08/2004 10/06/2006Logo, correta é a afirmação da banca, pois, ao sentenciar o processo de extorsão (28/08/2004), constava-se

que na data da ocorrência do crime (30/05/2003) a sentença alusiva ao furto já estava transitado em julgado(31/03/2002).Por outro lado, na data do crime de extorsão (30/05/2003) ainda não havia sentença transitada em julgado alusiva ao crime de roubo, pelo que Tício não poderia ser considerado reincidente. Entretanto, sobreveio o trânsito em julgado da segunda sentença em 10/06/2003, pelo que o roubo pode ser considerado como maus antecedentes. Portanto, não há ofensa à súmula 444 do STJ porque os maus antecedentes não foram aferidos com base em processo em curso, mas com trânsito em julgado da decisão nele proferida.A questão n.º 64, caderno 1, assim está formulada:Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal(A) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona.(B) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública.(C) o peculato-culposo, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce.(D) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro.Quanto à questão 64, caderno 1, a impetrante é carecedora de ação, vez que a questão já foi anulada pela Banca Examinadora.A questão n.º 71, caderno 1, assim está formulada:Assinale a alternativa correta em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(A) Durante a prestação do serviço militar obrigatório pelo empregado, ainda que se trate de período de suspensão do contrato de trabalho, é devido o depósito em sua conta vinculada do FGTS.(B) Na hipótese de falecimento do empregado, o saldo de sua conta vinculada do FGTS deve ser pago ao representante legal do espólio, a fim de que proceda à partilha entre todos os sucessores do trabalhador falecido.(C) Não é devido o pagamento de indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS quando o contrato de trabalho se extingue por força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho.(D) A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias não alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, posto ser trintenária a prescrição para a cobrança deste último.Diz a impetrante que a questão deve ser anulada porque a resposta correta, alternativa a, está incorreta já que a prestação de serviço militar implica em interrupção do contrato de trabalho e não em suspensão do mesmo e também porque tal assunto é altamente controvertido na doutrina, o que impede sua discussão em questão objetiva.Sem razão. O enunciado da questão faz referência ao FGTS e da alternativa dada como verdadeira afirma-se que durante o serviço militar o empregado faz jus aos depósitos respectivos.Portanto, pouco importa a natureza do período alusivo ao serviço militar, ou seja, se deve ser enquadrado como suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.Diante do exposto, considerando que a impetrante já garantiu 39 pontos e desta feita, com a anulação da questão 14 obtem a nota mínima, concedo a liminar para garantir sua participação na segunda fase do exame.Notifique-se. Intimem-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS.

0008051-37.2011.403.6000 - MARCOS AVILA CORREA(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

DECISÃOTrata-se de mandando de segurança, onde o impetrante busca, em sede de liminar, tutela judicial para o fim de autorizar a participação da postulante na segunda fase do exame da ordem de 2011. Sustenta, no que toca ao mérito da demanda, a nulidade de questões objetivas por contrariarem disposição expressa de lei ou existir mais de uma assertiva correta.É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. 1. PRELIMINAR(ES)1.1 Legitimidade ativa ad causam do Presidente da Seccional do MSEm processos análogos este magistrado vinha entendendo que, com a unificação do exame da ordem, que passou a ter caráter nacional a suposta autoridade coatora legitimada a responder aos termos do mandamus era o Presidente da comissão nacional do exame da ordem.Ocorre, contudo, que melhor analisando a questão jurídico-processual nascida com a unificação nacional do exame da ordem, no que tange à legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, constato que, segundo o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar em provimento o exame (art. 8º, 1º), vale dizer, ditar normas gerais e abstratas no intuito de uniformizar em nível nacional o exame da ordem. E é da competência privativa do Conselho Seccional realizar em concreto o exame (art. 58, VI).De modo que, o simples fato de firmarem os conselhos seccionais convênios para que o exame da ordem seja realizado em âmbito nacional não desloca a competência estipulada em lei e, por conseguinte, o dever destes conselhos regionais de realizarem o exame, com todas as conseqüências daí advindas, inclusive a responsabilidade por eventuais ilegalidades cometidas.Ademais, analisando outros feitos análogos constatei que os recursos administrativos interpostos pelos candidatos vêm sendo julgados pelo Presidente da Seccional.Com efeito, revejo o meu posicionamento anterior e fixo a competência da autoridade impetrada nesta demanda para responder aos termos da lide posta.1.2 Possibilidade jurídica da causa de pedir. Exame do mérito do ato administrativo. Princípio da separação de funções estatais. Exceção - ilegalidade flagrante do enunciado da questão da prova ou ausência de previsão editalícia do conteúdo da questão formulada. Inocorrência na espécieDe início, cabe lembrar que, segundo entendimento jurisprudencial predominante em nosso país, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento relacionado ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Igualmente, sob a mesma ótica jurídica, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame.Todavia, excepcionalmente, se revela sindicável ao Poder Judiciário a análise de eventual questão de concurso elaborada em flagrante e literal contrariedade a expressa disposição de lei constitucional ou infraconstitucional, ou quando a questão ou questões não encontram correspondência no edital que rege o certame.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STF, ilustrativos da matéria, verbis:Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca

examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. (RE 434708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00563)EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00454).Volvendo ao caso concreto, o que, a priori, se constata na presente ação mandamental é a inoportunidade das hipóteses que excepcionam a insindicalidade do controle jurisdicional da legalidade das questões formuladas no exame da ordem ora objeto de questionamento.Deveras, não se verifica ilegalidade flagrante nas questões objeto de impugnação judicial, tampouco ausência de previsão editalícia para a sua elaboração. Vale dizer, as matérias abordadas nas questões de prova formuladas estavam disciplinadas no edital que rege o exame da ordem.Não bastasse isto, numa análise perfunctória, e já tangenciando o mérito da demanda, não me parece haver equívoco, ao menos nas questões cuja correção na sua elaboração me parece mais latente, nas respostas dadas às questões ora combatidas.Com efeito, a QUESTÃO nº 14 apresenta somente uma resposta correta haja vista que os direitos econômicos, sociais e culturais somente foram previstos na Convenção americana de direitos humanos no ano de 1988, mediante o Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador no 18º período ordinário de Sessões da Assembléia Geral, em 17 de novembro. Vale dizer, estes direitos fundamentais de segunda dimensão não estavam previstos no Pacto original de San José da Costa Rica.O que o texto original da Convenção previu foi tão-somente a recomendação de implementação progressiva em cada Estado-parte, segundo o seu estágio evolutivo em termos políticos, sociais, financeiros e culturais, dos direitos fundamentais de segunda dimensão, vedando o retrocesso social em relação ao modelo de concretização já atingido (princípio da não-reversibilidade dos direitos sociais fundamentais - Cristina Queiroz). Portanto, os direitos econômicos, sociais e culturais não foram expressamente arrolados no texto original, somente vindo a ser incorporados a esta convenção inter-regional por força do Pacto de San Salvador que arrolou estes direitos sociais expressamente em 22 artigos.No que tange à QUESTÃO de nº 38, uma leitura conjugada dos artigos 23, 26, 682, I, e 688, todos do CC/2002, com o enunciado da questão, em especial no que toca ao fato de que a mandatária em questão, por razões de ordem pessoal plenamente autorizadas pelo art. 23 do Código Civil, não aceitou o encargo, nos leva à conclusão do acerto da resposta dada ao enunciado.A insurgência contra à resposta dada à QUESTÃO de número 51 mais parece um apego demasiado ao rigor das palavras do que propriamente uma questão de erro grave e insanável da questão combatida.Ora, trata-se de filigrana sutil e anódina, incapaz de confundir o candidato preparado, a substituição do termo Registro Público de Empresas Mercantis por cartório competente, sobretudo quando se está diante de outras alternativas, estas sim, flagrantemente equivocadas diante da redação do art. 1.081 e parágrafos do Código Civil.Aliás, por sinal, as sociedades simples (antigas sociedades civis), as quais podem adotar a forma de responsabilidade limitada (art. 983 c/c 1.052 a 1.087, todos do CCB), registram seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, e não no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 998, CCB).Vale dizer, uma vez que a questão não se restringiu às sociedades empresárias, não me parece, aqui sim, correto delimitar o local do registro da alteração estatutária, sobretudo porque se deve, na hipótese, realizar interpretação sistemático-teleológica da norma no que diz respeito às sociedades simples dado o local em que estas efetivam o registro de seus atos constitutivos e, por via de consequência, das alterações posteriores.Seguindo nesta linha argumentativa, também não prospera, em tese, a irresignação apontada contra a QUESTÃO de número 54.Ora, a nomenclatura valor agregado foi emprestada da ciência econômico-contábil e nada mais significa que a incidência do tributo não-cumulativo do ICMS sobre o valor acrescido às mercadorias nas suas várias etapas de circulação entre o produtor e o consumidor final, passando pelos seus diversos intermediários.Em momento algum o enunciado afirmou que não-cumulatividade é sinônimo de valor agregado. Pelo contrário, disse que atende ao princípio da não-cumulatividade a incidência do ICMS sobre o acréscimo, vale dizer, o resultado da diferença entre o valor cobrado nas etapas anteriores de circulação da mercadoria e a atual (art. 155, 2º, I, CF/88), em suma, valor agregado.Por sinal, aqui, mais uma vez, convém salientar que as demais respostas dispostas nas alternativas restantes contém erros crassos ante o disposto no art. 155, 2º, IX, a (resposta errada A); art. 155, 2º, IV (resposta errada C); art. 155, 2º, X, b e d (resposta errada D).Por fim, o fato de o art. 2º, 1º, da Lei nº 10.650/03, se referir a indivíduo não exclui as pessoas jurídicas sobretudo porque é pacífico na doutrina que as pessoas jurídicas também são portadoras de direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aliás, o texto magno dispõe que todos, pessoas físicas e jurídicas, são titulares do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88).A

rigor, numa interpretação sistemática da norma legal, é perfeitamente autorizado inferir que o caput do art. 2º da lei do SISNAMA faculta às pessoas jurídicas o direito de petição junto ao órgão ambiental. Em suma, a lei, neste caso ao que parece, disse menos do que queria dizer (*lex minus dixit quam voluit*). No que tange às demais questões impugnadas tenho para mim que elas se inserem no âmbito da discricionariedade do examinador, descabendo ao Poder Judiciário exercitar um controle de qualidade sobre o mérito do conteúdo destas assertivas, na linha da jurisprudência do C. STF acima já referida. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. Intime-se, a autoridade impetrada para, em querendo, prestar informações no prazo legal. Intime-se, inclusive, o representante judicial da OAB. Após, em cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Por fim, registrados os autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

0008096-41.2011.403.6000 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a anulação das questões 14, 43, 47, 58, 61, 64 e 71 (CADERNO 1) da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2011, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de

que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 14, caderno 1, assim está formulada: Com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que (A) são direitos humanos de segunda geração, o que significa que não são juridicamente exigíveis, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos. (B) são previstos, no âmbito do sistema interamericano, no texto original da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (C) formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. (D) incluem o direito à participação no processo eleitoral, à educação, à alimentação e à previdência social. A OAB considerou como correta a assertiva c, ou seja, com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. O autor entende que a alternativa b está correta porque os direitos econômicos, sociais e culturais são previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). De fato, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25.09.92, estabelece: Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Antônio Augusto Cançado Trindade assim lecionou sobre a ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção (in Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 54-8): 2. A Ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção Nos últimos anos, o corpus normativo do sistema interamericano de proteção vem experimentando uma gradual ampliação, mediante a adoção, até o presente, dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como das Convenções interamericanas setoriais de proteção. Passemos em revista cada um destes novos instrumentos internacionais, que expandem e aperfeiçoam o sistema interamericano de proteção. O primeiro deles diz respeito ao Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador), adotado em 1988. No volume 1 de nosso Tratado de direito internacional dos direitos humanos, ao qual permitimos referir-nos, examinamos o processo de elaboração e adoção deste primeiro Protocolo à Convenção Americana, que veio suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção, sua única disposição sobre aqueles direitos, que se limitava a, prever o desenvolvimento progressivo dos mesmos. Ao que tudo está a indicar, portanto, a alternativa b também está correta, pois com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais também estão previstos no Pacto de San José. É certo, como bem observou o doutrinador citado, que a redação original da Convenção dispunha somente sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas não se pode negar que foram previstos na Convenção, ainda que como forma de vedar o retrocesso social. Logo, a questão deve ser anulada e atribuída pontuação à impetrante. A questão n.º 43, caderno 1, assim está formulada: O rito comum sumário tem suas hipóteses de incidência expressamente disciplinadas no sistema processual civil pátrio. Tal rito apresenta trâmite mais célere que o observado pelo rito comum ordinário, e, exatamente por isso, as causas que o observam têm menor complexidade se comparadas às que tramitam pelo rito comum ordinário. Acerca do rito comum sumário, é correto afirmar que (A) podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentos vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio. (B) ações que seguem o rito comum sumário são dúplices, razão pela qual pode o réu valer-se da reconvenção para formular pedidos contra o autor em seu favor. (C) no rito comum sumário, têm as partes que comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, jamais podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir. (D) no rito comum sumário, não é admissível a ação declaratória incidental. Da mesma forma não se admitem nesse rito, em nenhuma hipótese, quaisquer das espécies de intervenção de terceiros. A impetrante assevera que a alternativa apontada como correta pela Banca, alternativa a, contém incongruência ao colocar um teto de 300 salários mínimos ou por limitar a cobrança de cotas condominiais a esse valor. Ademais, diz que referida alternativa é confusa, pois usa o vocábulo e, quando o correto seria ou, já que se trata de duas opções alternativas e não cumulativas. Não vislumbro a apontada nulidade da questão n.º 43. A assertiva dada como correta, ou seja, a letra a previa que podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentas vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio. De fato, nos termos do art. 275, II, do CPC, observar-se-á o procedimento sumário ... nas causas, qualquer que seja o valor ... de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Logo, está correto o avaliador quando afirmou que causas correspondentes a trezentas vezes o salário mínimo, alusivas a cobrança de quotas condominiais, devem seguir o rito sumário. Diversamente do que sustenta o autor, o avaliador não criou nova competência em razão do valor. Simplesmente afirmou que as ações diziam respeito a quotas de condomínio e que, nos casos citados, pretendia-se cobrar valores equivalentes a trezentos salários mínimos. A questão n.º 47, caderno 1, assim está formulada: Analisando o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve: São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, assinale a alternativa correta. (A) Não traduz a relativização do princípio contratual da autonomia da vontade das partes. (B) Almeja, em análise sistemática, precipuamente, a resolução do contrato firmado entre consumidor e fornecedor. (C) Admite a incidência da cláusula rebus sic stantibus. (D) Exige a

imprevisibilidade do fato superveniente. O autor assevera que não é necessária a imprevisibilidade para a revisão contratual, conforme doutrina e jurisprudência que menciona. Entanto, daí não decorre a idéia da não incidência da cláusula rebus sic stantibus. Pelo contrário, o CDC é claríssimo ao estabelecer a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. É o quanto basta para afastar o princípio da obrigatoriedade das convenções. A questão n.º 58, caderno 1, assim está formulada: Assinale a alternativa correta quanto ao licenciamento ambiental e ao acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. (A) Caso a área que sofrerá o impacto ambiental seja considerada estratégica para o zoneamento industrial nacional de petróleo e gás e em áreas do pré-sal, o órgão ambiental poderá elaborar estudo prévio de impacto ambiental sigiloso. (B) Um cidadão brasileiro pode solicitar informações sobre a qualidade do meio ambiente em um município aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante a apresentação de título de eleitor e comprovação de domicílio eleitoral no local. (C) A exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para aterros sanitários depende de decisão discricionária do órgão ambiental, que avaliará no caso concreto o potencial ofensivo da obra. (D) Uma pessoa jurídica com sede na França poderá solicitar, aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante requerimento escrito, mesmo sem comprovação de interesse específico, informações sobre resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras das empresas brasileiras. Afirma a impetrante que a alternativa d, apontada como correta, está errada, vez que o art. 2º, 1º da Lei n.º 10.650/03 permite que apenas indivíduos busquem informações nos órgãos do SISNAMA, o que não inclui pessoa jurídica. Entanto, de acordo com o caput do aludido artigo, os órgãos do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, não se restringindo às pessoas físicas, como pretende a impetrante ao interpretar o 1º. A questão n.º 61, caderno 1, assim está formulada: Tício praticou um crime de furto (art. 155 do Código Penal) no dia 10/01/2000, um crime de roubo (art. 157 do Código Penal) no dia 25/11/2001 e um crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) no dia 30/5/2003. Tício foi condenado pelo crime de furto em 20/11/2001, e a sentença penal condenatória transitou definitivamente em julgado no dia 31/3/2002. Pelo crime de roubo, foi condenado em 30/01/2002, com sentença transitada em julgado definitivamente em 10/06/2003 e, pelo crime de extorsão, foi condenado em 20/8/2004, com sentença transitando definitivamente em julgado no dia 10/6/2006. Com base nos dados acima, bem como nos estudos acerca da reincidência e dos maus antecedentes, é correto afirmar que (A) na sentença do crime de furto, Tício é considerado portador de maus antecedentes e, na sentença do crime de roubo, é considerado reincidente. (B) na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. (C) cinco anos após o trânsito em julgado definitivo da última condenação, Tício será considerado primário, mas os maus antecedentes persistem. (D) nosso ordenamento jurídico-penal prevê como tempo máximo para configuração dos maus antecedentes o prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou extinção da pena e eventual infração posterior. Essa questão n.º 61 apresenta hipóteses de crimes cometidos por Tício, nas datas declinadas, apontando também as datas das sentenças condenatórias respectivas. Pretende-se saber os conhecimentos do avaliando acerca de reincidência e maus antecedentes. A alternativa dada como correta é a B: na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. O autor discorda dessa assertiva, asseverando que na data de sentença do crime de extorsão Tício era reincidente ao crime de roubo. Invoca também a súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Pois bem. As datas declinadas na questão assim podem ser demonstradas: CRIME SENTENÇA TRÂNSITO JULGADO FURTO 10/01/2000 20/11/2001/ 31/03/2002 ROUBO 25/11/2001 30/01/2002 10/06/2003 EXTORSÃO 30/05/2003 20/08/2004 10/06/2006 Logo, correta é a afirmação da banca, pois, ao sentenciar o processo de extorsão (28/08/2004), constava-se que na data da ocorrência do crime (30/05/2003) a sentença alusiva ao furto já estava transitado em julgado (31/03/2002). Por outro lado, na data do crime de extorsão (30/05/2003) ainda não havia sentença transitada em julgado alusiva ao crime de roubo, pelo que Tício não poderia ser considerado reincidente. Entanto, sobreveio o trânsito em julgado da segunda sentença em 10/06/2003, pelo que o roubo pode ser considerado como maus antecedentes. Portanto, não há ofensa à súmula 444 do STJ porque os maus antecedentes não foram aferidos com base em processo em curso, mas com trânsito em julgado da decisão nele proferida. A questão n.º 64, caderno 1, assim está formulada: Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal (A) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona. (B) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública. (C) o peculato-culposo, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce. (D) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro. Quanto à questão 64, caderno 1, a impetrante é carecedora de ação, vez que a questão já foi anulada pela Banca Examinadora. A questão n.º 71, caderno 1, assim está formulada: Assinale a alternativa correta em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (A) Durante a prestação do serviço militar obrigatório pelo empregado, ainda que se trate de período de suspensão do contrato de trabalho, é devido o depósito em sua conta vinculada do FGTS. (B) Na hipótese de falecimento do empregado, o saldo de sua conta vinculada do FGTS deve ser pago ao representante legal do espólio, a fim de que proceda à partilha entre todos os sucessores do trabalhador falecido. (C) Não é devido o pagamento de indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS quando o contrato de trabalho se extingue por força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho. (D) A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias não alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, posto ser trintenária a prescrição para a cobrança deste último. Diz a impetrante que a questão deve ser anulada porque a resposta correta, alternativa a, está incorreta já que a prestação de serviço militar implica em interrupção do contrato de trabalho e não em suspensão do mesmo e também porque tal

assunto é altamente controvertido na doutrina, o que impede sua discussão em questão objetiva. Sem razão. O enunciado da questão faz referência ao FGTS e da alternativa dada como verdadeira afirma-se que durante o serviço militar o empregado faz jus aos depósitos respectivos. Portanto, pouco importa a natureza do período alusivo ao serviço militar, ou seja, se deve ser enquadrado como suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Diante do exposto, considerando que a impetrante já garantiu 39 pontos e desta feita, com a anulação da questão 14 obtem a nota mínima, concedo a liminar para garantir sua participação na segunda fase do exame. Notifique-se. Intimem-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS.

0008170-95.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS TAKITA (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

LUIZ CARLOS TAKITA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Narra ser servidor público federal e que vinha recebendo pagamento a título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF e que a partir de junho de 2008 passou a ser pago através da sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV C, como complemento de salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu expediente do impetrado onde é informado da intenção da Administração de efetuar descontos em seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a cessação dos pagamentos e a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois, ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pede medida liminar para suspender a determinação de devolução dos valores recebidos. Ao final, pede a confirmação da liminar e a concessão da segurança para impedir a redução de seus vencimentos. Juntou documentos. Decido. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pelo impetrante de boa-fé. Assim, parece-me que o impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). A urgência na medida é evidente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares. Demonstrados, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, defiro pedido de liminar para determinar que os impetrados abstenham-se de efetuar descontos nos vencimentos do impetrante recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Notifiquem-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0008171-80.2011.403.6000 - GEAN CARLOS VOLPATTO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0008197-78.2011.403.6000 - OLGA FRANCO SIMIOLI (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, onde o impetrante busca, em sede de liminar, tutela judicial para o fim de autorizar a participação da postulante na segunda fase do exame da ordem de 2011. Sustenta, no que toca ao mérito da demanda, a nulidade de questões objetivas por contrariarem disposição expressa de lei ou existir mais de uma assertiva correta. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. 1. PRELIMINAR (ES) 1.1 Legitimidade ativa ad causam do Presidente da Seccional do MSe em processos análogos este magistrado vinha entendendo que, com a unificação do exame da ordem, que passou a ter caráter nacional a suposta autoridade coatora legitimada a responder aos termos do mandamus era o Presidente da comissão nacional do exame da ordem. Ocorre, contudo, que melhor analisando a questão jurídico-processual nascida com a unificação nacional do exame da ordem, no que tange à legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, constato que, segundo o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar em provimento o exame (art. 8º, 1º), vale dizer, ditar normas gerais e abstratas no intuito de uniformizar em nível nacional o exame da ordem. E é da competência privativa do Conselho Seccional realizar em concreto o exame (art. 58, VI). De modo que, o simples fato de firmarem os conselhos seccionais convênios para que o exame da ordem seja realizado em âmbito nacional não desloca a competência estipulada em lei e, por conseguinte, o dever destes conselhos regionais de realizarem o exame, com todas as conseqüências daí advindas, inclusive a responsabilidade por eventuais ilegalidades cometidas. Ademais, analisando outros feitos análogos constatei que os recursos administrativos interpostos pelos candidatos vêm sendo julgados pelo Presidente da Seccional. Com efeito, revejo o meu posicionamento anterior e fixo a competência da autoridade impetrada nesta demanda para responder aos termos da lide posta. 1.2 Possibilidade jurídica da causa de pedir. Exame do mérito do ato administrativo. Princípio da separação de funções estatais. Exceção - ilegalidade flagrante do enunciado da questão da prova ou ausência de previsão editalícia do conteúdo da questão formulada. Inocorrência na espécie De início, cabe lembrar que, segundo entendimento jurisprudencial predominante em nosso país, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento

relacionado ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Igualmente, sob a mesma ótica jurídica, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Todavia, excepcionalmente, se revela sindicável ao Poder Judiciário a análise de eventual questão de concurso elaborada em flagrante e literal contrariedade a expressa disposição de lei constitucional ou infraconstitucional, ou quando a questão ou questões não encontram correspondência no edital que rege o certame. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do C. STF, ilustrativos da matéria, verbis: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. (RE 434708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00563) EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00454). Volvendo ao caso concreto, o que, a priori, se constata na presente ação mandamental é a inoportunidade das hipóteses que excepcionam a insindicalidade do controle jurisdicional da legalidade das questões formuladas no exame da ordem ora objeto de questionamento. Deveras, não se verifica ilegalidade flagrante nas questões objeto de impugnação judicial, tampouco ausência de previsão editalícia para a sua elaboração. Vale dizer, as matérias abordadas nas questões de prova formuladas estavam disciplinadas no edital que rege o exame da ordem. Não bastasse isto, numa análise perfunctória, e já tangenciando o mérito da demanda, não me parece haver equívoco nas respostas dadas às questões ora combatidas. Com efeito, a QUESTÃO nº 14 apresenta somente uma resposta correta haja vista que os direitos econômicos, sociais e culturais somente foram previstos na Convenção americana de direitos humanos no ano de 1988, mediante o Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador no 18º período ordinário de Sessões da Assembléia Geral, em 17 de novembro. Vale dizer, estes direitos fundamentais de segunda dimensão não estavam previstos no Pacto original de San José da Costa Rica. O que o texto original da Convenção previu foi tão-somente a recomendação de implementação progressiva em cada Estado-parte, segundo o seu estágio evolutivo em termos políticos, sociais, financeiros e culturais, dos direitos fundamentais de segunda dimensão, vedando o retrocesso social em relação ao modelo de concretização já atingido (princípio da não-reversibilidade dos direitos sociais fundamentais - Cristina Queiroz). Portanto, os direitos econômicos, sociais e culturais não foram expressamente arrolados no texto original, somente vindo a ser incorporados a esta convenção inter-regional por força do Pacto de San Salvador que arrolou estes direitos sociais expressamente em 22 artigos. No que tange à QUESTÃO de nº 38, uma leitura conjugada dos artigos 23, 26, 682, I, e 688, todos do CC/2002, com o enunciado da questão, em especial no que toca ao fato de que a mandatária em questão, por razões de ordem pessoal plenamente autorizadas pelo art. 23 do Código Civil, não aceitou o encargo, nos leva à conclusão do acerto da resposta dada ao enunciado. A insurgência contra à resposta dada à QUESTÃO de número 51 mais parece um apego demasiado ao rigor das palavras do que propriamente uma questão de erro grave e insanável da questão combatida. Ora, trata-se de filigrana sutil e anódina, incapaz de confundir o candidato preparado, a substituição do termo Registro Público de Empresas Mercantis por cartório competente, sobretudo quando se está diante de outras alternativas, estas sim, flagrantemente equivocadas diante da redação do art. 1.081 e parágrafos do Código Civil. Aliás, por sinal, as sociedades simples (antigas sociedades civis), as quais podem adotar a forma de responsabilidade limitada (art. 983 c/c 1.052 a 1.087, todos do CCB), registram seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, e não no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 998, CCB). Vale dizer, uma vez que a questão não se restringiu às sociedades empresárias, não me parece, aqui sim, correto delimitar o local do registro da alteração estatutária, sobretudo porque se deve, na hipótese, realizar interpretação sistemático-teleológica da norma no que diz respeito às sociedades simples dado o local em que estas efetivam o registro de seus atos constitutivos e, por via de consequência, das alterações posteriores. Seguindo nesta linha argumentativa, também não prospera, em tese, a irresignação apontada contra a QUESTÃO de número 54. Ora, a nomenclatura valor agregado foi emprestada da ciência econômico-contábil e nada mais significa que a incidência do tributo não-cumulativo do ICMS sobre o valor acrescido às mercadorias nas suas várias etapas de circulação entre o produtor e o consumidor final, passando pelos seus diversos intermediários. Em momento algum o enunciado afirmou que não-cumulatividade é sinônimo de valor agregado. Pelo contrário, disse que

atende ao princípio da não-cumulatividade a incidência do ICMS sobre o acréscimo, vale dizer, o resultado da diferença entre o valor cobrado nas etapas anteriores de circulação da mercadoria e a atual (art. 155, 2º, I, CF/88), em suma, valor agregado. Por sinal, aqui, mais uma vez, convém salientar que as demais respostas dispostas nas alternativas restantes contém erros crassos ante o disposto no art. 155, 2º, IX, a (resposta errada A); art. 155, 2º, IV (resposta errada C); art. 155, 2º, X, b e d (resposta errada D). Por fim, o fato de o art. 2º, 1º, da Lei nº 10.650/03, se referir a indivíduo não exclui as pessoas jurídicas sobretudo porque é pacífico na doutrina que as pessoas jurídicas também são portadoras de direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aliás, o texto magno dispõe que todos, pessoas físicas e jurídicas, são titulares do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88). A rigor, numa interpretação sistemática da norma legal, é perfeitamente autorizado inferir que o caput do art. 2º da lei do SISNAMA faculta às pessoas jurídicas o direito de petição junto ao órgão ambiental. Em suma, a lei, neste caso ao que parece, disse menos do que queria dizer (*lex minus dixit quam voluit*). Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. Intime-se, a autoridade impetrada para, em querendo, prestar informações no prazo legal. Intime-se, inclusive, o representante judicial da OAB. Após, em cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Por fim, registrados os autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

0008198-63.2011.403.6000 - TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a anulação das questões 14, 38, 51, 54 e 57 (CADERNO 1) da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2011, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao

concurando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 14, caderno 1, assim está formulada: Com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que (A) são direitos humanos de segunda geração, o que significa que não são juridicamente exigíveis, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos. (B) são previstos, no âmbito do sistema interamericano, no texto original da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (C) formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. (D) incluem o direito à participação no processo eleitoral, à educação, à alimentação e à previdência social. A OAB considerou como correta a assertiva c, ou seja, com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. O autor entende que a alternativa b está correta porque os direitos econômicos, sociais e culturais são previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). De fato, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25.09.92, estabelece: Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Antônio Augusto Cançado Trindade assim lecionou sobre a ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção (in Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 54-8): 2. A Ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção Nos últimos anos, o corpus normativo do sistema interamericano de proteção vem experimentando uma gradual ampliação, mediante a adoção, até o presente, dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como das Convenções interamericanas setoriais de proteção. Passemos em revista cada um destes novos instrumentos internacionais, que expandem e aperfeiçoam o sistema interamericano de proteção. O primeiro deles diz respeito ao Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador), adotado em 1988. No volume 1 de nosso Tratado de direito internacional dos direitos humanos, ao qual permitimos referir-nos, examinamos o processo de elaboração e adoção deste primeiro Protocolo à Convenção Americana, que veio suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção, sua única disposição sobre aqueles direitos, que se limitava a, prever o desenvolvimento progressivo dos mesmos. Ao que tudo está a indicar, portanto, a alternativa b também está correta, pois com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais também estão previstos no Pacto de San José. É certo, como bem observou o doutrinador citado, que a redação original da Convenção dispunha somente sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas não se pode negar que foram previstos na Convenção, ainda que como forma de vedar o retrocesso social. Logo, a questão deve ser anulada e atribuída pontuação à impetrante. Diante do exposto, considerando que a impetrante já garantiu 39 pontos e desta feita, com a anulação da questão 14 obtem a nota mínima, concedo a liminar para garantir sua participação na segunda fase do exame. Notifique-se. Intimem-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS.

0008238-45.2011.403.6000 - FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por

entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não

indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006380-33.1998.403.6000 (98.0006380-3) - GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

ANTÔNIO CARLOS RIOS E GRACIA FUAD ABDULA-HAD RIOS., já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar i-nominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam liminar que impedisse a requerida de efetuar o registro da carta de adjudicação ou arrematação emitida em leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes e, ao final, a anulação do aludido leilão extrajudicial.Narraram, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a requerida, em cuja evolução, porém, a instituição financeira não teria observado os termos pactuados, levando-os à inadimplência e, agora, deflagrando procedimento de execução extrajudicial. Aduziram ser inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66, bem como que a requerida vem aplicando índices de correção aleatórios, obrigando os requerentes a ficarem em mora.Juntaram aos autos os documentos de ff. 30-124.A requerida apresentou contestação (ff. 129-65). Arguiu a ilegitimidade dos requerentes, com base na adjudicação do imóvel em data anterior à propositura da cautelar; apresentou denúncia da lide ao agente fiduciário; citação da União como litisconsorte passivo necessário; inadequação da ação cautelar ao feito. No mérito, discorre sobre a aplicação das taxas previstas no contrato. Defende a constitucionalidade do procedimento de execução pelo Decreto 70/66. Por fim, requer a improcedência da inicial e a extinção do feito.Houve réplica (ff. 204-23).A petição inicial foi indeferida, e o feito extinto, por falta de interesse de agir (ff. 225-7).Houve apelação (ff. 230-7), que veio a ser provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito (ff. 261-3).Com o retorno dos autos a este Juízo (f. 271), foi determinada a produção de provas (fls. 280).Os autores manifestaram que a CEF alienou o imóvel antes de a-guardar decisão destes autos (f. 283-4).É o relatório.Decido.**MOTIVAÇÃO** presente ação cautelar inominada, ajuizada no dia 09 de novem-bro de 1999, teve sua petição inicial indeferida, o que deu azo a recurso de apelação e subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a sentença foi reformada. Os autos regressaram a este Juízo somente no ano de 2010 (f. 271).Nesse ínterim, é imperioso consignar, não tendo os requerentes ob-tido tutela jurisdicional - em primeira ou segunda instância - no sentido de obstar o curso do procedimento de execução extrajudicial, este veio a ser concluído, com a adjudicação do imóvel em questão em dezembro de 1998 (ff. 184-5).Verifico, então, que a medida postulada nestes autos perdeu inegavelmente seu objeto, já que o procedimento que se pretendia obstar veio a ser concluído.Ademais, a ação principal, distribuída sob nº 0003493-42.1999.403.6000, foi extinta sem resolução de mérito.Destarte, tratando-se de ação acessória, aos autores não mais sub-siste o interesse no prosseguimento da demanda. **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO DE-CORRENTE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELO IMPROVIDO.** 1. Ante a extinção do processo principal sem exame do mérito, resulta claro que este feito cautelar não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista seu caráter acessório em relação à pretendida ação anulatória de execução extrajudicial, nos moldes do art. 808, III, do Código de Processo Ci-vil, afigurando-se tecnicamente hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir. 2. Apelo improvido.(AC 199903990636798, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 13/03/2008). **DISPOSITIVO**Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **EXTINGO** a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0007501-42.2011.403.6000 - FRANCISCO CESAR DE LIMA FURTADO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O que se pretendeu na decisão de f. 120 foi determinar que o autor atentasse para o disposto no art. 801, III, do CPC, indicando a lide e seus fundamentos relativamente à ação principal.Assim, atenda o autor àquela decisão sob pena de revogação da liminar. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias, e regularizar a representação processual.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 31/08/2011, às 16h30min. Oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara Federal de Corumbá e da 2ª Vara Federal de Dourados, informando da redesignação da audiência, bem como solicitando a intimação e requisição dos acusados para comparecimentos naqueles juízos nos dia e horário marcados. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas do juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)
Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- CARTA PRECATÓRIA N. 407/2011-SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para oitiva da testemunha de defesa Ademir Vitorino; CARTA PRECATÓRIA N. 408/2011-SC05.B ao Juiz Federal de Florianópolis para oitiva da testemunha de acusação Jaqueline Maria Oliani Ijuim. O acompanhamento do andamento das referidas cartas precatórias deve ser realizado junto aos juízos deprecados, independentemente de nova intimação.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)
Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 267/272.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Intime-se a defesa de Ivone Fátima Pinto para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Joel dos Santos, não encontrada no endereço anteriormente indicado (fls. 247). Após, aguarde-se a informação requisitada ao IMASUL em fls. 230. Depois de juntada a informação do IMASUL, e decorrido o prazo para a defesa se manifestar sobre a testemunha Joel dos Santos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 990

INQUERITO POLICIAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1) 1- Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, os réus usaram algemas durante a audiência. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD, com a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos acusados colhidos nesta audiência. Os depoimentos das testemunhas Edyl Marcos Benzi Filho, Udinei de Oliveira Moreira, Cristóvão de Souza Cunha e Enedino Dias, bem como o interrogatório do acusado Gilberto Moreira Rodrigues, feitos por videoconferência, serão juntados posteriormente. 3) Defiro o requerido pela defesa de Edson Ferreira de Medeiros, dispensando-o desta audiência. 4) Defiro a juntada das cópias apresentadas em audiência, pela defesa do senhor Osmar Jose dos Santos. Defiro o requerimento da DPU, oficie-se. 5) Designo o dia 02 de Setembro de 2011 às 14:00 horas para o interrogatório do acusado Edson Ferreira Medeiros. Defiro os pedidos dos advogados presentes e dos respectivos réus, Jackson, Gilberto e Osmar, dispensando-os desta audiência de interrogatório do réu

Edson Ferreira Medeiros. Providencie a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Os presentes saem intimados. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado- AVOQUEI; Tendo em vista a nomeação ocorrida na presente audiência, arbitro os honorários dos defensores ad hoc Dr. Antonio Lopes Sobrinho e Dr. Adeides Neri de Oliveira, no valor máximo da tabela do CJF. Viabilize-se o pagamento. DESPACHO DE F. 1162: Intime o acusado Jackson Morales Barreto para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador, à vista da renúncia de f. 1160. Caso o acusado informe não possuir condições de constituir novo advogado, o que deverá ser informado ao (à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, deverá ficar ciente de que a Defensoria Pública da União prosseguirá na sua defesa, ficando esta, desde logo, nomeada desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União da audiência designada às f. 1126 e deste despacho.

ACAO PENAL

0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica intimada a defesa do acusado para manifestar a respeito do Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado às fls. 894, informando o valor do crédito tributário devido pela Transportadora Oxford Ltda, CNPJ 57.664.898/0001-10, inscrito em Dívida Ativa sob nº DEBCAD 32.333.656-6, no valor de R\$ 269.301,90.

0001392-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001392-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAKER BARROS ORTIZ X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BISPO X ANA MARIA PEREIRA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da comarca de Miranda-MS, a ser realizada no dia 29/11/2011, às 15: 30 min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa Vera Lúcia Leite e Zenilda Cândido, nos autos de Carta Precatória nº 0200483-11.2011.8.12.0015.

0002262-33.2006.403.6000 (2006.60.00.002262-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANGELO MENDES PERALTA(MT012315 - MARCILENE APARECIDA TEIXEIRA FRANCO) X MARCO ANDRE MACKERT LIMA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

Fica intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 370/11-SC05.A, à comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para intimação do acusado Marco André Mackert para participar da audiência a ser designada por aquele Juízo, 02) 371/11-SC05.A, à comarca de Tangará da Serra-MT, para intimação do acusado Ângelo Mendes Peralta para participar da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como para ciência da expedição da CP nº370/2011.SC05.A, 03) 372/11-SC05.A, à comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, para intimação do acusado Marco André Marchet Lima, para participar da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como para ciência da expedição da CP nº 371/11-SC05.A.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Fica a defesa intimada da redesignação de audiência de inquirição da testemunha do Juízo, nos autos da carta precatória n. 2765-33.2011.4.01.3802 para o dia 25/08/2011, às 14 horas, na 2ª Vara Federal de Uberaba /MG.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas, Marcos Rodrigo Acosta da Silva e Luciano Valdir Schneider, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h50min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento. 3) Aguarde-se o retorno de precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. 4) Defiro e dispense os acusados do comparecimento na audiência acima designada, com a concordância do MPF. 5) Defiro o requerimento de substituição dos documentos de fl. 15/17 por cópias com a devolução dos originais, mediante termo nos autos. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001764-52.2011.403.6002 (2007.60.02.003613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-98.2007.403.6002 (2007.60.02.003613-3)) JAURY ALAERCIO MARTINS PAGNONCELLI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, deixo de receber os presentes embargos por não estar garantido o Juízo.Intime-se.

0002091-94.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-68.2010.403.6002) ROBERTO SOARES DOS REIS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, deixo de receber os presentes embargos por não estar garantido o Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL

0002295-41.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2014

MONITORIA

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Considerando a informação supra, republique-se a sentença de fls.130/131 e a sentença de embargos proferida às fls. 138, cujo teor segue abaixo descrito:Sentença de fls. 130/131:Vistos,Sentença-tipo AI-RELATÓRIO SIMONE DE SOUZA ELLIAS, ANDRÉIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI E NERI MUNCIO COMPAGNONI propõe embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$16.945,84 decorrentes de contrato de financiamento estudantil, fies.Aduz que não concorda com a forma de cálculo que apurou o débito; que houve alteração de juros pela Lei 12.202/2010; O embargado não se manifesta quanto ao teor dos embargos, fls. 129-v.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Segundo o contrato de fls. 08/16 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês.Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor.Neste sentir:ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com

recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida.(AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010)Quanto à aplicabilidade da multa, que, no entender da parte autora, não pode ser superior a 2% do valor em respeito ao artigo 52 do CDC, isto é afastado pelo disposto no contrato, que prevê pena diversa, de dez por cento ao ano. Prevalece, no caso, a vontade das partes.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré/embargante condeno a autora/embargada nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em mil reais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Sentença proferida em embargos de declaração, fls. 138: Vistos,Sentença-tipo M RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 130/1-v para aclarar contradições na sentença.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A sentença não é contraditória por impor condenação à ré/embargante, pois o fato de não contestar não deslegitima o ressarcimento da parte que veio a juízo para corrigir um débito que a Caixa Econômica Federal cobra.Outrossim, não há que se falar em substituição do polo ativo, pois a alteração efetivada pela Lei 12.202/10 não opera para os processos já ajuizados. Assim, somente para as demandas ajuizadas após 15/01/2011, ano posterior a vacatio legis, é que há alteração do polo ativo. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível contradição alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C. No mais, considerando a manifestação da CEF à fls. 148/149 e documentos acostados, julgo prejudicado os requerimentos de fls. 144/147.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez)dias, atualizar o valor da dívida nos moldes em que determinado na r. sentença.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X TEREZA LUIZA ALENCAR
Indefiro, por ora, o pedido de fl. 143/147, considerando que a executada ainda não foi intimada para pagar o débito, nos termos do despacho de fl. 142.Intime-se a devedora, nos termos do despacho supra mencionado.Decorrido o prazo para pagamento, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X IRAILDES MARIA DA SILVA
Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$24.218,01(vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e um centavo), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Indefiro, por ora, o requerimento de item c da fl. 06.Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0002076-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X BEN HUR MAZZONI LAPRANO
Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$43.485,96(quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Indefiro, por ora, o requerimento de item c da fl. 07.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TARJANIO TEZELLI(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TARJANIO TEZELLI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Em fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos na conta bancária do executado, por meio do sistema BACEN-JUD.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002142-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002142-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIL DUTRA DE ANDRADE

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GIL DUTRA DE ANDRADE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição da executada, desistindo desta ação, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do CPC. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004096-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004096-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TARJANIO TEZELLI

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TARJANIO TEZELLI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005250-79.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIL DUTRA DE ANDRADE

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GIL DUTRA DE ANDRADE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição da executada, desistindo desta ação, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do CPC. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005253-34.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI BERNARDES TOWNSEND

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JENI BERNARDES TOWNSEND, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição da executada, em virtude de seu falecimento, desistindo desta ação, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do CPC. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do

feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005259-41.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA MARCARI DA COSTA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ELISANGELA MARCARI DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição da executada, desistindo desta ação, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do CPC. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005265-48.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Em fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição do executado, em razão do seu falecimento, desistindo desta ação, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do CPC. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005269-85.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILTON SANTOS SABALA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ILTON SANTOS SABALA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 26, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento do registro e dos débitos existentes do executado, em razão da ocorrência do seu falecimento. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000072-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X REGINALDO MIGUEL DA SILVA
Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de REGINALDO MIGUEL DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 12.220,18 (doze mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos), crédito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 11.03.2009, de n 07.0562.110.0504624-93. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida por meio de transação, através de renegociação do débito em 29.06.2011. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003422-48.2010.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 13 aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos da ação principal, encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002738-17.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 99/109, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao MPF, acerca da sentença e atos posteriores e em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de

Julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fls. 112/134. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada acerca da decisão de fls. 104/105, nos seguintes termos: Vistos, Decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIMA AMBIENTAL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, no qual a impetrante formula pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras não habituais, adicional de férias, décimo terceiro salário, bem como os pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/30. À fl. 33, foi requerido à impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la ao disposto artigo 6º da Lei 12.016/2009, especificando corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada. Ainda, foi determinado que adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como efetuasse o recolhimento das custas complementares. Transcorrido o prazo sem manifestação, a impetrante foi instada a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, bem como foi intimada para regularizar a representação processual nos autos. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 37/38, regularizou a representação processual (fl. 39) e complementou o recolhimento das custas (fl. 40). À fl. 41 a petição de fls. 37/38 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/74, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional requereu o ingresso no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (apresentou manifestação às fls. 75/100). É o relatório. Decido. A impetrante aduz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o adicional de horas-extras não habituais, sobre o 13º salário, adicional de férias, bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. Por outro lado, prejudicado o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, tenho que a impetrante comete pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. (...)4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória

e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos Edcl no REsp 1.095.831/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 22.06.2010, DJE 01.07.2010)(grifei)Em relação ao 13º salário, certo é que o possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título.Prosseguindo, registro que o adicional pago ao empregado em função de jornada laboral extraordinária não habitual, verba que a empregadora afirma ser indenizatória e por isso insuscetível da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade é capítulo remuneratório e por isso insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo eis que retribui o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho.Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.Tudo Somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) das férias e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção de auxílio doença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, para elaboração de parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001650-16.2011.403.6002 - ALEXSANDRA GOMES ROSSI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106.Mantenho a decisão de fl. 99/101, por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo para recurso acerca da referida decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para:PA 2,10 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado.2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Cumprida as determinações venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-13.2010.403.6006 - ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se a petição de fls. 53/63, remetendo-a ao SEDI, juntamente com cópia do presente despacho, a fim de que seja distribuída em autos apartados como embargos à execução, por dependência do feito de n. 0000617-13.2010.403.6006.Após venham os autos de embargos conclusos.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente N° 3271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003015-18.2005.403.6002 (2005.60.02.003015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de se evitar possíveis alegações de ausência de prestação jurisdicional, inclusive considerando que há possibilidade de exclusão do parcelamento em razão de inadimplência, intime-se pessoalmente a executada para que

informe se há interesse na interposição da apelação apresentada nos autos. Deverá constar no mandado que a ausência de manifestação da embargante implicará no prejuízo no recebimento do recurso e posterior arquivamento dos autos.

0002643-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o intuito de se evitar possíveis alegações de ausência de prestação jurisdicional, inclusive considerando que há possibilidade de exclusão do parcelamento em razão de inadimplência, intime-se pessoalmente a executada para que informe se há interesse na interposição da apelação apresentada nos autos. Deverá constar no mandado que a ausência de manifestação da embargante implicará no prejuízo no recebimento do recurso e posterior arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2294

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000824-84.2011.403.6003 (2005.60.03.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 220/221, ficando mantidos os termos da sentença de fls. 216. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000890-1) - SEBASTIAO NUNES MONTEIRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, fica a parte autora intimada do cadastramento do RPV para pagamento do crédito de seus horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o Ofício Requisitório será transmitido ao TRF 3ª Região para pagamento.

Expediente N° 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 96/97 para que onde se lê para a data de 13/08/2011 leia-se para a data de 02/09/2011. Intimem-se.

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000243-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000243-5) - DEONILA TOMICHA NUNES X GREICYLENE TOMICHA NUNES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3790

EXECUCAO FISCAL

0001342-42.2009.403.6004 (2009.60.04.001342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE CELINA MAGALHAES BAPTISTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X ALBERTO BAPTISTA FILHO

Fica intimado o executado Espólio de Celina Magalhães Baptista, na pessoa de seu defensor constituído (fls.16), para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer perante este Juízo Federal a fim de reduzir a termo o bem imóvel oferecido à penhora fls.15/18.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a autora que: a) possui deficiência física resultante de queimaduras de 3 (terceiro) grau que atingiram 60% de seu corpo, atrofiando seus membros superiores e lesionando toda sua face; b) está incapacitada para qualquer tipo de trabalho; c) possui renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; d) depende da renda mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) proveniente do trabalho de pescador realizado por seu esposo; e) tem dificuldades de prover seu próprio sustento; e) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/10). Formulou o pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos (fls. 13/43). Deferiu-se o benefício de justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Também foi determinado por este Juízo que autora emendasse a inicial, para a juntada de documentos autenticados, e especificasse o valor a título de danos morais (fls. 46/48). Houve a emenda à Inicial (fl. 51). O réu juntou a cópia do procedimento administrativo (fls. 61/100) e apresentou a contestação (fls. 102/108). Este Juízo solicitou a realização do laudo sócio-econômico e da perícia médica (fls. 110/113). O réu apresentou seus quesitos para a realização da perícia médica e do estudo sócio-econômico (fls. 125/126). Juntou-se o laudo sócio-econômico (fls. 133/134). Foi coligido o laudo pericial médico (fls. 147/149). O réu impugnou o laudo pericial (fls. 153/155). Também apresentou suas observações quanto ao laudo médico (fls. 157/158). Este Juízo requisitou esclarecimento do perito médico quanto ao laudo apresentado (fls. 163/164). O perito médico esclareceu as dúvidas quanto à incapacidade da autora (fl. 169). A autora da ação manifestou-se sobre o laudo, reiterando o pedido da tutela antecipada (fls. 172/173). O réu manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fl. 175). É o que importa como relatório. D E C I D O. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. A autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto a (a) e (b), infere-se dos laudos médicos, protocolizado nesta Vara Federal nas datas de 18.06.2009 e 15.12.2009, que a autora possui incapacidade parcial podendo exercer atividades laborais com limitações não há possibilidade de reabilitação (fl. 169). Como foi constatado, a autora possui uma seqüela de queimadura com retrações das peles da face e mãos (com impotência funcional) e déficit visual a direita, consistindo numa enfermidade permanente que dificultaria garantir sua subsistência (fl. 147). Inclusive, acrescentou que OLANDA ARRUDA COELHO apresenta Lombocitalgia CID 54.4, Cegueira parcial (enxerga vulto) olho direito CID H53,

queimadura 3 Grau face T20,3 Braços T22,7 e Punho e mãos T23,7. Ademais, o expert considerou que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não sendo possível ser reabilitada para o trabalho. Todavia, os dois laudos elaborados não conseguiram esclarecer de modo convincente a abrangência da incapacidade de OLANDA, chegando-se à ilação de que a autora está incapacitada parcialmente para o trabalho e que só pode exercer atividades laborais com limitações, não sendo possível reabilitá-la para o trabalho. Desse modo, conquanto o laudo médico tenha deixado lacunas aos quesitos formulados pela autora, juízo e ré (fl. 09, 112/113, 126, respectivamente), entendo que se pode dele extrair uma elucidação quanto à abrangência. Ainda que o perito médico tenha avaliado a incapacidade como parcial, verifico que a incapacidade é total, tendo em vista que os elementos dos autos demonstram que a autora clinicamente tem incapacidade permanente, e socialmente sua incapacidade para o trabalho é total: nunca mais conseguirá ser recolocada no mercado de trabalho. Ademais, apesar de o exame físico realizado pelo perito concluir pela incapacidade parcial da autora, infere-se que sua incapacidade a impossibilita de realizar suas atividades de lavadeira. Isso porque se deve levar em conta que a demandante possui 63 (sessenta e três) anos de idade e baixa escolaridade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho para fins de eventual readaptação. Neste sentido, confira o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 03.06.2005, quando a autora possuía 55 anos (nascida: 10.10.1950). IV - Perícia médica, de 03.03.2008, informa que a requerente possui osteoartrose moderada de caráter degenerativo, insuficiência coronariana e hipertensão arterial. Conclui que está incapacitada parcial e permanentemente para as atividades laborativas. V - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. IX - Estudo social, datado de 31.03.2006, informa que a autora reside em casa própria, com o marido, a filha, o genro e dois netos (núcleo familiar de 6 pessoas). A renda advém dos carretos que o cônjuge realiza, gerando renda de 0,2 salários mínimos ao mês e do labor do genro, como açougueiro, pelo qual recebe 0,33 salários mínimos ao mês. A filha não desenvolve atividade laborativa, considerando que reside com a mãe, que necessita de cuidados constantes. Destaca que a residência está em precárias condições de conservação. X - Demonstrada a hipossuficiência, considerando que o núcleo familiar é composto por 6 pessoas, com renda inferior ao salário-mínimo. XI - A decisão mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, que comprovou a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. XII - Termo inicial mantido na data da citação (28.07.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, conforme entendimento firmado por esta E. Turma. XIII - O benefício requerido nesta demanda é diverso dos previdenciários de natureza contributiva, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que a jurisprudência unificou entendimento de que o termo inicial deve ser fixado na data do laudo que constate a enfermidade. Cuida-se de prestação de natureza assistencial, em que o estudo social e laudo atestam situação já existente de deficiência e penúria, que deve ser amparada. XIV - Agravo não provido. (AC 200803990567378, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. II - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, apresenta epilepsia, hipertireoidismo e hipertensão arterial e está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da CF/88, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. V - O benefício deve ser concedido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou ciência do pleito. VI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de

2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Juros de 6% ao ano, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, °1, do CTN, passou a 1% ao mês. VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça. X - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XI - Apelação da autora provida em parte. (AC 199961130033932, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/05/2007). Assim sendo, reconheço a existência da incapacidade total e permanente da autora para a realização de atividades laborativas. Com relação à vida independente, não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que a autora reúne condições de realizar com independência as atividades diárias (ou seja, pode realizar atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros), mas se encontra incapacitada para a sua subsistência. Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência ensina que: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA INCAPAZ. REQUISITOS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 3. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 4. Caso em que a incapacidade restou fixada pelo perito do juízo em 13-09-2003, o que autoriza concluir que, à época em que formulou o primeiro requerimento administrativo, a Autora não se encontrava incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao Benefício Assistencial por Incapacidade desde então, mas, sim, apenas a partir da data fixada no laudo judicial. No entanto, os efeitos financeiros se encerram em 19-09-2003, data em que a autora passou a perceber o benefício assistencial na condição de idosa, também de valor mínimo, porquanto tais benefícios não podem ser percebidos de forma cumulada. (EINF 200772990039135, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/05/2009). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. É praticamente impossível que uma dona do lar de 63

(sessenta e três) anos possa dedicar-se ao trabalho, como sugere o laudo, visto ser deficiente física e possuir idade avançada (quase sendo possível inferir condição de idosa, conforme o Estatuto do Idoso, que prescreve a idade de 65 anos). Aliás, as limitações acidentais da autora impedem-na de exercer um papel ativo no trabalho na vida em sociedade, que, por sua vez, exige qualificação e saúde do trabalhador para que este seja incorporado no processo de produção ou na realização de um determinado ofício. Quanto a (c), consigne-se que foi realizado estudo sócio-econômico, na data de 13.02.2008, no qual foi constatada a situação de pobreza na residência de OLANDA. Além do mais, OLANDA encontra-se incapacitada total e permanente para atividades laborais, o que dificultaria prover a sua própria subsistência. A Perícia Sócio-Econômica concluiu que a a situação habitacional é precária, casa própria, sem registro de imóvel. A casa é construída de alvenaria, porém sem acabamentos, em estado de conservação precária [...]. A situação econômica da autora é de baixa renda. Ou seja, o estudo sócio-econômico (fls. 133/134) revela a condição de miserabilidade vivenciada pela família de OLANDA. Demonstra indubitavelmente que a autora necessita do benefício de prestação continuada. Ademais, verifico que a Perícia Sócio-Econômica relata que o esposo da autora é pescador aposentado pelo INSS, recebendo mensalmente um salário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Tal renda é dividida pela família que ali convive com a autora, a qual é composta pela demandante, seu companheiro, e seu filho ADELINO, que, por sua vez, se encontra desempregado e possui queimaduras nas mãos que o impossibilitam de executar qualquer trabalho manual e/ou pesado. Ainda que assim não fosse, entendo que o valor da renda da família da demandante não pode ser computado, tendo em vista que a autora formulou o pedido de benefício assistencial na condição de deficiente e se mantém com a renda da aposentadoria do seu esposo. Conseqüentemente, aplica-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01.10.2003), uma vez que os tribunais têm decidido que em casos de pessoas deficientes pleitearem o benefício assistencial, mas que contam com renda de um outro benefício previdenciário de algum membro da família, no valor de um salário mínimo, este se encontra excluído para fins de cálculo da renda familiar per capita, como se vê nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. PESSOA DEFICIENTE. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita. (0 SC 0018385-95.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010, undefined). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 34 ESTATUTO DO IDOSO 10.7411. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. parágrafo único 34 Estatuto do Idoso 10.741 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (200870950024923 PR , Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 08/04/2010, Data de Publicação: DJ 11/06/2010, undefined). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008). Como se vê: a)

a autora é deficiente (incapaz total e permanentemente para o trabalho);b) a única renda auferida para sua subsistência refere-se ao benefício previdenciário de aposentadoria do seu esposo, que é desconsiderada na análise da renda per capita da família;c) não possui outros meios de garantir sua subsistência.Logo, encontra-se atendido o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.Quanto a (d), conquanto haja provas nos autos de que o esposo da autora, JOÃO EPIFÂNIO COELHO, receba o benefício de aposentadoria por idade (fl. 156), conforme já acima esposado, este deve ser desconsiderado no cômputo da renda per capita.Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.A autora pleiteou o direito por indenização por danos morais devido à não-concessão do benefício na época, privando-a de uma vida digna (fl. 10 e 51). Assim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, este resta prejudicado, pois o simples indeferimento na via administrativa do benefício assistencial não enseja a indenização por dano moral, uma vez que o INSS agiu no exercício de suas prerrogativas legais. Ademais, não comprovou a parte requerente ter sofrido qualquer tipo de constrangimento moral em virtude do indeferimento do pleito administrativo. Confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. ENUNCIADO Nº 29 da SÚMULA da TNUJ/JEF. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. NÃO CABIMENTO DE DANO MORAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. II - Consoante entendimento consolidado no enunciado nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. III - A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta a existência de lesão crônica de glaucoma congênito em olho direito com hipertensão ocular e atrofia do olho esquerdo. Lesões de natureza congênita. O grau de comprometimento visual da autora é total em ambos olhos. Não há possibilidade de reversão do quadro clínico. IV - No caso em tela, o laudo sócio-econômico de ff. 151/7 atestou que a renda para manutenção da família é proveniente de benefício social recebido pelo Sr. Francisco, no valor de R\$ 260,00 e do trabalho esporádico do Sr. Luiz. Este dirige um carro de som nas ruas de Sobradinho, fazendo propaganda volante nos comércios locais, tendo um valor aproximado e não fixo de R\$ 200,00. V - O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, o valor referente ao benefício assistencial percebido por um dos componentes do núcleo familiar da autora, o qual é formado por cinco integrantes, não deve ser considerado no momento da aferição do critério objetivo de do salário mínimo. Restaram, portanto, satisfeitos os requisitos legais que autorizam a garantia do benefício assistencial à autora, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 34 da Lei nº 10.741/2003. VI - Quanto ao dano moral, razão assiste ao INSS, vez que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais (AC 2002.01.99.043716-4/MG, 1ª Turma Federal, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10-4-2006), sobretudo quando foi deferido o restabelecimento do benefício desde a data do cancelamento indevido, com aplicação de atualização monetária e juros de mora aos valores devidos. Apesar de contrário à orientação jurisprudencial seguida por esta Turma Recursal, o procedimento adotado pelo INSS insere-se no exercício de prerrogativa legal que lhe é própria. O fato de a autarquia previdenciária ter baseado sua conduta em interpretação restritiva do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 não conduz à configuração de dano moral. Recurso provido neste ponto. VII - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. VIII - Incabível a condenação de honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. IX - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.(Processo 381332420064013, ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF).Não se pode olvidar, todavia, que a parte reiterou pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fl. 173).Ora, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I).Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade parcial e permanente da autora para o seu trabalho. E, em juízo, verifico que autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho.Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência da autora da ação.Contudo, ainda resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova coletada nos autos que a autora sofre dos males que a afligem desde 15 de julho de 2002 (ocorrência do sinistro - incêndio no seu domicílio), requerendo o benefício de prestação continuada no dia 13 de novembro de 2002 na Agência da Previdência Social (fl. 64/65). Foi realizada uma perícia médica pelo INSS que confirmou ser portadora de deficiência no dia 29 de novembro de 2002 (fl. 75). Todavia, a ré manifestou-se por fixar a data de início do gozo do benefício a partir da realização da perícia judicial. In casu, a perícia médica judicial somente foi realizada depois de quase 7 (sete) anos, no dia 18.06.2009. Compulsando-se os autos, restou demonstrado cabalmente que a doença acomete a autora desde o dia 15.07.2002, quando ocorreu o incêndio na sua residência, como se constata nas fls. 23/43. Dessa forma, é preciso estabelecer a data do início do benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13.11.2002. Neste diapasão, o entendimento dos seguintes tribunais:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. A autora é portadora da Síndrome de Down, totalmente dependente para todos os atos cotidianos, necessitando de acompanhamento constante, pois a mesma não anda e não fala. 3. Laudo sócio-econômico comprovando que a renda percebida pelo grupo familiar a que pertence a parte autora, composto por quatro pessoas, é proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão e por rendimentos auferidos por seu genitor esporadicamente. 4. O benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. (Precedente: AGA 200901635252, Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), STJ - Sexta Turma, 28/06/2010) 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal. 6. A partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Até a entrada em vigor desta Lei, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de 1% ao mês. Orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (AC, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/05/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária. No entanto, registre-se que não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Apelação, tempestivamente interposta, recebida em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Na seara administrativa, a única justificativa expendida pelo INSS para rejeitar o pedido declinado pela ora apelada foi o parecer contrário da perícia médica, conforme se afere pelo documento acostado as fls. 9/10. Ou seja, não se fez qualquer menção à ausência de enquadramento no requisito econômico. 4. O MM. Juiz a quo indeferiu a produção de outras provas (fls. 37), bem como consignou na sentença recorrida que o requisito de miserabilidade não restou contestado (fls. 64), razão pela qual julgou procedente o pedido inicial, visto que logrou demonstrada a vulnerabilidade econômica da autora e em face do laudo pericial apontado a incapacidade dela. 5. Se o objetivo da Autarquia Previdenciária, em suas razões recursais, é a desconstituição da ausência de comprovação da precariedade financeira, aos autos deveria ter colacionado qualquer prova de que a condição econômica do núcleo familiar é desfavorável. 6. Laudo médico pericial (fls. 5/6 e fls. 39) concluiu que em razão da deficiência visual acentuada, há incapacidade permanente para o trabalho. 7. Considerando o resultado da perícia judicial, as testemunhas ouvidas (fls. 50/51) resta demonstrando a comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, ensejando o deferimento do benefício de amparo social. 8. A sentença deve ser confirmada, portanto, com relação ao deferimento do benefício assistencial, previsto no artigo 20, 3 da Lei 8.742 de 1993, a que faz jus a autora, desde o requerimento administrativo (fl. 9). Afastada a incidência da prescrição sobre quaisquer das parcelas em atraso, na medida em que ajuizada a ação aos 18.11.1998. 9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. No tocante aos honorários de advogado, saliento que esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, contudo, em razão do princípio do non reformatio in pejus, aos valores constantes da sentença proferida. 12. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº. 12.427, de 27 de dezembro de 1996. 13. Apelação parcialmente provida (item 12). Remessa oficial parcialmente provida nos termos dos itens 9, 10 e 11. (AC 200201990387228, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2010).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. - O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela fixação do termo inicial do benefício na data em que requerido administrativamente, suprindo nesse particular a omissão da parte autora (Nesses termos: TRF 3ª R, AC 2005.61.11.003552-4, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 05/05/2009, DJF3 13/05/2009). - Consoante as normas previstas nos arts. 127 e

129, II, da Constituição Federal, o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. - De outra parte, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social. - A intervenção do Parquet Federal, in casu, encontra-se supedaneada na competência constitucional a ele conferida como fiscal da lei, atuando em defesa do interesse de incapazes, na forma do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como em obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93. - Assim, possui o Ministério Público legitimidade para suprir eventual omissão da parte autora, a fim de obstar lesão aos direitos indisponíveis do incapaz - no caso dos autos, postulando a alteração do r. decisum no tocante ao termo inicial do benefício.- Dessa forma, ante a existência de requerimento administrativo, protocolado pela parte autora, este deve ser considerado o termo inicial da concessão do benefício assistencial, eis que à época o autor já preenchia os requisitos legais necessários à concessão do benefício, conforme jurisprudência desta Corte. - Outrossim, a apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. (APELREE 200903990405553, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010).Ante o exposto:a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente estabeleça em favor da autora o benefício de prestação continuada;b) julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS a implantar em favor de OLANDA ARRUDA COELHO o benefício assistencial de prestação continuada, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (13/11/2002) até a efetiva implantação do benefício, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2).Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.P.R.I.

0000980-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000980-2) - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.FLORÊNCIA MARIA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSS, na qual afirma que em 11.05.1992 completou 55 anos de idade e mais de 60 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 09/15.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter a autora esgotado a via administrativa antes de ajuizar a demanda. No mérito, alegou não haver início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada (fls. 27/32).Na audiência de instrução de julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Antonio Benedito dos Santos, Ramão Elias Chaim Asseff e Rosalina Soares, e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 56/61).É o que importa como relatório.Decido.Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão da autora em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesArt. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No caso em tela, a autora completou 55 anos de idade no dia 11.05.1992. Portanto, para fazer jus à aposentadoria, bastar-lhe-ia comprovar que até essa data contava com pelo menos

60 meses (ou 5 anos) de exercício de atividade rural. A fim de provar o labor rural, a autora trouxe uma declaração emitida pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, na qual se atesta que ela é artesã e entrega polpa de bocaiúva desde 1980 na Casa do Artesão de Corumbá (fls. 15). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que em 1951 celebrou casamento religioso com seu marido Pedro, época em que moravam no Estado da Bahia. Posteriormente, acompanhou seu marido para São Paulo, onde ele trabalhava com roça, com o auxílio da autora, e depois foram para a Fazenda Bodoquena, em Corumbá, onde plantaram roça por aproximadamente dez anos. A seguir, ainda passaram pela região de Salobra e Miranda, sempre trabalhando em fazenda. Em seguida, o marido da autora passou a cortar madeira em fazenda, e também cultivavam arroz, milho e feijão para subsistência. Na década de 1970, passaram a viver na região de Maria Coelho, onde permanecem até os dias de hoje. Na década de 1980, a autora passou a trabalhar com a extração da polpa da bocaiúva, atividade que só cessou por volta de 2008. A testemunha Antonio Benedito dos Santos disse conhecer a autora desde 1962, época em que ela e seu marido trabalhavam na lavoura da Fazenda Bodoquena, região de Guaicurus, Corumbá/MS, onde plantavam arroz e milho em terras arrendadas, e onde permaneceram por aproximadamente seis anos. Depois dessa época, a testemunha perdeu contato com a autora e só foi reencontrá-la posteriormente, na década de 1980, quando se tornou vizinho da autora na região de Maria Coelho, época em que a autora trabalhava pegando bocaiúva para vender sua polpa. A testemunha Ramão Elias Chaim Asseff disse que por volta de 1976 conheceu a autora e seu marido, época em que ambos moravam na Fazenda Santa Rita, onde seu marido trabalhava em atividades agrícolas, e a autora o ajudava e também colhia e extraía polpa de bocaiúva. Posteriormente, autora e marido foram para a região do Maria Coelho, onde vivem atualmente e cultivam roça de subsistência. A testemunha Rosalina Soares disse conhecer autora e marido desde aproximadamente 1984, quando passaram a morar na região de Antônio Maria Coelho, onde a autora, com a ajuda das filhas, catavam bocaiúva para extrair sua polpa e vender em Corumbá. A prova oral colhida, portanto, é no sentido de que a autora exerceu atividade rural durante sua vida, possivelmente a partir de 1962 e aparentemente de forma ininterrupta. No entanto, não existe nos autos qualquer início de prova material a esse respeito. O documento de fls. 15, único juntado a fim de comprovar o tempo de serviço da autora, trata-se de declaração no sentido de que a autora é artesã e entrega a poupa de Bocaiúva desde 1980 na Casa do Artesão de Corumbá. Outrossim informamos que a referida artesã não tem nenhum vínculo empregatício com a casa. O documento não se presta como início de prova material de exercício de atividade rural, pois apenas atesta o recebimento do material pela Casa do Artesão, e não o exercício em si da atividade alegada. O 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991, é expresso nesse sentido: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Daí por que a jurisprudência do STJ não vacila: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. 3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido (SEXTA TURMA, RESP 637739, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02/08/2004, p. 611). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - PROVA TESTEMUNHAL. 1. A DECLARAÇÃO POR ESCRITO EQUIVALE A UM TESTEMUNHO, NÃO CONFIGURANDO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 2. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR URBANO. É NECESSÁRIO QUE SE APRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SEXTA TURMA, RESP 131380, rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 22/06/1998, p. 189). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000402-09.2011.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

etc. Narra a petição inicial que: a) em de uma inspeção realizada pelo MPT na empresa de Navegação da Bacia do Prata S.A., constatou-se que a empresa não concedeu férias aos funcionários, dentre eles o autor; b) a empresa realizou o pagamento ao autor das férias indenizáveis em dobro no valor de R\$ 25.778,46 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), do qual se efetivou o desconto do imposto de renda; c) no exercício de 2008, houve a incidência do imposto sobre as férias indenizadas, o que é indevido, pois não estão sujeitos à tributação valores

que tenham natureza indenizatória; d) o valor do imposto retido foi de R\$ 4.412,19 (quatro mil quatrocentos e doze reais e dezenove centavos) (fl. 02/34).Requeru: a) a condenação da União a restituir o imposto no valor de R\$ 4.412,19 (quatro mil quatrocentos e doze reais e dezenove centavos).A ré contestou (fls. 44/47).É o relatório.Decido.Faz-se desnecessário o exaurimento das vias administrativas para que seja provocada a jurisdição. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente para o prejudicado o direito subjetivo público de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes:Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento de instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n 7 à Constituição anterior, estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6 ed. atualizada até a EC n.º 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006. pág. 297)No mesmo sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. 2. Despropositado o uso da equivalência com o salário-mínimo para justificar a incorreção no cálculo do benefício, pois o mesmo somente tem aplicação nos termos do artigo 58 do ADCT, nos limites precisos da Súmula 18 desta Corte. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/81 (fl. 16) observou no cálculo de sua renda mensal o disposto no artigo 37, I e 4º, da CLPS/76, de forma que, nos termos do 1º do mesmo artigo não há correção monetária sobre os salários considerados no cálculo do benefício. 4. Assim, não há comprovação de que a autarquia tenha descumprido a legislação em vigor, ressaltando que os dispositivos constitucionais dos artigos 201, 3º e 202, ambos da redação originária da CF, não são retroativos, não aplicando ao benefício concedido antes da vigência da Constituição. 5. Preliminar afastada. Apelação da autarquia provida em parte. Ação improcedente. (AC 95030515572, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 26/09/2007)Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida.Quando a empresa paga férias ao trabalhador que não a gozou, assim o faz por meio de indenização, já que o trabalhador foi lesado no seu direito de gozo.A Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as férias não gozadas estão isentas de imposto de renda: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Portanto, por meio de entendimento da Suprema Corte, conclui-se que as verbas indenizatórias pelo empregador não sofrem incidência de imposto de renda:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART.6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o

limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 328)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a UNIÃO a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas pagas ao autor pela empresa SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A no ano-calendário de 2007. A restituição será acrescida, desde o recolhimento indevido, de juros equivalentes à taxa do SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4 da Lei 9.250/95. Condeno, ainda, a UNIÃO a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4, do CPC). Indefiro os benefícios de assistência judiciária, considerando que os valores percebidos não há colocam na condição de hipossuficiente. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001079-39.2011.403.6004 (2001.60.04.000250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-10.2001.403.6004 (2001.60.04.000250-3)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)

etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). É o que importa como relatório. Decido. O embargante foi intimado no dia 24/06/2011 da penhora on line realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos à Execução Fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80 (fl. 149 dos autos 2001.60.04.000250-3). Diz o inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. No caso presente, os embargos foram opostos no dia 12/08/2011. São eles manifestamente intempestivos, portanto. Nesse caso, prescreve o CPC o seguinte: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000072-85.2006.403.6004 (2006.60.04.000072-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALTER CONCHE DA SILVA

a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de WALTER CONCHE DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 69. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-57.2011.403.6004 - SINDICATO RURAL DE CORUMBA - MS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de interdição do Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros (fl. 02/09). Foi concedido o pedido liminar no sentido de que a área interditada seja limitada ao local onde permanecem depositadas às éguas apreendidas (fls. 64/68). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/92). A União Federal manifestou interesse no feito e interpôs agravo de instrumento (fls. 93 e 95/116). O MAPA subsidiou com informações (fl. 121). Trasladou-se, dos autos de nº 0000686-17.2011.403.6004, cópias da decisão administrativo-fiscal que determinou a devolução dos animais apreendidos ao proprietário. É o relatório. Decido. O mandamus teve como motivo o ato das autoridades impetradas que interditou o Parque de Exposições Belmiro Maciel de Barros, sob o fundamento de que na localidade havia 03 (três) equinos da raça Quarto de Milha, oriundos da Bolívia, frutos de um descamiinho sem certificação sanitária oficial e de origem desconhecida. A inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/ms determinou a devolução das éguas apreendidas ao seu proprietário. Enfatizou-se que não houve dano ao Fisco nem intenção de fraude, uma vez que ocorreu exportação irregular, devendo a autoridade aduaneira orientar ao proprietário dos animais a maneira correta de proceder. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmado no writ, uma vez que os animais foram entregues ao proprietário, não havendo mais razão para interditar-se o parque de exposições. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001142-64.2011.403.6004 - RITA APARECIDA DA COSTA SILVA(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001143-49.2011.403.6004 - JANICE GOMES(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-82.2011.403.6004 - PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 54/69.Após, conclusos.

Expediente N° 3793

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001041-27.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ORLANDO GARCIA MUNOZ

Vistos etc.Trata-se de auto de prisão em flagrante de ORLANDO GARCIA MUOZ, preso em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/15).Oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fls. 19).Não houve manifestação pela defesa (fls. 22).O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 23/27).É o relatório. Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrechocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução

otimizante da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à

ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313).No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. Os crimes imputados ao indiciado possuem natureza dolosa e são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito.Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa do preso e do vínculo dele com o distrito da culpa. Além disso, e pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal.Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão preventiva.Aguarde-se o prazo legal para apresentação do Inquérito Policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente N° 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Silente a parte autora, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3939

ACAO PENAL

0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 187/188.2. Depreque-se o reinterrogatório do réu.Cumpra-se.Ciência ao MPF. Ciência à defesa da expedição da CP ao Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para reinterrogatório do réu PEDRO JOSÉ DOS SANTOS.

Expediente N° 3940

ACAO PENAL

0001176-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA LUCIA BATISTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO FERNANDES DE BARROS à Comarca de Fátima do Sul/MS, observando os endereços informados às fls. 135.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Ciência à defesa da expedição da CP ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada CP.

Expediente N° 3941

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-30.2011.403.6005 - ADILSON MARIO ROMAN X CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER X DIEGO ROLANDI ZAIMARE X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X JOSELIA DA ROSA MORAIS X MARCELO VARGAS AZAMBUJA X NILSON VALENCUELA X WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA

Processo nº0002612-30.2011.403.6005Vistos, etc.ADILSON MARIO ROMAN E OUTROS, qualificada nos autos, ajuizou o presente contra ato da Diretora Executiva da Faculdade de Ponta Porã (FAP), com pedido de liminar para que os impetrantes possam ter suas aulas ministradas pelo Professor Wesley Peres Pereira, que é altamente capacitado para exercer tal função, ou algum outro professor a escolha da faculdade que não seja o professor Luiz Henrique (fls. 08) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que os Imptes., aos 27/06/2011, encaminharam uma carta de reivindicação à Ilma. Sra. Labibe Esther Esgaib Kayatt, que exerce o cargo de Diretora

Executiva da FACULDADE DE PONTA PORÃ informando as condições, bem como o estado de abandono que se encontrava o Curso de Engenharia Civil (fls. 04). Argumentam que não atingiram as notas esperadas nas matérias dos professores Luiz Henrique Moreira de Carvalho e João Manoel e que estes sequer davam abertura para diálogo sobre as matérias (fls. 04). Informam que no ano de 2009 foi feito um abaixo assinado para a saída do professor Luiz Henrique, o qual raramente dava alguma explicação da matéria de cálculo (fls. 04). Noticiam que a instituição de ensino firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, entretanto, a faculdade continua demonstrando descaso perante os alunos, colocando o Professor Luiz Henrique M. Carvalho que já foi motivo de reclamações, e até mesmo de pedido de substituição, para ministrar as aulas remanescentes, aos 15 (quinze) alunos (fls. 05). O periculum in mora advém do fato de que se as aulas não forem ministradas corretamente, com a devida importância, os alunos serão reprovados novamente não podendo dar continuidade ao curso, pois a Faculdade decidiu encerrá-lo, e no município de Ponta Porã-MS não existe outra faculdade que ministre o referido Curso (fls. 07). Juntaram documentos às fls. 10/12, 14, 16, 18, 19, 21, 23, 25, 27 e 29/36. Instados, os Imptes. regularizaram a inicial às fls. 40/55. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A função exercida por Diretor(a)/Coordenador(a) da Impda. é delegada do Estado, sob seu controle e fiscalização. Nos termos do Art. 209, incisos I e II da Carta de 1988, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que se cumpra as normas gerais da educação nacional, submetendo-se à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Entretanto, a questão ora ventilada diz respeito à conveniência/ou não da contratação do indigitado professor para ministrar matéria(s) do Curso de Engenharia - ato este de natureza meramente interna corporis, que se insere no âmbito da liberdade de atuação da Sra. Diretora Impetrada. Neste sentido, Athos Gusmão Carneiro, in Jurisdição e Competência, Saraiva, 2002, págs. 150/1: No alusivo a mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade educacional do ensino superior, o STJ tem entendido ser competente a Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial, quer de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação, a teor do art. 1º, 1º, da Lei nº 1.533/51. Em vigor, assim, a Súmula nº 15 do antigo Tribunal Federal de Recursos, pela qual compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular (CC 29.209, Rel. Min. José Delgado, d. 12.05.2000, DJU de 18.05.2000, pág. 83), salvo em se tratando de ato de típica atividade administrativa interna corporis, praticado nos termos dos estatutos ou regimento do estabelecimento de ensino superior. (destaques nossos) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA ESTADUAL VERSUS JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ASCENSÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR E AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária que visa ao reconhecimento de ascensão funcional de professor universitário e ao pagamento de gratificação de incentivo, hipótese que se insere no conceito típico de atividade administrativa interna corporis. 2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual. (CC 200301291219, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2004) ADMINISTRATIVO. ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na sentença foram julgados improcedentes os pedidos formulados por Rosimary Almeida de Souza em face da Universidade do Tocantins - UNITINS, objetivando: a) correção dos trabalhos desenvolvidos dentro do Programa Especial de Formação Pedagógica e aferição das respectivas notas; b) correção nas respectivas atas de resultados nos campos relativos à carga de frequência e grau de matérias; c) anulação dos atos administrativos que culminaram com sua reprovação nas disciplinas Prática de Ensino e Estágio, e Planejamento e Avaliação; d) lhe seja conferido diploma de graduação em Professor Nível Superior em Matemática. 2. A competência da Justiça Federal é taxativa e tem previsão constitucional. 3. Ajuizada ação (ordinária) por aluno em face de instituição estadual de ensino superior, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Estadual, por não estar presente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Declaração, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com remessa do processo para uma das Varas da Justiça Estadual de Palmas/TO. 5. Anulação dos atos decisórios proferidos, incluída a sentença. 6. Apelação, interposta pela autora, prejudicada. (AC 200243000015525, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 19/02/2010) No presente caso, o ato apontado como coator, qual seja, a nomeação/contratação de docente para ministrar aulas, constitui relação jurídica entre particulares (faculdade privada e seus professores), portanto, não possui natureza pública. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. DEMISSÃO DE DIRETORES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- As instituições privadas estarão exercendo as funções delegadas pelo Estado, apenas e tão-somente na medida em que seus atos digam respeito a questões ligadas estrita e diretamente à disciplina e regência do ensino. 2- A relação jurídica entre a faculdade particular e seus diretores não é de natureza pública. Se os impetrantes foram destituídos dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, bem como tiveram seus contratos de trabalho, como professores, rescindidos, em alegada afronta aos regulamentos da faculdade e estatutos da mantenedora, ainda assim, as questões são privadas, e devem ser tratadas nos foros próprios. 3- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 90030003637, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/03/2001) Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar acostado às fls. 486-505, nos termos do despacho de f. 483.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSE NÉSPOLÉS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, e ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido durante parte de sua vida laborativa com registro em CTPS, a fim de que todos esses períodos sejam somados, obtendo-se, assim, mais de 38 anos de tempo de serviço, condenando-se, por consequência, o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (19/03/2009). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o término da fase instrutória (fl. 113). O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o Autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Quanto ao trabalho rural, os documentos coligidos aos autos não são fortes o suficiente para constituir início de prova documental em seu favor. No que tange ao trabalho em condições especiais, para os períodos de 1960 a 1995 (Lei nº. 9.032), a caracterização ocorre para as atividades incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou havendo laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. De 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação efetiva aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico; e de 05/03/1997 a 25/05/1998, laudo. A contar de 28/05/1998, quando da promulgação da Medida Provisória nº. 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.711, de 28/11/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. O período alegado pelo Autor de 24/08/1987 a 14/10/1992 não foi reconhecido porque o laudo do perito do INSS não comprovou a existência de agentes nocivos, demonstrando a potencialidade danosa à saúde ou à integridade física. Já o período de 25/03/1998 a 25/03/2009 não foi reconhecido porque a submissão a agentes nocivos estava abaixo do limite de tolerância legal à época laborada. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. O Autor impugnou a contestação (fl. 129-141). Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas (fl. 142). A parte autora requereu a nomeação de perito para comprovação do tempo de serviço especial, e também juntou rol de testemunhas (fl. 143-144). O INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 145). Deferiu-se a produção de provas testemunhal e pericial, designando audiência de instrução. Para realização de perícia no local de trabalho do autor, nomeou-se engenheiro do trabalho (fl. 146). A parte autora e o INSS apresentaram quesitos (fl. 151-152 e 160-162). Em audiência, foram colhidos os depoimentos do Autor e de três testemunhas (fl. 154-158). Juntou-se Laudo Pericial (fl. 168-231). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fl. 233-238). Juntou documentos (fl. 240-256). Designou-se nova audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 259). Em audiência realizada (fl. 263-265) foram ouvidas as testemunhas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial, a conversão desta em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 136, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 20 anos de contribuição - f. 107), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que o Autor alega ter exercido o trabalho rural. Notícia a petição inicial que o trabalho rural do Autor teria sido prestado, em regime de economia familiar, de 19/09/1970 a 12/1986. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas dos autos, verifico que a existência de vários documentos: a) cópia da certidão de casamento do Autor, contraído em 19/09/1970, em que está anotada sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 45); b) cópia da certidão de óbito do filho do Autor, Gilmar Nespoles, lavrada em 25/11/1971, em que está anotada a profissão do Autor como sendo campeiro (fl. 46); c) certidão de nascimento do filho do Autor, Gilberto Nespoles, ocorrido em 02/07/1971, em que consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 47); d) certidão de nascimento do filho do Autor, Jurandir Nespoles, em 04/08/1975, em que a profissão do Autor está anotada como labrador (fl. 48); e) declaração e documentos, emitidos pela Prefeitura Municipal de Caarapó, de que os filhos do Autor estudavam em escola rural localizada no Sítio Bom Jesus, em Caarapó/MS, nos anos de 1979, 1980, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fl. 81-83). Vejamos o depoimento pessoal do Autor (fl. 155): Comecei a trabalhar em serviços rurais quando eu tinha 14 anos de idade, em 1966. Na ocasião, eu morava com meus pais em uma fazenda no município de Mirandópolis/SP. Mudei-me dessa propriedade em 1971. Na referida fazenda trabalhava em lavouras e também com gado de corte. Em 1971, eu e minha família (esposa e dois filhos) mudamos para o Mato Grosso do Sul e fui residir na Fazenda Santa Rita, de Abib Resek, e, onde passei a trabalhar como empregado, cuidando de gado de corte. Além disso, eu tocava de 1 a 2 alqueires de lavoura, por conta própria. Morei e trabalhei 6 anos na Fazenda Santa Rita. Em 1976/1977, mudei-me para a Fazenda São Paulo, de Osvaldo Gradela, e atualmente de seu filho Cássio Gradella. Nessa propriedade, eu cuidava de gado registrado, Nelore. Eu era empregado e permaneci morando e trabalhando na Fazenda São Paulo por 2 anos. Mudei-me para a Fazenda Rio Velho, no município de Juti/MS, onde permaneci por 10 meses, como empregado, cuidando de gado de corte. Depois mudei-me para Fazenda Primavera, de José Olavo Borges Mendes, no município de Caarapó, cuidando de gado registrado Nelore por 10 anos. Nessa fazenda, eu também auxiliava na forma e reforma de pastos. Deixei a propriedade de José Olavo em 1986. Meus filhos estudavam em uma escola rural no Sítio Dom Bosco. A testemunha José Aparecido trabalhou comigo nas Fazendas São Paulo e Santa Rita. Outrossim, as testemunhas ouvidas confirmam a narrativa. José Aparecido dos Santos (fl. 156) asseverou conhecer o Autor e sua esposa desde 1970, quando morava e trabalhava na Fazenda de Abib Rezek, que ficava na estrada que vai de Naviraí/MS para Ivinhema/MS, pois na ocasião

a testemunha morava na Fazenda São Paulo, da família Gradela, que ficava próxima da propriedade de Abib Rezek. Acha que o autor trabalhou por 08 (oito) anos naquela fazenda, cuidando de gado, fazendo cercas e outros serviços rurais. Depois disso, o Autor e a família mudaram-se para a Fazenda São Paulo, onde trabalharam juntos por 02 (dois) anos cuidando de gado de corte. Posteriormente, o autor foi trabalhar na Fazenda Primavera, de José Olavo, como empregado por cerca de 14 (quatorze) anos. Disse, por fim, que conheceu os filhos dos Autores com a idade de 06 (seis) ou 07 (sete) anos, e que eles estudavam em uma escola rural próxima da Fazenda Primavera, quando moraram na referida propriedade. No mesmo sentido foi o testemunho de José Liberato Filho (f. 157), que aduziu conhecer o Autor desde 1979, quando passou a trabalhar na Fazenda Primavera, de José Olavo Borges Mendes. O Autor já era casado com Maria e tinha dois filhos Gilberto, que deveria ter cerca de 08 (oito) anos na época, e Jurandir, 05 (cinco) anos aproximadamente. Eles estudaram em uma escola em uma outra fazenda próxima da Fazenda Primavera. O Autor trabalhou nessa Fazenda até 1986, era inseminador, mas realizava outras atividades rurais. Havia gado de elite e era domador de gado. Não sabe dizer onde o autor trabalhava antes de prestar serviços na Fazenda Primavera. A terceira testemunha, Gercino Calixto de Oliveira (fl. 158), também conheceu o Autor por volta de 1972, quando trabalharam juntos na Fazenda Santa Rita, de propriedade de Abib Rezek. O autor morava com sua esposa Maria e o filho Gilberto na mencionada fazenda, e trabalhava cuidando de gado. Ficou na propriedade por mais 02 (dois) ou (03) três anos, ao passo que, depois de um tempo, foi trabalhar na Fazenda São Paulo. Disse, ainda, que o Autor trabalhou em uma Fazenda no município de Juti/MS, e em uma propriedade no município de Caarapó/MS, mas não deu maiores detalhes. Por fim, disse que reencontrou o autor depois de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos que havia deixado a Fazenda São Paulo, tendo sido informado por este que estava trabalhando no município de Caarapó/MS. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, de 19 de setembro de 1970 (primeira prova material - certidão de casamento) a dezembro de 1986, época em que seus filhos estudavam na escola rural, no município de Caarapó. Requer o Autor, ainda, a conversão de tempo especial para comum, referente às atividades exercidas por ele durante os períodos de 24/08/1987 a 14/10/1992 e de 25/03/1998 até a data da propositura da ação (13/07/2009). Tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Consta da CTPS do Autor o registro de trabalho na profissão de tratador de semente, no período de 24/08/1987 a 14/10/1992, na Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense Ltda (fl. 50) e, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 58-60, as atividades desempregadas pelo Autor foram descritas como sendo de secagem e armazenamento de semente de algodão. Analisando os documentos, verifico que apesar de a aludida atividade desenvolvida ter contato com os fatores de risco poeira, produtos químicos em geral e ruído, não foi possível comprovar a quantidade e grau da exposição a esses agentes, eis que estão descritas de maneira bem genérica.

Para ser considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a função de tratador de semente teria de ser desenvolvida, ao menos, com sujeição constante a esses agentes nocivos, o que não restou demonstrado nas provas dos autos. Sem falar, finalmente, que tal atividade não está elencada no rol das funções enquadradas em condição especial, nos termos da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997. Destarte, entendo que não restou comprovado o tempo especial da atividade desempenhada pelo Autor, durante o período de 24/08/1987 a 14/10/1992. Quanto ao período posterior à edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97) é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo a prova dessa exposição ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação à atividade de auxiliar de produção exercida pelo Autor, no Frigorífico Bertin Ltda, a partir de 25/03/1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 62-64) descreve as funções como: movimentava sobre trilho da nória, na sala de matança, carcaças bovinas para câmaras frias; lombava parte dianteira da carcaça bovina para o trilho, caminhando mais ou menos 40 metros, onde empurrava a carcaça para a balança ser pesada, auxiliando também a serrar a carcaça do dianteiro e traseiro; empurrava o traseiro do boi, do trilho para a balança para ser pesado e higienizava, com auxílio de uma pessoa, as câmaras vazias e corredores do setor. Havia exposição, habitual e permanente, a fatores de risco de ruído de 83 dB e frio de 7.49 IBUTG, com uso de EPIs (v. fl. 62-64). Tais valores foram, inclusive, informados no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da Empresa Bertin de fl. 66-76. O laudo pericial, produzido por perito nomeado pelo Juiz, aponta as atividades desenvolvidas pelo Autor, bem como o nível de ruído e de agentes a que estaria submetida (fl. 198): 6.1. O Requerente exerceu as seguintes funções: a) Auxiliar de Produção (de 25/03/1998 a 17/01/2002); b) Operador de Produção (de 18/01/2002 a 29/05/2002); c) Supervisor de Produção (de 30/05/2002 a 19/03/2009) 6.2. O Requerente exerceu as atividades nos seguintes ambientes: a) Setor de desossa - Dianteiro/Traseiro (como auxiliar de produção e operador de produção); b) Setor de movimentação e armazenagem (como supervisor de produção) (...). 9. Resultados das Avaliações Ambientais (...). 9.3. RÚÍDO 9.3.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de: a) No ambiente do Setor de Movimentação Armazenagem (Setor de Desosa - Dianteiro/Traseiro) da Bertin S/A (JBS S/A); Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente 84/90 dB(A) (...). 9.4. AGENTES QUÍMICOS 9.4.1. Nas atividades e operações desenvolvidas pelo Requerente, foi constatado por inspeção, o não emprego e a não utilização de agentes químicos, que podem caracterizar como agentes nocivos e/ou insalubridade em suas atividades, de acordo com o prescrito pelos Anexos descritos no item 5.4 deste Laudo Pericial (...). Por fim, conclui o Expert no aludido laudo (fl. 224-226) que no ambiente em que laborou o requerente, ou seja, no Setor de Movimentação Armazenagem (Setor de Desosa - Dianteiro/ Traseiro) da Bertin S/A (JBS S/A), nos períodos analisados, 25/03/1998 a 06/05/1999, 07/05/1999 a 31/12/2003 e de 18/11/2003 a 19/03/2009, as atividades ou operações exercidas NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Realmente, quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Assim, durante os períodos trabalhados pelo Autor, na Empresa Bertin S/A (JBS S/A), as atividades desenvolvidas por ele estavam sujeitas a um nível de ruído abaixo do limite de tolerância especificado nas legislações aplicáveis acima, além de que não estavam expostas a nenhum outro fator de risco a sua saúde. Em pese a alegação do Autor de que recebia adicional de insalubridade enquanto era supervisor de produção na aludida empresa (fl. 242-253), tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a especialidade da atividade desempenhada por ele. Como fundamentado acima, tal conclusão é feita com base nas provas produzidas no presente processo e conforme legislação previdenciária aplicável ao caso, o que em nada se relaciona com seus direitos trabalhistas, constantes de seus comprovantes de rendimento. Por fim, não há falar em conversão de atividade especial em comum. Assim, procedente em parte o pedido, pois, pelos documentos constantes dos autos, está comprovado, apenas, que o Autor exerceu atividade rural de 19/09/1970 (primeira prova material - certidão de casamento) a 31/12/1986, época em que seus filhos estudavam na escola rural, no município de Caarapó/MS, e não exerceu atividade especial. De outra parte, somando-se o período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (f. 101-102), isto é, 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, bem como o período de 16 (dezesesseis) anos, 03 meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço rural, reconhecido nesta sentença, temos um total de 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias, fazendo juz, portanto, o Autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, o tempo de trabalho do autor pode ser sintetizado no seguinte quadro: Empregador Período Tempo de Serviço Classificação Tempo de serviço Rural declarado 19/09/1970 a 31/12/1986 16a03m12d Rural (Declarado em sentença) Tempo de contribuição comum já reconhecido pelo INSS até 16/12/1998 20a09m10d Comum (reconhecido pelo INSS até a data do requerimento administrativo) Total 37a22d **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconheço como atividade rural desenvolvida pelo autor os períodos de 19/09/1970 a 31/12/1986, ou seja, 16 (dezesesseis) anos, 03 meses e 12 (doze) dia, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo total de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias. O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo e as parcelas em atraso deverão ser pagas com

acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97.Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.Fixo os honorários do perito subscritor do laudo pericial de fls. 138-208 em três vezes o valor máximo estabelecido na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. Solicite-se o pagamento e oficie à E. Corregedoria do TRF da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de agosto de 2011.CLORIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 66-82.

0000677-83.2010.403.6006 - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇALUÍS FELIPE SILVA LEAL representado por sua genitora Ellen Gould White Silva propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a estabelecer benefício de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a realização das provas periciais médica e sócio-econômica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fls. 20/21).Juntado o laudo realizado no autor em seara administrativa (fls. 25/26).Citado à f. 35, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/42), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destaca que não existem dados suficientes para se aferir a renda mensal per capita da família. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 43/55).Juntados o laudo médico pericial às fls. 67/72 e o estudo sócio-econômico (fls. 75/86).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado pelo autor (fls. 89/92-verso).Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos referidos laudos. A parte autora reiterou o pedido de procedência da presente demanda, para que o requerente tenha uma vida digna (fls. 94/96); o INSS devidamente intimado, quedou-se inerte (f. 97). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 67/72, no qual o Perito nomeado afirma que o Autor é portador de patologia genética (Síndrome de Down), com comprometimento psíquico e físico irreversíveis, o que compromete, permanentemente, sua capacidade laborativa.Portanto, provada está a deficiência incapacitante para o trabalho e satisfeito fica o primeiro requisito legal.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não há dúvidas de que o Autor a preenche. Senão, vejamos:O laudo socioeconômico elaborado (fls. 75-86) noticia ser o núcleo

familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo que a renda mensal da família é de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), o que perfaz a renda per capita de R\$ 140,25 (cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Isso significa pouquíssima coisa acima de (um quarto) do salário mínimo. Além disso, conforme constatou a assistente social, o autor reside em área rural e precisa deslocar-se constantemente para submeter-se a acompanhamento médico, bem como para beneficiar-se dos serviços de entidades de apoio ao portador de necessidades especiais. Isso, sem dúvidas, demanda gastos extraordinários, que uma família normalmente não experimentaria, além do comprometimento do tempo de sua mãe, que, também em situações normais, seria empregado para ajudar nos serviços domésticos e no auxílio à renda familiar. Verifica-se, ademais, pelas fotografias que acompanham o laudo da assistente social, que a situação em que vive o autor é de pobreza e que o valor do benefício postulado poderá amenizar tal situação, permitindo, senão uma vida digna, pelo menos não tão sofrível. Por essas razões, entendo que o autor atende ao requisito econômico para fazer jus ao benefício de prestação continuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 em favor do Autor, a partir de 14/09/2009, data de seu requerimento administrativo, descontadas eventuais parcelas pagas nesse período. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos peritos subscritores do laudo de fls. 67/72 e do estudo sócio-econômico de fls. 75/86. Requisite-se o pagamento. Considerando os fundamentos desta sentença, bem como a natureza alimentar do benefício postulado, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante o benefício de prestação continuada em favor do autor, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CICALICE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADRIANO DA SILVA, representado por sua mãe CICALICE DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de amparo social - LOAS. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a produção de provas periciais médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fl. 110-111). Juntaram-se laudo do INSS, na seara administrativa, e quesitos das partes (fl. 114-119). Elaborados e juntados os laudos médico pericial (fl. 128-129) e socioeconômico (fl. 131-137). Citado (fl. 138), o INSS ofereceu contestação (fls. 139-143), alegando, em síntese, que a renda per capita familiar do autor é superior a (um quarto) do salário mínimo, pelo que não tem direito à prestação assistencial pretendida. Ressaltou que o benefício foi cessado administrativamente porque o genitor da parte autora, Sr. Aparecido da Silva, percebia renda no valor médio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que a última renda verificada corresponde ao mês de dezembro de 2010. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 144-146). Abriu-se vista às partes para manifestarem sobre os laudos. Ciente dos laudos periciais, o autor diz ser incontestável seu direito, tendo em vista, preencher os requisitos exigidos por lei (fls. 149-151). Instado, o INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 154). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 156/161). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 128-129. Nesse documento, o

Perito nomeado afirma que o Autor é portador de Retardo Mental Grave (F72) e Paralisia Cerebral (G80), e que tal doença o incapacita total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 128). Segundo a anamnese: Ele é bastante nervoso e agitado. Dorme só quando toma o remédio. Come bem. Dificuldade para deambular e hiperssalivação. Não toma banho sozinho. A comida tem de ser dada para ele. Nega doença grave. Não aprendeu a ler ou escrever. Concluiu, com isso, que Não há possibilidade de exercer qualquer atividade remunerada. Não há como ser reabilitado (v. fl. 129). Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho e para uma vida independente, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7.

Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Com efeito, o estudo social realizado noticia que o núcleo familiar é, atualmente, composto por três pessoas: o autor Adriano (25 anos), sua mãe Cidalice da Silva (42 anos) e sua irmã Natália da Silva (23 anos). A renda mensal da família é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente de um salário mínimo de Natália, que trabalha como empregada doméstica. A renda per capita, portanto, totaliza o valor de R\$ 170,33 (cento e setenta reais), e em pouco supera do salário mínimo (R\$ 127,50). A família vive em imóvel simples, de propriedade dos pais do Autor, contudo terão de deixar a casa, tendo em vista que estão em processo de divórcio e a mãe do Autor não tem condições de pagar sua parte para o ex-marido. O INSS alega que a renda do pai do Autor, Aparecido da Silva, é alta, cerca de R\$ 1.500,00 (v.fl. 146) e que por essa razão não faz jus ao benefício. Contudo, verifico que o pai do Autor não faz mais parte do núcleo familiar, pois está em processo de divórcio de sua mãe. Além disso, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, noto que, hoje, o pai do Autor trabalha para o Empregador Nelson Donadel e as anotações indicam que a sua remuneração mensal é de cerca de R\$ 454,27 (extrato anexo a esta sentença). Portanto, mesmo que o pai que viesse a ajudar o filho, Requerente dos autos, o que também não está comprovado, tal renda seria insuficiente para a manutenção da família. Ademais, pelas condições de saúde do Autor, bem delineadas no laudo pericial produzido, restou claro que ele precisa de cuidados permanentes, não consegue se alimentar, andar e se manter sozinho, e sua lesão mental é de caráter irreversível. Nesse contexto, a mãe do Autor, Cidalice, é a pessoa que cuida do Autor, e, conseqüentemente, não tem condições de trabalhar para ajudar nas despesas familiar.Por fim, essa foi a opinião do Ministério Público Federal, manifestando estar comprovado o requisito de miserabilidade familiar. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião de sua cessação, foi a renda per capita do grupo familiar ser superior a do salário mínimo - Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (f. 98), e que, hoje, a situação fática do Requerente foi alterada, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido a partir da citação (28/02/2011). **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo.Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do requerente e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, como visto, não tem condições, portanto, de prover o próprio sustento e de ser provido por sua família. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor **ADRIANO DA SILVA**, nascido em 04/10/1986, a ser pago em nome de sua genitora **CIDALICE DA SILVA**, portadora do CPF 511.957.801-25, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como **MANDADO**.Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de fls. 131-134, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 128-129, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de agosto de 2011.**CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000833-71.2010.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS007738 - **JACQUES CARDOSO DA CRUZ**) X **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **UNIÃO FEDERAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA**SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA** propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL** objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (f. 14).Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 20). Citada (f. 21), a **FUNASA** apresentou contestação e juntou documentos (f. 25/71). Requereu, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, haja vista a gratificação especial de localidade percebida pelo autor ter sido concedida judicialmente em mandado de segurança tramitado perante a 15ª Vara Federal de Brasília. Requereu, também, a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a sua ilegitimidade passiva, vez que o autor é servidor da União e não mais pertence ao quadro pessoal da Funasa. Aduziu, ainda, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.Decorrido o prazo para impugnação à contestação (certidão de f. 72).Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 73).Decorrido o prazo para manifestação do autor (certidão de f. 73-v).A **FUNASA** manifestou não pretender a produção de provas (f. 75).O autor requereu a desistência do presente feito (f. 77/78).Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, a **Funasa** requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 89/90) Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (certidão de f. 92).Registraram-se os autos

conclusos para sentença (f. 93).Baixaram-se os autos em diligência a fim de que fosse o autor intimado a manifestar expressamente a sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do despacho de f. 94.Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório (f. 97) em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 96 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o Autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de agosto de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001188-81.2010.403.6006 - JOSE NOGUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAJOSÉ NOGUEIRA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (f. 16). Determinada a citação dos réus (f. 16). Citada (f. 21), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (f. 23/36). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.Citada (f. 37), a União contestou a inicial (f. 38/45), requerendo, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva, haja vista o autor pertencer ao quadro de pessoal da FUNASA e esta possuir personalidade jurídica e autonomia administrativo-financeira próprias. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pelas rés, bem como para especificar as provas a serem produzidas (f. 113).O autor requereu a desistência do presente feito (f. 114/115).Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor, a União e a Funasa requereram a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 122/124 e 126/127) Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 130 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o Autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de agosto de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 70-81.

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 96-112.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 34-42, nos termos do despacho de fl. 32.

0000718-16.2011.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAINÊS SOARES propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe é devido, desde em que o mesmo foi cessado administrativamente em 15.09.2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação do autor para que se manifestasse acerca de eventual litispendência em relação aos Autos nº 0000295-56.2011.403.6006 (f. 36).A parte autora manifestou sua desistência em relação ao presente feito (f. 38/39).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a

parte Autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não tendo havido a citação do INSS, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei 1.060/50, deixando de condená-la ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000759-80.2011.403.6006 - ADEMILSON FERREIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADEMILSON FERREIRA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizasse sua representação processual, haja vista a necessidade de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e 2º do art. 215 do Código Civil. O autor requereu fosse oficiado ao Cartório de Notas a realização gratuita do instrumento público de procuração (f. 36/37), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido às f. 39, vez que emolumento de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei nº 1.060/50. O autor requereu a extinção do presente feito, vez que desistiu da ação (f. 40). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte Autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não tendo havido a citação do INSS, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000771-94.2011.403.6006 - MILTON LIBERATO DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MILTON LIBERATO DA ROCHA / CPF: 687416-SSP/MS / 560299001-10 FILIAÇÃO: ANTÔNIO LIBERATO DA ROCHA e CICERA SOARES DE MELO DATA DE NASCIMENTO: 17/11/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ VALÉRIO DA SILVA / CPF: 393394-SSP/MS / 555.769.901-53 FILIAÇÃO: MANCEL VALÉRIO DA SILVA e JOSEFA SEVERINA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 05/11/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000988-40.2011.403.6006 - JONATAN SCREMIN (PR031641 - DORISVALDO NOVAES CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001004-04.2005.403.6006 (2005.60.06.001004-3) - CLODOMIRO BUENO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do pedido de desarquivamento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000060-89.2011.403.6006 - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a sentença de fls. 56-58 é meramente homologatória, transitando em julgado no ato de sua prolação, oficie-se ao INSS, determinando a implantação ao autor do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27/10/2009 e DIP em 01/07/2011. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda-s, também, à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Por fim, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0000412-47.2011.403.6006 - JULIANA LIMA DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,10 JULIANA LIMA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Kelvin Kauã Lima dos Santos, em 27/04/2007, e Kelly Kauãny Lima Araújo, em 12/04/2010. Requereu o benefício ao INSS em 23/02/2011, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que reside em imóvel rural em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 28). O INSS foi intimado (f. 31) e ofereceu contestação (fls. 32/38), destacando que há nos autos escassa documentação e tais documentos são inaptos a comprovar o labor rurícola nos períodos gestacionais. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre a condenação. Apresentou documentos (fls. 39/41). Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como seu depoimento pessoal. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial, considerando que sempre trabalhou no meio rural e ainda que, comprovou por meio de documentos a atividade rural antes da gravidez do primeiro filho, requerendo desta forma, a concessão do benefício de salário-maternidade referente ao nascimento de seus dois filhos (fls. 51/54). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da Autora (f. 17 e 18). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova

material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material da atividade rural alegada, juntou a autora aos autos cópia declaração de nascimento vivo de f. 19, da qual consta que, em 12/04/2009, data do nascimento da filha Kelly, a autora residia no Assentamento Santo Antônio. Juntou, ainda, cópia da carteira de trabalho do seu companheiro, da qual consta registro de contrato de trabalho em fazenda no ano de 2010. Há, também, cópia de certidão do INCRA, informando que o companheiro da autora está assentado no lote 492 do Assentamento Santo Antônio, desde 11/08/2009. Como visto, há razoável início de prova material da atividade rural da autora e de seu companheiro Valdir Aparecido Araújo, mas tão somente após o ano de 2009. No que diz respeito ao período anterior a 2009, nenhum documento foi juntado aos autos, que sirva de início de prova material da atividade alegada pela autora. Assim, em relação ao período anterior ao nascimento do primeiro filho, nascido em 2007, só há nos autos prova testemunhal. Mesmo assim, essas provas testemunhais são demasiadamente genéricas para a prova da atividade rural. A própria autora, em seu depoimento pessoal, demonstra que pouco conhecia dos lugares que afirma ter trabalhado: Não conhece o dono da roça para o qual trabalhou na Fazenda Diamante Verde e nem os donos das roças das outras fazendas. Nenhuma das vezes que trabalhou nessas fazendas chegou a ver os donos das roças. Conheceu apenas o Zé Doido que era fiscal da Fazenda Mate laranja. Das outras duas fazendas não conheceu nem mesmo os fiscais. Assim, verifica-se que, se realmente a autora chegou a trabalhar nessas fazendas, fê-lo por tão poucas vezes que nem mesmo teve oportunidade de conhecer os proprietários das roças. E deve ser ressaltado que a autora alega que trabalhou em tais fazendas de 2002 a 2008. Impossível, em todo esse tempo, não conhecer os proprietários, gerentes, arrendatários ou fiscais de trabalho dessas fazendas. Se tivesse trabalhado tão somente pelo tempo equivalente ao de carência para o benefício, ou seja, dez meses, já teria tido oportunidade de conhecê-los todos. Com relação à filha mais nova, nascida em 12/04/2010, a situação é diferente, haja vista que, conforme certidão do INCRA, estão assentados no lote desde de agosto de 2009. Considerando, entretanto, que as testemunhas afirmaram que ocuparam o lote no ano de 2008, entendo que é razoável crer que, nesse caso, cumpriu a autora o requisito de dez meses de atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior ao nascimento da filha. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em relação à sua filha Kelly Kauãny Lima Araújo, a contar da data do nascimento. Julgo improcedente o pedido em relação ao filho Kelvin Kauã Lima dos Santos. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas e sofrer incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão de tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas mediante requisição de pequeno valor. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000526-83.2011.403.6006 - ESMERALDA MARIA DE CARVALHO DA COSTA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ESMERALDA MARIA DE CARVALHO DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade rural. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em valor módico e apenas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de

31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural, fichas cadastrais de casa de saúde e de farmácia, das quais não constam as datas em que foram confeccionadas, bem como certidão de casamento celebrado no ano de 1971, na qual seu esposo está qualificado como lavrador. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arripio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. A certidão de casamento, da qual consta a qualificação de lavrador, serviria de início de prova material, mas do período nela constante, mesmo porque, conforme depoimento da autora, a seguir analisado, o esposo da autora exerceu atividades urbanas nos últimos 15 anos. As fichas cadastrais, quando autênticas, características que ostentam ter as que foram carreadas aos autos, servem de início de prova material para datas próximas às da sua confecção. No presente caso, como já afirmado, não constam as datas em que tais fichas de cadastro foram confeccionadas. Dessa forma, vê-se que é demasiadamente frágil a prova material. Assim, somente prova robusta da atividade rural poderia servir para formar a convicção do juiz no sentido de que a autora exerceu atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. No entanto, no presente caso, as provas orais não surtiram o efeito esperado. Em seu depoimento pessoal, confessou a autora que não exerceu atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Aliás, seu depoimento em Juízo contrariou suas próprias afirmações lançadas na declaração de atividade rural produzida perante o sindicato dos trabalhadores rurais. Mais uma vez, aparece uma das razões pelas quais o Poder Judiciário não deve aceitar meras declarações feitas perante sindicatos como início de prova material de atividade rural. Pelo depoimento da autora, vê-se que, nos últimos dezoito anos, só exerceu atividades rurais por dois ou três anos. Pois se mudou para a cidade de Naviraí há dezoito anos e, nesse período, só exerceu atividades rurais nos últimos 4 ou 5 anos. E afirmou que deixou de exercer atividades rurais no ano de 2009. Todavia, confrontando o depoimento pessoal da autora com os depoimentos das testemunhas, vê-se que ela não exerceu atividades rurais depois que se mudou para a cidade de Naviraí/MS, o que ocorreu há dezoito anos. Uma peculiaridade de ajuda a formar o convencimento no sentido de que a autora não exerceu atividades rurais depois que se mudou para a cidade é que afirmou ela que ia de caminhão de bóia-fria para a Fazenda Iguaçú. Ocorre que para ir a essa fazenda o caminho é a movimentadíssima BR 163, patrolhada pela Polícia Rodoviária Federal. Isso indica que, pelo menos desde o início de vigência do novo Código de Trânsito, 1998, não mais se utiliza caminhões de bóia-fria para trafegar por essa Rodovia. Mas não é só isso que ajuda a formar minha convicção nesse sentido. É que a autora afirmou que, primeiro, trabalhou na Fazenda Vaca Branca; depois, morou e trabalhou na região do aeroporto, onde trabalhou, inclusive, em roças de café (não há roças de café nessa região há muitos anos); depois, disse que morou na Fazenda Iguaçú. Ocorre que, segundo afirmou a primeira testemunha, a autora morou na Fazenda Vaca Branca há trinta anos; depois, morou perto do aeroporto e, depois, mudou-se para a Fazenda Iguaçú. Mora há uns vinte anos na zona urbana de Naviraí. Sendo assim, tendo a autora afirmado que trabalhou na Fazenda Vaca Branca antes de morar perto do aeroporto, é certo que não trabalhou nessa Fazenda depois que se mudou para a cidade, pois nessa época, já tinha morado perto do aeroporto. Afirmou a primeira testemunha que trabalhou com a autora há uns dez anos, na Fazenda

Vaca Branca. Entretanto, conforme depoimento da autora, de quinze anos para cá o seu esposo trabalha em uma empresa de asfalto e, nesse período, ela só teria trabalhado em atividades rurais dois ou três anos imediatamente anteriores a 2009. Assim, não pode ter trabalhado na Fazenda Vaca Branca há dez anos. A segunda testemunha demonstrou não conhecer bem a autora. Disse que a conhece há 12 anos e que quando a conheceu ela morava na Fazenda Vaca Branca. Essa afirmação não coincide com as afirmações da autora e da primeira testemunha, que afirmaram que ela se mudou para a Cidade de Naviraí/MS há 18 ou 20 anos. As demais afirmações dessa testemunha também não subsistem no cotejo com as demais provas dos autos. A terceira testemunha disse que trabalhou com a autora há aproximadamente vinte e oito anos, quando ela morava na Fazenda Iguaçu e perto do aeroporto. Depois disso, não sabe com que ela trabalhou, A autora lhe afirmava que trabalhava em outros lugares. Ocorre que a própria autora disse, no seu depoimento pessoal, que não trabalhou em outros lugares, além dos citados por essa testemunha, com exceção da Fazenda Vaca Branca. Todavia, nessa Fazenda, afirmou a autora que trabalhou antes de ter trabalhado perto o aeroporto e na Fazenda Iguaçu. Assim, as afirmações dessa testemunha não subsistem no cotejo com o depoimento da autora. Dessa forma, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, pelo tempo equivalente ao de carência, razão pela qual seu pleito não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 36, deverá a testemunha ROSIMEIRY APARECIDA REINA comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Após, cite-se o INSS, com urgência.

0000878-41.2011.403.6006 - SERGIO MELO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 32, deverá a testemunha ELBER FERREIRA comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 149-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista os valores informados no termo de apreensão e guarda fiscal n. 0145100-0096/10 de fls. 40, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000551-2) - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 245/246) e estando os Credores LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA e seu advogado JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 252), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000156-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000156-0) - ANASTACIA DZICIOR DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIA DZICIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 123/124) e estando as Credoras ANASTACIA DZICIOR DOS SANTOS e sua advogada MARIA GORETE DOS SANTOS satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 133-verso), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço

com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001201-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001201-6) - ARLINDA FERREIRA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 154/155) e estando os Credores ARLINDA FERREIRA ROCHA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACILDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 105/106) e estando as Credoras JACILDA COSTA DOS SANTOS e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0) - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JULIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 126/127) e estando os Credores MARIA JULIA FERREIRA SANTOS e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO DAMIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 106/107) e estando os Credores INACIO DAMIAO DA COSTA e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 85) e estando a Credora LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeita com o valor do pagamento (fl. 86-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000196-23.2010.403.6006 - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 129/130) e estando os Credores DJALMA JOAQUIM PEREIRA e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000197-08.2010.403.6006 - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALNETE DA PAZ ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 91/92) e estando os Credores NIVALNETE DA PAZ ELIAS e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os

valores dos pagamentos (fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 82) e estando a Credora LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeita com o valor do pagamento (fl. 83-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 92/93) e estando os Credores APARECIDA DOS SANTOS e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVA JOSE ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 111) e estando a Credora LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeita com o valor do pagamento (fl. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-21.2010.403.6006 - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 96/97) e estando os Credores IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000594-67.2010.403.6006 - JOAO SERGIO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 106/107) e estando os Credores JOAO SERGIO DO NASCIMENTO e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000700-29.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO BORGES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 76/77) e estando os Credores JOSE FRANCISCO BORGES e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000938-48.2010.403.6006 - DINORA LEON DE SOUZA TORRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINORA LEON DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 81/83) e estando os Credores DINORA LEON DE SOUZA TORRES e seus advogados DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000558-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000558-1) - MARIA CABRAL BENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 278/279) e estando os Credores MARIA CABRAL NETO e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 298-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000443-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000443-7) - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 103) e estando a Credora APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA satisfeita com o valor do pagamento (fl. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000445-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000445-0) - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 138/139) e estando os Credores TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA e seu advogado PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 141-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000631-8) - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 74) e estando a Credora JORETE CAMPELO MARQUES satisfeita com o valor do pagamento (fl. 76-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000969-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000969-1) - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 102/103) e estando os Credores LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA e seu advogado PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento de fls. 232-233, redesigno para o dia 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência da oitiva da testemunha JESUS DA SILVA, residente nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LINCOLN FERNANDES, PETER GORDON TREW e FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, consignando que em relação a estas testemunhas a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas,

cientificando-as da data e hora determinados, a fim de que compareçam ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados. Faça constar da deprecata solicitação para que o Centro de Processamentos de Dados daquela Subseção seja informado da presente designação e adote as medidas necessárias à realização do evento. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA e SÍLVIO CÉSAR PAULON. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a defesa para os fins da súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARILDO MOISES BORBA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR024366 - HELIO FRANCISCO FREITAS)

Defiro o requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal à folha 258. Nessa trilha, tendo em vista que a testemunha de acusação FREDERICO foi ouvida em 16/06/2011 (f. 231), mesmo dia em que o réu foi interrogado neste Juízo, intime-se o patrono de MARILDO MOISÉS BORBA para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste se houve prejuízo para a defesa em face da ausência do réu e de seu advogado quando da oitiva da testemunha de acusação FREDERICO BORGES E SILVA no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, na referida data. Entendendo a defesa acerca da necessidade de se repetir o ato deprecado, novamente conclusos. Do contrário, no mesmo prazo, fica a defesa devidamente intimada, a fim de que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Outrossim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Londrina/PR, solicitando certidões de objeto e pé, no que se referem às ações penais lá distribuídas sob os seguintes números: 2001.0000137-0 e 2003.0000407-1. Expeça-se o expediente com cópia do parecer de folhas 258/260. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.463/2011-SC. Por fim, oficie-se ao Juízo da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR, solicitando que remetam a este Juízo um DVD com o depoimento da testemunha ALEXSANDRO GARCIA (carta precatória nº 5004266-56.2011.404.7001/PR). Expeça-se o expediente com cópia do parecer de folha 258//258-verso. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.464/2011-SC. Cumpra-se. Intimem-se.